Fernanda Thomaz

CASACO QUE SE DESPE PELAS COSTAS

HISTÓRIA DO COLONIALISMO, JUSTIÇA E AGÊNCIAS AFRICANAS EM MOÇAMBIQUE

EDITORA
U F J F

CASACO QUE SE DESPE PELAS COSTAS

HISTÓRIA DO COLONIALISMO, JUSTIÇA E AGÊNCIAS AFRICANAS EM MOÇAMBIQUE

FERNANDA THOMAZ

Juiz de Fora | 2022

EDITORA UFJF

© Editora UFJF, 2022
Este livro ou parte dele não pode ser reproduzido por qualquer meio sem autorização expressa da editora.
O conteúdo desta obra, além de autorizações relacionadas à permissão de uso de imagens ou textos de outro(s) autor(es),
são de inteira responsabilidade do(s) autor(es) e/ou organizador(es).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Reitor
Marcus Vinicius David

Vice-reitora
Girlene Alves da Silva

Diretor da Editora UFJF
Ricardo Bezerra Cavalcante

Conselho Editorial
Ricardo Bezerra Cavalcante (Presidente)
Andre Netto Bastos
Charlene Martins Miotti
Claudia Helena Cerqueira Marmora
Cristina Dias Da Silva
Iluska Maria Da Silva Coutinho
Jair Adriano Kopke de Aguiar
Marco Aurelio Kistemann Junior
Raphael Fortes Marcomini

Revisão e Diagramação
Malorgio Studio Design & Communication

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da UFJF.

Thomaz, Fernanda

Casaco que se despe pelas costas: história do colonialismo, justiça e agências africanas em Moçambique / Fernanda Thomaz -- Juiz de Fora: Editora UFJF, 2022.

Livro digital: il. color.

ISBN: 978-65-89512-48-6

1.África. 2. Moçambique. 3. Colonialismo. 4. história social. 5.justiça. 6. Agência. I. Fernanda Thomaz II. Título.

CDU:325

Editora UFJF
Rua Benjamin Constant, 790
Centro - Juiz de Fora - MG - Cep 36015-400
Fone/Fax: (32) 3229-7646 / (32) 3229-7645
editora@ufjf.edu.br / distribuicao.editora@ufjf.edu.br
www.ufjf.br/editora

Filiada à ABEU
Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

AGRADECIMENTOS

Ao folhear essas páginas, é impossível não me lembrar do percurso realizado neste trabalho. Um percurso de longas distâncias e de momentos corridos, cuja trilha só foi possível mediante a generosidade e o apoio de muitas pessoas.

Essa trajetória contou com constante incentivo do Marcelo Bittencourt, que orientou este estudo e por quem expresso imensa satisfação e gratidão pela paciência e compreensão, sempre acreditando no meu trabalho. Agradeço também a Eugénia Rodrigues, por suas leituras cuidadosas e críticas dos escritos.

Durante a pesquisa em Portugal, os pesquisadores Eduardo Medeiros, Ana Cristina Nogueira e Carlos Lopes Bento foram fundamentais, por sugerirem importantes referências bibliográficas. Na vivência investigativa em Moçambique, devo agradecer a Teresa Cruz e Silva, António Sopa, Joel Tembe, Amélia Souto, Olga Neves e Gerard Liesegang pela disponibilidade e apoio. Este trabalho não seria realizado sem a paciência e o esforço dos funcionários do Arquivo Histórico de Moçambique, que estiveram sempre de bom humor e sensíveis diante de minhas insistências e constantes questionamentos. Como a lista é grande, eu não os nomeio, mas deixo uma sincera gratidão. Faço também um imenso agradecimento a João Mapida, Antónia Carrilho, Aurora Gonzaga, Ali de Janja, João Baptista, Salésio Malambipano, Carmona Juma, Rabia Safira, Orásio Zacarias e Estevão Mpalume, que se permitiram ser entrevistados por mim. Ao senhor Estevão Mpalume que, além de ter concedido sua entrevista, acompanhou-me e auxiliou-me na pesquisa ao longo da estadia em Pemba, um agradecimento especial. O percurso ao norte de Moçambique contou com a colaboração de Ângela Colet, Marílio Wane e João Gonzaga, que me ajudaram de diferentes maneiras. Ainda em terras moçambicanas, agradeço à família Manjate (Mandlate) pela demonstração de amor e acolhimento. Devo aos Manjates a esplêndida estadia em Maputo no ano de 2010.

Na organização e revisão final do livro, sou extremamente grata a Francine Natasha Alves de Oliveira, Diego Dhermani Germano e Albert Milles de Souza.

O imenso suporte emocional e intelectual de Marcos Coelho, durante a realização da pesquisa, tornou possível a finalização deste trabalho. Agradeço a Perses Canelas, Aline Martins, Heloisa Helena e Claudia Regina pelo apoio e carinho, sempre acompanhando o meu percurso, ouvindo com paciência minhas angústias e realizações.

Um agradecimento especial à família por compreender as frequentes ausências. Às minhas irmãs Patrícia e Marília, por compartilharem cada caminho por mim percorrido, dedicando afeto e amizade. À minha mãe Flor de Lis pela dedicação incondicional, que com sua ternura incentivou-me a continuar sempre dando sentido a minha vida. Inesquecível o amor, carinho e cuidado que recebi do meu grande pai.

SUMÁRIO

Prefácio 06
Marcelo Bittencourt

Apresentação 08

Introdução 11

PARTE I | JUSTIÇA COLONIAL: ENTRE O DOMÍNIO E O COSTUME 23

Capítulo 1: Julgar todos os crimes na colônia 25

Capítulo 2: Milando e controle dos costumes 48

Capítulo 3: Justiça privativa para os africanos 62

Capítulo 4: Trabalho como penalidade 80

Capítulo 5: Um código penal específico para os africanos 95

PARTE II | RELAÇÕES COLONIAIS E AGÊNCIAS AFRICANAS 105

Capítulo 6: Dinâmicas sociais numa vila colonial antiga 106

Capítulo 7: Práticas culturais e multiplicidade jurídica na área continental 147

Capítulo 8: Controle colonial e hierarquia sociorracial 175

Capítulo 9: O poder, seus limites e negociações possíveis 197

CONSIDERAÇÕES FINAIS 211

FONTES & REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 215

PREFÁCIO

Marcelo Bittencourt

O livro que está diante dos seus olhos conta a história das múltiplas relações que se estabeleceram entre os diversos grupos populacionais do norte de Moçambique, em especial de Cabo Delgado, e a presença colonial portuguesa de finais do século XIX a meados do século XX, tendo como janela de observação os processos criminais que tiveram lugar no período. Todavia, este livro, fruto de uma tese de doutorado, também tem a sua história, que começa com as pesquisas iniciais realizadas pela autora, ainda no seu curso de graduação.

Em certa medida, nossos percursos foram conectados após o meu ingresso na Universidade Federal Fluminense, no concurso para Professor de História da África, em 2004. Fernanda foi a minha primeira orientanda de trabalho de conclusão de curso (TCC), com o tema *Disciplina do trabalho e dominação colonial em Moçambique (1890-1917)*, apresentado em 2005; de mestrado, com a dissertação *Os filhos da terra: discurso e resistência nas relações coloniais no sul de Moçambique (1890-1930)*, defendida em 2008; e de doutorado, com a tese *Casaco que se despe pelas costas: a formação da justiça colonial e a (re)ação dos africanos no norte de Moçambique (1894-1940)*, apresentada em 2012. Ou seja, seu interesse pela História de Moçambique, especialmente na fase inicial da expansão colonial portuguesa, era mais do que evidente desde seus primeiros trabalhos.

Seu percurso de pesquisa começa pelas fontes publicadas no formato de relatórios, portarias e memórias de diferentes autoridades coloniais portuguesas, acessíveis no acervo do Real Gabinete Português de Leitura, localizado na cidade do Rio de Janeiro. O passo seguinte, no mestrado, envolveu a análise dos periódicos *O Africano* e *O Brado Africano*. Ainda ao longo da pesquisa para a dissertação, Fernanda fez sua primeira viagem a Moçambique, que lhe permitiu travar contato com o acervo do Arquivo Histórico de Moçambique (AHM), além, obviamente, de estar em África pela primeira vez, conversar com as pessoas, ouvir suas histórias, comer sua comida, vivenciar o seu dia a dia, o que, quase sempre, fornece novos horizontes à pesquisa.

A ousadia de Fernanda sempre esteve presente em nossos "processos de orientação", quer na escolha dos temas e dos recortes, quer na perspectiva teórica adotada. Essa ousadia também se fez presente na mudança de rota empreendida no doutorado. A opção pelo estudo da região norte de Moçambique, e a escolha pela documentação judicial, se traduziram num afastamento em relação à historiografia mais conhecida e mais robusta, tendencialmente concentrada na parte sul do território moçambicano, e em relação à qual ela guardava maior intimidade, já que havia se debruçado sobre ela no TCC e no mestrado.

A determinação de Fernanda na pesquisa dos arquivos moçambicanos foi decisiva para a obtenção de um amplo leque de fontes, composto por periódicos, etnografias, relatórios da administração colonial e entrevistas. O empenho na pesquisa junto aos arquivos foi conjugado à viagem até a região norte de Moçambique, para ver o palco das histórias que iria contar. Todavia, a documentação mais impactante e fundamental consistiu no conjunto de 165 processos criminais, relacionados a casos de homicídio, estupro, agressão, abuso de autoridade, entre outros.

Muitos desses processos são analisados ao longo dos capítulos deste livro, com o objetivo de observar os africanos nas suas múltiplas relações, com destaque para as familiares, de gênero, de trabalho, geracionais e de poder, contemplando as diferentes instâncias, africanas e coloniais. A autora preocupa-se em enfatizar as agências africanas, como eles e elas encaravam a justiça e, eventualmente, como a usavam, tanto aquela justiça mais próxima das suas vidas, que Fernanda qualifica como local, quanto a colonial.

Em grande medida, o sucesso da análise realizada é fruto das inúmeras leituras de cada processo. A paciência exigida em tal tarefa permite extrair as informações mais evidentes, ainda que em muitos casos dispersas, e as bem menos evidentes, só perceptíveis a quem passou a conhecer bem a região e sua história e a confrontar tais dados com outras fontes. Também a capacidade de se deixar surpreender pelas fontes, de aprender com elas, é outra característica importante da autora.

Não gostaria de terminar este prefácio sem destacar alguns pontos que, na minha avaliação, marcam uma contribuição muito importante da autora para a historiografia sobre Moçambique. A começar pelos primeiros capítulos da primeira parte, nos quais ela apresenta a construção do edifício da justiça colonial portuguesa e sua tentativa de controlar a justiça local. Outro ponto de grande relevância diz respeito ao uso da justiça colonial pelos africanos, quer para alcançar indivíduos de outras povoações, quer para fugir das arbitrariedades da justiça local. Da mesma forma, merece ser realçado o tema do paralelismo judiciário entre a justiça portuguesa e a justiça local, o que permite perceber tanto os usos das justiças pelos africanos quanto as aproximações e afastamentos entre elas.

Por fim, vale lembrar que o livro de Fernanda Thomaz se concentra na região de Cabo Delgado, a mesma província que, desde 2017, tem enfrentado sucessivos e mortais conflitos, que congregam elementos de ordem religiosa, mas que também têm um importante componente econômico. Não podemos esperar deste livro uma explicação “prematura” dos fenômenos que atualmente convulsionam a vida moçambicana, mas ele é importante como uma aproximação ao modo de vida das populações do norte de Moçambique na sua fase colonial.

APRESENTAÇÃO

Esta pesquisa começou em 2009, com a leitura dos volumes da obra do antropólogo português Jorge Dias, intitulada Os macondes de Moçambique. Eu nunca havia lido nada sobre os macondes, ou mesmo em relação aos demais povos do norte de Moçambique, o que me fez sentir como se fosse minha primeira imersão nas culturas daquela região do país. Logo de início, eu já estava encantada com o que lia. Foram dias me sentindo assim, tornando as minhas tardes de estudo na biblioteca do Real Gabinete Português de Leitura, no Centro do Rio de Janeiro, mais instigantes e divertidas.

Naquele momento, fiquei surpresa com um dos anexos da obra. Jorge Dias fez uma súmula de duas ações judiciais realizadas entre os macondes, mas a partir de um tribunal colonial português. Ali, eu consegui perceber diferentes aspectos da vida sociocultural e política daquele povo, ainda que fosse mediante ao mecanismo de controle colonialista. Minha empolgação era tanta que parecia que eu tinha dado um xeque-mate na minha pesquisa. Mas era só o início de uma longa caminhada. Eu apenas havia encontrado o caminho para finalmente fazer história social em Moçambique, até porque meu interesse sempre foi escrever sobre as pessoas que ali viviam durante o colonialismo europeu. Passei a ter a certeza de que os discursos dos réus, vítimas e testemunhas me fariam chegar aonde eu desejava, funcionariam como uma lupa importante para perceber anseios, experiências e realidades de homens e mulheres do passado. É importante dizer que essa minha expectativa estava totalmente influenciada pela historiografia brasileira, especificamente pelos estudos em torno da história social e história social da cultura.

Naquela altura, eu ainda não tinha a consciência de que já havia dado a largada inicial à corrida para vasculhar os fundos documentais existentes no Arquivo Histórico de Moçambique. No ano seguinte, exatamente em 2010, eu já estava com malas prontas. Sem saber ao certo o que encontraria, o primeiro mês de pesquisa era de ansiedade constante. Eu vasculhava caixas e mais caixas, sem quaisquer indícios dos processos-crime. O que me deu um pouco mais de segurança foi uma breve conversa que tive com o pesquisador moçambicano António Sopa, que garantiu que existia um fundo do Juiz de Direito de Cabo Delgado que continha os documentos desde 1894. Em pouco tempo, eu tive acesso às dezenas de processos criminais que passaram pelo juízo de direito entre os anos de 1894 e 1930, que tinha ações judiciais entre africanos, entre europeus e africanos e daí por diante.

Em meio às leituras cotidianas desses documentos, um certo dia, por um equívoco, uma caixa do fundo do Conselho Administrativo de Porto Amélia chegou na mesa em que eu trabalhava. Nesse fundo, havia um acervo incrível de registros judiciais. Encontrei processos-crimes de um tribunal colonial que julgava somente quereles existentes entre os africanos e que tinha a presença dos chefes locais para apresentar como suas formas jurídicas lidavam e atribuíam penalidades naquela situação. Era o chamado Tribunal Privativo dos Indígenas, que passara a existir a partir do ano de 1930 e que os administradores coloniais se arrogavam com a retórica de que faziam um grande esforço para conjugar os “usos e costumes” dos africanos com o direito ocidental. Eu nunca tinha lido nada sobre esse tribunal, estava realmente em êxtase com os estudos.

Depois de meses e meses de trabalho intensivo no Arquivo Histórico de Moçambique, o tema da pesquisa que eu seguiria estava delimitado. Eu sabia que meu interesse era o de entender quais eram as agências africanas frente à imposição colonial, sobretudo, a partir do aparelho jurídico. Isso me possibilitaria não somente fazer uma investigação a partir da história social, mas também permitiria enxergar uma multiplicidade de formas jurídicas naquela região.

Enquanto eu redefinia meu tema de pesquisa, percebia que, pouco a pouco, as minhas vivências nas cidades de Maputo e Pemba, assim como na Ilha do Ibo, potencializavam minhas convicções metodológicas. Quando cheguei em Moçambique, em 2010, morei ao longo do ano na periferia de Maputo, fora da cidade de cimento, no bairro Maxaquene. Lá, fui acolhida por uma família incrível, andava pelas ruas de chão batido, frequentava as barracas nos fins de semana e lavava minhas roupas no balde sem água encanada, usando capulana amarrada na cintura como parte da vestimenta. Pelas ruas do bairro, chamavam-me de "a brasileira". Pessoas me paravam e perguntavam o que eu estava fazendo ali, porque aquele bairro se assemelhava com as favelas do Rio de Janeiro.

O que elas não sabiam era que eu estava conhecendo e vivendo uma realidade bastante diferente e não menos instigante que a minha vida no Brasil. Eu, na verdade, carregava a discussão de Robert Darnton, quando dizia que o historiador era um etnógrafo do tempo. Assim como o etnográfico decodifica experiências e culturas diferentes no presente, para Darnton, o historiador também decodifica as relações sociopolíticas e culturais do passado. Ambas são formas diferentes de organização social, o passado e o presente apresentam distanciamentos a depender de quem observa. E, ali, eu estava na condição de etnógrafa e historiadora. Mesmo que não estivesse, era assim que eu me sentia. O espaço e o tempo transcreviam linhas de distanciamento para mim em torno daquelas sociedades, às quais eu intentava conhecer.

Quando percebi, eu já tinha uma agenda lotada para os fins de semana. Participava de reuniões e encontros familiares, de "casamento tradicional" – o chamado lobolo, em que cheguei a ser até madrinha –, estava presente em vários funerais que me trouxeram muitas reflexões. Viajei pelo país do sul ao norte, parando de província em província. Em 2011, pude estender minha estada na província de Cabo Delgado, quando cheguei a participar de alguns momentos do ritual de iniciação feminina e de julgamento local. Lembro que fiquei em êxtase em um julgamento que era sobre agressão, poligamia e adultério, e que fora realizado na casa da juíza local com a presença das famílias das partes da ação judicial. Só a partir desse episódio entendi que a minha experiência em Moçambique era o que realmente dava o tom às minhas leituras e interpretações dos processos-crimes. As minhas vivências funcionavam como uma lupa, que se tornava cada vez mais sensível, para ler os registros judiciais. Eu conseguia ler nas entrelinhas dos discursos de vítimas, réus, testemunhas, juristas e administradores coloniais, entre outros, de uma maneira que não conseguia fazer logo que chegara em Moçambique.

Se o historiador é o agente que transforma o documento em fonte histórica, é também quem questiona os registros deixados no passado à luz de suas experiências, expectativas e concepção de mundo. Então, como negligenciar a vivência de uma pesquisadora em um território

tão distante de sua realidade, seja no tempo, seja no espaço? O meu convívio e as minhas longas e contínuas conversas com pessoas de origens, classes sociais e idades diferentes permitiu olhares mais apurados e humanizados para a história de homens e mulheres do norte de Moçambique.

Eu lembro dos sonhos que tinha; retratavam um misto das minhas vivências do presente com as nuances que lia sobre o passado dos registros judiciais. Neles, eu estava sempre correndo e andando pelas ruas de Pemba ou mesmo admirando as transformações no tempo da arquitetura da Ilha do Ibo que tinha uma população cristã portuguesa e de seus descendentes relativamente grande no início do século XX, mas que já na época da minha pesquisa contava com uma maioria muçulmana, com apenas uma pessoa cristã sem qualquer ascendência portuguesa. Assim eram os meus sonhos frequentes!

Nesses dois anos em Moçambique, essa experiência não resultou apenas na realização deste trabalho, no fazer de uma pesquisa na área de história, mas também, sem dúvidas, eu me reconstruía e refazia nesse ínterim. Passados dez anos, pude compreender que, assim que essa pesquisa surgia e passava a existir, eu me transformava e ressurgia junto com ela, que eu era objeto e sujeito da minha produção histórica, do meu exercício enquanto historiadora. E que essa transformação pessoal dava tom e sentido aos meus olhares, escolhas e narrativas que construí neste livro.

Fernanda Thomaz

INTRODUÇÃO

O título desta obra faz referência a um antigo provérbio nas comunidades macuas, de Moçambique, que dizia: ***Ekunya, ekasakó; enrureliwa ottulí.*** Em português, significa: "O milando, resolvido por brancos na administração, é como o casaco que se despe pela parte das costas"[1].

O termo *ekunya* deriva da palavra *mukunya*, na língua macua, falada entre este povo de Moçambique, que significa "homem branco", "português", "senhor" e "europeu". Durante o período colonial, *ekunya* passou a exprimir "modo de ser, pensar e agir dos brancos" ou tudo que caracterizava o mundo ocidental. Esse provérbio foi registrado pelo missionário Alexandre Valente de Matos, que chegou em Moçambique em 1946, vivendo cerca de 30 anos entre os macuas. Durante o colonialismo português na região, havia muitos provérbios que faziam referências ao modo de vida tanto dos macuas quanto dos europeus.

O provérbio acima era usado para se referir aos chamados milandos[2], que consistia nas querelas ocorridas entre os africanos e que costumavam ser administradas nas próprias povoações pelos chefes locais. Algumas dessas querelas passaram a ser tuteladas e julgadas pelos administradores coloniais ao longo do domínio português em Moçambique. Desse modo, o provérbio explicita a forma como os macuas percebiam a justiça colonial.

As pessoas mencionavam o dito todas as vezes que voltavam de um julgamento gerenciado pela administração colonial cujo resultado tivesse sido positivo, fosse com uma absolvição ou com a pena atenuada. No retorno, outras pessoas da povoação costumavam perguntar sobre o julgamento, e a resposta era sempre: "Milando da administração é como casaco que se despe pela parte das costas"[3]. Isso porque não acreditavam nos procedimentos coloniais para descobrir a verdade e tampouco o processo afetava sua concepção de justiça e moralidade, bem como suas crenças espirituais.

Esse provérbio elucida e auxilia a pensar as histórias e experiências narradas nesta obra. A proposta deste livro consiste em analisar as dinâmicas e a estrutura do sistema colonial a partir do mecanismo de poder jurídico, entre as décadas de 1890 e 1940, no norte de Moçambique, especificamente no distrito de Cabo Delgado. A ideia do "casaco que se despe pelas costas" demonstra parte da complexidade da estrutura colonial diante das agências daquelas pessoas que estavam sendo colonizadas. Nesse sentido, são discutidas aqui as ações e reações dos africanos que interpretavam, traduziam e agiam no mundo colonial a partir de suas próprias culturas, de seus formatos jurídicos e de suas relações sociais. Isso ocorria, de certa forma, dentro dos limites possibilitados pela estrutura de poder vigente, a colonialista.

---

1 Ver: MATOS, Padre Valente de Matos. **Provérbios Macuas**. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical/Junta de Investigações Científicas do Ultramar, 1982, p. 367-368.

2 MATOS, 1982, p. 367-368.

3 *Idem, ibidem*.

O colonialismo, enquanto estrutura de poder e domínio, criou hierarquias, desigualdades sociais e violências em diferentes escalas e formas. Como defendeu Aimé Cesaire, o colonialismo desumanizou tanto os indivíduos que estavam no lugar de colonizados quanto aqueles que se beneficiaram diretamente dele, os colonizadores e colonos[4]. Assim, o colonialismo não poderia ser um simples processo de evangelização, de empresa filantrópica, de vontade de instruir e educar, ou de desejo de ampliação do direito. Para Cesaire, na pulsão colonial, as justificativas e seus pilares estiveram realmente apoiados nessas definições, sempre de forma dicotômica e hierarquizante, tais como na promoção das noções de primitivos *versus* civilizados, de tradicionais *versus* modernos, de pretos *versus* brancos, de emoção *versus* razão, entre outras[5].

Essas concepções, além de justificarem, davam sentido ao empreendimento colonial, que inferiorizava, crescentemente, as pessoas a serem colonizadas. O mundo colonial foi construído, justificado e organizado a partir da estruturação e da institucionalização do racismo. A imagem dos africanos foi criada e institucionalizada pela burocrática colonial, gerando classificações e divisões sociais. O racismo produziu e foi produzido pelas estruturas estatais.

De acordo com Achille Mbembe, a raça foi uma ficção útil, projetada ideologicamente[6]. Ela permitiu a geração de poder para os europeus em detrimento de diferentes indivíduos, sobretudo dos africanos, a partir de sua sumissão. Foi através da legalidade e da atuação estatal colonialista que passaram a surgir os sujeitos coloniais racializados; e os mentores dessa construção foram os juristas, administradores e teóricos do colonialismo.

O filósofo congolês Valentim Mudimbe apresenta três explicações para se entender o funcionamento da organização colonial. A primeira está ligada à aquisição, exploração e distribuição de terras nas áreas coloniais. A segunda se pauta nas políticas para "domesticar" os africanos. A terceira, por sua vez, diz respeito ao desenvolvimento de novos modos de produção e ao gerenciamento de instituições antigas. Com isso, a estrutura colonial permitiu o domínio do espaço físico, a transformação da mentalidade e a inserção de relações econômicas europeias entre os africanos[7]. A partir disso, os agentes coloniais estiveram na engrenagem da transformação de áreas não europeias em "construções fundamentalmente europeias"[8]. Assim, o colonialismo se ancorou em estruturas violentas, através das quais produzia e também era reproduzido por elas[9].

No extremo norte de Moçambique, o colonialismo português ocorreu a partir do processo de ocupação territorial da região no final do século XIX e perdurou até independência do país, em 1975[10].

4 CESAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Sá da costa Editora, 1978, p. 13-29.

5 CESAIRE, 1978, p. 13-29.

6 MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014, p. 9-74.

7 MUDIMBE, Valentim Y. **A invenção da África:** Gnose, Filosofia e a ordem do Conhecimento. Magualde/Luanda: Pegado/Mulemba, 2013, p. 16.

8 MUDIMBE 2013, p. 16.

9 FANNON, Franz. Sobre a violência. *In*: **Os condenados da terra**. Juiz de Fora: UFJF, 2005, p. 49-113.

10 No campo da história, os autores mais conhecidos que escreveram sobre o colonialismo em Moçambique foram Alan Issacman, Aurélio Rocha, Arlindo Chilundo, Jeanne Penvenne, José Capela, Luíz Covane, Malyn Newitt, Olga Iglésias das Neves, René Pelissier, Valdemir Zamparoni, entre outros. Contudo, nenhum desses autores dedicou seus estudos à região de Cabo Delgado. Somente Newitt, Pelissier e Capela reservaram uma parte de seu trabalho ao extremo-norte de Moçambique, especificamente porque suas obras tinham um caráter mais geral. Outros historiadores, como Neil-Tomlinson e Lorey Vail, chegaram a escrever artigos pontuais sobre a administração colonial naquela localidade.

É importante apontar que a presença veemente do punho forte, doutrinador e violento do colonialismo não conseguia, de certa forma, suprimir todas as agências africanas. As ações e reações dos colonizados também ajudaram a conformar e modificar os próprios mecanismos de poder colonial.

Ao analisar as dinâmicas colonialistas cotidianas, por meio da organização da justiça a ser aplicada aos africanos, foi possível perceber como o Estado colonial também fora obrigado a enfrentar as suas próprias fraquezas e contradições. Sua capacidade militar para submeter vários povos não significava que era absolutamente forte. Os administradores coloniais e seus arquitetos não portavam um projeto acabado a ser aplicado às colônias de forma assegurada, mesmo porque já existia uma diversidade de sociedades e de estruturas políticas africanas anterior ao domínio colonial, que os obrigava a improvisar e a repensar suas estratégias políticas[11], fato que os tornava permissíveis às falências breves. Inúmeras vezes, os administradores coloniais se viram forçados a adaptar suas instituições aos contextos e às exigências locais exatamente para conseguirem alcançar seus objetivos[12].

Parte dessa discussão se encontra ancorada em debates prementes desde a década de 1960, o principal deles sendo a lente da resistência, por meio da qual muitos africanistas têm procurado entender as reações africanas. Isso porque, nas décadas de 1960 e 1970, logo após o surgimento do campo de História da África, os estudos sobre resistência africana eram hegemônicos - ela se tornou um tema bastante concorrido à época devido às independências dos países africanos nas duas décadas. Assim, a resistência era apresentada como uma dimensão histórica do nacionalismo.

Inicialmente, os antigos chefes africanos foram os mais pesquisados, sendo reconhecidos como "heróis" ou "traidores", dependendo das relações com o poder colonial. Os "heróis" eram aqueles que haviam recusado a presença colonial europeia, enquanto os "traidores" chegaram a negociar com os colonizadores. Tratava-se, portanto, de uma análise a partir do confronto entre as categorias "resistência" e "colaboração"[13]. Aos poucos, essa perspectiva passou a ser criticada por alguns pesquisadores, que defendiam que os chefes locais tinham agido estrategicamente, ora negociando com o sistema colonial, ora resistindo, sempre interessados em manter ou aumentar seu poder frente à nova conjuntura política[14]. A resistência dos africanos continuou a ser um tema significativamente trabalhado na década de 1980. Alguns autores procuraram comprovar que a resistência era um ato que podia ser promovido por qualquer pessoa e de diferentes formas[15].

11 SMITH, Alan K. The Idea of Mozambique and Its Enemies, c. 1890-1930. **Journal of Southern African Studies**, vol. 17, n. 3, p. 496-524, set. 1991, p. 499.

12 LAWRENCE, Benjamin N.; OSBORN, Emily Lynn; ROBERTS, Richard L. (eds.). **Intermediaries, Interpreters, and Clerks**: African employees in the making of colonial Africa. Madison: The University of Wisconsin, 2006, p. 8-10. Vários autores partilham dessa concepção, mas podemos citar as obras de Sara Berry, Anthony Kirk-Greene, entre outros.

13 Sobre essa discussão, ver: SHEPPERSON, G.; PRICE, T. **Independent African:** John Chilembwe and the origins, setting and significance of the Nyasaland Native Rising of 1915. Edinburgh: Edinburgh University, 1958; MWANZI, Henry A. Iniciativas e resistências africanas na África oriental, 1880-1914. *In*: BOAHEN, A. Adu (coord.). **História Geral da África.** África sob dominação colonial 1800-1935. Vol. VII. São Paulo: Ática/UNESCO, 1991, p.167-168; RANGER, Terence O. Iniciativas e resistências africanas em face da partilha e da conquista. *In*: BOAHEN, A. Adu (coord.). **História Geral da África.** África sob dominação colonial 1800-1935. Vol. VII. São Paulo: Ática/UNESCO, 1991, p. 70.

14 MWANZI, 1991, p.167-168.Ainda assim, esses novos estudos estavam mergulhados na história política e militar das "estruturas centralizadas africanas". Somente em meados da década de 1970 o enfoque político foi mudado, surgindo estudos que valorizavam o "campesinato" como sujeito "autêntico", ao considerarem que sua destruição ocorrera através da força do capitalismo colonial. O livro de Walter Rodney influenciou significativamente esse grupo de pesquisadores: RODNEY, Walter. [1972]. **How Europe Underdeveloped Africa**. Londres: Verso, 2018. Há também um artigo mais recente do mesmo autor: RODNEY, Walter. A economia colonial. *In*: BOAHEN, A. Adu. (coord.) **História Geral da África.** África sob dominação colonial 1800-1935. Vol. VII. São Paulo: Ática/UNESCO, 1991, p. 343-360.

15 Shula Marks e John Thornton foram os principais autores a defender essa posição. Sobre essa discussão, ver: ILIFFE, John. **Os africanos:** história dum continente. Lisboa: Terramar, 1999, p. 252-253; MWANZI, 1991, p.167-184; RANGER,1991, p. 71-86.

Interessados em rever todo esse debate, Leroy Vail e Landeg White, em um trabalho sobre as canções dos africanos em Moçambique, procuraram analisar os comportamentos das pessoas a partir de suas atividades, concepções de mundo e valores culturais[16]. A canção era apresentada como uma forma de resistência cotidiana.

No contexto dessa discussão, Shula Marks e Ronald Robinson alertaram sobre a importância da "colaboração" para se compreender a conquista e a ocupação colonial. Robinson chegou a defender que o colonialismo não lograria êxito sem alguma forma de colaboração de parte dos africanos. Para ele, a "barganha da colaboração" acabava sendo uma oportunidade para determinadas pessoas acumularem certo tipo de riqueza, poder e prestígio[17]. Marks, por sua vez, procurou mostrar a dependência do poder colonial em relação aos africanos, especificamente às chefias locais, apresentando uma gama de documentos inexplorados nos arquivos da burocracia colonial[18].

Recentemente, Colin Newbury analisou a "barganha da colaboração" de Ronald Robinson nas sociedades coloniais. Para Newbury, a concepção de barganha no mundo colonial está inserida na ideia de "dependência mútua", ou seja, de relações interdependentes entre o poder colonial e os africanos[19].

Sem dúvida, as relações dos africanos com o colonialismo devem ser analisadas de acordo com os seus contextos social, econômico e político. Isso ajuda a abrir portas para partilhar daquilo que Frederick Cooper insistia já na década de 1990: é fundamental superar a oposição binária entre colaboração e resistência. Segundo Cooper, o domínio colonial foi bastante complexo e as suposições binárias não dão conta de entender as dinâmicas em questão[20].

De forma bastante instigante, Johannes Fabian mostrou cuidadosamente a agência africana diante da complexidade das relações sociais e de poder quando analisou a presença colonial no Congo Belga. De acordo com o seu argumento, a criação de uma língua franca proporcionara a existência de várias formas de incompreensão quanto à comunicação no cenário colonialista[21]. A falta de conhecimento das línguas locais por parte dos administradores coloniais permitia que os africanos, que geralmente exerciam a função de intérpretes, controlassem a comunicação, o que gerava certa dependência entre o poder colonial e essas pessoas.

Em Cabo Delgado, a interlocução nos tribunais coloniais era realizada em línguas locais, sobretudo no idioma quimiani[22], sendo as informações registradas em português. Os europeus não se interessavam em aprender a língua dos colonizados, de forma que a barreira da comunicação acabava por beneficiar, de alguma forma, os africanos conhecedores tanto da língua local quanto da portuguesa[23].

16 VAIL, Leroy; WHITE, Landeg. Formas de resistência: canções e noções de poder na colónia de Moçambique. **Revista Internacional de Estudos Africanos**, n. 2, p. 9-62, jun.-dez. 1984, p. 12-13.

17 ROBINSON, Ronald. Non-European Foundations of Europe Imperialism: Sketch for a Theory of Collaboration. *In*: **Studies in the Theory of Imperialism.** London: Longman, 1972.

18 MARKS, Shula. **The Ambiguities of Dependence in South Africa:** Class, Nationalism, and the State in Twentieth-Century Natal. Baltimore: Johns Hopkins University, 1986, p. 45. Ver também: LAWRENCE; OSBORN; ROBERTS, 2006, p. 6-7.

19 NEWBURY, Colin. **Patrons, Clients, and Empire**: Chieftaincy and Over-Rule in Asia, Africa, and the Pacific. Oxford: Oxford University, 2003, p. 83.

20 COOPER, Frederick. Conflito e conexão: repensando a História Colonial da África. **Anos 90**. Porto Alegre, v. 15, n. 27, p. 21-73, jul. 2008. Ver também: LAWRENCE; OSBORN; ROBERTS, 2006, p. 7.

21 FABIAN, Johannes. **Language and Colonial Power The Appropriation of Swahili in the Former Belgian Congo 1880-1938.** Cambridge: Cambridge University, 1986.

22 Quimuani é a língua falada entre as pessoas que pertenciam ao povo muani.

23 LAWRENCE; OSBORN; ROBERTS, 2006, p. 14-15.

Além da barreira da língua, existiam inúmeras outras dificuldades para os europeus aplicarem as chamadas políticas colonialistas pretendidas sem o auxílio dos africanos. Como já foi mencionado, não apenas os europeus não conheciam a língua, mas também pouco ou nada conheciam da geografia, dos povos e das culturas que passaram a controlar.

A falta de familiaridade dos administradores coloniais com os poderes e os valores dos povos colonizados serviu, em muitos momentos, como uma brecha para os litigantes africanos apresentarem as informações de acordo com seus interesses nos tribunais coloniais. Isso acontecia não somente com os acusados, ofendidos e testemunhas, mas também com as chefias africanas escolhidas para participarem como assessores nesses tribunais[24]. Lei e tribunal colonial foram arenas de uma "remoldura" das relações sociais.

Dessa forma, ao longo desta pesquisa será possível observar que muitos africanos usaram a arena jurídica colonial como um espaço de negociação, de conflitos e de disputas sociais. Em muitos momentos, homens e mulheres organizavam previamente seus relatos à justiça colonial, usando a lei do colonizador como uma forma para sobreviver e/ou auferir seus próprios interesses[25].

Em relação aos estudos sobre as realidades africanas, a discussão no campo do Direito foi ampliada a partir do final da década de 1970, quando Martin Chanock começou a insistir que uma das maiores lacunas na historiografia sobre o período colonial estava no campo da lei. Até aquele momento, os estudos sobre a justiça em África eram produzidos apenas por advogados e antropólogos. Ao criticar o modo como esses profissionais privilegiavam a veracidade dos acordos entre os indivíduos, Chanock propôs uma reflexão sobre o motivo das pessoas apresentarem o passado de uma dada maneira em detrimento de outras versões.

O autor considerava, em sua análise, que as pessoas geralmente abraçavam uma posição moral quando faziam um acordo sobre a lei. Nesse caso, a pergunta a ser feita seria: quais eram as disputas existentes, no plano colonial ou local, que faziam com que as pessoas pronunciassem os seus discursos de formas específicas? Para se refletir em torno dessa questão é importante pensar ainda que a moralidade e os direitos estão inseridos nas disputas entre grupos, gerações e sexos diferentes. Assim como é preciso considerar que as diversas posições morais e políticas assumidas no momento da raiva, da ansiedade ou mesmo do poder também definem a lei e o tipo de acordo realizado entre os indivíduos[26].

Lauren Benton tem contribuído bastante para a discussão sobre a relação dos africanos nos tribunais coloniais. Através das estratégias criadas por eles, a autora procurou mostrar as falhas dos administradores coloniais na arquitetura de suas estruturas jurídicas. Benton também se debruçou sobre como as ações dos colonizados chegaram a promover mudanças na complexidade da ordem jurídica colonial[27].

24 IBHAWOH, Bonny. Historical globalization and colonial legal culture: African assessors, customary Law, and criminal justice in British Africa. **Journal of Global History**, n. 4, p. 429-451, nov. 2009, p. 437.

25 RIZZO, Lorena. The elephant shooting: Colonial Law and indirect rule in Kaoko, northwestern Namibia, in the 1920s and 1930s.**Journal of African History**, n. 48, p. 245-266, 2007, p. 247-248.

26 CHANOCK, Martin. Neo-traditionalism and customary Law in Malawi. **Africa Law Studies**, n. 16, p. 80-91, 1978, p. 81-85.

27 BENTON, Lauren. Colonial law and Cultural Difference: Jurisdictional Politics and the Formation of the Colonial State. **Comparative Studies in Society and History**, vol. 41, n. 3, p. 563-588, 1999, p. 564-565.

Ademais, a discussão sobre o domínio da lei nos ajuda a compreender como funcionava essa arena de conflitos. Nessa esteira, o historiador Edward Palmer Thompson apresenta a lei a partir de três faces que são, ao mesmo tempo, independentes e autoconectáveis. A primeira delas é como um instrumento da classe dominante, revelando-se como instituição representada por tribunais, profissionais judiciais, entre outros. A segunda se mostra na forma de ideologia e regra, mantendo-se em constante relação com as normas sociais. A última face está relacionada às lógicas e aos procedimentos internos a ela, sendo pensada "simplesmente enquanto lei"[28]. Segundo esta linha, a função ideológica da lei a legitimava socialmente, em muitos momentos, mesmo que estivesse a serviço do poder colonial.

Os padrões de universalidade e de equidade são criados para convencer as pessoas com o seguinte objetivo:

> Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa. Não conseguirá dividi-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes *sendo* realmente justa. E, ademais, não é frequentemente que se pode descartar uma ideologia dominante como mera hipocrisia; mesmo os dominantes têm necessidade de legitimar seu poder, moralizar suas funções, sentir-se úteis e justos. (...) Sempre existirão homens que acreditam ativamente em seus procedimentos próprios e na lógica da justiça. O direito pode ser retórico, mas não necessariamente uma retórica vazia[29].

Por essa lógica, a ideologia transforma a necessidade em virtude. Todavia, aquilo que, em algum momento, serviu aos interesses de um grupo no poder pode se virar contra este mesmo poder.

Homens e mulheres, de alguma maneira, conseguiam abrir brechas na estrutura jurídica do Estado colonial. Muitas vezes, essas pessoas utilizavam a legislação colonial contra seu próprio domínio: aquilo que havia sido criado com um objetivo específico acabava sendo utilizado para outros fins. Esse espaço de conflito existia porque "a ideologia dos grandes criou raízes num solo, mesmo que raso, de realidade"[30], a qual não podia simplesmente ser apagada ou completamente substituída.

Além da subversão dos sentidos originários da lei, essa arena conflituosa permitira ainda afetar as estruturas jurídicas, uma vez que seus textos, suas normas e seus valores também estavam em constante contato com os processos sociais. Apesar de o Direito ter suas próprias disputas internas, ele é capaz de participar e de influenciar o mundo social, bem como de ser influenciado por ele. Obviamente, as categorias de pensamento que permitem a construção do mundo social são produzidas ao longo de um processo histórico coletivo que se encontra, entretanto, diante das próprias estruturas

28 THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores:** A origem da Lei Negra.Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 350-351.

29 THOMPSON, 1987, p. 353-355.

30 *Idem, ibidem*.

desse mundo. Tudo isso está inserido no "conjunto de relações objetivas" que envolve o campo do poder, o campo social e o campo jurídico, este com sua lógica relativamente autônoma[31].

Para nos aprofundarmos na abordagem em torno das agências africanas e dos usos do sistema jurídico colonial, foi importante vasculhar os registros judiciais como fontes históricas prioritárias de análise. Esta pesquisa contou com a leitura e a sistematização de 165 processos criminais, que envolviam crimes de homicídio voluntário, ofensas corporais (ou agressão), abuso de autoridade, violência contra liberdade, estupro, entre outros. Os processos criminais foram consultados nos fundos do Juízo de Direito da Comarca Cabo Delgado e do Concelho de Pemba, onde estavam localizados os processos provenientes do Tribunal Privativo dos Indígenas. Todos os registros judiciais foram produzidos entre os períodos de 1894 a 1940 e, atualmente, constam no acervo do Arquivo Histórico de Moçambique. A consulta desses documentos serviu para a elaboração da tese de doutorado intitulada *Casaco que se despe pelas costas: formação da justiça colonial e a (re)ação dos africanos no norte de Moçambique, 1894-1940*, a qual dá origem a este livro.

Mais que um mero instrumento para descrever e relatar a investigação de um crime, há tempos os processos criminais têm sido utilizados como fonte de análise para o historiador. De acordo com José d'Assunção Barros, esse tipo de registro judicial pode ser examinado como uma "fonte dialógica", que apresenta uma multiplicidade de vozes sociais inseridas no próprio documento[32]. Isso se dá porque, em um processo criminal, há depoimentos de réus, vítimas e testemunhas, assim como de mediadores judiciais como oficiais de polícia, advogados, juízes, intérpretes e escrivães. O processo criminal também pode ser analisado como uma "fonte intensiva" quando permite que se vislumbre um dado momento, uma circunstância e uma situação com certa profundidade ou riqueza de detalhes. Essas características tornam possível rastrear determinadas informações preciosas sobre a vida das pessoas e também sobre seus espaços de sociabilidades. Desse modo, a análise dos processos criminais, enquanto fontes históricas, pode levar o investigador atento a transitar pela concepção de mundo, por discordâncias e redes de solidariedades das pessoas do passado[33]. É assim que histórias e experiências de homens e mulheres no passado podem ser reconstruídas no presente[34].

O processo criminal propriamente dito é um conjunto de documentos, em torno de um dado crime, que foi produzido durante a investigação judicial. Alguns dos documentos que compõem esse registro são: auto de apresentação; auto de exame; inquirição às testemunhas; julgamento; entre outros[35]. Trata-se de um agrupamento de notas que foi escrito e elaborado por várias pessoas e em circunstâncias diferentes. Alguns dos indivíduos envolvidos no processo escreveram, outros traduziram ou apresentaram seu depoimento de forma oral e, em seguida, ele foi tornado escrito.

31 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009, p. 238-241.

32 BARROS, José Costa D' Assunção. O tratamento historiográfico de fontes dialógicas. **Revista Expedições:** Teoria da História & Historiografia, ano 3, n. 4, p. 9-37, jul. 2012.

33 BARROS, 2012.

34 RIZZO, 2007, p. 247-248.

35 GRINBERG, Keila. Processos criminais: A história nos porões dos arquivos judiciários.*In:* PINSKY, Carlas; LUCA, Tania de. **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2012, p. 119-140.

Nesse sentido, vários pesquisadores têm defendido que, para alcançar o mundo daquelas pessoas que prestaram depoimento em um tribunal colonial, é necessário atravessar diferentes filtros, uma vez que as vozes dos colonizados não chegam até nossos dias com clareza[36], nem diretamente.

Existem diferentes crivos em um processo-crime. No que se refere aos agentes sociais, é possível perceber, a princípio, dois polos, que são as figuras do juiz e de outros mediadores do tribunal, de um lado, e dos inquiridos ao longo da investigação, de outro. A língua aparece como outro exemplo de filtro para se chegar aos fatos. É importante entender também, conforme mencionado, que o processo criminal se caracteriza por um documento escrito originário, em grande parte, de testemunhos orais. Esses discursos passaram, portanto, por um processo de conversão do formato oral para o escrito. É este último que deixa de ser somente um documento de registro judicial para se tornar fonte histórica consultada pelo investigador[37].

A principal preocupação dos historiadores nos estudos sobre África, ao analisar processos criminais, tem sido entender como os africanos produziram histórias sobre si ou como negociaram para conseguir apresentar seus testemunhos no tribunal. Entende-se que as pessoas não só organizavam seus discursos, de acordo com seus interesses, como também eram influenciadas pelos procedimentos jurídicos do tribunal em que precisavam enquadrar seus testemunhos. Ademais, seus depoimentos ainda passavam pela intermediação do intérprete e do escrivão.

Considerando esse caminho, em meados da década de 1980, Carol Dickerman, em sua pesquisa sobre Bujumbura, no Burundi, chamou a atenção para a necessidade de se estudar os registros judiciais. A autora criticava o descaso dos historiadores em relação aos registros em questão, apontando como esse tipo de documento a permitia perceber aspectos da vida Usumbura que estavam além do alcance dos demais documentos oficiais da época. Considerava-os uma fonte importante para a reconstrução da vida econômica e social dos africanos em uma cidade colonial, depositando sua principal preocupação nos cuidados para o tratamento desse tipo de registro, sendo preciso evitar a recusa e aceitação incondicionalmente do depoimento das partes em conflito e das testemunhas[38].

Essa discussão ganhou espaço ainda maior a partir da década de 1990, com a ampliação do debate acerca do uso dos registros produzidos nos tribunais coloniais na história social de África. Desde então, diversos acadêmicos têm buscado explorar as possibilidades de usar a lei e o sistema jurídico colonial como lentes para acessar o passado dos africanos, sendo possível citar os trabalhos de Carol Dickerman, Margareth Jean Hay, Marcia Wright, Richard Roberts, Kristin Mann, Nigel Penn, Martin Chanoch e Lorena Rizzo como aqueles de maior repercussão[39]. Além de permitirem compreender o contexto em que os africanos viviam quando falavam no tribunal, os registros judiciais

36 ROBERTS, Richard. Text and Testimony in the Tribunal de Première Instance, Dakar, during the Early Twentieth Century. **The Journal of African History**, vol. 31, n. 3, p. 447-463, 1990, p. 461-462.

37 ROBERTS, 1990, p. 461-462.

38 DICKERMAN, Carol. The Use of Court Records as Sources for African History: Some Examples from Bujumbura, Burundi. **African Studies Association**, vol. 11, p. 69-81, 1984.

39 DICKERMAN, 1984; HAY, Jean; WRIGHT, Marcia (eds.). **African Women and the Law**: Historical Perspectives. Boston: Boston University, 1982; CHANOCK, Martin. **Law, Custom, and Social Order:** The Colonial Experience in Malawi and Zambia. Portsmouth: Heinemann, 1998; ROBERTS, Richard; MANN, Kristin. **Law in Colonial Africa**. Portsmouth: Heinemann, 1991.

têm sido utilizados para perceber como as vozes e as ações foram organizadas pelos "procedimentos do tribunal e pelas circunstâncias em volta da transformação do testemunho em texto"[40].

Uma das discussões mais recentes sobre os limites e as possibilidades dessa documentação tem sido apresentada por Richard Roberts, que, em seus trabalhos sobre os tribunais coloniais no Sudão e no Senegal entre o final do século XIX e início do XX, procurou analisar como as instituições coloniais mudaram paisagens do poder local e como os africanos negociaram com os novos espaços. Roberts enfatizou que:

> Eu comecei esse projeto antecipando que os registros jurídicos conteriam vozes africanas e que aquelas vozes revelam detalhes preciosos sobre mudanças na vida social. Eu permaneço convencido de que os processos judiciais são potencialmente um vasto e excitante corpo de fontes materiais que retrata conflitos reais e atores comuns. Contudo, eu estou convencido de que necessitamos desenvolver novos métodos para interpretar o parcial, incompleto, das vozes discordantes e histórias que constituem os registros dos tribunais da África colonial[41].

A preocupação de Roberts é fazer uma leitura dos processos judiciais através da observação de como os litigantes produziam sua própria história. Isso permite revelar as estratégias utilizadas pelos africanos para moldarem seus discursos nos tribunais coloniais. O processo judicial não é analisado somente como um registro de imposição e representação da autoridade colonial, mas também como vestígio do desafio e da resistência dos africanos diante da necessidade de apresentar seus testemunhos.

Assim, ainda que esse testemunho chegue até nós com um formato estilizado e bastante comprimido, é possível notar, através de seu registro, um envolvimento dos litigantes que percebiam determinadas regras de funcionamento das instituições coloniais. A concepção desses sujeitos em relação aos acordos estabelecidos no gerenciamento dos conflitos pode estar ou não indicada claramente nos registros, dependendo da forma como os depoentes apresentaram suas declarações. Entretanto, é preciso valorizar a ideia de que as instituições do poder colonial foram usadas pelos litigantes para alcançar fins significativos, e que não deixavam de estar inseridas dentro do contexto de suas práticas sociais[42].

Mesmo com os depoimentos intermediados pela audição do intérprete e pela caneta do escrivão, os cuidados com as entrelinhas e os detalhes dos diferentes argumentos nos permitem resgatar o cotidiano e as vozes de homens e mulheres que estão silenciados nos documentos oficiais[43]. Como enfatizou Carlo Ginzbug, nenhuma fonte é objetiva, o que não quer dizer que

40 RIZZO, 2007, p. 247.

41 ROBERTS, 1990, p. 461-462.

42 ROBERTS, 1990, p. 462.

43 Obviamente, esta pesquisa foi também influenciada pela historiografia brasileira. Podemos observar essa discussão em: ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas:** os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da *Belle Époque.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989; CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra:** moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: UNICAMP, 2000; REIS, João José. **Domingos Sodré:** um sacerdote africano. São Paulo: Companhia das Letras, 2008; CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, Lar e Botequim:** o cotidiano de trabalhadores no Rio de Janeiro da *Belle Époque*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001; CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade:** uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

seja unitilizável[44]. Portanto, à luz desses registros judicias, interessa-nos revelar como os africanos concebiam as políticas colonialistas e quais eram os usos que faziam dos mecanismos de domínio através da lente da justiça.

Percebemos por essa ótica, também, a existência de diferentes noções de justiça em conflito nas relações coloniais, as quais esta obra debulhará, bem como os princípios de direitos existentes no norte de Moçambique durante o período colonial.

Apesar de olharmos para os africanos mediante os processos criminais, outros documentos têm ajudado a visualizar com mais clareza as relações sociais no extremo norte de Moçambique. Para esta análise foram também utilizados artigos de jornais, materiais etnográficos, ofícios coloniais e entrevistas com pessoas da região, fontes que ajudaram a descortinar e a situar algumas discussões em complementariedade com os processos criminais.

Faida, Anica, Aly, Mussa e Isabel estavam imbuídas por noções de justiça diversas quando passaram, de alguma forma, pelos tribunais coloniais em Cabo Delgado. Por meio da história social da justiça, buscamos, aqui, entender como eram definidas e aplicadas as leis, como funcionavam as instituições judiciárias e como os profissionais da justiça atuavam nas instâncias coloniais e locais. A violência, a imposição de novas regras e o controle sociopolítico não deixaram de ser prementes no norte de Moçambique. E tudo isso nem sempre funcionava tal como uma fórmula matemática ou como um contorno de um desejo que um indivíduo único moldava e delineava. Havia vidas, experiências e concepções de mundo distintos, o que tornava os processos conflituosos e dinâmicos ao mesmo tempo.

Este livro está dividido em duas partes. A primeira se refere à história social da justiça, uma vez que o objetivo é analisar a forma como o sistema jurídico colonial chegara a ser organizado e como as dinâmicas permeadas pelas relações de poder moldaram o aparato jurídico. Discutimos, aqui, como os africanos se relacionaram com a estrutura imposta e suas agências nos processos de transformação da organização judiciária colonial. Para isso, o primeiro capítulo mostra o funcionamento do Juízo de Direito desde sua fundação e composição técnica/profissional. A partir disso, é possível entender como os africanos percebiam e acessavam este tipo de tribunal que, por ora, havia sido criado para julgar todas as pessoas na área colonial, independentemente de sua origem e identificação racial.

O segundo capítulo discute como o poder colonial tentou administrar as querelas entre os africanos, as quais anteriormente eram julgadas pelos chefes locais nas povoações. Essas querelas eram chamadas de milandos, conforme mencionado anteriormente. Assim, buscamos entender alguns caminhos de adaptação das formas jurídicas locais pela administração colonial, uma vez que esta acreditava que deveria alterar, paulatinamente, aquilo que chamava de direito privado (ou civil) entre os africanos.

O terceiro capítulo, por sua vez, aborda como a justiça colonial, no tocante ao direito criminal (ou penal), foi adaptada à luz dos direitos locais, criando-se o chamado Tribunal Privativo

44 GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes:** o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição. São Paulo: Cia das Letras, 2002, p. 21.

dos Indígenas, que passou a funcionar como um tribunal para julgar os crimes somente entre os africanos. Sobre esse aspecto, houve a tentativa de uso das chefias locais para assessorar na adaptação do direito colonial português aos moldes dos direitos da região.

O quarto capítulo remete ao debate da construção penal, direcionada aos africanos, pelo domínio colonial, com a racialização dos africanos e o trabalho como um prelúdio para civilizá-los. Desse modo, buscamos entender como a exploração da força de trabalho dos africanos esteve em diálogo com o uso da penalidade no mundo colonial, o qual passou a ter penas de trabalho aplicadas somente aos africanos.

O quinto capítulo desta obra aborda o trabalho realizado pelo jurista Gonçalves Cota, que elaborou os códigos civil e penal para os africanos, além de um vasto material etnográfico em torno das formas jurídicas dos povos de Moçambique, com o intuito de elaborar ambos os documentos.

A segunda parte deste livro se debruça sobre as querelas e práticas cotidianas de homens e mulheres africanas no distrito de Cabo Delgado. O foco é pensar as relações sociais e as experiências individuais que, por vezes, chegaram ao âmbito da justiça colonial. Desta vez, a justiça colonial não aparece como ponto principal, mas visa entender como as pessoas a interpretavam e como funcionavam as formas jurídicas locais, tais como os procedimentos judiciais, o sistema de provas e a punição dos povos macuas, macondes, muanis e ajauas. Desse modo, mostramos as diferentes iniciativas dos africanos que estavam, cotidianamente, sujeitos às imposições do poder colonial. Esses indivíduos circulavam pelo espaço em questão renegando, negociando, aderindo, ou simplesmente vivendo suas vidas e tentando passar despercebidos naquele momento conturbado da expansão colonial.

Nessa parte, incluem-se mais quatro capítulos. No sexto capítulo, a discussão permeia as relações sociais em uma ilha com a presença portuguesa antiga, que reúne aspectos jurídicos, comerciais e socioculturais antigos, de diferentes povos, às novas exigências e à realidade da recém-chegada imposição colonialista.

No sétimo capítulo, tratamos das práticas culturais do vasto continente, entendendo como funcionavam as práticas jurídicas de alguns povos da área mais continental de Cabo Delgado e como as pessoas se relacionavam, de alguma forma, com o sistema colonial.

O oitavo capítulo traz em voga algumas dinâmicas cotidianas da cidade de Pemba, como uma área urbana colonial recém-criada, que comporta várias contradições sociais, desde as relações de classe e raça até o uso do controle policial nas povoações africanas.

Por fim, o nono capítulo traz de forma explícita o peso da violência colonial no cotidiano dos africanos, sobretudo revelando a violência física que tende a manter os corpos, cada vez mais, racializados e submetidos ao jugo da força colonialista.

Tenham uma boa leitura!

Figura 1 - Mapa de Moçambique Colonial

Fonte: GERMANO (org.), 2020. Elaborado a pedido da autora.

PARTE I

JUSTIÇA COLONIAL: ENTRE O DOMÍNIO E O COSTUME

Figura 2 – Mapa de Cabo Delgado

Fonte: GERMANO (org.), 2020. Elaborado a pedido da autora.

1 JULGAR TODOS OS CRIMES NA COLÔNIA

Muitos africanos foram julgados pelo Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado. O policial civil João Diogo Fernandes foi uma dessas pessoas. Em 1896, João deu algumas chicotadas em uma mulher chamada Rabia e agrediu Valgy Ibrahimo na Vila do Ibo. João foi julgado e condenado ao pagamento de 100 réis diários durante um mês, incluindo o custo do processo[1]. No ano seguinte, outro homem, chamado Brahimo, também passou pelo mesmo tribunal. Brahimo foi acusado de ofensas corporais por ter dado uma paulada no varredor de rua de nome Farjalla, na mesma vila. Farjalla e seus companheiros de trabalho estavam varrendo as ruas da sede do distrito de Cabo Delgado, quando resolveram parar para comer castanha. Segundo os depoimentos, Brahimo o agrediu porque estava descascando castanha na calçada de seu patrão. Farjalla e seus companheiros foram à delegacia para denunciar Brahimo pela agressão. Por fim, Brahimo foi condenado a 30 dias de prisão, "sem multa do processo por ser pobre"[2]. As investigações sobre esses casos e julgamentos seguiram de acordo com as formalidades jurídicas europeias, com inquirição às testemunhas, exame de corpo de delito e do objeto utilizado, apresentação de um libelo pelo agente do Ministério Público para acusar os arguidos e presença de um juiz reconhecido pelo poder colonial.

Esse tipo de procedimento judicial, que serviu para julgar Brahimo e João Diogo Fernandes, ocorreu no princípio do colonialismo português no extremo norte de Moçambique, onde a maior parte do território ainda não se encontrava controlada pelos europeus. Era uma época em que Inglaterra, França, Alemanha, Portugal e Bélgica, de forma mais destacada, empenharam-se para impor seu domínio em diferentes regiões do continente africano. Décadas antes do julgamento dos dois africanos, esses países da Europa haviam assinado uma série de acordos para a "ocupação" efetiva das áreas em que tivessem algum interesse; o mais conhecido deles teve lugar na famosa Conferência de Berlim entre os anos de 1884 e 1885. No entanto, saindo do papel para a prática, a ocupação colonial em África dependeu do poderio bélico de cada potência europeia e de outros acordos traçados, não somente com europeus, mas também com determinadas chefias africanas[3].

Dois anos antes da condenação de Brahimo, em 1895, os portugueses haviam finalizado sua campanha militar mais importante no sul de Moçambique – contra o reino de Gaza –, o que permitiu a ocupação e o avanço da ação colonialista na região[4]. A derrota do reino de Gaza foi considerada,

1 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 236 (acusado: João Diogo Fernandes).

2 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 250 (acusado: Brahimo).

3 ILIFFE, 1999, p. 243-274; UZOIGWE, Godfrey N. A Partilha européia e conquista da África: apanhado geral. *In*: BOAHEN, A. Adu (Coord.). **História Geral da África.** África sob dominação colonial 1800-1935. Vol. VII. São Paulo: Ática/UNESCO, 1991, p. 43-67; BRUNSCHWIG, Henri. **A Partilha da África Negra**. São Paulo: Perspectiva, 2004; BITTENCOURT, Marcelo. Partilha, resistência e colonialismo. *In*: BELLUCCI,Beluce (coord.). **Introdução à História da África e da Cultura Afro-Brasileira**. Rio de Janeiro: UCAM/CCBB, 2003,p. 69-91; WESSELING, Hank L. **Dividir para dominar:** A partilha da África (1880-1914). Rio de Janeiro: UFRJ/Revan, 2000.

4 SMITH, 1991, p. 499; PÉLISSIER, René. **História de Moçambique:** formação e oposição 1854-1918. Vol. II. Lisboa: Estampa, 1994.

pelos portugueses, um marco no processo de "efetivação" do domínio colonial português em Moçambique. Curiosamente, o grupo militar que esteve nessa campanha foi inscrito na "gloriosa história" de Portugal no ultramar, sendo chamado de "Geração de 95", enquanto a maior parte do país africano ainda não se encontrava sob o domínio português[5]. Até 1897, quase nenhuma área da costa no extremo norte da região que conhecemos atualmente por Moçambique havia sentido alguma presença militar portuguesa[6].

No extremo norte de Moçambique, a conquista e a burocratização colonial não foram realizadas diretamente pelo governo português, tendo havido o intermédio de uma companhia concessionária para ocupar e explorar a região em nome de Portugal. Isso se deu porque, após a eclosão de conflitos entre Portugal e Inglaterra, durante a corrida para ocupar África[7], a coroa portuguesa deliberou uma série de políticas relacionadas às "tarifas protecionistas, ao estabelecimento de companhias coloniais, à concessão de terras, ao desenvolvimento de indústrias em África e, sobretudo, à extorsão do trabalho dos colonizados"[8]. Para o governo de Lisboa, o mais vantajoso era assegurar parte dos "domínios ultramarinos" sob o sistema de organização de companhias com poderes majestáticos. Dessa forma, o norte de Moçambique foi entregue à Companhia do Nyassa, em setembro de 1891, por um decreto que concedia o direito de administrar e explorar o território de Cabo Delgado e do Niassa[9]. O auto de posse dos territórios concedidos à companhia foi realizado no dia 27 de outubro de 1894 na Vila do Ibo. O médico da armada portuguesa, Joaquim Sanches de Rollão Preto, passava então a ser o primeiro governador da companhia. Portanto, a unidade política e territorial que conhecemos atualmente por Moçambique não existia naquele período e muito menos se constituía em uma colônia efetiva de Portugal[10].

Se apenas o sul de Moçambique havia sido ocupado militarmente em 1895, como João Diogo Fernandes, Brahimo, Rabia e Valgy Ibrahimo passaram por uma instituição jurídica do colonialismo

5 MACAGNO, Lorenzo. O discurso colonial e a fabricação dos usos e costumes: António Enes e a "Geração 95". *In*: **Moçambique Ensaios**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2001, p. 89; PÉLISSIER, 1994, p. 299-325; NEWITT, Malyn. **História de Moçambique**. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1997, p. 313-316; SANTOS, Gabriela Aparecida. **Reino de Gaza:** o desafio português na ocupação do sul de Moçambique (1821-1897). Dissertação (mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 128-183; LIESEGANG, Gerhard. **Vassalagem ou tratado de amizade?** História do Acto de Vassalagem de Ngungunyane nas Relações Externas de Gaza. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1986, p. 7-36; HONWANA, Alcinda M. **Espíritos vivos, tradições modernas**: possessão de espíritos e reintegração social pós-guerra no sul de Moçambique. Lisboa: Ela por Ela, 2003, p. 119.

6 MEDEIROS, Eduardo da Conceição. **História de Cabo Delgado e do Niassa (C. 1836-1929)**. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1997, p. 153-157.

7 Com o fim da Conferência de Berlim, foi realizada uma convenção entre Portugal, França e Alemanha, em 1886. Um dos objetivos dessa convenção era estabelecer a liberdade de ação por parte de Portugal na região entre Angola e Moçambique, o que foi chamado de "Mapa-cor-de-rosa". Em troca desse reconhecimento, a Alemanha solicitava que Portugal aceitasse a sua presença no norte de Moçambique, na região da atual Tanzânia, e a França reivindicava o norte do Senegal, nas proximidades do rio Casamance. Insatisfeito com essa negociação, o governo britânico impôs a retirada das tropas militares portuguesas da região entre Angola e Moçambique. Sob as objeções britânicas, em 1891, o governo português foi obrigado a abandonar suas ambições sobre o território. Esse conflito gerou algum ressentimento em Portugal em relação aos britânicos. Essa intimação foi conhecida como *Ultimatum*, e foi decisiva para a delimitação do território que conhecemos atualmente por Moçambique. Ver: CAPELA, José. O Ultimatum na perspectiva de Moçambique: as questões comerciais subjacentes. *In*: **Actas do Seminário** - Moçambique: Navegações, comércio e técnicas. Maputo: Comissão nacional para as comemorações dos descobrimentos portugueses, 1996, p. 261-279; NEWITT, 1997, p. 308-311.

8 MEDEIROS, 1997, p. 100.

9 *Idem, ibidem*; VAIL, Leroy. Mozambique's chartered companies: the rule of the feeble. **Journal of African History**, vol. 17, n. 3, p. 389-416, 1976; MEDEIROS, Eduardo. O Norte e a Companhia do Niassa. **Tempo**, n. 578 e 579, p. 29-36, 1981; STUART, Richard. Os Nyanja, o U.M.C.A. e a Companhia do Niassa, 1880-1930. **Revista Internacional de estudos Africanos**, n. 3, p. 9-44, jan.-dez. 1985.

10 MEDEIROS, 1997, p. 100.

português no extremo norte de Moçambique entre os anos de 1896 e 1897? A resposta para essa questão é que a Ilha de Ibo se tratava da única região de Cabo Delgado onde os portugueses já haviam se instalado antes de 1891, tendo antigos contatos com as povoações costeiras[11]. Ibo faz parte de um complexo de ilhas chamado de Ilhas Quirimbas ou Ilhas de Cabo Delgado, cuja presença portuguesa data do século XVI. Sendo a maior das ilhas, com vila[12], fortalezas e fortins, tornou-se a segunda capital de Cabo Delgado a partir de 1763. Anteriormente, a capital estava na ilha de nome Querimba. Somente no princípio do século XX é que Ibo deixou de sediar o distrito, quando Porto Amélia se tornou a sede da Companhia do Nyassa em função da atividade portuária na baía de Pemba[13].

A presença mais antiga na Vila do Ibo se refletiu na existência de uma organização da justiça portuguesa anterior à ocupação efetiva. Desde o século XVI existiam várias instâncias da justiça portuguesa na região, sendo a primeira instância judicial administrada pelos capitães-mores e juízes de povoação. Em 1761, esse cargo passou a ser exercido pelo juiz ordinário no Senado da Câmara, e três anos depois, surgiu a Câmara Municipal na Vila do Ibo[14]. Nas possessões portuguesas na costa oriental de África, os funcionários da Câmara, os governadores, os ouvidores, bem como os capitães das fortalezas de Sofala[15] e, posteriormente, da Ilha de Moçambique, estavam ligados à justiça. A apelação judicial dessa região estava subordinada ao Tribunal da Relação de Goa, ainda que poucos casos chegassem nesta instância.

No século XVIII já existia a primeira Junta de Justiça de Moçambique, mas apenas em 1836 foi criado o Juízo de Direito de Moçambique[16]. Ambos os órgãos estavam subordinados ao Tribunal da Relação de Nova Goa. A criação das duas instâncias judiciais serviu para aumentar o controle nas áreas onde havia a presença portuguesa na costa oriental de África. O Juízo de Direito e as Juntas de Justiça deveriam funcionar em simultâneo, com funções bastante definidas. O primeiro tinha o dever de examinar atos judiciais de processos cíveis e criminais, enquanto a segunda era responsável pela inquirição às testemunhas. Em 1866 foi aprovado o *Regimento para a Administração da Justiça nas Províncias de Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor*, já que estas duas últimas possessões portuguesas também estavam sob o controle do distrito judicial de Nova Goa. Com esse regimento, a região de Moçambique passou a ter duas comarcas: Moçambique e Quelimane[17].

11 *Idem, ibidem*, p. 152.

12 A Ilha de Ibo foi elevada a vila em 1761, com o nome de São João de Ibo.

13 MEDEIROS, 1997, p. 19-20.

14 BENTO, Carlos Lopes. Símbolo do Domínio português: o poder político-administrativo. *In*: **As Ilhas Querimba ou de Cabo Delgado.** Situação Colonial, Resistências e Mudanças, 1742-1822. Tese (doutorado em Ciências Sociais e Políticas) – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 1994, p. 437-512.

15 Sofala é uma região no centro do atual Moçambique.

16 Vale mencionar que, naquela época, Portugal nomeava de Moçambique as suas possessões localizadas na costa oriental de África. Essa designação não correspondia à totalidade da área geográfica que conhecemos atualmente por Moçambique. A sede das possessões dessa região era a Ilha de Moçambique. Sobre as Juntas de Justiça, ver: SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **A cidadania nos trópicos:** O ultramar no constitucionalismo monárquico português (1820-c. 1880). Tese (doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2004, p. 569-571.

17 A comarca de Moçambique estava localizada na Ilha de Moçambique. Ver: MAHUMANE, José Jorge. **Subsídio para a história do Ibo:** arranjo de fundos arquivístico de Cabo Delgado, 1891-1975. Dissertação (licenciatura em História) – Faculdade de Letras e Ciências Sociais daUniversidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2001, p. 46-48.

Essas comarcas eram consideradas circunscrições judiciárias, podendo ter um ou mais julgados, enquanto estes englobavam várias freguesias. A autoridade jurídica de uma comarca era o juiz de direito, ao passo que o julgado contava com a presença de um juiz ordinário e a freguesia tinha um juiz de Paz. Em 1878, as comarcas de Lourenço Marques e Inhambane foram criadas. Depois de 14 anos, surgiu a comarca de Cabo Delgado, com sede na Vila do Ibo[18].

1.1 UM NOVO REGULAMENTO

O crescente interesse de Portugal pelas áreas africanas e o aumento de expedições militares para ocupá-las fomentou a criação de um novo *Regulamento da Administração de Justiça nas Províncias Ultramarinas* em 1894. Esse regimento era referente às possessões portuguesas de Angola, São Tomé e Príncipe, Moçambique, Índia, Macau e Timor. Através dele, o domínio ultramarino foi dividido em três distritos judiciais, constituídos por Luanda, Moçambique e Nova Goa.

O distrito judicial de Moçambique tinha sua sede na ilha de mesmo nome. Ele, por sua vez, foi dividido em seis comarcas: a de Moçambique, com jurisdição no distrito administrativo de mesmo nome[19]; a de Lourenço Marques, com sede na vila de Lourenço Marques; a de Inhambane, com área de jurisdição em todo o distrito, cuja sede estava localizada na vila de Inhambane; a de Quelimane, concentrada no distrito da Zambézia, com sede na Vila São Martinho de Quelimane (com exceção do território administrado pela Companhia de Moçambique); a da Beira, responsável pela área administrada pela Companhia de Moçambique, com sede na Beira; e, por fim, a de Cabo Delgado, compreendendo todo o distrito de mesmo nome (e, posteriormente, o do Niassa), cuja sede funcionava na Vila do Ibo[20].

Até a instauração do novo regulamento, as antigas instituições jurídicas portuguesas no Ibo foram bastante criticadas por sua suposta incapacidade de submeter e controlar os habitantes das Ilhas Quirimbas. Havia inúmeras denúncias a respeito do despreparo dos funcionários da Câmara da Vila do Ibo, no final do século XVIII e princípio do XIX, as quais provavelmente envolviam relações conflituosas ligadas ao funcionamento do próprio sistema jurídico. Os conflitos eram alimentados pelo descontentamento dos portugueses em não conseguirem eliminar as práticas jurídicas das pessoas que viviam nas ilhas, especificamente o exercício do *muave* como prova de investigação jurídica[21], o que, de fato, era uma prática respeitada pelos povos da região. Contudo, no final do século XIX, surgira o novo regimento, acima mencionado, que pretendia reorganizar a estrutura jurídica portuguesa diante de outro contexto sociopolítico: o colonialista. A partir de então, o ideal não era mais administrar a justiça de algumas povoações localizadas em Inhambane, Sofala, Manica,

18 MAHUMANE, 2001.

19 Esse distrito estava localizado na região da Ilha de Moçambique. A Ilha de Moçambique situa-se no norte de Moçambique, abaixo de Cabo Delgado.

20 MOÇAMBIQUE. Decreto de 20 de fevereiro de 1894. Regulamento da Administração de Justiça nas Províncias Ultramarinas. **Boletim Official do Governo Geral da Província de Moçambique**, n. 17. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 28 de abril de 1894. Apontamos ainda que havia também o distrito administrativo, que será mencionado mais adiante, e o distrito judicial. O distrito administrativo dividia as colônias em regiões a serem administradas; o distrito judicial era a colônia de Moçambique que, por sua vez, estava dividida em comarcas.

21 *Muave* era um líquido que os acusados deveriam tomar como forma de descobrir a sua culpabilidade ou inocência em relação a algum delito.

Sena, Quelimane, Tete, Zumbo, Ilha de Moçambique e Ilhas Querimba; intentava-se expandir as instituições portuguesas para o vasto território do atual Moçambique[22].

A nova exigência era a expansão de diferentes mecanismos de controle ao longo do território, que pudessem submeter todas as povoações de Moçambique, e a administração da justiça se apresentava como um dos critérios mais importantes para a manutenção da soberania do Estado colonial. Ainda que as potências europeias utilizassem da força para ocupar o continente africano, com as expedições militares, o sistema jurídico se constituía em um mecanismo essencial para a conservação dessa ocupação[23]. Portanto, o controle judicial, mais precisamente a lei, tornou-se um instrumento fundamental para a implementação do domínio colonial. Nessa sequência, antes mesmo de finalizar a ocupação do território que iria configurar Moçambique, um número significativo de leis e instituições foram transferidas da metrópole e (re)criadas nas colônias. A recriação das instituições jurídicas europeias, muitas vezes, resultou na dualidade do sistema, – o do colonizado e o do colonizador, embora este último sempre se mostrasse como o "único proprietário da lei e civilidade", ao transplantar sua língua – bem como em tensões e contradições entre metrópole e colônia[24]. A justiça serviu não somente como instrumento, mas também como uma parte extrínseca do processo de coerção[25].

22 BENTO, 1994, p. 437-512.

23 MOREIRA, Adriano. **Administração da Justiça aos Indígenas**. Lisboa: Agência Geral do Ultramar/Divisão de Publicações e Bibliografia, 1955, p. 70-71; BETTS, Raymond F. A dominação européia: método e instituições. *In*: BOAHEN, A. Adu(coord.). **História Geral da África.** África sob dominação colonial 1800-1935. Vol. VII. São Paulo: Ática/UNESCO, 1991, p. 323-341.

24 IBHAWOH, 2009, p. 430.

25 CHANOCK, 1978, p. 81.

Figura 3 - Território da Companhia do Nyassa

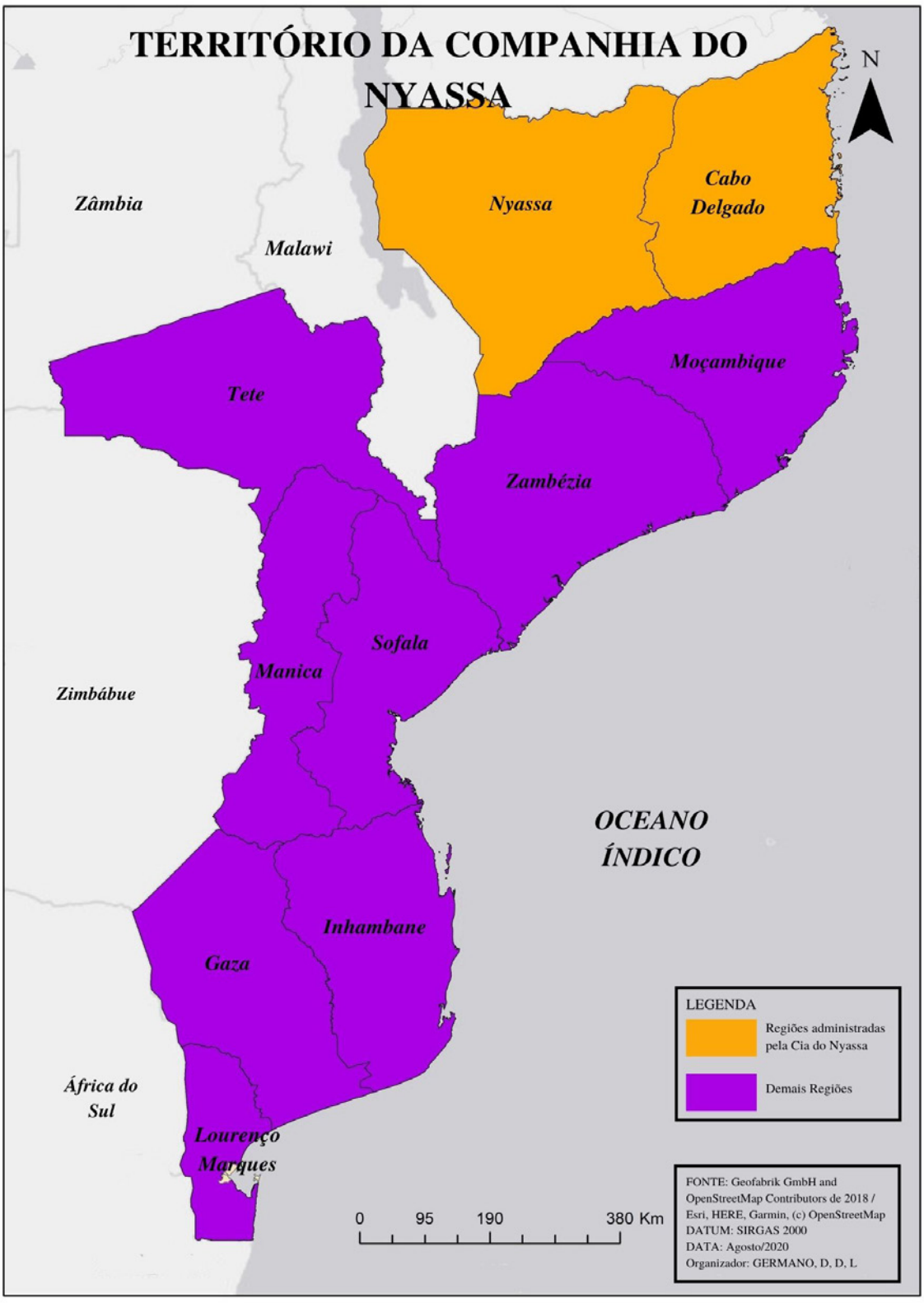

Fonte: GERMANO (org.), 2020. Elaborado a pedido da autora.

Para estruturar o domínio colonial, a Companhia do Nyassa estabeleceu vários decretos e portarias no princípio de sua administração para os territórios de Cabo Delgado e Niassa, ao norte de Moçambique. A maior parte dessa legislação tinha um caráter emergencial, como o regulamento provisório da força policial e da cobrança de diversos impostos, entre outros[26]. O interesse era delimitar regras básicas, ainda que provisórias, para o controle político e policial, bem como para a exploração econômica da região a ser colonizada. Buscava-se, ao mesmo tempo, criar um corpo legislativo que favorecesse a injunção de uma imagem de "desviantes" ou até mesmo anormais e patológicas às práticas consideradas como diferentes daquelas que estivessem sendo implantadas. O objetivo era universalizar o próprio estilo de vida do colonizador, devendo ser reconhecido como ideal pelo colonizado. Esse procedimento faz lembrar aquilo que Pierre Bourdieu insistiu que:

> é um dos efeitos do etnocentrismo dos dominantes, fundamentador da crença na universalidade do direito, está também na origem da ideologia que tende a fazer do direito um instrumento de transformação das relações sociais e de que as análises precedentes permitem compreender que ela encontre a aparência de um fundamento na realidade"[27].

No campo jurídico, a Companhia do Nyassa elaborou leis para respaldar seu domínio na região e o governo colonial português responsabilizou-se pela administração da justiça em Cabo Delgado, criando o Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado no final do século XIX. Esse tribunal funcionava como primeira instância para as ações civis e criminais que correspondessem a sua área de jurisprudência. Lembramos que, antes da fundação desse juízo, as causas civis e criminais das Ilhas Quirimbas passavam pelo Julgado do Ibo, que estava ligado ao Juízo de Direito de Moçambique. Na documentação, é possível observar que as atividades do Julgado do Ibo foram transferidas para o Juízo de Direito de Cabo Delgado. Obviamente, com o aumento da presença colonial na região, surgiram ações por parte dos africanos que seriam consideradas delitos coloniais e que estavam ligadas ao exercício (e à manutenção) do poder e ao controle das povoações locais. Isso pode ser visto no fato de que, a partir de 1894, apareceram autos referentes a crimes de desobediência, desordem e embriaguez, os quais passaram a ser apresentados com mais frequência nos processos criminais no princípio do século XX[28].

O Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado tinha como área de jurisdição dois distritos administrativos cuja extensão territorial, no princípio da ocupação colonial, não se sabia ao certo. Supostamente, todas as ações criminais que ocorressem em ambos os distritos deveriam ser julgadas nesse tribunal, independentemente de serem questões envolvendo estrangeiros (residentes ou não residentes) e africanos que conhecessem ou não as normas jurídicas portuguesas[29]. Em suma, diferentes povos e grupos deveriam ser julgados no tribunal, sem que suas culturas e instituições fossem levadas

26 COMPANHIA DO NYASSA. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Vila do Ibo, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

27 BOURDIEU, 2009, p. 247-248.

28 MAHUMANE, 2001, anexo.

29 MOÇAMBIQUE, 1894.

em consideração. Tratava-se da missão civilizadora dos portugueses sendo professada na imposição de uma forma jurídica ocidental aos africanos, com um único objetivo: o domínio colonial.

Como foi possível observar nas ações criminais contra João Diogo Fernandes e Brahimo, o tribunal em questão estava organizado de acordo com as cortes ocidentais. O Juízo de Direito funcionava com a presença de um presidente do tribunal, que deveria ser um juiz magistrado da comarca, cuja função era preparar e julgar todas as ações criminais[30]. O cargo deveria ser ocupado através de nomeação, com posição vitalícia, sendo o seu provimento realizado pelo governo português[31]. Na prática, contudo, havia juízes em Cabo Delgado que acumulavam várias funções, como aconteceu com Rodolfo Fernandes do Amaral, que era médico e ocupava também as posições de chefe de saúde, chefe do concelho administrativo do Ibo e segundo substituto do juiz de direito da comarca de Cabo Delgado[32].

Além do juiz de direito estavam presentes escrivão, intérprete e oficial de diligência. Este último tinha a função de intimar e resolver assuntos fora do tribunal, devendo ser nomeado pelo presidente do Tribunal da Relação[33], enquanto o escrivão e o intérprete deveriam ser concursados[34]. No entanto, no Juízo de Direito no Ibo, escrivães e intérpretes acabavam sendo nomeados pelo governador-geral, mediante a solicitação do presidente da Relação. Tudo indica que essa escolha era feita pelo juiz de direito no Ibo e apresentada ao magistrado da Relação[35], de forma que se chegava ao exercício do cargo antes da solicitação da nomeação oficial. O mesmo trâmite burocrático servia para a exoneração do respectivo funcionário[36], que geralmente deveria escrever um requerimento solicitando sua própria efetivação ou exoneração[37].

No Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado, o único funcionário português era o juiz; os escrivães, intérpretes e oficiais de diligências eram pessoas do Ibo. Pessoas da mesma família ocuparam cargos diferentes no tribunal. Os primeiros 20 anos de existência desse Juízo de Direito foi o período mais instável na ocupação dos cargos de escrivão e intérprete. A partir dos nomes envolvidos, é possível constatar que os cargos eram ocupados por indivíduos pertencentes a algumas das antigas famílias africanas que controlavam a Câmara da Vila do Ibo já no século XVIII. Um bom exemplo é o da família Carrilho, uma das mais proeminentes na história da vila, que ocupava postos não somente nesse tribunal judicial, mas também em altos cargos administrativos da Companhia

30 Incluía-se também as questões civis relacionadas aos estrangeiros e à alguns africanos. Vale ressaltar que os tribunais comerciais eram privativos, mas havia a presença do juiz de direito e de um júri.

31 MOÇAMBIQUE, 1894.

32 **Eco do Nyassa**, 31 de março de 1920 (artigo: "Governo da Companhia do Nyassa: imperdoável desacerto").

33 MOÇAMBIQUE, 1894.

34 *Idem, ibidem*.

35 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, [secção] cx. 1589, Ano: 1919, Ofício enviado do Presidente do Tribunal da Relação para o governador Geral, 16 de janeiro de 1919.

36 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, [secção] cx. 1589, Ano: 1920, Ofício enviado do Presidente do Tribunal da Relação para o governador Geral, 30 de dezembro de 1920.

37 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, [secção] cx. 1589, Ano: 1920, Requerimento pessoal para nomeação do cargo de intérprete, 15 de novembro de 1920; AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, [secção] cx. 1589, Ano: 1920, Pedido pessoal para concessão de exoneração do intérprete, 1 de março de 1920.

do Nyassa. Entre 1897 e 1906, Caetano Vicente Carrilho de Moraes, Manuel João Carrilho e Antônio Baptista Carrilho estiveram no Juízo de Direito ocupando as funções de escrivão, oficial de diligência e intérprete[38], respectivamente. Além de haver uma falta de portugueses na região, a ocupação desses cargos deveria se dar por pessoas que escreviam e conheciam, minimamente, as normas jurídicas portuguesas.

O oficial de diligências foi a função mais estável no tribunal, ocupada por Christovão José Romero durante quase 30 anos. Para ser oficial de diligência, não bastava falar e escrever corretamente o português; era importante conhecer o funcionamento das formas de investigação da justiça ocidental, tal como a maneira de "descobrir a verdade" e buscar provas. Sua principal função consistia em inquirir as testemunhas no Juízo de Direito[39]. Quando o crime ocorria fora de Ibo, o oficial de diligência deveria intermediar a investigação juntamente com uma espécie de juiz dos chamados Julgados (ou Juízos)Territoriais. As ações do julgado chegavam ao Juízo de Direito no Ibo através do oficial de diligência. Sua função, nesse caso, não era de julgar crimes ocorridos na localidade, mas de fazer a investigação "como inquirição às testemunhas, exame de corpo de delito, autópsia e prisão provisória dos acusados", auxiliando o Juízo de Direito no processo[40].

Foi através da investigação do Julgado Territorial do Lúrio, na circunscrição de Mecufi, que Ivoa chegou a ser julgado no Juízo de Direito no Ibo. Os familiares de Nivolovojo fizeram uma denúncia contra Ivoa no posto administrativo daquela localidade.

No Julgado Territorial do Lúrio, Ivoa declarou que, quando voltava para sua povoação, encontrou Nivolovojo no caminho. Nivolovojo começou a agredi-lo, mas, como ambos estavam bêbados, acabaram se esfaqueando. Nivolovojo foi socorrido, mas morreu quatro dias depois. Ivoa disse também que só foi denunciado porque não pagou a quantia de 3 libras em ouro exigida pela família do falecido – de fato, a denúncia chegou ao posto colonial cerca de um mês depois da morte de Novolovojo. O acusado pertencia ao povo maconde e, segundo ele, recusou-se a fazer o pagamento, alegando que isso era um costume dos macuas, e não dele. Em 3 de setembro de 1921, foi aberto um processo por homicídio voluntário no Julgado Territorial do Lúrio em Mecufi. No auto de declaração de Ivoa havia a presença do juiz territorial, do escrivão e do intérprete[41]. Alguns dias depois, Ivoa foi conduzido para a cadeia civil do Ibo.

Em 1924, o juiz de direito no Ibo enviou um mandado de captura de Ivoa, por ter evadido da cadeia civil, determinando que:

> Mando a qualquer empregado da justiça competente, do Julgado do Lúrio, a quem este for apresentado que, em sua execução, prenda, para ser conduzido de cadeias desta comarca, o réu Ivoa, de trinta e cinco anos de idade provável, natural de Marririne, concelho do

38 BENTO, 1994, p. 437-512; COMPANHIA DO NYASSA. **Boletim da Companhia do Nyassa**, (diversos números); AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 78 e 79, Ano: 1897-1906, Autos-crime (acusados: diversos).

39 MOÇAMBIQUE, 1894; AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, várias caixas, Ano: 1894-1930, Autos-crime.

40 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, várias caixas, Ano: 1894-1930, Autos-crime (Diversos).

41 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 71, Ano: 1929, Auto-crime, n.º 461 (acusado: Ivoa).

> Lurio, filho de M'tora e de Ahia, solteiro, trabalhador, residente em Marririne, pronunciado neste despacho de dezesseis de Setembro de mil novecentos e vinte e um, pelo [crime] de homicídio voluntario previsto e punido pelo artigo tresentos quarenta e nove do Código Penal, isto em processo de querela que lhe movo o Ministério Público em cujo processo não é admissível a fiança e por isso poderá o encarregado desta diligência entrar na casa do indivíduo para prende-lo, entregando-lhe no acto da prisão e duplicado deste mandato, observando-se em tudo as formalidades legais sob a responsabilidade do dito encarregado desta diligencia. Rogo a todas as autoridades, tanto judiciais como administrativas e militares, prestem auxílio ao referido empregado, quando por este lhes seja requisitado, para que a prisão se leve a efeito desde o nascer ao acaso do sol, Cumpra-se[42].

Entre o final do ano de 1924 e o princípio de 1925, Ivoa foi encontrado e, em seguida, conduzido para a cadeia civil de Ibo[43].O caso, além de nos ajudar a perceber como funcionava o Julgado Territorial, mostra que alguns africanos chegavam a conviver entre dois sistemas judiciais: o local e o colonial.

Portanto, os crimes ocorridos no interior do continente, nas áreas afastadas de Ibo, chegavam ao tribunal da comarca de Cabo Delgado através do Julgado Territorial. O processo de Ivoa também nos permite observar que os conflitos só chegavam à justiça colonial quando eram denunciados por alguém, uma vez que o controle colonial em muitas áreas era significativamente frágil ou exíguo. Os julgados que apresentavam mais ações judiciais ao tribunal do Ibo eram o Julgado Territorial de Pemba e, em menor escala, os de Mucojo e Mêto. Os demais julgados da área de jurisprudência do Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado não apresentaram atividade e não entregaram casos criminais antes de 1920 e tudo indica que a maioria dos julgados não existia nessa época[44]. Mediante documentação consultada, foi possível perceber que houve um movimento judicial mais ativo nesses julgados a partir de 1920, o que nos induz a entender que sua criação ocorreu com a consolidação do aparato do Estado colonial em cada região, além de estar ligada também ao paulatino conhecimento que as populações africanas passaram a ter da justiça colonial[45].

1.2 OUTROS BRAÇOS JUDICIAIS

Em algumas localidades, as investigações judiciais foram feitas pelas Forças de Corporações do Território porque não havia ainda a presença da administração colonial. A região em que isso ocorria estava ocupada pelas expedições militares. Era essa a situação na área da circunscrição dos Macondes que, em 1920, recebeu uma acusação de homicídio voluntário contra Minganga. De acordo com o depoimento de Minganga, o assassinato foi cometido por seu irmão e, como este

42 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 71, Ano: 1929, Auto-crime, n.º 461 (acusado: Ivoa).

43 *Ibidem*.

44 Até o final da década de 1920 foi possível constatar a existência dos seguintes julgados: Pemba; Mucojo; Mêdo; Lago; Montepuez; Mocímboa da Praia; Tungue; Mecufi; Lúrio; Metarica; Amaramba; e Ancuabe. Alguns deixaram de existir e outros surgiram ao longo desse período. Exemplo disso é o julgado de Montepuez, que substituiu o do Mêto. Ver: AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, várias caixas, Ano: 1894-1930, Autos-crime.

45 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, várias caixas, Ano: 1894-1930, Autos-crime (Diversos).

havia fugido, um dos chefes locais, que não gostava dele, prendeu-o no lugar e o entregou à força militar portuguesa na região[46].

A função de juiz territorial, nos distritos de Cabo Delgado e Niassa, era exercida pelo chefe do respectivo concelho ou circunscrição administrativa[47]. Em geral, os agentes coloniais tinham poderes administrativos e jurídico-policiais[48]. Enquanto o juiz territorial deveria ser um português, os intérpretes, escrivães e oficiais de diligências dos julgados eram, com frequência, policiais africanos da região. Conhecer a cultura e as dinâmicas da localidade parecia ser um princípio básico para essas funções; havia intérpretes que não sabiam escrever na língua portuguesa, bastando apenas falar a língua local e a do colonizador. Para o escrivão, por sua vez, era imprescindível saber escrever o português. Obviamente, o oficial de diligência deveria se comunicar em ambas as línguas, mas também precisava conhecer os chefes locais e algumas povoações da região, ou teria de estar assessorado por pessoas influentes[49].

Dessa forma, o Juízo de Direito e os julgados territoriais eram compostos, majoritariamente, por africanos. A presença exígua de portugueses no norte de Moçambique e a necessidade de obter pessoas que conhecessem as línguas, as culturas e determinadas dinâmicas locais foram fundamentais para esse funcionamento da justiça colonial.

Vale mencionar que a função de agente do Ministério Público era também exercida pelos portugueses. Muitos administradores coloniais chegavam a ocupar essa posição, como ocorreu em 1919 com a incriminação do soldado do corpo de polícia militar da Companhia do Nyassa, cujo nome era Macire. Nesse processo criminal, o chefe administrativo do posto de Quiterajo foi nomeado como agente do Ministério Público[50]. Em tese, quem ocupasse esta função deveria acompanhar o processo de investigação, fazendo o libelo de acusação e solicitando a apelação quando fosse necessário[51].

Por fim, o defensor oficioso era, geralmente, português. Quando havia um defensor africano, era preciso ser alguém que conhecesse as leis portuguesas. Em alguns casos, o juiz de direito substituto se tornava advogado. Na maioria das vezes, contudo, havia africanos "autodidatas" que exerciam o cargo de defensor oficioso, como foi o caso de Constantino Dulbá e Rodolfo Huber[52].

Todas essas funções estavam sob a responsabilidade do governo colonial português que, como vimos anteriormente, controlava a administração da justiça em Cabo Delgado. Ainda que tenham ocorrido diversas modificações no tocante às áreas de atuação, o regulamento de 1891 foi a

46 Segundo Minganga, seu irmão matou um homem chamado Cherinde porque este estava vivendo com sua mulher. Enciumado, a sequestrou e deu um tiro em Cherinde. Ver: AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 63, Ano: 1920, Auto-crime, n.º 449 (acusado: Minganga).

47 **Eco do Nyassa**, 31 de março de 1920 (artigo: "Uma Carta").

48 COISSORÓ, Narana. O julgamento das questões gentílicas. *In*: **Cabo Verde, Guiné, São Tomé e Príncipe.** Curso de Extensão Universitária, ano letivo 1965-1966. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar, p. 661.

49 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, várias caixas, Ano: 1894-1930, Autos-crime (Diversos).

50 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 70, Ano: 1919, Auto-crime, n.º 438 (acusado: Macire).

51 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, várias caixas, Ano: 1894-1930, Autos-crime.

52 **O do Nyassa**, 1 de março de 1922 (vários artigos).

base dos direitos e deveres da companhia no território. O governo colonial concedeu à Companhia do Nyassa o poder em torno da administração e da exploração do extremo norte de Moçambique, com a autonomia para fazer tratados, convenções ou contratos com chefes locais, bem como para instalar colonos na região, manter forças policiais, entre outras ações. No entanto, o governo colonial era quem deveria guarnecer as forças militares nas fronteiras do território e responder pela justiça[53].

Com o processo de ocupação colonial, o quadro de funcionários e as regiões sob a responsabilidade da Companhia do Nyassa foram paulatinamente ampliados. No início de seu governo, a companhia tinha três concelhos administrativos, passando a controlar cerca de treze no final da década de 1920. Aqui, é importante ressaltar que a estrutura administrativa da colônia de Moçambique estava organizada da seguinte forma: o governo-geral, instância máxima, cujo poder englobava toda a colônia; o governo dos distritos, que se configuravam como instâncias regionais; os concelhos e as circunscrições, que estavam subordinadas à instância anterior - os concelhos funcionavam nas áreas urbanizadas, enquanto as circunscrições ficavam nas regiões mais rurais[54]; por último, os postos administrativos, cujo controle era mais próximo das povoações africanas, estando sob a obediência hierarquizada dos demais poderes[55]. Entretanto, o território administrado pela Companhia do Nyassa – os distritos de Cabo Delgado e Niassa - não estava sob o controle do governo-geral de Moçambique. O Poder Executivo desses dois distritos era representado pelo governador da Companhia do Nyassa.

Durante a administração da Companhia do Nyassa, os serviços públicos em geral foram expandidos, como foi o caso dos Correios e Telégrafos, cujo funcionamento se tornou essencial para o domínio colonial. Além disso, a companhia passou a se responsabilizar pelos Serviços de Negócios Indígenas e Curadoria, bem como pela repartição de Agrimensura[56]. A justiça, por sua vez, permanecia de acordo com o artigo 7.º do regulamento de 1891, que determinava: "O governo, ouvida a companhia, decretará o regimen judiciário dos territórios da concessão, devendo os magistrados e officiaes de justiça que n'elles funccionarem ser de nomeação regia e pagos pelo estado"[57]. A Companhia do Nyassa, desde o início, cuidou dos seguintes serviços públicos: alfândega e capitania dos portos; repartição da fazenda e tesouraria; direção dos correios; delegação de saúde e enfermaria militar e cível; força policial; instrução pública (escolas); e concelhos administrativos das áreas ocupadas[58].

53 COMPANHIA DO NYASSA. Decreto de 26 de setembro de 1891. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Vila do Ibo, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

54 Vale mencionar que essa diferenciação entre concelho e circunscrição foi continuamente utilizada pelos agentes coloniais em Cabo Delgado. No princípio do colonialismo português na região, utilizava-se com mais frequência o termo "concelho", mesmo para as áreas menos urbanizadas. Neste trabalho, optamos por utilizar "concelho" para as localidades mais urbanas (como Ibo e Pemba) e "circunscrição" para as demais.

55 MACAGNO, Lorenzo.**Outros muçulmanos:** islão e narrativas coloniais. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2006, p. 38.

56 COMPANHIA DO NYASSA. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 375, 31 de julho de 1929.

57 Decreto de 26 de setembro de 1891. Ver: COMPANHIA DO NYASSA, 1897.

58 COMPANHIA DO NYASSA. Ofício n.º 477, de 31 de outubro de 1894. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Vila do Ibo, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

A falta de prerrogativa jurídica da Companhia do Nyassa permitia que os juízes atuassem com certa autonomia em Cabo Delgado, sendo essa situação refletida em diversos conflitos. Exemplo disso se verifica em um caso ocorrido em 1902, informado pelo comissário do governo junto à companhia, em ofício enviado ao diretor-geral do Ultramar em Portugal:

> O assumnpto d'estes documentos é um dos que, pela sua natureza, pode offerecer maior gravidade e contar maiores cobranças á boa administração ultramarina, pois que é mais um caso dos infelizmente freqüentes conflitos entre o poder judicial e o administrativo. No caso presente o juízo da Comarca do Ibo negou legitimidade a um procedimento administrativo do governador dos territórios, e em consequencia julgou procedentes os embargos postos por em particular contra a Companhia do Nyassa, representada pelo seu Governador, e condemnou-a nas custas e sêllos[59].

O comissário do governo repassou a reclamação do presidente do Conselho de Administração da companhia para o diretor-geral do Ultramar em Portugal. Seu objetivo era resolver a querela entre as instâncias administrativa e jurídica de Cabo Delgado, ao acionar a autoridade máxima dos negócios referentes às colônias em Portugal, o diretor-geral do Ultramar.

O conflito surgiu porque o juiz de direito da comarca de Cabo Delgado condenou a Companhia do Nyassa, em 1902, ao pagamento dos custos e selos de um processo aberto por José Teixeira Sampaio d'Albuquerque. O queixoso, que era comerciante e residente na vila de Ibo, acusava a companhia de lhe ter imposto o pagamento de uma multa de 40 mil réis por transgressão da "classe 34.ª das tabelas de taxas e licenças para estabelecimentos commerciaes e industriaes e exercício de diferentes profissões por decreto de 20 de fevereiro de 1902". A multa foi cobrada pelo concelho administrativo de Ibo, alegando como motivo o não pagamento da taxa de licença. Ao discordar dessa ação, o juiz concedeu parecer bastante enfático, informando que a vila de Ibo estava isenta dessas taxas de licença e que nem mesmo existia qualquer diploma que autorizasse a administração da Companhia do Nyassa a cobrar tal encargo a partir de uma ordem estabelecida pelo seu próprio governador. Isso porque, na época em que foi exigido o pagamento da referida multa, o regulamento não havia sido aprovado pelo governo colonial e a companhia ainda estava exigindo urgência na legalização da disposição. O juiz considerou o decreto de 1891 e a portaria régia de 1897 para comprovar que era ilegal a referida imposição[60].

O presidente do conselho de administração da companhia ficou indignado com a decisão do juiz e informou que:

> Ora, no caso sujeito, o Intendente do Governo nada encontrou de anormal; o Governador Geral nada disse em contrario, á ordem n.º 497. Como é pois que o poder judicial se arroga o direito, que evidentemente não tem, de dar por irrito e sem effeito um procedimento administrativo

59 AHU – Fundo: Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, Secção: Direção Geral do Ultramar, cx. s/n, Companhia do Nyassa, Ofício do comissário do governo junto da Companhia do Nyassa, n.º 442, 26 de fevereiro de 1903.

60 AHU – Fundo: Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, Secção: Direção Geral do Ultramar, cx. s/n, Companhia do Nyassa, Sentença do juiz da comarca do Ibo, 24 de novembro de 1902.

> que aquellas auctoridades não contestaram? Esta administração abstem-se de entrar n'outra ordem de considerações que o assumpto certamente suscita; e sómente affirma que estes conflitos de poderes, alem de desprestigiarem muito instituições, que deviam auxiliar-se, tornam difficil, se não impossível a acção administrativa dos Governadores[61].

Ciente da autonomia do juiz, o agente da companhia fez queixa ao intendente do governo na região. A função do intendente (ou comissário) do governo junto à Companhia do Nyassa era a de representar o poder central da colônia naquela administração. Por esse motivo, o ofício foi enviado para o funcionário, a fim de solicitar uma explicação à referida autoridade jurídica, alegando que o governo da companhia tinha autonomia para executar qualquer regulamento que necessitasse urgência. Solicitou também, junto à autoridade metropolitana, que fosse reprovada a "doutrina" do juiz da comarca do Ibo e exigida a restituição do valor dos custos e selos do processo[62].

Nesse caso, buscou-se a legitimidade e o exercício do poder do governo colonial para limitar a autonomia do juiz de direito, uma vez que, naquela época, o juiz nas colônias estava hierarquicamente subordinado ao governador-geral e ao secretário do Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar em Portugal. Desse modo, os juízes de direito só podiam ser demitidos, transferidos, aposentados ou colocados sem vencimento mediante requerimento próprio (com sua anuência) ou conveniência do serviço público, devendo ser passado em julgado como uma sentença judicial. No artigo 128.º do *Regimento da Administração de Justiça nas Províncias Ultramarinas de 1894* foi decretado que o governo português e o da colônia podiam solicitar a instauração de sindicância ou processo criminal contra qualquer magistrado ou funcionário da justiça, sempre que achassem necessário, a partir de "seu procedimento no exercício das suas funções ou fora d'elle"[63].

Ao que parece, o governo colonial não teve forças ou vontade suficiente para a atitude requerida, de modo que o intendente informou a situação ao diretor-geral do Ultramar na metrópole. Infelizmente, não foi possível saber a resolução desse conflito[64].

Essa rede de interesses e divergências entre as instâncias administrativas e judiciárias, muitas vezes, fazia com que as querelas chegassem ao poder metropolitano. A autonomia do setor judiciário em Cabo Delgado amenizava determinados abusos de poder exercidos pela companhia. Contudo, essa autonomia era relativa, haja vista que alguns dos altos funcionários da justiça em Cabo Delgado, tais como os substitutos do juiz e os juízes territoriais, acumulavam outras funções ligadas à Companhia do Nyassa[65].

61 AHU – Fundo: Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, Secção: Direção Geral do Ultramar, cx. s/n, Companhia do Nyassa, Ofício do presidente do Conselho de Administração ao comissário do governo junto da Companhia do Nyassa.

62 AHU – Fundo: Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, Secção: Direção Geral do Ultramar, cx. s/n, Companhia do Nyassa, Ofício do comissário do governo junto da Companhia do Nyassa, n.º 442.

63 MOÇAMBIQUE, 1894.

64 AHU – Fundo: Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, Secção: Direção Geral do Ultramar, cx. s/n, Companhia do Nyassa, Ofício do comissário do governo junto da Companhia do Nyassa, n.º 442.

65 **O do Nyassa**, 15 de setembro de 1920 (artigo: "Limpeza e Iluminação da Vila").

Essa relativa autonomia se tornou mais evidente quando a sede da Companhia do Nyassa passou do Ibo para Porto Amélia, em 1901. A maioria dos órgãos burocráticos foi transferida para Porto Amélia, ficando somente o Juízo de Direito e a Intendência do Governo em Ibo. O governo colonial reconheceu a nova sede somente após o término da concessão da companhia, em 1929, data em que começou a administrar a região sem a presença dela.

A Vila do Ibo se manteve como sede da comarca de Cabo Delgado até 1931, embora tenha sofrido um expressivo abandono em relação aos cuidados urbanos[66]. Sobre essa situação, foram publicadas reclamações no jornal *O do Nyassa*, em 1920, contendo inúmeros clamores sobre o abandono da vila depois da mudança de capital. A queixa principal se referia à iluminação e à limpeza pública, uma vez que, com a mudança, muitos candeeiros foram desmontados e levados para Porto Amélia, tornando a iluminação da vila escassa[67].

Aparentemente, o descaso não se dava somente em relação à vila, mas também no que concerne à administração da justiça pelo próprio governo colonial. Em outro artigo de *O do Nyassa* encontra-se a denúncia de que a comarca de Cabo Delgado era a que menos resolvia causas cíveis e comerciais, ao contrário do que ocorria com as causas criminais, que alcançavam os maiores números da colônia[68]. A crítica principal era que, em cerca de 30 anos de existência da Comarca de Cabo Delgado, apenas oito magistrados tinham ocupado o cargo no Juízo de Direito:

> Devido, principalmente, a isso, ou seja ao duplo facto de ser quase sempre administrada por juízes substitutos e, quando o é por juízes proprietários, terem estes, geralmente, curta permanência no logar, acrescendo ainda a circunstância de o virem desempenhar com pouca ou nenhuma prática de julgar, conforme fizeram carreira como conservadores de registo predial ou como representantes do ministerio público, tem ela sido teatro de acontecimentos capazes de revoltar até a própria... *injustiça*[69].

O autor do artigo alega que a ignorância era o que permitia a existência de graves erros no campo da justiça. Contudo, deixa de ressaltar uma das questões mais importantes, a nosso ver, para a situação: que a justiça variava de acordo com as partes em juízo. Um exemplo explícito disso está presente no processo de "abuso de autoridade" contra o juiz de direito substituto Rodolfo Fernandes do Amaral, acusado por ter mandado efetuar a prisão de 5 pessoas, em dezembro de 1919. O processo tramitou somente devido à agilidade de outro juiz de direito substituto, Luis Moreira de Souza, que levou o caso ao conhecimento do juiz do Tribunal da Relação. Aparentemente, o processo havia sido retido em função do acusado ter sido, durante um tempo, o juiz do seu próprio caso. Ao fazer correr a ação, Luis Moreira da Souza foi demitido – não foi possível saber se a demissão se procedeu

66 Após 1931, a sede da comarca, uma espécie de "centro" jurídico do território, foi transferida de Cabo Delgado para Porto Amélia. Como foi abordado, durante a administração da Companhia do Nyassa, as instâncias jurídicas e administrativas estiveram separadas.

67 **O do Nyassa**, 15 de setembro de 1920 (artigo: "Limpeza e Iluminação da Vila"). O jornal *O do Nyassa* fazia severas críticas a determinadas atitudes da administração e da justiça colonial, embora fosse um jornal conservador.

68 **O do Nyassa**, 1 de fevereiro de 1922 (artigo: "Coisas de Justiça cá no Nyassa").

69 *Ibidem.*

por pedido próprio ou por decisão de outros. Em contrapartida, o juiz acusado tentou ainda ser reconduzido ao cargo de substituto do juiz de direito, mas seu pedido foi recusado pelo presidente do Tribunal da Relação[70].

Outro caso ocorreu no mesmo ano citado, quando o juiz substituto Amilcar José Ribeiro foi acusado de crime de abuso de autoridade por ter mandado efetuar a prisão de 26 pessoas[71]. Tudo indica que esse tipo de atitude era frequente no Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado.

Podemos perceber que, além da existência dos conflitos dentro da comarca, ocorreram também diferentes situações de embate político que resvalaram em casos de abuso de poder. Sem dúvida, isso dificultava muitas vezes o trâmite dos processos, visto que as relações políticas determinavam parte dos gerenciamentos de conflitos.

Através dessa organização da justiça, o governo colonial tentava gerenciar e julgar os conflitos ocorridos entre as pessoas que viviam em Moçambique. Independentemente da origem sociocultural, todos os indivíduos deveriam ser julgados pelo Juízo de Direito quando realizasse alguma ação considerada crime pelo *Código Penal Português*.

Sem dúvida, o Juízo de Direito em Cabo Delgado era um tribunal colonial, mas estava organizado de acordo com o sistema jurídico português, estando mais adaptado aos costumes europeus do que aos africanos. A inquirição às testemunhas, o exame de corpo de delito e do objeto utilizado, a apresentação de um libelo pelo agente do Ministério Público para acusar o arguido e a presença de um juiz eram formas de organização das cortes portuguesas. Tentava-se organizar um tribunal português com pretensões de julgar um extenso território com uma multiplicidade de povos, culturas, direitos e domínios.

Os portugueses acreditavam na possibilidade de estabelecer, de imediato, sua concepção de justiça a uma diversidade de pessoas em áreas distantes e díspares, impondo uma estrutura jurídica ocidental aos africanos sem levar em consideração seus hábitos e costumes. Os agentes coloniais agiam como se os africanos não tivessem seus próprios sistemas jurídicos. O que se tentava efetuar era a equalização de diferentes direitos locais e o gerenciamento de conflitos entre pessoas pertencentes a culturas diferentes a partir do modelo português. Sendo assim, é fundamental não se confundir a formação de uma justiça colonial, a partir de instituições europeias, com algo próximo a uma adaptação aos costumes dos povos colonizados. O Juízo de Direito não apresentava nada de adaptável aos hábitos e às normas locais. A coerência em perceber essa justiça como colonial decorre da inevitabilidade de as instituições ocidentais se moldarem ao contexto colonial, seja como instrumentos de dominação, seja como atitudes que não estavam isentas de influências sociais. Um exemplo disso foi a presença majoritária de funcionários africanos no juízo e nos julgados instalados em Cabo Delgado, fator que tornava o Juízo de Direito um tribunal colonial, deixando de ser exclusivamente português.

70 **O do Nyassa**, 1 de fevereiro de 1922 (artigo: "Coisas de Justiça cá no Nyassa").

71 *Ibidem*.

Os distritos de Cabo Delgado e Niassa compreendiam inúmeras povoações, pertencentes aos povos macuas, macondes, ajauas, nianjas, muanis, entre outros. Certamente, suas estruturas jurídicas apresentavam uma expressiva legitimidade local. Por isso, uma das questões a ser apresentada é: como as ações e os delitos chegavam ao conhecimento da administração colonial em um território com cerca de 160.000 km², cujos limites iam do rio Rovuma ao Lúrio (de norte a sul) e do Oceano Índico ao Lago Niassa (de leste a oeste)[72]?

Conforme já mencionado, de modo geral, muitas ações chegavam ao tribunal judicial através de denúncia. Houve pessoas que se autodenunciaram à administração colonial e as que foram entregues por outras, embora o primeiro caso fosse mais raro do que o segundo. Isso aconteceu com Macire, em 1919, como vimos anteriormente, que, enciumado, matou sua mulher e seguiu para o posto da administração colonial de Quiterajo, na circunscrição de Mucojo, a fim de fazer a denúncia do acontecido[73]. Um homem chamado Euisinda Bin Abdulremane, em 1920, também fez sua própria denúncia à administração de Mocímboa da Praia, informando que havia assassinado seu tio com um tiro. Segundo seu depoimento, ele atirou em seu tio ao pensar que se tratava de um leão que rondava sua palhota. De início, pareceu de fato ser uma atitude desesperada de um sobrinho que matara seu tio por engano. Posteriormente, no entanto, duas testemunhas alegaram que ambos haviam tido uma querela cerca de dois anos antes, envolvendo um caso de feitiçaria[74].

Assim como Macire e Euisinda, apenas outras quatro pessoas julgadas no Juízo de Direito de Cabo Delgado fizeram sua própria denúncia à administração colonial. Todos esses casos estavam ligados a crimes de assassinato fora da Ilha de Ibo. Três casos envolveram situações de ciúme e adultério, tal como o ocorrido com Macire. Um dos delitos parece ter se dado por acidente, mediante uma brincadeira com arma de fogo e outro por embriaguez. Apenas o caso de Euisinda apresentava uma situação de explícito conflito local e, provavelmente, a justiça colonial se tornou uma alternativa à justiça praticada na povoação onde ele vivia.

As denúncias feitas por outras pessoas ocorriam por diferentes motivos, variando também de acordo com a localidade. A maioria das delas foi realizada por moradores da Ilha de Ibo, fato que pode ser explicado pela presença portuguesa mais antiga na localidade, havendo certo conhecimento da população local em relação ao sistema jurídico ocidental. Além disso, algumas pessoas do concelho de Ibo tinham mais facilidade de ser educadas na cultura ocidental ou de transitar nesse sistema quando achassem oportuno. Em outras palavras, a justiça colonial não era estranha para a população do Ibo, como vimos nos casos de Brahimo e João Diogo Fernandes.

Esse aspecto também é notável em outros tantos casos, como o de Catão Abdalla, que residia na Vila do Ibo e que, inclusive, chegou a ser cozinheiro do escrivão do Juízo de Direito. Denunciado por Victoria, que o acusou de estuprar sua sobrinha de 8 anos de idade, em 1906, Catão Abdalla

72 SERRA, Carlos (dir.). **História de Moçambique**. Vol. 1. Maputo: Livraria Universitária, 2000, p. 233.

73 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 63, Ano: 1919, Auto-crime, n.º 438 (acusado: Macire).

74 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 70, Ano: 1920, Auto-crime,s/n (acusado: Euisinda Bin Abdulremane).

foi detido e posto em liberdade após 8 dias de prisão[75]. Em outro caso, Francisca Maria de Moraes denunciou Ané Emília Rezende, em 1908, por lhe ter dado uma bofetada após discussão em uma das ruas da vila. Ané foi condenada por ofensas corporais e teve de pagar uma multa de cem réis por dia, durante um mês, e mais mil réis ao advogado oficioso[76]. Todas essas denúncias foram realizadas pelos próprios ofendidos ou por seus parentes.

Na Vila do Ibo havia também um maior controle colonial sobre as pessoas; em muitos momentos, os próprios policiais faziam denúncias de situações ocorridas nas ruas. Em 1906, Faida e Claudina discutiam na rua, quando apareceu um policial civil e as levou para a delegacia. Foi aberto um auto-crime por ofensas corporais contra as duas mulheres, com a justificativa de que ambas estariam embriagadas. No decorrer da investigação, o juiz constatou que as mulheres não estavam embriagadas, ainda que tivessem trocado agressões verbais. Ele determinou, então, que ambas fossem absolvidas[77].

Durante todo o período de administração da Companhia do Nyassa (1894-1929), esse tipo de ação foi denunciado em Ibo com maior frequência do que em outras localidades. Um homem chamado Mussa também chegou a ser preso nas ruas da Vila do Ibo porque o policial civil Chistiano José deduziu que estivesse embriagado e, por esse motivo, o prendeu. Assim que constataram que Mussa não estava bêbado, puseram-no em liberdade. Em contrapartida, ele denunciou Christiano José por abuso de autoridade[78].

Obviamente, essas ações aconteciam em outras partes dos distritos de Cabo Delgado, mas alguns grupos no Ibo reconheciam essas atitudes de abuso como crime e percebiam a instância jurídica portuguesa como um caminho para fazer "justiça" aos danos sofridos. É importante ressaltar que, em outras localidades fora do concelho do Ibo, sobretudo mais ao interior do continente, a justiça colonial agia com menor eficácia e menor reconhecimento social.

A institucionalização e a aplicação de um direito ocidental pelas autoridades coloniais, sem ao menos uma tentativa de negociar com os sistemas locais, encontrou inúmeras dificuldades de aceitação por parte dos africanos. Ainda que fosse exercido o uso da força, continuava sendo ineficaz a imposição imediata de um sistema jurídico externo. Enquanto as ações de ofensas corporais se apresentavam com maior frequência em Ibo, aquelas referentes a homicídio voluntário envolviam mais as pessoas das diferentes circunscrições e dos concelhos no território administrado pela Companhia do Nyassa – portanto, fora do Ibo. No período de 1894 a 1930, cerca de 32 acusações de homicídio voluntário chegaram naquele tribunal; apenas 4 ocorreram no Ibo e 5 foram oriundas do distrito do Niassa, enquanto as demais compreenderam todas as circunscrições de Cabo Delgado[79].

75 Infelizmente, não foi possível perceber no processo criminal se a resolução do caso de Catão teve a ingerência de seu antigo patrão. AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 36, Ano: 1906, Auto-crime, n.º 210 (acusado: Catão Abdalla).

76 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 29, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 62 (aucasada: Ané Emília Rezende).

77 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 79, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 189 (acusadas: Faida e Claudina).

78 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 23, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 214 (acusado: Christiano José)

79 Obviamente que não era um número grande de crimes se pensarmos na extensão do território. Ver: AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, Autos-crime (Diversos).

Muitos homicídios chegavam ao conhecimento da administração colonial, geralmente envolvendo conflitos entre diferentes grupos das diversas povoações existentes. Isso ocorreu com o chefe local Chavane da região da circunscrição do Mêto, localidade de Montepuez. Chavane foi processado por ter mandado assassinar Mutuana, uma pessoa de sua comunidade, que morreu porque deu uma paulada em um soldado da tropa do administrador da circunscrição do Mêto, em 1915, que havia invadido a povoação. Como Chavane tinha boas relações com o administrador da referida circunscrição, ordenou que Mutuana fosse assassinado. Não está indicado no processo criminal quem fez a denúncia, mas tudo nos leva a acreditar que foram indivíduos da própria povoação de Chavane[80]. Esse tipo de denúncia refletia as relações conflituosas entre o chefe local e as pessoas da sua povoação, bem como a existência de certa negociação com a administração colonial.

Outra situação de conflito entre pessoas nas povoações aconteceu no distrito do Niassa, na circunscrição do Lago, em 1923. Os chefes locais Manuel e Arrilade assassinaram seu irmão Cangoma, por considerá-lo feiticeiro. O processo desse caso apresenta várias informações relacionadas aos costumes e aos direitos das povoações dessa localidade. O crime cometido por Manuel e Arrilade foi denunciado ao chefe da circunscrição do Lago por pessoas da família[81]. Trata-se de um exemplo de denúncia originada pelo descontentamento com as determinações da justiça local ou de algum embate que não teria respaldo na povoação. Mesmo no caso de Ivoa[82], segundo sua declaração, a denúncia ocorreu porque a família de Nivolovojo não havia recebido a quantia estipulada para o pagamento de uma compensação em decorrência do delito cometido[83]. Neste caso, buscou-se outra instituição jurídica para punir o ofensor.

1.3 IMPORTÂNCIA DAS ENTRELINHAS

É assim, com uma leitura das entrelinhas, com atenção às falas dos africanos, que, através de vários processos criminais,foi possível perceber determinados aspectos das estruturas jurídicas dos africanos e também que, muitas vezes, a justiça colonial só era acionada devido à existência de algum descontentamento das partes em questão durante o processo de gerenciamento do conflito através do direito local[84].

De fato, poucos africanos tinham conhecimento do sistema jurídico colonial, uma vez que os tentáculos colonialistas não eram ilimitados. Cientes dos limites, muitos administradores coloniais evitavam aumentar os conflitos com as povoações pelas quais eram responsáveis, sabendo que muitas querelas entre os africanos continuavam sendo resolvidas entre eles. Sendo uma forma de negociação com os chefes locais, esse procedimento consistia em um modo de poupar gastos

80 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 67, Ano: 1915, Auto-crime, n.º 62 (acusado: Chavane).

81 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.67, Ano: 1923, Auto-crime, n.º 23 (acusados: Manuel e Arrilade).

82 O caso acima mencionado.

83 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 71, Ano: 1929, Auto-crime, n.º 461 (acusado: Ivoa).

84 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, Autos-crime (Diversos).

e energia com conflitos que eram resolvidos localmente[85]. Ademais, a Companhia do Nyassa esteve durante quase todo o período de sua administração em processo de ocupação colonial. O controle na região era bastante frágil, agravado sobretudo pela falta de recursos para o processo de burocratização e execução dos aparelhos de dominação colonial.

Podemos observar, no quadro abaixo, a quantidade e a variação dos processos criminais julgados no Juízo de Direito:

Quadro 1 - Número de processos criminais julgados na comarca de Cabo Delgado (1894-1929)[86]

Crimes	1894-1899	1900-1909	1910-1919	1920-1929
Abuso de autoridade	1	3	-	4
Estupro	-	1	-	1
Homicídio voluntário	-	1	6	25
Ofensas corporais	28	28	8	15
Violência contra liberdades das pessoas	-	3	-	1

Fonte: Elaboração própria a partir de consulta a arquivos de processos criminais.

O quadro mostra que apareceram poucas ações criminais no Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado durante 35 anos de administração da Companhia do Nyassa. A experiência do colonialismo deixou evidente que a imposição de uma justiça colonial com instituições estritamente europeias aos povos colonizados era ineficaz para os objetivos colonialistas de controle expressivo da população africana. Considerando que houve uma tendência a implantar nas colônias um sistema jurídico similar ao português, o *Regimento da Administração da Justiça nas Províncias Ultramarina de 1894* foi a expressão mais evidente da tentativa de "uniformização judiciária e processual no Ultramar"[87].

Somente no final da década de 1920 houve uma mudança na organização dos tribunais judiciais, com a criação dos Tribunais Privativos dos Indígenas, refletindo aquilo que o pesquisador Alan Smith enfatizou ao afirmar que, apenas a partir dessa década, com os primeiros passos para o Estado Novo, algum projeto colonial começou a ser efetivamente aplicado para Moçambique[88]. Não somente a Companhia do Nyassa passava por dificuldades para administrar as regiões colonizadas, como também Portugal tinha precárias condições econômicas para ampliar seu domínio, sustentar e explorar suas colônias, apoiando-se em investimentos ingleses e na própria concessão de parte do território às companhias majestáticas[89]. Além disso, não houve uma efetivação de um projeto colonial que possibilitasse criar bases de análise de métodos e formas administrativas para as colônias. O comissário régio António Enes, no final do século XIX, elaborara um projeto que, segundo o historiador José Capela, foi efetivado somente com a presença do Estado Novo[90]:

85 AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, "Respostas ao questionário do inquérito sobre escravatura, escravidão ou servidão nas colónias portuguesas".

86 No quadro foram apresentados somente os tipos de crimes analisados para este trabalho. Vale ressaltar que os delitos julgados no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado eram de abuso de autoridade, abuso de confiança, ameaça, concussão, danos materiais, desobediência, desordem, embriaguês, escravatura, estupro, evasão de cadeia, exame de edital, falsas declarações, falsificação, fogo posto, fraude, furto, homicídio voluntário, injúria e ofensas corporais. Os mais recorrentes nesse tribunal eram de ofensas corporais, furto e homicídio voluntário.

87 COISSORÓ, Narana, 1965-1966, p. 640.

88 SMITH, 1991, p. 499.

89 ALEXANDRE, Valentim. Do Império de antigo regime ao sistema colonial moderno: o nacionalismo imperial e os seus efeitos (1875-1930). *In*: **A África e a instalação do sistema colonial (c. 1885-1930)**. Lisboa: Sá da Costa, 1979, p. 395-396; NEWITT, 1997, p. 32-34.

90 A partir do golpe de Estado de 1926, Portugal passou por um processo de crescente centralização do poder que levou à institucionalização do Estado Novo (com a Constituição de 1933), que fortalecia um regime autoritário que se aproximava dos regimes fascistas europeus.

> Só em Salazar, na nossa opinião, esse projecto se encontra como tal. Plano bem definido para a exploração das colónias, execução bem controlada pelo seu orientador e mentor que era o Estado colonial. O que se percebe no período oitocentista e até 1926 é sem dúvida um virar de olhos para o Ultramar, mas sem que isso implicasse um projecto. Nada se planifica, nada se organiza. Balbuciam-se iniciativas dispersas, e mesmo a ocupação militar é forçada pela pressão externa, e isso mesmo só no fim do século. A República que vem depois foi, simultaneamente, não só a apressada montagem da máquina administrativa, como principalmente a balbúrdia que impedia qualquer projecto digno desse nome[91].

Na segunda metade da década de 1920, houve um processo de centralização e fortalecimento do Estado português. A falta de iniciativa para aplicar métodos mais eficazes de exploração e controle dos povos colonizados passava a ser reavaliada pelo Estado português a partir de 1926[92]. Isso possibilitou uma reestruturação do sistema jurídico colonial, com propostas de políticas privativas a determinados africanos, com o objetivo de impor maior controle. Nesse sentido, os Tribunais Privativos dos Indígenas foram criados em 1929, apoiados no discurso da necessidade de codificar os "usos e costumes dos africanos". Esses tribunais deveriam ser organizados pelos administradores coloniais com auxílio das chefias africanas que ocupariam os cargos de assessores e vogais nos julgamentos.

Além das fragilidades do sistema colonial no norte de Moçambique, o pouco interesse dos africanos pela justiça colonial também contribuiu para certo esvaziamento dos tribunais judiciários. Sentir-se justiçado não depende de impor leis e construir instituições de controle, mas se relaciona a um conjunto de normas e hábitos construídos e reconstruídos através de experiências comuns. A substituição das formas de resolução de conflitos locais pelo formato colonial não reflete, diretamente, uma transferência da confiabilidade social de um sistema para outro, uma vez que a nova estrutura se apresenta como algo estranho aos povos colonizados[93].

Na segunda metade da década de 1920, já se sabia, em Portugal, que era necessário ter outra estrutura político-jurídica que ao menos apresentasse uma relativa aproximação com as culturas dos povos colonizados. Assim, passou-se a primar pela importância do conhecimento dos costumes locais como caminho para se exercer o poder nas áreas coloniais. Compreendia-se a importância de "adaptar" as instituições portuguesas às normais locais.

Curiosamente, essa concepção chegou a ser mencionada por algumas pessoas no Juízo de Direito em Ibo. Acusados, juízes, advogados e agente do Ministério Público utilizaram esse argumento no final da década de 1920, de que consideravam os costumes locais para repensar as ações em juízo no tribunal colonial. Ao que parece, os agentes coloniais no Ibo estavam cientes das mudanças no campo jurídico[94].

---

91 CAPELA *apud* MOREIRA, José. **Os Assimilados, João Albasini e as Eleições, 1900-1922.**Maputo: Arquivo Histórico, 1997, p. 21.

92 SMITH, 1991, p. 499.

93 SMITH, 1991, p. 499.

94 Como veremos mais adiante, essas discussões estavam sendo feitas em Portugal desde 1926, com o *Estatuto Político, Civil, Criminal dos Indígenas*, decreto n.º 12.533, de 23 de outubro de 1926.

Até aquela década, todas as sentenças criminais haviam sido determinadas com base no *Código Penal Português*, de modo que os acusados eram condenados a trabalho público,trabalho correcional, prisão correcional, degredo e multa, quando não eram absolvidos[95]. Mesmo no libelo do Ministério Público ou na defesa do defensor oficioso não apareciam especulações ligadas às normas sociojurídicas locais. Todavia, no final da década de 1920, chegou-se a levar em consideração os costumes das pessoas que estavam envolvidas nas ações criminais. A título de exemplo, apontamos que Ivoa foi condenado pelo Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado, em 1 de agosto de 1929, com a seguinte sentença:

> (...) a 15 anos de degrêdo ou, em alternativa, a 15 anos de trabalhos públicos a cumprir. Nos termos da lei na colonia, sem custas pôr ser manifestantemente pobre não levando logar a indemnização ou reparação: por serem desconhecidos os herdeiros da victima[96].

Como mencionado, Ivoa declarou algumas vezes que a família de Nivolovojo exigira uma compensação. De acordo com o que foi registrado a partir de seu depoimento, os pais de Novolovojo desejavam seguir os costumes macuas, resolvendo "esse milando com reparação pecuniária exigindo-lhe três libras, que o respondente não podendo pagar, tendo por isso ficado responsável pelo referido pagamento uma irmã do respondente"[97]. Tudo indica que Ivoa informara intencionalmente as autoridades sobre os costumes e a forma como seu conflito foi administrado na localidade em que residia.

Assim como Ivoa, Sualé também explicitara sobre os costumes de sua povoação em seus depoimentos no Juízo de Direito. Sualé assassinou sua amante, Jaha, em 1925. Para amenizar a culpa de Sualé, o defensor oficioso contestou o libelo escrito pelo agente do Ministério Público, priorizando um argumento voltado para "os costumes cafreas", a fim de provar que o acusado não tinha relações ilícitas com Jaha e reivindicava direitos legítimos. O julgamento de Sualé ocorrera somente em 1931, com o juiz decretando uma pena dupla: 22 anos de trabalhos públicos em Lourenço Marques; e 50 escudos em ouro a ser entregue à família da ofendida. Para esta última pena, o juiz afirmou: "condeno o Reu na indenização de 50$00 (ouro) a favor do ofendido, quer como tal propriamente considerado, quer ainda como marido da vítima"[98]. Esse tipo de compensação por um delito cometido representa uma das formas de penalidade existente entre os povos macuas, que

95 Vale mencionar que as penas de prisão correcional e degredo eram substituíveis pelas de trabalho correcional e público, correspondendo ao mesmo tempo sentenciado – ou seja, uma condenação de 10 anos de degredo poderia ser substituída por 10 anos de trabalhos públicos. Durante a execução da pena de trabalho, o condenado tinha direito a um salário fixo pelo serviço prestado, que recebia somente depois que a pena fosse cumprida. A diferença entre trabalho correcional e público estava ligada ao tempo a ser preso e à gravidade do delito, questão que será abordada no quarto capítulo.

96 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 71, Ano: 1929, Auto-crime, n.º 461 (acusado: Ivoa).

97 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 71, Ano: 1929, Auto-crime, n.º 461 (acusado: Ivoa).No próximo capítulo, será dedicada uma parte a este assunto, o "milando".

98 AHM – Administração do concelho de Porto Amélia, cx. 7, Ano: 1933, Auto-crime, n.º 14-1933 (acusados: Ussane, Niomela, Chico, Assane, Naulana e Solemane).

não se assemelhava à atribuição de penas pela justiça portuguesa em caso de homicídio.

Além disso, podemos observar que as ações criminais dos africanos que estavam no Juízo de Direito antes de 1929 não foram transferidas para o Tribunal Privativo dos Indígenas, pois chegaram a ser finalizadas no mesmo tribunal. Com a criação dos tribunais privativos, as denúncias de conflitos existentes entre os africanos passaram a ser levadas diretamente para o novo tribunal, mas não transferidas de um para outro, e o Juízo de Direito continuou a funcionar para o gerenciamento de conflitos entre a população considerada "não indígena" em Moçambique.

Tudo isso representava uma resposta ao repúdio colonial aos direitos e às instituições jurídicas africanas, que implicou "muitas vezes a impossibilidade de uma instituição, pela falta de correspondência entre as situações de facto que a legislação do Estado colonizador pressupõe e as situações de facto que se encontram na sociedade indígena"[99]. Com a consolidação do domínio colonial, os portugueses não passaram a estar interessados em compreender os sistemas jurídicos dos africanos; o principal objetivo continuava sendo o de impor a ordem. Muitos agentes coloniais acreditavam numa "beneficente justiça" que estabilizaria e legitimaria sua autoridade[100], mas, de fato, a ação jurídica não está isenta do peso social, não havendo doutrinas e regras independentes dos anseios sociais.

A montagem da justiça colonial, por meio do Juízo de Direito, estava ligada à existência de um tribunal, aos moldes ocidentais, para julgar todas as pessoas na colônia. A incapacidade desse tribunal de gerenciar os conflitos existentes entre os africanos estimulou a administração da justiça em Moçambique à criação de instâncias diferenciadas para julgar os "indígenas" e "não indígenas". O argumento principal para a criação consistia no esforço que a justiça colonial fazia para ter maior proximidade com o costume dos povos colonizados. Antes de analisar como essa nova estrutura jurídica funcionou no norte de Moçambique, vale enfatizar que a conformação jurídica acima analisada estava voltada para atender aos delitos definidos como crimes pelos portugueses, enquanto as divergências sociais ligadas aos assuntos civil e comercial eram julgadas pelos administradores coloniais de uma maneira menos generalizante.

99 MOREIRA, 1955, p. 73-74.

100 CHANOCK, 1978, p. 86.

2 MILANDOS E CONTROLE DOS COSTUMES

É possível perceber o significado dos milandos já nas primeiras linhas deste trabalho. Durante o período colonial, milandos eram querelas ocorridas entre os africanos, gerenciadas em reuniões por chefes locais ou agentes coloniais. Essas reuniões funcionavam como uma espécie de tribunal popular de litígio e para conflitos individuais. As querelas que chegavam à administração portuguesa geralmente eram discutidas na própria sede dos concelhos administrativos ou circunscrições sob o controle dos funcionários do governo colonial.

Um provérbio comum entre os macuas mostra como os milandos eram administrados nas povoações: "Na oficina do ferreiro não falta o barulho" (*Onihaniwa wo, khonimàliwa*). Esse aforismo fazia referência aos momentos em que um acusado era chamado ao tribunal do chefe local para discutir o seu milando e descobrir o seu nível de culpabilidade no conflito.

Segundo Valente de Matos, o queixoso, o réu, as testemunhas, os defensores e o "juiz" (chefe local) falavam no tribunal e se buscava apurar todos os detalhes em relação ao ocorrido. Portanto, se o acusado não respondesse a nada durante o interrogatório, o chefe local deveria instigá-lo a relatar todos os pormenores. Para o imaginário local, essa atitude se assemelhava às ações do "ferreiro que à força de bater e rebater o ferro quente na bigorna acaba por amoldá-lo ao instrumento que pretende fabricar". O barulho, por sua vez, era entendido nesse provérbio como algo próprio do ajuntamento de pessoas que conversam, riem e se indignam. Caso alguém de fora estranhasse a existência de sussurros e vozes, avisava-se que: "Na oficina do ferreiro não falta barulho..."[1].

O provérbio mostra a existência de instituições jurídicas entre os macuas. Algumas delas chegaram a ser absolvidas ou apropriadas pelo poder colonial. A função de julgar e controlar as ações entre os indivíduos passou a ser reforçada pela administração colonial, que tentou discriminar, alterar e codificar[2] os aspectos socioculturais e políticos locais.

Diferentemente das ações criminais, a administração de milandos passou a ter um papel importante nesse processo de "adaptação" do direito colonial aos sistemas jurídicos locais desde a segunda metade do século XIX. Como apresenta Cristina Nogueira da Silva, os milandos:

> (...) eram situação, também herdadas dos séculos anteriores, nas quais as autoridades administrativas e militares dispensavam justiça a populações nativas, algumas já europeizadas, e que tinham estado na origem de uma ou outra tentativa de codificação de *usos e costumes*, de iniciativa quase particular e que em nenhuma altura tinham obtido reconhecimento oficial[3].

1 MATOS, 1982, p. 71.

2 Codificar consistia na tentativa dos agentes coloniais (administradores e juristas) reunir os aspectos políticos, jurídicos e sociais dos povos colonizados e expressá-los em códigos explicativos para auxiliar na elaboração de projetos e ações administrativas.

3 SILVA, Cristina Nogueira da. "Missão civilizacional" e codificação de usos na doutrina colonial portuguesa (século XIX-XX). **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, vol. 33, n. 2, p. 899-919, 2004-2005, p. 905.

Antes mesmo do século XIX, os portugueses se relacionaram com determinadas culturas africanas e suas formas jurídicas locais. Em Angola, falava-se em "ouvidas"; no Timor eram "justiças"; e em Moçambique chamavam-se "milandos". Como já mencionado, em algumas regiões em que havia uma presença portuguesa mais intensa, foram empossados capitães-mores, sargentos-mores e cabos, a quem eram atribuídas funções políticas, militares e administrativas com poderes também para controlar a justiça. Os capitães-mores eram escolhidos entre as pessoas "versadas nas tradições" locais, característica que os tornava responsáveis pelos julgamentos dos milandos[4]. Mesmo acreditando que as formas jurídicas dos africanos eram inadequadas e atrasadas, os portugueses assumiam que se fazia necessário "deixar vigentes as leis tradicionais d'esses povos, os seus usos, os seus costumes, apenas fiscalizados por agentes dos dominantes interessados em extirpar praticas selvagens e em derruir perniciosas noções de soberania e de justiça". De certa forma, tinham plena noção da impossibilidade de extinguir as instituições locais em sua totalidade[5].

Há informação de que, originalmente, o termo "milando" teria sido utilizado entre os bitongas da região do distrito Inhambane antes da ocupação colonial em Moçambique. A ideia de "resolução dos milandos" funcionava com a presença do chefe local, que decidia todos os conflitos relacionados às pessoas que pertenciam a sua povoação. Geralmente, o queixoso informava o fato ocorrido a uma espécie de secretário da autoridade local, que era responsável por convocar o acusado, os defensores e as testemunhas para uma sessão pública em que todos deveriam ser ouvidos. Havia, então, uma discussão pública sobre a causa, com atenção maior ao posicionamento dos chefes locais. Quando os depoimentos não eram satisfatórios, por falta de testemunhas ou relatos contraditórios, buscava-se a intervenção de um "mágico-feiticeiro" para descobrir como o fato teria ocorrido. O chefe local presidia toda a discussão, proferindo a sentença após as declarações das demais autoridades locais, que tinham o papel de conselheiros nas decisões judiciais[6]. Foi a partir da experiência entre os bitongas que os portugueses passaram a denominar as formas de resolução de conflitos dos demais povos de Moçambique com o termo "milando".

Os portugueses, dessa forma, denominavam milando todo tipo de querelas existentes entre os africanos. Entretanto, no âmbito da justiça colonial, passaram a utilizar a expressão para se referir somente aos procedimentos referentes a problemas ligados à vida particular dessas pessoas. A adaptação dessa forma jurídica no mundo colonial incidia somente sobre os assuntos ligados às questões cíveis; ou seja, eram objetos de milando apenas adultério, rapto, divórcios, pequenos danos, problemas com contratos diversos, entre outros. Homicídio, ofensas corporais, roubo, envenenamento e demais ações consideradas como crime pelos portugueses não estavam incluídas nessa denominação durante o processo de administração da justiça colonial. Em suma, o termo "milando" foi sendo atribuído às querelas existentes entre os africanos, de todos os povos de Moçambique, sobretudo àquelas ligadas ao direito civil[7].

4 Nos Prazos da Coroa, na região da Zambézia, os donatários e os arrendatários substituíram os capitães-mores. Isso acontecia ainda no século XIX.

5 MOÇAMBIQUE. **Projecto de Regulamento para o Julgamento de "Milandos"**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1907, p. 5-6.

6 COIMBRA, 2008, p. 48.

7 MOÇAMBIQUE, 1907, p. 6.

No início do colonialismo português em Moçambique, as discussões jurídicas estavam pautadas na ideia de que os atos criminosos eram semelhantes entre diferentes sociedades no processo de "evolução" da humanidade. Roubar, matar, deflorar e injuriar se constituíam em ações que não variavam em sua essência. O que se diferenciava entre as sociedades seria o sentido acerca do comportamento das pessoas, bem como o grau de criminalidade e de penas[8]. Assim, o discurso colonial português sobre as ações criminais em Moçambique não fazia, até o final da segunda metade da década de 1920, referência aos "usos e costumes" dos povos colonizados. A defesa principal era a necessidade de punir todos os atos considerados crimes mediante o direito penal português, cujo objetivo era manter a ordem e o controle.

Entretanto, antes do processo de ocupação colonial em Moçambique já havia algumas iniciativas dos portugueses referentes aos costumes dos africanos em relação ao direito civil. A concepção da época estava ligada à ideia de que as leis cíveis significavam a "constituição social e familiar de um povo", representando uma época ou um "estado social". Esse estado social não podia ser simplesmente alterado e modificado mediante a imposição dos decretos e regulamentos. Além disso, alguns juristas portugueses defendiam que a "reforma dos costumes" não seria alcançada somente com a força da lei, uma vez que esses aspectos não estavam intrinsecamente ligados. As leis cíveis, enquanto conversão em normas e princípios que cada sociedade aceita e pelas quais se governa, não podiam ser "a mesma na metrópole civilisada e nas colónias selvagens ou de diverso modo de ser"[9].

Na concepção colonial, o direito civil (ou privado) era o campo mais importante do Direito, porque se assentava em relações de igualdade dos interventores, construídas a partir de uma experiência secular. Essa experiência aprimorou o "sentido jurídico, apreciou as soluções, sugeriu regras, assentou em adágios que exprimem juízos definitivos sobre a justiça das relações humanas"[10]. Portanto, o "conjunto dos direitos civis" era considerado a expressão mais característica do direito dos povos colonizados. Acreditava-se que infringir a justiça das relações afetaria o direito dos povos, o que está ligado ao "domínio do direito privado"[11]. Tudo isso porque havia uma crença de que esse aspecto do Direito estava mais próximo das formas de organização social e política das pessoas.

Diante dessas preocupações houve, na segunda metade do século XIX, uma tentativa dos portugueses para codificar determinados costumes dos povos da região de Inhambane, no sul de Moçambique. O resultado foi a elaboração do *Codigo Cafreal do Districto de Inhambane*, escrito em 1852, com base nas informações apresentadas por alguns chefes africanos. O documento foi reconhecido pela secretaria do governo do distrito administrativo de Inhambane, mas não chegou a ser publicado[12]. Cerca de vinte anos depois, esse código foi criticado pelo governador-geral de Moçambique, que enfatizou como o documento seria extravagante, anárquico e imoral por apresentar disposições

8 MAGALHÃES, Albano de. **Estudos Coloniaes:** I Legislação colonial. Coimbra: França Amado, 1907, p. 157.

9 MAGALHÃES, 1907, p. 125-129.

10 MOREIRA, 1955, p. 76-77.

11 *Idem, ibidem*, p. 73-74.

12 PEREIRA, Rui Mateus. **Conhecer para dominar:** o Desenvolvimento do Conhecimento Antropológico na Política Colonial Portuguesa em Moçambique, 1926-1959. Tese (doutorado em Antropologia) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2005, p. 189-190.

que depreciavam os esforços de Portugal para civilizar os povos da África[13]. O próprio governador-geral nomeou uma comissão para o ordenamento de um novo código, que foi publicado somente em 1889, com o título de *Código dos Milandos Inhambenses (Litígios e Pleitos)*[14]. Certamente essa iniciativa refletia o crescente interesse dos portugueses em ocupar todo o território de Moçambique.

É importante ressaltar também que surgiram leis para controlar os chamados milandos em diferentes localidades, sobretudo onde havia presença portuguesa. Para o distrito de Lourenço Marques, por exemplo, surgiu o Decreto de 1887, o qual determinava que, nas regiões onde não havia a presença portuguesa, as decisões dos milandos deveriam estar nas mãos dos chefes locais. Entretanto, a impossibilidade de ação portuguesa permitiu que fosse estabelecido que em "cada circunscripção procurarão os "missionarios" exercer a sua influencia sobre o respectivo regulo para a justa resolução dos "milandos" ou questões entre os indígenas conterraneos, a fim de gradualmente se irem modificando os usos cafreas contrarios à razão e à moral"[15].

O *Código dos Milandos Inhambenses de 1889* não foi a primeira lei aprovada que reconheceu a importância dos "direitos privados consuetudinários das populações africanas sujeitas ao domínio colonial português"[16]. Em 1869 foi publicado um decreto que estendia o *Código Civil Português* às colônias, ordenando "respeitar os usos e costumes indigenas" ao aplicá-lo nas colônias. A principal preocupação era evitar reações violentas dos africanos contra as interferências dos portugueses. No entanto, segundo Albano de Magalhães:

> Esqueceu-se, porem, que essa adaptação era um sonho, que o Codigo, sendo um todo *homogêneo*, baseado em princípios definidos não podia ser retalhado com perda da unidade, nem supportar adaptações a povos e regiões inteiramente adversas e oppostas àquellas para que foi creado![17]

Cientes de que o código civil não era respeitado nas colônias, as autoridades portuguesas pareciam informar que tal disposição legal poderia servir para indicar o caminho que os africanos deveriam seguir. Cabe mencionar que o *Código Civil Português* foi publicado em 1867, baseado nas ideias liberais do início do século XIX, entendendo as colônias como parte integrante da metrópole[18]. Deveriam ser utilizados os mesmos princípios legislativos em todo o território, assim, porque tudo era Portugal. Contudo, ainda que esse código civil estivesse pautado pela perspectiva de que

13 Houve, por parte do poder colonial, uma iniciativa para tentar administrar a justiça em algumas regiões nas quais se mantinham relações com os poderes locais. Em Angoche (norte de Moçambique), através de uma portaria provincial em 1861, aprovada pela Carta Régia dois anos depois, foi determinado que o capitão-mor da localidade decidiria todas as "questões cafreas" ocorridas na sua jurisdição, mantendo as formalidades dos costumes desde que não fossem absurdas às leis portuguesas. Outra tentativa ocorreu quando foram escritas as condições de submissão do chefe local Muzila, havendo uma prescrição para as decisões dos milandos e das questões entre brancos e negros serem resolvidas no presídio, na presença de um encarregado ou do governador. Ver: MAGALHÃES, 1907, p. 208-209.

14 PEREIRA, 2005, p. 189-190. Foi sancionado pela Portaria Provincial n.º 269, de 11 de maio de 1889.

15 MAGALHÃES, 1907, p. 211-212.

16 PEREIRA, 2005, p. 188-189. Decreto de 18 de novembro de 1869.

17 MAGALHÃES, 1907, p. 129-130.

18 MAGALHÃES, 1907, p. 129-130.

todos os indivíduos sob a tutela de Portugal permaneceriam submetidos às mesmas leis vigentes na metrópole, o decreto de 1869 reconheceu a existência de realidades jurídicas diferentes das apresentadas no *Código Civil Português*[19].

Na última década do século XIX, o número de defensores de políticas diferenciadas para os povos das colônias aumentou. A corrente constitucional liberal perdia força e recebia pesadas críticas em relação à postura portuguesa nas regiões que colonizava[20]. Vale lembrar que o contexto político também havia mudado porque, naquele momento, as nações europeias estavam interessadas em ocupar o continente africano e Portugal já tinha planos de expansão militar em diversas partes do território de Moçambique. Juntamente com isso, um imaginário acerca da África e dos africanos passava a ser sustentado nos discursos colonialistas. Fundamentava-se, assim, a imagem de um continente mergulhado na barbárie e no estágio primitivo, de modo que as ideias ganhavam força diante dessa nova pulsão de expansão colonial. Essa conjuntura político-ideológica instruiu e moldou os interesses e as percepções dos administradores coloniais[21].

O comissário régio António Enes foi um dos principais críticos da perspectiva humanista e liberal em relação às colônias[22]. Contrário à ideia de universalidade legislativa, Enes defendia a necessidade de leis diferentes para povos distintos, com a defesa de que era necessário igualar os indivíduos primeiro para que depois fosse possível igualar as leis. Acreditava ser impossível colonizar as populações africanas com a mesma lei em vigor na metrópole, a partir da ideia de que os africanos eram vistos como "crianças grandes" que necessitavam de uma legislação específica de acordo com seu "estágio de evolução". Isso justificava a existência de uma política mais agressiva e de uma legislação que corroborava com a presença de desigualdades[23].

Um dos adeptos dessa concepção foi o catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra e Ministro da Marinha e Ultramar, Marnoco e Sousa. Ele escreveu uma obra, em 1906, com o título de *Administração Colonial: lições proferidas na Faculdade de Direito da Unidade de Coimbra*, para defender que as leis metropolitanas eram impróprias para os africanos. Argumentou que era imprescindível a existência de leis em harmonia "com as condições de existência e de desenvolvimento dos povos a que se aplicam".[24] Era mais um simpatizante da criação de uma legislação especial para os africanos sem excluir a necessidade de impor os costumes ocidentais como caminho em direção à civilização. Em suas palavras:

19 SILVA, 2004-2005, p. 902-903. Torna-se importante enfatizar que a *Constituição Monárquica Portuguesa de 1826* não fazia nenhuma menção explícita ao ultramar. Somente com a edição do *Acto Adicional de 1852* foi apresentada uma relativa autonomia administrativa das colônias em relação à metrópole, com uma pequena abertura para a existência de leis diferentes para ambas as áreas. Provavelmente esse Acto Adicional abriu margens para a criação do *Codigo Cafreal do Districto de Inhambane de 1852*, que não chegara a ser aprovado.

20 PEREIRA, 2005, p. 200.

21 ENES, António. **Moçambique**. 4. ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 1947, p. 75; MACAGNO, Lorenzo. O Discurso colonial e a fabricação dos usos e costumes: António Enes e a Geração 95. *In*: **Moçambique e ensaios**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2001, p. 65; THOMAZ, Fernanda do Nascimento. **Os "Filhos da Terra":** discurso e resistência nas relações coloniais no sul de Moçambique (1890-1930). Dissertação (mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008, p. 43.

22 António Enes foi comissário régio de Moçambique entre os anos de 1891 e 1895.

23 ENES, 1947, p. 75.

24 SOUSA, Marnoco e. Regime jurídico das populações indígenas. *In*: **Antologia colonial portuguesa.** Vol. I: Política e Administração. Lisboa: Divisão de Publicações e Biblioteca / Agência Geral das Colônias, 1946, p. 98-100.

> É certo que é muito difícil ao poder metropolitano conhecer dum modo exacto e completo as necessidades das populações indígenas, em virtude de se não poder facilmente inteirar dos seus usos e costumes. Depois, é quase impossível ao legislador abandonar os seus próprios prejuizos, para estudar com imparcialidade os bons e maus lados das instituições indígenas. Por mais inteligente que seja, um homem civilizado não poderá desembaraçar-se completamente das concepções legadas pelas gerações precedentes e que se encontram profundamente incrustadas no seu cérebro pela educação. Inconscientemente ou não, as instituições indígenas virão a ser desnaturadas nos códigos que se promulgarem[25].

Com toda a clareza de pensamento, Marnoco e Sousa acreditava que esse processo de conhecimento dos povos colonizados, ainda que difícil e ineficaz em sua totalidade, resultaria na promulgação de códigos adaptáveis às culturas africanas. Somente uma legislação provisória, que aplicasse leis diferenciadas, possibilitaria um desenvolvimento social dessas sociedades, devendo funcionar até alcançarem a chamada civilização[26].

O juiz do ultramar, Albano de Magalhães, também defendia que era necessário não se esquecer de que o direito e as leis, quanto à legislação colonial, transformavam-se de maneira lenta e progressiva, sempre com a influência dos povos mais "adiantados"[27].

Para Albano de Magalhães, havia três métodos de sistema de leis coloniais. O primeiro deles seria a aplicação das mesmas leis da metrópole na colônia, nomeada de doutrina da "assimilação". O juiz acreditava que essa doutrina não poderia apresentar resultados satisfatórios, embora fosse a mais atraente para adeptos em Portugal pela suposta facilidade para legislar (com um simples decreto aplicava-se a lei nas colônias)[28].

O segundo método partia do princípio da "adaptação", uma vez que propunha utilizar leis metropolitanas ajustadas às colônias. Na concepção de Albano de Magalhães, havia frequentes reivindicações em torno da necessidade de adaptação das leis, embora fossem mais utilizadas a "uniformidade" e a "assimilação" das leis. Existiam várias portarias que exigiam o estudo dos povos colonizados a partir do código civil, penal, comercial, administrativo, entre outros, entretanto, nenhum trabalho cumprindo essa pesquisa chegou a ser publicado[29].

O terceiro método seria o das leis coloniais privativas, produzidas especificamente para os africanos, chamado de princípio da "especialização". Albano de Magalhães acreditava que era a única doutrina capaz de gerar resultados satisfatórios, por duas questões:

> A primeira, porque as leis são feitas e discutidas nas colônias, moldadas pelas da mãe-patria e com as especialidades necessarias e recommendadas pelo conhecimento e apreciação proxima e immediata das condições locaes; a segunda, porque, sendo feitas por quem tem as responsabilidades immediatas do bom ou mau governo, são estudadas a serio e promulgadas com o unico intuito de conseguir os resultados desejados[30].

25 SOUSA, 1946, p. 107.

26 *Idem, ibidem*, p. 104.

27 MAGALHÃES, 1907, p. 25.

28 *Idem, ibidem*, p. 41.

29 MAGALHÃES, 1907, p. 44-7.

30 *Idem, ibidem*, p. 50.

O juiz era bastante veemente ao criticar os princípios da uniformidade e da adaptação legislativa. Apesar de Marnoco e Sousa também ter seguido as diretrizes apresentadas por António Enes, Albano de Magalhães se aproximava ainda mais das defesas do comissário régio. Isso porque defendia a formulação de leis a partir da "observação serena das condições existentes, e nunca abstractamente feitas, ao capricho da phantasia!"[31]. Sua maior contestação se voltava para a incompetência dos parlamentares metropolitanos nos assuntos coloniais, principalmente quanto ao método de elaboração e aplicação de leis. Essa ignorância, segundo o jurista, era reflexo do comodismo, de alguém que preferia aplicar diretamente as leis metropolitanas em vez de organizar e fazer códigos ou criar institutos especiais para cada colônia. Além disso, os parlamentares portugueses nem sequer chegavam a conhecer as respectivas colônias.

Albano de Magalhães propôs a divisão da administração colonial em duas partes: uma geral; e outra local. A primeira seria responsável pelas questões relacionadas às colônias como um todo, enquanto a segunda estaria preocupada com cada uma delas[32]. Em todo seu discurso é possível perceber a existência de conflitos entre as instâncias metropolitanas, que determinavam boa parte do sistema legislativo, e a colonial, defensora de uma maior autonomia política.

A partir dessa concepção, Albano de Magalhães escreveu, em 1907, o *Projecto de Regulamento para Julgamento de "Milandos"*. Tratava-se de uma versão mais completa do código de milandos de 1889[33], respaldado pela portaria provincial de n.º 144, do governador-geral de Moçambique Freire de Andrade, que dizia o seguinte:

> Todos os capitães-móres, commandantes militares e administradores de circunscripções no prazo de quatro mezes, a contar da data da publicação d'esta no *Boletim Official,* remetterão ás secretarias dos respectivos Governos de districto um relatorio descrevendo os usos e costumes indigenas do territorio sob a sua jurisdicção[34].

Essa disposição provincial decretava que os governadores dos distritos deveriam recolher os relatórios dos administradores locais e elaborar um projeto de código para julgar as questões entre os africanos, o qual deveria estar de acordo com os costumes locais. Tal determinação era estendida às regiões administradas pelas Companhias do Nyassa e de Moçambique. Desse modo, todos os governadores de distrito seriam obrigados a enviar um projeto para a Secretaria do Governo Geral[35]. Fica perceptível, dessa forma, que não somente a codificação, mas também a adaptação aos processos envolvendo milandos faziam parte dos pensamentos coloniais, passando a ser exigidos em todo o território de Moçambique. Mesmo que grande parte dessa colônia não estivesse

31 *Idem, ibidem*, p. 17.

32 *Idem, ibidem*, p. 108-117.

33 Portaria Provincial n.º 144, de 1 de março de 1907. **Projecto de Regulamento para o Julgamento de "Milandos"**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1907, p. 3-4.

34 *Ibidem*.

35 *Ibidem*.

ainda ocupada, como a região do distrito de Cabo Delgado, havia uma relativa preocupação em se estabelecer mecanismos jurídicos de controle das populações a serem colonizadas.

O primeiro artigo do projeto elaborado por Albano Magalhães determinava que fossem mantidas "as normas tradicionalmente adoptadas no julgamento dos pleitos entre indígenas, vulgarmente conhecidas pela designação de 'milandos'". Estabelecia-se que era proibido mencionar questões que afetassem a incipiente soberania colonial, bem como decidir sobre matéria criminal[36] e usar formas de provas diferentes daquelas estabelecidas nos julgamentos ocidentais. A decisão dos milandos seria de competência do juiz territorial, devendo conciliar as partes e contemporizar com os "usos e costumes cafreas" sempre que fosse possível. O juiz deveria procurar a opinião dos chefes africanos nas questões que envolvessem pessoas de sua povoação,a qual deveria influenciar na decisão final, esta contendo ainda a assinatura do chefe local (ainda que fosse com uma cruz).A princípio, os chefes locais teriam que se submeter à decisão do juiz territorial, mesmo que o conflito se relacionasse com questões políticas entre chefes africanos em torno da ordem pública, descontentamento generalizado, abuso de autoridade por parte deles ou desobediências desses chefes ao governo colonial[37].

Assim, a administração dos milandos passaria a estar centralizada nas mãos de um administrador colonial, o juiz territorial, com o auxílio dos chefes africanos. Tornava-se, cada vez mais, uma espécie de tribunal colonial e um dos tentáculos do colonialismo sobre as populações africanas[38].

Podemos observar essa situação num caso ocorrido em março de 1909, quando um homem chamado Luiz Maia, natural da Beira e residente em Lourenço Marques, reclamou que havia feito um contrato com uma mulher chamada Estoire. O contrato se tratava, segundo Luiz Maia, de um casamento a ser realizado entre ele e a filha de Estoire, tendo o indivíduo que pagar a quantia de seis libras e mil e quinhentos réis à mãe por isso. O pagamento seria realizado em prestações mensais e, ao final dos meses, Luiz Maia casaria com a filha, Faci. A informação registrada é a seguinte: "o supllicante pagou aquelle dinheiro; nunca teve relações com aquella preta, que agora se recusa não só a casar com o requerente, como a restituir o dinheiro que o requerente pagou". Estoire informou que pagaria apenas três libras para que o casamento fosse desfeito. Segundo a descrição do processo, Luiz Maia não aceitou "porque não teve relações com a filha, e portanto pretende que lhe sejam pagas as 6 libras e mais 1500 reis que pagou". Por fim, o administrador colonial decidiu que Estoire deveria pagar a Luiz Maia o referido valor em parcelas[39].

36 A menos que se tratassem de "transgressões nos regulamentos de Usos e Costumes comprehendidas, ou de dannos, furtos simples, adulterio, raptos de mulheres, subtracção e acculturação de menores, attentados ao pudor, lenocinio, diffamação e injúrias". Ver: MOÇAMBIQUE, 1907.

37 MOÇAMBIQUE, 1907.

38 Além disso, há que se discutir acerca da consideração aos "usos e costumes", visto que, em alguns casos, em que fosse determinada pena de prisão, esta deviria ser substituída por pena de trabalho correcional para o Estado. A maioria das decisões deveria incidir no pagamento de multas já estabelecidas no próprio projeto de julgamento de milandos, recaindo nas situações de "ofensa corporal ligeira", adultério da mulher, mau comportamento do marido com escândalo ou desamparo à mulher, falsas declarações perante os administradores coloniais, fogo posto sem intenção de matar, uso de substâncias consideradas como "venenosas ou nocivas a saúde" sem ter causado alguma morte, entre outras. De qualquer forma, a pena em trabalho correcional ou multa obrigava os chamados "indígenas"a se inserirem no sistema de trabalho colonial e ajudava o movimento monetário do colonialismo português em Moçambique. Ver: MOÇAMBIQUE, 1907.

39 AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção "M", Acções cíveis e comerciais, cx. 1588, ano: 1919, Ofício de resolução de milando,10 de março de 1909.

Dez anos depois, Guilhermina Mathilde também levou sua querela à administração colonial em Lourenço Marques por intermédio da Missão São José de Lhangene. Mathilde era viúva de Eduardo Machel e reclamara que seus sogros não queriam devolver seus vestidos, uma vez que tentavam obrigá-la a se juntar com outro homem, de quem ela não gostava. Sem muitas informações sobre o procedimento dado ao caso, o secretário dos Negócios Indígenas notificou que o assunto foi liquidado com a entrega das capulanas[40].

Além desses, diferentes tipos de conflitos foram apresentados aos agentes coloniais. Alguns estavam ligados às relações locais, como os casos de Luiz Maia e Guilhermina Mathilde, enquanto outros se relacionavam com as interferências dos colonizadores. Sobre esta questão, um homem chamado Misísi se queixou, em 1919, ao padre António Rodrigues de Carvalho, da Missão São José de Lhanguene, de que havia sido preso indevidamente. Misísi informou que tinha solicitado a fabricação da bebida *buputyu* com o intuito de distribuir entre as pessoas que choravam a morte de sua mãe. Porém, na ocasião, um guarda civil passou, despejou todo o *buputyu*[41], prendeu duas mulheres e, dias depois, também o levou preso. Para administrar a situação, o secretário dos Negócios Indígenas enfatizou: "Não aprovo o choro por meio da bebida, mas, como o costume é velho, só muito tarde acabará"[42]. Aparentemente, como resultado, Misísi e as duas mulheres foram postos em liberdade.

Como vimos, as querelas de Guilhermina Mathilde e Misísi foram intermediadas pela Missão São José de Lhanguene. Vários milandos chegavam à administração colonial através das missões religiosas e, ao que parece, os missionários deixaram de servir como auxiliares dos chefes locais nos julgamentos dos milandos, passando a ser uma ponte entre as povoações e os administradores coloniais.

Ao longo da década de 1910 foi criada uma legislação específica para os africanos, a qual tampouco fazia referência aos costumes dos povos colonizados. O esforço tendeu a implantar leis que controlassem e obrigassem os africanos a trabalhar[43].

Como já mencionado, somente na década seguinte foram discutidas, com mais afinco, as questões relacionadas aos "usos e costumes dos africanos", havendo inclusive um projeto de código de Milandos elaborado em 1925 por António Cabral, embora não tendo despertado eco algum[44]. No ano seguinte foi publicado o *Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas*, formulado pelo primeiro ministro das colônias, João Belo. Apesar de elaborado pelo poder central, o estatuto reconheceu um princípio importante: a necessidade de codificação do "direito indígena"[45].

40 Capulanas são tecidos usados pelas mulheres.AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção "M", Acções cíveis e comerciais, cx. 1588, ano: 1919, Ofício da Missão S. José de Lhanguene ao Secretário dos Negócios indígenas, 07 de agosto de1919.

41 Uma bebida local.

42 AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção "M", Acções cíveis e comerciais, cx. 1588, ano: 1919, Ofício da Missão S. José de Lhanguene ao Secretário dos Negócios indígenas, 08 de novembro de 1919.

43 Dois exemplos a serem citados são o *Regulamento Geral do Trabalho Indígena nas Colônias Portuguesas de 1914* e o *Estatuto do Assimilado de 1917*. Vale explicar que este último dividia os habitantes das colônias em três categorias sociojurídicas: o "assimilado", que era o africano considerado "civilizado"; o "indígena", que era o africano não "civilizado"; e o "não indígena", que era o europeu. Essa legislação demarcava a diferenciação sociojurídica entre africanos e europeus sem se preocupar com os "usos e costumes", ou seja, estava muito longe de compreender como funcionavam as relações de trabalho entre os povos africanos ou como estavam estruturados os sistemas jurídicos nessas sociedades.

44 CABRAL, António. Projecto do Código de Milandos. *In*: COIMBRA, Alda Marques. **Direito oficial e direito costumeiro no Estado colonial:** o caso de Moçambique. Tese (mestrado em Estudos Africanos) – Escola de Sociologia e Políticas Públicas do Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2008.

45 PORTUGAL, 1926; PEREIRA, 2005, p. 208.

A codificação dos "usos e costumes" era estabelecida ou pensada ainda com o intuito de facilitar a aplicação da justiça colonial aos africanos, de modo que deveria ser elaborado um corpo legislativo para cada colônia face à multiplicidade sociocultural. O que era pouco mencionado nas discussões sobre a administração da justiça passou a receber uma atenção diferente. Buscava-se reforçar com frequência que havia um interesse em respeitar os "usos e costumes" dos africanos, contanto que os direitos individuais de liberdade e existência não ferissem os princípios de humanidade e da soberania portuguesa[46]. Em 1929 ocorreu a publicação do *Estatuto Político, Civil e Criminal* revisado, com poucas modificações referentes ao diploma legislativo anterior. Na nova edição, os direitos e deveres dos chamados "indígenas" foram estabelecidos como princípio para a transformação gradual dos seus "usos e costumes privativos"[47].

Nesse estatuto foi proposta a criação dos Tribunais Privativos dos Indígenas, aprovado em 1929, que passaram a funcionar como instituição jurídica exclusiva para os africanos. Sua alçada iria além das previstas nas resoluções dos milandos, uma vez que estavam incluídas as questões criminais. Ademais, esses tribunais tentavam conciliar o ofício dos administradores coloniais em colaboração com os chefes locais – considerados como "conhecedores da lei especial do meio indígena e por isso os informadores seguros dos usos e tradições da tríbu que sejam atendíveis na administração da justiça"[48]. Esse seria o desfecho do processo iniciado a partir da segunda metade da década de 1920, quando proposições metropolitanas e observações locais dos agentes coloniais passaram a demonstrar um maior empenho em relacionar as ações civis e criminais às discussões sobre os "usos e costumes" dos povos colonizados.

É possível notar essa questão em uma ação de milando aberta no Tribunal Privativo dos Indígenas em Porto Améliano dia 19 de julho de 1935. O serviçal do chefe das oficinas do almoxarifado de Fazenda, chamado João, dirigiu-se à secretaria da administração do concelho de Pemba para se queixar de sua mulher, Catarina. João informou que retornara à sua casa logo após o trabalho, mas não a encontrara. Procurou, então, nas palhotas da família e continuou sem ter notícias dela. No dia seguinte, aproximadamente às oito horas da manhã, encontrou sua mulher na varanda da casa do senhor Cabral. Quando a perguntou sobre o motivo de ter dormido ali, o cozinheiro do Cabral lhe disse para não se meter com Catarina e acrescentou que ela estava com o seu patrão. O cozinheiro, então, o agarrou para prendê-lo, acabou rasgando sua camisa e o casaco, bem como ferindo seu pulso direito. João afirmou que sua mulher era "useira e vezeira" nas infidelidades, mas que desejava continuar com ela. Catarina alegou que estava "farta de receber maus tratos de seu companheiro" e por isso tinha resolvido abandoná-lo. Acrescentou que não desejava voltar a viver

46 PORTUGAL, 1926.

47 PORTUGAL/Ministério das Colónias. Decreto n.º 16.473, de 6 de fevereiro de 1929. Promulga o estatuto político, civil, criminal dos indígenas. **Diário do Govêrno**, Lisboa, n. 30/1929, 1929a, Série I. Outras alterações em relação à área de abrangência legal foram realizadas. Antes, ela incluía somente Angola e Moçambique, passando a se estender a Guiné Bissau e aos territórios administrados pelas companhias majestáticas – Companhia do Nyassa e de Moçambique. Acrescentou-se que deveriam ser codificados os "usos e costumes" por circunscrições ou regiões, e não mais por colônia.

48 PORTUGAL, 1929; NEWITT, 1997, p. 392.

com João. O administrador do concelho decidiu o milando a favor de Catarina, visto que o abandono ocorreu em função dos maus tratos que recebia do marido[49].

A negociação do milando entre João e Catarina não contou com a presença de nenhum chefe local, nem o administrador do concelho fez alguma ressalva aos costumes locais. João procurou o tribunal privativo para administrar seu milando por vários motivos, os quais podiam estar relacionados às implicações locais. De qualquer forma, viver na capital do distrito de Cabo Delgado e trabalhar para o funcionário do governo colonial abriram possibilidades para que o queixoso recorresse à decisão do juiz do tribunal em questão.

Cabe ressaltar que somente em 1935 foi possível identificar um registro sobre a administração de milandos em Cabo Delgado, que ocorrera na capital do distrito, Porto Amélia. Em outras regiões da colônia, os registros sobre essas querelas entre os africanos datam da primeira década do século XX. Ao longo das quatro primeiras décadas desse século, a maioria dos registros sobre os milandos se refere ao sul do rio Save, aos distritos de Lourenço Marques, Inhambane e Gaza, havendo poucos documentos sobre o centro e o norte de Moçambique. Certamente, esta situação está relacionada ao processo de ocupação colonial no território, uma vez que a presença portuguesa se intensificou na região sul no final do século anterior, com o fim do império de Gaza. No extremo norte de Moçambique, por sua vez, sobretudo no distrito de Cabo Delgado, esse controle apenas se tornou mais efetivo posteriormente[50]. Além disso, os milandos resolvidos pela administração também estavam baseados na oralidade, sendo um dos motivos da existência de poucos registros sobre as práticas desse tipo de tribunal.

A partir do *Estatuto Político, Civil e Criminal* surgiram inúmeras leis que reforçaram a importância de codificar todos os aspectos da vida pública e privada dos africanos. O *Acto Colonial*, promulgado em 1930, foi um documento fundamental para isso, tratando desde questões relacionadas aos africanos até os métodos de administração colonial[51]. Outra legislação que contribuiu para o debate sobre o assunto foi a *Carta Orgânica do Império Colonial Português*, instituída logo após a integração do *Acto Colonial* na *Constituição Portuguesa*. Nela, foi determinado que as autoridades administrativas e os colonos deveriam proteger os africanos[52].

Toda essa legislação converteu as colônias em protetorado exclusivo do governo metropolitano[53]. A *Carta Orgânica*, em seu artigo 146.º, repetia a referência aos "usos e costumes" dos povos colonizados apresentada no *Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas de 1929* e no *Acto Colonial*, decretando que:

49 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Tribunal Privativo dos Indígenas, cx. 8, Ano: 1935, Auto-crime, n.º 7/1935 (acusado: Catarina).

50 MEDEIROS, 1997, p.151.

51 PORTUGAL/Govêrno da República. Decreto-lei n.º 22.465, de 11 de Abril de 1933. Acto Colonial. **Diário do Govêrno**, Nova Goa, n. 83/1933, 1933a, Serie I de 1933-04-11.

52 PORTUGAL/Ministério das Colónias. Decreto-Lei n.º 23.228. Promulga a Carta Orgânica do Império Colonial Português. **Diário do Govêrno**, n.º 261/1933, 1933b, 1º Suplemento, Série I de 1933-11-15.

53 NEWITT, 1997, p. 393.

> Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas que estabeleça, para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral, com os ditames de humanidade ou com o livre exercício da soberania portuguesa, embora procurando o seu lento aperfeiçoamento[54].

Com o crescente fortalecimento do poder centralizador em Portugal e a institucionalização do Estado Novo, houve um aumento abrupto no número de medidas voltadas para "usos e costumes dos africanos". O interesse era reforçar os mecanismos de controle das sociedades colonizadas, investindo em estudos e na codificação das culturas locais. Exemplo disso foram as *Instrucções Reguladoras do Funcionamento das Secretarias dos Serviços Administrativos Provinciais e Locais*, aprovadas pela portaria de n.º 4.844 de 1940. Neste documento foi determinado que todas as secretarias de circunscrição deveriam utilizar o *Livro de Registro de Usos e Costumes Gentílicos* para proceder à codificação dos costumes locais[55]. Aparentemente, a exigência não funcionou, visto que os livros de registro, segundo alguns autores que se dedicaram ao estudo do procedimento, não foram usados nas circunscrições. Sua proposta, no entanto, reforça a ideia da coleta desses "usos e costumes"[56].

Um dos maiores esforços a favor da codificação das culturas africanas ocorreu em 1941, quando o governador-geral elaborou um despacho que criava a Missão Etognósica da Colónia de Moçambique. Seu objetivo era a organização de um grupo de profissionais, sob a direção do jurista José Gonçalves Cota, que percorresse todo o território de Moçambique para codificar os diferentes costumes existentes na colônia. O resultado final seria a preparação dos códigos civil e penal dos "indígenas". Gonçalves Cota escreveu vários documentos baseados em seus trabalhos etnográficos pelo território, chegando a preparar os projetos de código civil e penal, bem como outras obras de auxílio à administração da justiça aos africanos. O jurista acreditava que suas obras seriam mais eficazes do que "o precário sistema de fazer assistir os tribunais indígenas de autoridades gentílicas (os assessores)". Descrente do papel dos chefes locais nos tribunais privativos, ele defendia que bastava a seleção de determinados aspectos dos costumes dos povos da colônia para se compreender como os grupos se organizavam[57].

Gonçalves Cota, então, elaborou os projetos de código penal e civil dos africanos de Moçambique, os quais, por sua vez, não foram aprovados. Entretanto, a publicação desse material serviu de orientação a vários administradores coloniais que, ao elaborarem relatórios ou monografias sobre os povos colonizados para o curso de administrador, faziam referências às obras do jurista.

54 PORTUGAL, 1933a.

55 Era obrigatório o envio de uma cópia dos livros de registro para a "Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas".

56 PEREIRA, 2005, p. 214-215.

57 COTA, Gonçalves. **Mitologia e direito consuetudinário dos indígenas de Moçambique**. Estudo de Etnologia mandado elaborar pelo Gôverno Geral da Colónia de Moçambique. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1944, p. 5-9.

Diante disso tudo, cabe enfatizar que os procedimentos utilizados para gerenciar os milandos podem ter se diversificado de acordo com a localidade e a época colonial. A forma de julgar as querelas existentes entre os africanos se tornou parte da justiça colonial, uma vez que não era prática estritamente local e nem portuguesa. Assim, os gerenciamentos dos milandos representavam uma europeização de determinadas instituições africanas.

Apesar da imposição e da exploração colonial, havia certo esforço por parte dos administradores coloniais para trazer os africanos para a justiça colonial, principalmente em relação ao gerenciamento dos milandos. A força e a ação militar não eram suficientes, tornando-se fundamental não gerar conflitos com os africanos com o intuito de se manter a ordem e o controle.

O secretário dos Negócios Indígenas enviou, em 1915, um ofício informando aos administradores dos concelhos de Lourenço Marques e do Chai-Chai, no sul de Moçambique, que:

> Sendo absolutamente necessário que certos usos até uma determinada data, seguidos e praticados pelos indigenas, sejam por nós repudiados como oposto à nossa missão civilizadora procurando simultaneamente destruir no espírito simplista do indígena a ideia que nós só procuramos exigir-lhes dinheiro por diversas formas de imposto, determina Sua Excia o Governador Geral que desta data em deante nenhum emolumentos ou custas serão exigidas aos indígenas mesmo que sejam partes nos milandos ou pelas resoluções destes tornando assim absolutamente gratuita a Administração da Justiça Indigena[58].

O governador-geral solicitou que não houvesse mais demora na resolução dos milandos, visto que "algumas vezes se dá dos indígenas esperarem imenso tempo para exporem as suas queixas ou reclamações ou pela resolução dos seus milandos, o que lhes causa prejuízos alem do mau efeito produzido, cujas consequencias são fáceis de prever"[59].

Além do interesse em atrair os africanos para a justiça colonial, é evidente que não somente os missionários, mas também os administradores coloniais percebiam que os africanos ignoravam as instituições coloniais. De fato, havia uma conotação despreocupada com os milandos resolvidos pela administração colonial quando por ali passavam. Isso aconteceu em 1915, quando os administradores coloniais estavam preocupados com aquilo que os colonizados pensavam em torno da ação civilizadora dos portugueses. Os agentes coloniais percebiam o descaso dos africanos quando os milandos eram gerenciados pela administração colonial e, por isso, tentavam sugerir alterações para ajustar essa situação. Sem dúvida, a máquina colonial estava tentando adaptar seu mecanismo de poder à realidade local.

A ambicionada uniformização processual dos órgãos jurisdicionais não foi realizada porque a variedade de formas de direito local dos povos colonizados gerou outras múltiplas formas de processos. A dificuldade em se conseguir codificar os chamados "usos e costumes dos africanos" não permitiu alcançar a tal uniformização lenta do sistema jurídico colonial, se é que ela fosse possível.

58 AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção "M", Acções cíveis e comerciais, cx. 1588, ano: 1919, Ofício da Secretário dos Negócios indígenas aos Administradores dos concelhos de Lourenço Marques e Chai-Chai, 11 de março de 1915.

59 *Ibidem*.

Além disso, a criação de tribunais específicos para os africanos, no final da década de 1920, reunia assuntos civis e criminais na mesma instituição colonial, o que refletia uma nova perspectiva em relação à característica sancionadora ou autônoma do direito criminal português[60]. Sem desejarmos nos aprofundar no esforço de Bronislaw Malinowski para provar, na década de 1920, que os valores apresentados no direito criminal não podiam ser compreendidos sem se conhecer o direito privado[61], torna-se importante considerarmos que um direito criminal elaborado para defesa da vida familiar ocidental, em diversos momentos, não tinha correspondência com os valores dos povos colonizados[62], a começar pelos interesses do uso desse direito nas colônias.

Foi possível ver, neste capítulo e no anterior, que, até o final da década de 1920, havia tribunais coloniais diferentes para administrar conflitos civis e criminais entre os africanos. Os crimes eram julgados em uma instância jurídica com caráter universal, devendo tratar todas as pessoas na colônia da mesma maneira. As questões civis, por sua vez, deveriam ser gerenciadas de forma privativa, através de uma organização judiciária específica, criada para administrar os conflitos entre os "indígenas", estando impossibilitadas de serem analisadas juridicamente sem se considerar os costumes locais. A divisão entre do direito português entre criminal e civil passava, nesse sentido, a ser transplantada para a colônia.

A partir do final da década de 1920, um único tribunal passou a julgar os conflitos entre os africanos nas diferentes instâncias civil e criminal. O caráter inovador dessa estrutura judiciária residia na percepção de que os costumes dos africanos deveriam ser considerados na investigação nas ações criminais. Para isso, tornou-se necessário julgar os africanos de forma privativa. É sobre o funcionamento do Tribunal Privativo dos Indígenas que o próximo capítulo se debruçará.

60 COISSORÓ, 1965-1966, p. 670.

61 MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Brasília: Universidade de Brasília / São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

62 MOREIRA, 1955, p. 127.

3 JUSTIÇA PRIVATIVA PARA OS AFRICANOS

José Gonçalves Cota foi um jurista do governo colonial e, durante a primeira metade do século XX, fez um extenso levantamento etnográfico sobre várias populações moçambicanas. O objetivo inicial era elaborar códigos civil e criminal especificamente voltados aos chamados "indígenas"[1]. Desse modo, Cota registrou as diferentes formas de organização jurídica dos povos de Moçambique e, quando chegou ao concelho de Pemba, encontrou-se com os chefes locais, Saide N'tondó, Muaria, Ingoma, Piripiri, e com os anciãos da localidade para realizar as famosas *banjas*[2].

A partir das informações obtidas, Cota registrou que o suco do *muave* era um dos procedimentos legítimos da justiça local para apurar a verdade dos crimes considerados mais graves[3]. O *muave* era usado, geralmente, quando faltavam provas evidentes ao longo dos processos investigativos; diante dessa ausência, os chefes locais faziam o acusado beber o *muave* como a ação fundamental para se descobrir a verdade do crime. Também se tratava de uma possibilidade para que as pessoas acusadas de um crime pudessem recorrer e provar a sua inocência[4]. O *muave* era preparado por uma espécie de "doutor-adivinho", conhecido na região como *inkulukana,* que utilizava a casca de uma planta leguminosa (*Erithrophoeum guineensis)* para fazer o líquido[5].

Ao tomar o *muave*, a pessoa poderia apresentar três reações negativas - vômito, delírio, ou morte -, ou, ainda não manifestar nenhum sintoma. A ausência de qualquer reação, após a ingestão da porção pela pessoa acusada, simbolizava sua inocência no caso, enquanto as demais manifestações se constituíam em prova da culpabilidade. A população que assistia ao evento acreditava que o vômito exprimia que o culpado colocava para fora, no sentido metafórico, as ações cometidas. No delírio, por sua vez, o acusado passava a se auto acusar. Em situação de morte, esta constituía-se em si mesma como prova da culpa e castigo. Depois de descobrir quem era o culpado, o *inkulukana* fazia o acusado beber outra erva para recuperar a consciência, o que levava ao esquecimento do que havia ocorrido. A prova do *muave* era dirigida pelo *inkulukana* em uma cerimônia pública, realizada em lugares fora das povoações[6].

O *muave*, portanto, era uma das maneiras de se descobrir a culpabilidade de um crime nos diferentes sistemas jurídicos locais do norte de Moçambique e, assim como outras provas judiciárias, estava arraigado no costume das pessoas que viviam em Cabo Delgado. Ao que parece, até a década

1 O capítulo 5 será dedicado aos projetos de código penal e civil de José Gonçalves Cota.

2 *Banjas* eram as reuniões que os agentes coloniais realizavam com os chefes locais.

3 Um exemplo de crime grave na região era a feitiçaria.

4 BENTO, 1994, p. 437-512.

5 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1642, s/d, Missão Etnognosica da Colonia de Moçambique – Monografias Etnográficas da Província do Niassa (Porto Amélia).

6 COTA, José Gonçalves. **Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1946, p. 99-100.

de 1940 as imposições religiosas e políticas dos portugueses não tiveram êxito nas tentativas de extirpar esse método judicial[7].

Os portugueses faziam severas críticas à prática do *muave* desde o século XVIII, sobretudo na Ilha do Ibo, por acreditarem que era "contrária à doutrina cristã". Mesmo os projetos coloniais para os milandos proibiam seu uso ou de qualquer outra técnica parecida, e o projeto de código penal elaborado por Gonçalves Cota punia a utilização do *muave* por considerá-lo uma prática de envenenamento[8]. Durante todo o período, procurou-se condenar e proibir esse tipo de processo de prova investigativa.

À luz do que apresentou o próprio Gonçalves Cota, isso mostra que "a coletividade teve sempre a noção da responsabilidade penal, conhecendo a existência das sanções impostas pela lei gentílica a todos os delitos"[9]. O *muave* era um método legítimo em algumas sociedades em Cabo Delgado, fazendo parte do imaginário social de diferentes povos e culturas jurídicas locais. Era usado nos procedimentos jurídicos porque as pessoas acreditavam na sua eficácia. Contudo, cabe ressaltar que, mesmo sendo um método reconhecido socialmente, isso não impedia que as pessoas buscassem, por vezes, a justiça colonial ou outra forma para se ausentar da condenação de sua sociedade. Afinal, como verificamos acima, algumas pessoas acreditavam que a justiça colonial era como um "casaco, que se despe pela parte das costas".

Curiosamente, um método que servia para descobrir a verdade de determinados delitos ocorridos entre os povos colonizados passava, então, a ser considerado como um ato punível na legislação do colonizador. A criminalização deste e de outros processos de prova utilizados nos sistemas jurídicos locais se tornou parte do mecanismo de controle colonial, sendo utilizada como justificativa para o seu domínio e, ainda, dando vazão aos anseios de controle das povoações. Em suma, a forma antiga de encontrar o culpado de um crime se tornava crime.

As fontes consultadas e os relatos etnográficos mais recentes sugerem que as formas africanas de administração de conflitos nas povoações de Cabo Delgado também passavam por investigação, inquérito e julgamento. Geralmente, o crime na maioria das sociedades de Cabo Delgado trazia como consequência o direito de reclamar uma restituição ou indenização, podendo ser individual ou social, uma vez que o indivíduo estava ligado à sua linhagem, podendo a sua pena recair sobre ela também[10]. Portanto, o gerenciamento de conflitos podia ser realizado no âmbito da linhagem ou da povoação de acordo com a gravidade do delito.

Essas diferentes instâncias para resolver conflitos existiam entre os povos macuas e funcionavam a partir da dimensão do agravo. Assim, os problemas ocorridos dentro da linhagem chegavam a ser discutidos na própria linhagem. Quando os conflitos envolviam pessoas de linhagens diferentes, chamava-se o chefe da povoação ou da localidade - o *mwene*. Essas querelas levadas à autoridade local costumavam ser resolvidas em reuniões na área onde residia o *mwene*, de modo

7 BENTO, 1994, p. 437-512.

8 COTA, 1946, p. 105.

9 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1642, s/d, Missão Etnognosica da Colonia de Moçambique – Monografias Etnográfica da Província do Niassa (Porto Amélia).

10 COTA, 1946, p. 61.

que todos se reuniam em um "alpendre grande", com o nome de *pwaro muttheko*. Ali, realizavam-se os julgamentos e se tomavam as principais decisões locais, sendo uma espécie de tribunal. Isso porque uma das principais funções de um chefe local era a representatividade legal e jurídica das povoações a que estava ligado. Os chefes africanos deveriam presidir os julgamentos e estabelecer as punições com a responsabilidade de legislar e administrar a justiça de acordo com o direito local[11].

Na região do concelho de Ibo, segundo Gonçalves Cota, onde a maioria da população era do povo muani[12], quando havia um crime cometido contra alguém de fora da linhagem, as pessoas da povoação elegiam uma espécie de juiz entre os "anciãos da terra". A autoridade judicial eleita era responsável por controlar "apenas a produção das provas, preparando a causa para decisão final". O acusado, as pessoas das famílias envolvidas e as testemunhas chegavam a ser ouvidos e, caso o réu negasse a culpa, chamava-se um *n'lauzi* (curandeiro) para descobrir a verdade. O veredicto final deveria ser proferido pela população que estava presente[13].

Vale mencionar que as poucas informações sobre as práticas jurídicas dos povos do norte de Moçambique, especificamente dos muani, possibilitou a apresentação das descrições acima mencionadas a partir do material elaborado pelo jurista Gonçalves Cota. Esse material foi fruto de um processo de codificação dos costumes através da coleta de informações nas *banjas* que, de certa forma, estavam sujeitas às imprecisões e às alterações de seus informantes, além de às próprias interpretações do autor. Ainda assim, esse arrazoado em torno das práticas jurídicas de alguns povos do norte de Moçambique nos permite perceber como as autoridades coloniais tentavam codificar o costume dos africanos para reorganizar a estrutura jurídica colonial.

3.1 TENTATIVAS DE CODIFICAÇÃO

Iniciativas como a de Cota receberam, inclusive, um certo incentivo do governo português a partir de 1930. Nessas tentativas de codificação das culturas africanas, os agentes coloniais buscaram ouvir os indivíduos que consideravam legítimos, sobretudo aqueles que deveriam lhes dizer como funcionava o costume da localidade em questão. Muitas vezes, esses agentes traduziam relações dinâmicas e conflituosas em ideias homogeneizantes e imóveis, como se fossem provenientes de um costume antigo e intacto[14].

Ainda que houvesse um empenho em desprestigiar determinadas práticas jurídicas dos africanos, os agentes coloniais também buscaram meios por vezes conciliadores, como os próprios tribunais locais. Em muitos momentos, isso acontecia para atrair os colonizados para os tribunais coloniais e, nesse sentido, é importante lembrar que o objetivo principal era manter os instrumentos de poder portugueses na prática judiciária colonial em Moçambique. Podemos observar esse

11 MARTINEZ, F. Lerma. **O povo Macua e a sua Cultura**. Lisboa: Instituto da Educação/ IICT, 1989, p. 70-74.

12 Muani era um povo que estava localizado ao longo da Costa de Cabo Delgado.

13 COTA, Gonçalves. **Mitologia e direito consuetudinário dos indígenas de Moçambique.** Estudo de Etnologia mandado elaborar pelo Gôverno Geral da Colónia de Moçambique. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1944, p. 70.

14 COOPER, 2007, p. 233-237.

intento no caso de um homem chamado Antumane, que esteve envolvido nessa nova estrutura judicial quando assassinara sua mulher em 1933. Durante o processo de investigação, Antumane respondeu, através de um intérprete, no auto de perguntas que:

> (...) ouviu dizer que a sua mulher de nome Auage o havia enganado tendo tido relações com outro homem, o que já este ano aconteceu. Que ontem de noite estando na lancha da Capitania dos Portos prestando serviço para a Administração do Concelho de Pemba, concebeu a ideia de matar a sua mulher, pois assim deixaria de pertencer-lhe a ele e a qualquer outro. E então, esta madrugada, sendo talvez mais ou menos cinco horas, resolveu evadir-se da referida lancha e ir a casa da mulher, onde a encontrou sentada numa quinanda, para a matar. Esta assim que o viu tentou fugir, mas ele, rapidamente, agarrou no canivete de que antecipadamente se munira e vibrou-lhe uma facada nas costas que a obrigou a cair, dando-lhe em seguida uma no peito que a prostrou por completo, tendo ele resolvido ir a casa do Director Distrital dos Serviços e Negocios Indígenas, que lhe disse para se apresentar a Esquadra de Polícia, o que elle fez. Que ao chegar à Policia fez entrega do canivete com que agredira a sua mulher[15].

Antumane era natural de Quissanga e vivia em Porto Amélia, onde trabalhava como marinheiro na Companhia dos Portos. Segundo seu depoimento, ele fez sua própria denúncia à administração colonial, entretanto, a queixa foi registrada em nome do chefe local, Pira Alaue, da povoação de Paquitequete, onde residia o acusado. No mesmo momento da denúncia, Antumane foi preso e, em seguida, abriu-se um processo de investigação, o qual se iniciou com o "auto de exame direto e autópsia" no corpo de Auage. Logo depois, teve início o "auto de perguntas" e, em seguida, procederam-se o "auto de declaração" do queixoso Pira Alaue, o "auto de exame direito" da navalha e o "auto de inquirição das testemunhas". Ao fim desse processo, ocorreu o julgamento no Tribunal Privativo dos Indígenas do concelho de Pemba, estando presentes na audiência o chefe do concelho administrativo, o escrivão, o intérprete oficial, dois vogais, dois assessores, o acusado e as testemunhas[16].

A inquirição às testemunhas aconteceu logo após o depoimento do acusado. Depois de ouvidas as testemunhas, o presidente do tribunal prosseguiu a audiência com a concessão da palavra aos assessores, Pira e Namacoma. Ambos informaram que Antumane havia assassinado sua mulher, Auage, e que o crime era condenável à pena de morte no direito local. Foi passada a palavra para Antumane, que se recusara a se defender. Por fim, os vogais, Marie e Maquina, votaram pela pena máxima, alegando que "o Réu teve manifesta intenção de matar a vitima quando a agrediu"[17].

No fim da sessão, foi pronunciada a sentença emitida pelo presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas, que alegou ter levado em consideração a opinião dos assessores, o voto dos vogais e o artigo 349.º do *Código Penal Português*. Antumane foi condenado a 25 anos de trabalhos públicos por homicídio voluntário, a serem cumpridos no distrito de Inhambane[18].

15 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 7, Auto-crime de nº 1/1933 (acusado: Antumane).

16 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 7, Auto-crime de nº 1/1933 (acusado: Antumane).

17 *Ibidem*.

18 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 7, Auto-crime de nº 1/1933 (acusado: Antumane).

O governo colonial português reuniu as questões criminais, civis e comerciais entre os africanos na mesma instituição judicial a partir da criação dos Tribunais Privativos dos Indígenas. Teoricamente, essa foi uma mudança de perspectiva, sobretudo em relação às ações criminais, que passaram a ser percebidas não mais de forma universal. Atentava-se, então, para as especificidades dos crimes entre os africanos, com a demonstração da forma como eram gerenciados, com quais tipos de punições e como elas se dariam nas povoações. O crime passava a ser julgado em foro privativo, em um tribunal no qual somente os "indígenas" teriam seus julgados avaliados por um administrador colonial. A administração da justiça aos africanos passava a funcionar independentemente da organização judiciária portuguesa.

A repressão criminal dos tribunais privativos consistia na tentativa de reparar o dano causado, bem como em intimidar os transgressores através da imposição das penas. Esse tribunal deveria julgar os crimes contra a propriedade e as pessoas que ocorressem dentro da área de jurisdição do respectivo concelho administrativo. As decisões judiciais estavam apoiadas no *Código Penal Português de 1886* enquanto não fosse publicado um código penal "indígena"[19].

O reconhecimento, pelas autoridades coloniais, da ineficácia do Juízo de Direito fez com que o governo colonial criasse, em cada circunscrição ou concelho administrativo, tribunais dispostos a decidir litígios entre os africanos[20]. O controle jurídico-policial do colonialismo passou a estar mais próximo das povoações, não ficando mais exclusivamente na sede da comarca, que geralmente correspondia à capital do distrito administrativo. Além disso, os procedimentos jurídicos direcionados aos africanos deixavam de ser de responsabilidade do judiciário para se tornarem função administrativa. Essa medida se explica pelo fato de que expandir e aumentar o controle requeria mais custos e funcionários. Por um lado, a alternativa foi atribuir mais funções aos administradores coloniais na região, os quais já concentravam diferentes responsabilidades nos assuntos relacionados às povoações. Por outro, eram esses funcionários do governo colonial que estavam mais próximos dos africanos e que, provavelmente, tinha mais contato com eles do que teria um suposto magistrado no Juízo de Direito para administrar determinadas querelas. A criação dos tribunais privativos correspondia, portanto, a dois interesses fundamentais: controlar, cada vez mais, os africanos; e tornar a justiça colonial mais atraente a esses indivíduos de modo a se sentirem mais justiçados.

Houve a elaboração de um esboço do *Regulamento dos Tribunais Privativos Indígenas* em novembro de 1927, mas somente dois anos depois seria aprovado por um diploma legislativo. Como vimos anteriormente, foi determinado que essa instância jurídica deveria ser constituída pela autoridade administrativa da sede da circunscrição ou concelho, que teria a função de presidente do tribunal. Essa autoridade seria responsável pelos julgamentos, sendo assistida por dois vogais, com voto deliberativo sobre a pena a ser aplicada ao arguido, e dois assessores africanos, com a função de apresentarem informações sobre os costumes da região a que as partes pertencessem. Além

19 PORTUGAL/Ministério das Colónias. **Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas**. Aprovado pelo diploma legislativo de n.º 162, de 1 de junho de 1929b.

20 *Ibidem*.

deles, havia a presença de um escrivão, devendo ser o secretário da circunscrição ou do concelho administrativo, e de um intérprete, cargo exercido por uma pessoa que dominasse tanto a língua respectiva quanto a portuguesa[21]. Os tribunais continuavam a ser controlados por um agente colonial, mas com a presença de duas autoridades africanas. Assim, ao mesmo tempo em que eram incluídas pessoas das povoações locais nos tribunais, ampliava-se o controle colonial nessas localidades[22].

Infelizmente, não será possível fazer uma análise de todo o distrito de Cabo Delgado, ou mesmo do Niassa, tal como foi apresentado em relação ao Juízo de Direito. Portanto, realizaremos uma abordagem somente da área de jurisdição do concelho de Pemba, única região sobre a qual foi possível ter acesso à documentação do Tribunal Privativo dos Indígenas em Cabo Delgado. Além disso, a sede da Companhia do Nyassa e, posteriormente, do distrito de Cabo Delgado, estava localizada no concelho de Pemba, em Porto Amélia[23]. Como já mencionado, Porto Amélia se tornou sede do governo da Companhia do Nyassa desde finais de 1901, com a transferência da secretaria e dos demais órgãos administrativos da Vila do Ibo para aquela região. A partir de então, foram construídos os edifícios necessários para os serviços públicos e comerciais em Porto Amélia[24].

Com o fim da Companhia do Nyassa, em 1929, vários funcionários foram transferidos para o governo colonial e Porto Amélia se tornou a sede do distrito de Cabo Delgado. Os territórios de Cabo Delgado e do Niassa passaram a ser administrados diretamente pelo governo colonial. Alguns desses funcionários chegaram a trabalhar no Tribunal Privativo dos Indígenas em Porto Amélia, como no caso de Amadeu Pacheco de Amorim, que em 1929 era adjunto da repartição de agrimensura da companhia e se tornou o secretário do concelho de Pemba dois anos depois. Amorim passou a ser escrivão do tribunal privativo. Também foi transferido José Baptista da Cunha, da imprensa da companhia, para ser intérprete e oficial de diligência do mesmo tribunal, em 1935.

No tribunal privativo de Pemba, similarmente ao ocorrido no Juízo de Direito, oficiais de diligências, escrivães e intérpretes eram geralmente pessoas de famílias consideradas importantes do Ibo e de Porto Amélia. Para se ter uma ideia, em 1929 eram muitos os “de Amorim” e os “da Cunha” no quadro de funcionários da Companhia do Nyassa[25].

Os assessores, por sua vez, não eram pessoas pertencentes às famílias importantes das regiões mais urbanizadas, mas faziam parte das linhagens reconhecidas nas povoações ou detinham um relativo prestígio entre os africanos. Enquanto as famílias das vilas eram consideradas “assimiladas” ou “não indígenas”, as pessoas das respeitadas linhagens africanas foram todas

21 PORTUGAL, 1929b.

22 Havia a presença do agente do Ministério Público no Tribunal Privativo dos Indígenas do concelho de Pemba, embora fosse menos frequente do que no Juízo de Direito. Ver: MOÇAMBIQUE. Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas. Aprovado em 11 de novembro de 1927. **Boletim Oficial de Moçambique**, n.º 46. Lourenço Marques, Imprensa Nacional, 12 de novembro de 1927.Nesse regulamento, a definição de “indígenas” estava baseada no *Estatuto Político, Civil e Criminal de 1926*. Ver também: PORTUGAL, 1929b.

23 BRIGADA DE PORTOS/Divisão de Estudos e Construção (org.). **Porto Amélia.** Lourenço Marques: Empresa Moderna, 1966.

24 CUNHA, Padre Santana Sebastião da. **Notícias históricas dos trabalhos de evangelização nos territórios de Niassa.** Bastará: Tipografia Rangel, 1934, p. 42.

25 COMPANHIA DO NYASSA. Lista dos Empregados da Companhia do Niassa. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 375, 31 de julho de 1929; AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 8, Autos-crime (Diversos).

consideradas "indígenas" pelo poder colonial. Isso demonstra o quanto o poder colonial dependia do intermédio de diferentes indivíduos oriundos da região para efetivar suas políticas de dominação. Os intermediários eram diversos; uns ocupavam pequenos cargos de chefia no aparelho do Estado colonial, outros serviam aos inúmeros tentáculos da administração colonial nas povoações africanas.

3.2 ESCOLHA DOS ASSESSORES

Os assessores eram escolhidos pelo presidente do tribunal entre as autoridades africanas, podendo ser qualquer um que detivesse um prestígio local. Exigia-se que a pessoa tivesse um "conhecimento das tradições jurídicas locais", de modo que pudesse apresentar no tribunal a relação entre a ação realizada (o delito) e os costumes daquela região. Os assessores deveriam mencionar também como tal ação seria avaliada no direito local e que penalidade seria atribuída ao acusado[26].

Os assessores teriam direito a alimentação e gratificação mensal fixada pelo governador-geral. A princípio, cada chefe local poderia exercer a atividade por apenas dois anos, mas foi possível constatar que vários assessores permaneceram muito mais tempo no cargo. Geralmente, o administrador do concelho elaborava uma lista com os nomes das autoridades africanas que deveriam exercer a função durante todo o ano, alternando apenas dois assessores em cada mês. Estabeleciam-se, no início do ano, os nomes dos chefes locais e os meses em que atuariam no tribunal. Essa função se tornou ainda mais formalizada a partir de 1940, quando se determinou a obrigatoriedade dos administradores de circunscrição ou concelho de averbarem todos os pagamentos realizados aos assessores no *Livro de Registro de Pagamento ao Pessoal Menor* do Estado colonial[27], no qual deveriam constar também os pagamentos aos intérpretes, cipais[28], entre outros. No período de 1941 a 1945, os assessores receberam cem escudos mensais[29]. Tudo isso demonstra que, cada vez mais, essas pessoas passavam a ser consideradas como uma espécie de funcionários de um escalão mais baixo do Estado colonial. Tratava-se do "pessoal menor" da administração colonial, de forma que seus nomes e suas gratificações deveriam constar em livro de registro para controle administrativo e contabilístico[30].

Como abordado, os assessores dos julgamentos de Antumane foram Pira e Namacoma. Ambos declararam que o acusado tivera intenção de matar e que, segundo seus "usos e costumes", deveria ser aplicada a pena de morte.

Pira já era assessor do tribunal privativo em Porto Amélia desde 1929 quando ocorreu o julgamento de Marecano, que vivia nas terras do chefe local Omar, no posto administrativo de Metuge e havia assassinado um homem de nome Muzobe. Assim, Pira, juntamente com Marie, foi nomeado assessor desse caso. No tribunal, a informação apresentada por Pira e Marie foi idêntica àquilo

26 *Ibidem*. MOÇAMBIQUE, 1927; NEVES, 2001, p.547.

27 Aprovada pela Portaria de n.º 4.244, de 16 de dezembro de 1940.

28 Cipai era um soldado colonial "indígena".

29 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Tribunais Indígenas, cx. 3, anos: 1941-1947, Folha de gratificação dos assessores do Tribunal Privativo dos Indígenas do Concelho de Porto Amélia.

30 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Tribunais Indígenas, cx. 3, ano: 1941, Ofício sobre o Livro de Registo de pagamentos ao Pessoal menor, janeiro de 1941.

que declararam, quatro anos depois, Pira e Namacoma. O juiz-administrador acabou condenando Marecano a vinte e três anos de trabalhos públicos[31].

As informações apresentadas pelos assessores durante os seis primeiros anos de funcionamento do tribunal privativo em Porto Amélia, entre 1929 e 1935, foram bastante padronizadas. Todos os assessores informaram que, no direito local, um delito de assassinato era punido com a morte do culpado, sempre relatando que, nos casos de homicídio, deveria ser aplicada a pena de morte. Entretanto, é possível perceber que a atuação desses chefes locais no tribunal privativo era mínima; raramente os assessores eram convocados para um julgamento que envolvesse ações de ofensas corporais ou furto. De um modo geral, participavam sempre das audiências de homicídio. Apesar disso, o *Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas* estabelecia que os assessores fizessem parte da organização desse tribunal independentemente da ação a ser julgada. Ainda assim, o que se percebe da leitura dessa documentação é que houve um número ínfimo de ações de ofensas corporais, por exemplo, que fossem fundamentadas por informações dos assessores durante esses seis primeiros anos[32].

Esses assessores apenas passaram a ter uma ação mais ativa no tribunal privativo em Porto Amélia a partir de 1935. As afirmações apresentadas não eram mais repetidas, começando a haver uma variação em seus argumentos, sempre de acordo com os casos e as situações. Isso pode ser notado no julgamento de Nácire Pitia que, em julho de 1935, foi acusado de assassinar sua esposa chamada Aluna. Na audiência, os assessores Pira e Levêngua informaram que nos seus "usos e costumes seria punido com a pena de morte, mas atendendo ao mau porte da Aluna, consequência de sua morte a pena de morte seria remida pela indemnisação de mil escudos aos pais da Aluna"[33]. O argumento dos assessores, nesse episódio, foi um pouco diferente dos casos anteriormente mencionados. O comportamento da ofendida chegou a ser avaliado pelos chefes locais, considerando-se que o "mau porte" de Aluna resultou no assassinato e, por esse motivo, os assessores informaram que a pena atribuída a Nácire Pitia seria amenizada na justiça local devido à atitude da ofendida.

Os assessores Metica e Ingoma também apresentaram outro tipo de declaração no julgamento de Limone, em 1937. Disseram, através do escrivão e intérprete, que "em direito e segundo o uso indígena o réu seria condenado a entregar uma mulher da sua familia à familia da vitima". A situação não era idêntica ao ocorrido com Nácire Pitia, mas havia certas semelhanças, uma vez que Limona espancou sua mulher, Lavia, que veio a falecer em seguida[34].

É possível perceber, nos dois casos, que as informações trazidas pelos assessores durante os julgamentos de Limone e Mácire Pitia tinham conteúdos diferentes sobre os direitos locais. Longe de apontar para uma homogeneidade, essas declarações apresentavam formatos jurídicos ou resoluções diferentes de acordo com os chefes locais presentes no tribunal e, sobretudo, em relação aos primeiros anos do Tribunal Privativo dos Indígenas em Porto Amélia.

31 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, cx. 6, Auto-crime de nº X/1929 (acusado: Marrecano).

32 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F", Justiça, cx. 8, Autos-crime (Diversos).

33 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F", Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 15/1935 (acusado: Nácire Pitia).

34 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 1/1937 (acusado: Limona).

Ainda assim, as declarações dos assessores, dadas as penas apresentadas, pareciam pouco interferir nas decisões do juiz-administrador. Justificava-se esse fato com a noção de que os africanos não tinham "apreço pela divisão dos poderes", devendo os administradores coloniais se apresentarem como detentores de toda a soberania nos tribunais privativos[35]. As sentenças eram elaboradas a partir do *Código Penal Português de 1886*, visto que o artigo 349.º determinava que "qualquer pessoa que voluntariamente matar outra" seria punida com pena entre 20 e 25 anos. Nenhuma sentença proferida pelo presidente do tribunal privativo em Porto Amélia apresentou duas penas diferentes, que respeitassem o referido código penal e as informações dos assessores, ou mesmo que seguissem as determinações dos chefes locais. Curioso é que chegamos a observar a atribuição de duas penalidades no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado no final dos anos 1920, ao passo que, no Tribunal Privativo dos Indígenas, as declarações dos assessores não refletiam diretamente na penalidade[36].

No final da década de 1930, os assessores passaram a ser convocados com maior frequência para os julgamentos de ações de furto e ofensas corporais. Podemos perceber isso em 1938, quando Namacoma e Saíde N'tondó assessoraram o julgamento de Assane. Assane foi acusado de ter agredido, com várias pauladas na cabeça, outro homem de nome Buangasse, na povoação de Paquitequete. No julgamento, Namacoma e Saíde N'tondó disseram que "pelas leis gentílicas ao acusado seria infringido castigo identico ao que sofreu o queixoso, sendo executor um individuo da confiança do regulo que resolvesse o assunto"[37]. A sentença concedida pelo presidente do tribunal demonstra a indiferença às declarações dos assessores, tendo sido proferida nos seguintes termos: "Absolvo o acusado pelo facto de não haver qualquer prova da agressão. Estou inteiramente convencido que a agressão se deu e o proprio acusado confessa em parte, mas como a simples confissão não faz prova, repito, absolvo"[38]. A sentença foi elaborada de acordo com o artigo 76.º do *Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas*, ao estabelecer que "a confissão do réu em processo crime não é indivisível e, desacompanhada de qualquer outra prova, não justifica a sua condenação"[39].

Antes de nos remetermos à sentença pelo juiz-administrador, podemos pensar no argumento dos assessores sobre a condenação de Assane. Namacoma e Saíde N'tondó informaram que ele deveria ser condenado, na justiça local, por meio da retribuição da agressão cometida e a pessoa escolhida para executar a "agressão-pena" deveria ser da confiança do chefe local. Independentemente de sua veracidade, essa declaração parece ser um meio de reforçar o poder dos chefes locais perante a administração colonial. Tudo indica que esse discurso tendia a mostrar que as autoridades locais detinham uma espécie de monopólio da violência em suas povoações.

35 MOREIRA, 1955, p. 103.

36 Vimos acima o juiz condenou sualé a 22 anos de trabalhos públicos em Lourenço Marques e ao pagamento de 50 escudos em ouro a ser entregue à família da ofendida.

37 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 32/1938 (acusado: Assane).

38 *Ibidem*.

39 *Ibidem* – destaque nosso.

Em contrapartida, o presidente não condenou Assane devido à inexistência de provas suficientes, procedimento prescrito na lei que o orientava, apresentando uma decisão bastante distinta dos assessores. É possível observar, também nos demais processos criminais, que as informações dos assessores não alteravam a sentença. Aparentemente, a presença desses chefes locais no tribunal privativo em Porto Amélia mudava apenas a formalização da justiça colonial. Em outras palavras, essa presença visava aproximar a administração colonial de determinados chefes locais e possibilitar uma suposta legitimação do tribunal colonial diante as povoações.

3.3 PERCEPÇÕES DAS CHEFIAS AFRICANAS

Mesmo com a participação restrita nas decisões no julgamento, as chefias africanas tinham compreensão dos interesses e da violência colonial, questão que pode ser notada no processo criminal contra Saide Tuacale, Sefo Sualé, Boangaze e Atibo Suamudo, em 1939. A história é contada da seguinte forma: Saide Tuacale roubou um cheque de 142 escudos de Honorio José Barbosa porque havia perdido 240 escudos no jogo Batota[40]; os demais acusados estavam envolvidos com o jogo. No julgamento, os assessores declaram que:

> segundo os costumes gentílicos, o roubo foi sempre condenado com severidade e que o jogo é recente consequencia da civilização e que desse tambem ser sempre punido com muita severidade pois que um jogador nunca pode ser um homem honesto. Com os poucos recursos, do indígena pode ganhar para se alimentar, para se suster ao pagamento e para pagar os seus impostos, pouco lhe podendo restar para o supérfluo, portanto se joga não póde alimentar-se, vestir-se e pagar os seus impostos e é um desgraçado ou então tem que roubar[41].

Essa declaração é muito interessante, pois faz críticas explícitas à administração colonial e às consequências da chamada "civilização". A informação é evidente; o vício do jogo não era uma prática existente antes da presença colonial, e com o pouco que os africanos ganhavam seria possível apenas garantir o mínimo para se alimentar e sustentar as obrigações exigidas pelos colonizadores. Nesse sentido, a condição e o vício vivido pelos africanos eram frutos da colonização. Obviamente, esses chefes locais tinham consciência do seu papel nos tribunais privativos e também agiam a partir disso.

Não obstante, há dúvidas sobre a veracidade das informações apresentadas pelos assessores, visto que as repetitivas declarações, especificamente nos primeiros anos de funcionamento do tribunal, não pareciam reportar fielmente a realidade das formas de penalidades locais. Nas povoações do concelho de Pemba, quando ocorriam agressões que levavam ao ferimento de alguém, geralmente o agressor deveria entregar ao agredido, ou à sua família, galinhas, peças de tecidos, espingarda, de acordo com a gravidade da lesão. Caso a ofensa corporal gerasse a inutilização de alguma parte do corpo, o acusado teria de entregar ao ofendido uma outra pessoa para auxiliá-lo a exercer as atividades

40 Um tipo de jogo de cartas.

41 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 10/1939 (acusados: Saide Tuacale, Sefo Sualé, Boangaze e Atibo Suamudo).

para as quais passara a estar debilitado. Se a indenização não fosse realizada, o acusado seria obrigado a pagar com a própria vida. O mesmo ocorria em caso de homicídio[42]. Essas formas de punição são bastante similares às apresentadas pelos assessores na segunda metade da década de 1930. Até onde nos foi possível perceber, o princípio da penalidade na região do concelho de Pemba não era de replicar a agressão, mas de restituir os danos material e humano causados ao ofendido e à família.

Podemos pensar, também, que os assessores tivessem pouco interesse em relatar aspectos dos direitos locais. Cientes dos interesses dos administradores coloniais, esses chefes locais apresentavam informações que seguiam sentidos contrários aos defendidos no *Código Penal Português* quando mencionavam pena de morte e retribuição da agressão sofrida. Naquela época, o direito português se opunha à pena de morte e a ofensas corporais como formas de punição.

Outro dado interessante é que as declarações dos assessores se apresentavam com uma determinada padronização. Isso nos leva ao encontro das afirmações de Narana Coissoró:

> O sistema de assessores dava mostras da sua ineficácia: os assessores eram quase invariavelmente chefes políticos que, por ordem da administração, tinham de intervir no julgamento das questões que antes constituíam a prerrogativa dos chefes de aldeia ou chefes de família, e este facto criava atritos entre estes e aqueles[43].

É importante se considerar a existência dos possíveis conflitos gerados a partir da inserção de chefias locais nos tribunais privativos. Provavelmente, muitos desses conflitos se refletiam nas declarações dos assessores sobre o que constituía o direito local. O desconhecimento do colonizador em relação às culturas e mentalidades dos povos colonizados permitia que acreditasse na "ciência dos assessores"[44].

De fato, os chefes locais passaram a ter inúmeras restrições com o domínio colonial, entretanto, não podemos negar o aparecimento de uma multiplicidade de "mitos" originários dessa confrontação. Por um lado, havia os mitos dos colonizadores, voltados para legitimar seu sistema legal e sua incorruptível justiça como um fundamental benefício para os africanos. Por outro, os africanos respondiam com seus mitos, apresentando uma lei africana, viável, anterior à presença colonial, que sobrevivia em sua essência apesar do colonialismo, como um corpo identificável de "leis tradicionais africanas"[45].

Como mencionado, os vogais também eram chefes africanos que deveriam participar em determinados julgamentos, estando presentes nas ações relativas às penas maiores, como assassinato. Cada parte no processo teria que escolher um vogal com direito a voto, ou seja, ofendido e acusado tinham direito, cada um, a um vogal. Teoricamente, o voto desses chefes locais serviria para auxiliar a decisão do juiz-administrador, o presidente do tribunal. Enquanto os assessores deveriam receber

42 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1642, s/d, Missão Etnognosica da Colonia de Moçambique – Monografias Etnográfica da Província do Niassa (Porto Amélia); AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937,Questionário Etnográfico sobre escravidão no concelho de Porto Amélia; TRINDADE, Rodom. Direito Gentílico Macua. Revista do Gabinete de Estudos Ultramarinos, n. 7 e 8, julho-dezembro, 1952.

43 COISSORÓ, 1965-1966, p. 664-665.

44 *Idem, ibidem*.

45 Essa ideia de "mito" é usada por Martin Chanock, podendo ser pensada a partir da perspectiva de invenção de tradições ou construção de uma imagem. Ver: CHANOCK, 1978, p. 81.

uma remuneração pela atividade exercida, com direito a alimentação e gratificação mensal com um valor fixo estabelecido pelo governador-geral, os vogais não recebiam provimento algum[46].

A leitura dos processos existentes indica que a atuação dos vogais não se diferenciava daquela dos assessores ao apresentarem argumento e voto padronizados. No *Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas* foi determinado que os vogais deveriam ser, obrigatoriamente, "chefes indígenas da circunscrição ou doutro limítrofes". Caso não houvesse indicação das partes, o presidente do tribunal se encarregaria de fazê-lo. Alguns vogais eram assessores no tribunal privativo de Pemba, tais como Marie, Namacoma, Saide N'tondó; outros não estavam diretamente ligados ao tribunal.

A título de exemplo, narramos as ações de Chupeta Ibraimo e Nacir Amade, que participaram do julgamento de Salofo Capola em 1941. Salofo Copola matou sua enteada, chamada Quénia, e agrediu sua sogra e sua cunhada, Napavale e Russane. Em 28 de abril de 1941 ocorreu a audiência de Salofo Capola e Chupeta Ibraimo ("das terras do régulo Muária") fora seu vogal, enquanto Nacir Amade ("das terras do régulo Piripiri") fora vogal por parte da acusação. Após a declaração de Salofo, temos o seguinte registro: "Em seguida êle Presidente deu a palavra aos vogais os quais votaram pela condenação do réu mas numa pena relativamente pequena pois que segundo se viu do decorrer do julgamento êle nunca teve intenção de matar a Quênia"[47].

O presidente do tribunal proferiu a sentença atribuindo a absolvição a Salofo Capola. O caso seguiu para a apelação, no Tribunal da Relação em Lourenço Marques, e a pena do acusado foi alterada para três meses de trabalho correcional. Há dois pontos interessantes nesse julgamento: um é referente à declaração dos vogais, que se aproximou da decisão do juiz-administrador; outro está ligado às informações dos assessores, que se distinguiam daquelas que foram apresentadas anteriormente. Sobre essa última observação, foi possível notar que Namacoma e Saide foram os assessores no julgamento de Salofo Copola e declararam "que em tempos idos o assunto era resolvido indemnizando o réu a família da vitima com a pessoa da sua própria familia a qual ficava como escrava"[48].

Os vogais também passaram a apresentar argumentos e votos diferentes a partir da segunda metade da década de 1930. Anteriormente, votavam quase sempre pela "pena máxima". No julgamento de Nácire Pitia, por exemplo, os vogais Marie e Piripiri votaram pela pena de morte remissível a mil escudos à família da vítima[49], voto similar às informações apresentadas pelos assessores nessa mesma audiência. Geralmente, o voto dos vogais complementava ou reafirmava a declaração apresentada pelos assessores, mas também houve casos em que as afirmações não foram coincidentes. É possível perceber isso no julgamento de Limane, em que os vogais Haba e Saíde N'tondó votaram pela condenação do acusado por se provar que matou sua mulher, ao passo que os assessores haviam informado que deveria ser entregue uma mulher da família de Limane à família da vítima[50].

46 PORTUGAL, 1929b.

47 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº XX/1939 (Acusado: Salofo Copola).

48 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº XX/1939 (Acusado: Salofo Copola).

49 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F", Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 15/1935 (acusado: Nácire Pitia).

50 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº XX/1939 (acusado: Limane).

Alguns autores portugueses que escreveram sobre a administração da justiça aos africanos fizeram críticas à colaboração de chefes locais nos tribunais coloniais. O intelectual Narana Coissoró discutiu sobre a ineficácia da utilização dos assessores nos tribunais privativos, defendendo que seria um contrassenso pedir às autoridades africanas que não "apliquem o seu próprio direito porque é contrário aos bons costumes"[51]. O colonialista e intelectual Adriano Moreira[52] reafirmou essa ideia, alegando que seria vantajoso substituir os vogais, porque "nenhuma colaboração útil trazia ao tribunal"[53]. Esse também foi um dos argumentos elaborados pelo jurista Gonçalves Cota quando elaborou seu projeto de código penal para os africanos, na década de 1940[54]. Em tese, os tribunais privativos serviriam como uma tentativa de recuperação de uma espécie de juízes ou conselheiros e júris africanos, através da presença dos assessores e vogais, que representariam a justiça "nos moldes antigos". Assim, o administrador deveria intervir somente para sancionar a decisão tomada pelas chefias africanas, juntando os direitos locais e o português. A princípio, isso resolveria o problema relacionado à administração da justiça aos africanos. Entretanto, nas palavras de Narana Coissoró, "se verificou que o sistema não tinha potencialidades suficientes para se mostrar eficiente"[55].

Por um lado, a sentença nos tribunais privativos era monopólio do administrador-juiz, com pouca interferência dos chefes locais. O que a administração colonial chamava de respeito aos "usos e costumes" não correspondia às práticas no tribunal privativo em Porto Amélia. Por outro, os chefes locais estavam cientes de seus espaços de autonomia ao efetivarem a interseção entre os direitos locais e o português.

Contudo, os Tribunais Privativos dos Indígenas não foram de todo ineficazes para o sistema colonial português. O principal papel das chefias africanas para a justiça colonial não estava nos tribunais; havia um incentivo para que os chefes locais estendessem os tentáculos da justiça colonial dentro das suas próprias povoações. Portanto, as ações jurídicas e policiais nas povoações africanas deveriam ser exercidas pela chamada "autoridade judicial indígena" - cargo ocupado pelos chefes locais e seus auxiliares. Nos casos de crimes de pequeno agravo, cabia a essa autoridade apresentar a "narração circunstanciada do facto", intimar o acusado e as testemunhas, podendo fazer qualquer "exame directo", e explicar ao acusado o crime que havia cometido. Em crimes que correspondessem a penas mais graves, a "autoridade judicial indígena" deveria fazer o corpo de delito para averiguar o ocorrido, podendo o exame ser realizado juntamente com outro chefe local de região diferente. O artigo 41.º do *Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas* estabelecia que:

51 COISSORÓ, 1965-1966, p. 660-662.

52 Adriano Moreira posteriormente assumiu o Ministério do Ultramar entre 1961 e 1963.

53 MOREIRA, 1955, p. 114-115.

54 COTA, 1946.

55 COISSORÓ, 1965-1966, p. 660-662. Os Tribunais Privativos dos Indígenas, assim como os Julgados Municipais e Julgados Instrutores, foram substituídos pelos Julgados Municipais, de acordo com o artigo 116.º da *Constituição Política da República*, revista em 11 de junho de 1951, e de acordo com a Base LXV da *Lei Orgânica do Ultramar*, de 27 de junho de 1953, determinou-se que "(...) nas províncias do continente africano, ao juiz municipal compete o julgamento das questões gentílicas, na forma definida por lei". Apenas um órgão passava a atender a todas as necessidades da colônia.

> Concluído o corpo de delito será o processo concluso à autoridade judicial indígena, que em despacho relatará o crime com todas as circunstâncias que o revestirem e fará a sua classificação, indicando os artigos respectivos da lei penal que lhe são aplicáveis, e ordenará a prisão dos criminosos, se ainda não estiverem presos[56].

Nas primeiras 24 horas de prisão, o acusado deveria ser interrogado pelo chefe do posto administrativo e indicar as testemunhas necessárias. As testemunhas indicadas pelo acusado e pela "autoridade judicial indígena" deviam ser ouvidas pelo administrador colonial[57], ou seja, essa autoridade exercia a função policial e de oficial de diligência para a justiça colonial dentro da sua povoação.

Atuando desse modo, a chefia local possibilitou que Mussa Ibraimo fosse julgado no tribunal privativo em Porto Amélia. Na tarde do dia 17 de novembro de 1931, Mussa Ibraimo procurou o seu companheiro de trabalho, chamado Abujade, para pedir que devolvesse os cinco escudos que estava lhe devendo. Abujade respondeu que não possuía o dinheiro naquele momento e que lhe pagaria quando chegassem a Porto Amélia. Segundo o depoimento de Mussa Ibraimo, Abujade lhe deu um soco e uma paulada no braço após respondê-lo e, com isso, os dois caíram no chão, lutando. Enquanto outro colega de trabalho segurava Abujade, com o intuito de apartar a briga, Mussa puxou a navalha e fez dois ferimentos em Abujade. No dia seguinte, o chefe local, Nampuipui, residente na mesma povoação que Mussa Ibraimo, em M'rebué, compareceu na administração do concelho de Pemba, em Porto Amélia, para fazer a denúncia do que havia ocorrido. Declarou que "um polícia de sua área prendeu o indígena Mussa" e que estava entregando Mussa Ibraimo para ser preso. Informou também que transportou o ferido para o hospital e que poderia apresentar os nomes das testemunhas[58].

Talvez seja um ótimo ponto de partida para a discussão lembrarmos que Marecano se entregou diretamente no posto administrativo de Metuge, no concelho de Pemba. O cabo da terra, chamado Barama, da povoação em que Marecano vivia, foi uma das testemunhas do caso e chegou a declarar:

> Que quando se deu o crime não estava na povoação de Mareja, mas que um cipai lhe dissera que o chefe de M'tuge o chamava e bem assim todos os régulos da povoação; chegado ao posto, viu que o indígena Marecano já lá se encontrava e lhe ouviu dizer que quem tinha morto o indígena Muzobe tinha sido ele proprio Marecano[59].

Os "régulos" e os "cabos da terra" (os policiais locais) constituíam a "autoridade judicial indígena", que deveria prestar informações e fazer as diligências acerca do delito ocorrido. No caso de Mussa Ibrahimo, o chefe Nampuipui e seu cabo da terra não somente o prenderam, mas também fizeram a denúncia e a diligência; os chefes locais e os cabos da terra precisaram ser convocados pelo administrador colonial para iniciar a diligência. Uma situação também um pouco diferente

56 PORTUGAL, 1929b.

57 PORTUGAL, 1929b.

58 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, cx. 6, Auto-crime de nº 15/1931 (acusado: Mussa Ibraimo).

59 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, cx. 6, Auto-crime de nº X/1929 (acusado: Marrecano).

ocorreu com Nácire Pitia que, da mesma forma que Marecano, se entregou à secretaria do posto administrativo de Metuge, mas chegou acompanhado do chefe local de sua povoação[60].

A "autoridade judicial indígena" também deveria auxiliar no processo judiciário dos tribunais privativos, mas essa função não estava explícita no Regulamento. O curioso é que não havia uma definição sobre em que consistia a chamada "autoridade judicial indígena", de modo que o termo aparece juntamente com suas atribuições. Nos processos criminais, por sua vez, não há nenhuma referência a essa expressão[61]. De qualquer forma, como podemos verificar pela leitura dos processos, essa autoridade era a extensão da ação de tentativa de controle colonial sobre as povoações. Incapaz de exercê-la através dos administradores, o governo colonial buscou o auxílio das autoridades locais. Ademais, os instrumentos repressivos não funcionavam somente pela força, mas também pela divisão de funções entre determinadas pessoas que tinham reconhecimento local, com o intuito de se controlar as povoações africanas.

Afinal, quem exatamente eram esses indivíduos que faziam toda a diligência para a administração colonial? A maior parte das pessoas que constituía a "autoridade judicial indígena" fora assessora no tribunal privativo ou se tratava de chefes locais que tinham boas relações com administradores coloniais. Os chefes locais ou seus cabos da terra faziam a maioria das denúncias.

Pira foi um chefe da povoação de Paquitequete e a autoridade que mais denunciava pessoas ao concelho administrativo de Pemba nos seis primeiros anos de funcionamento do tribunal privativo. Nos cinco anos seguintes, Saíde N'tondó chegou a ser o chefe local que mais denunciava delitos ocorridos em sua povoação e que geralmente capturava seus autores. Em casos de roubo, era comum o ofendido fazer a denúncia ou a queixa, e os chefes locais passavam a estar incumbidos de entregar os acusados. Saide Tuacale, Sefo Sualé, Boangaze e Atibo Suamudo foram denunciados por Honório José Barbosa, mas Saíde N'tandó os capturou na povoação, sendo assessor no julgamento[62].

Os chefes locais exerciam um papel fundamental para o funcionamento dos tribunais privativos. Ainda que o cargo dos assessores e dos vogais parecesse meramente figurativo no julgamento, essas mesmas pessoas passavam a ser uma parte importante para a máquina colonial, uma vez que não somente denunciavam e investigavam casos criminais, mas também cobravam impostos e faziam recrutamento de trabalhadores.

Podemos, então, colocar em questão o caráter meramente figurativo que essas pessoas pareciam ter no Tribunal Privativo dos Indígenas de Porto Amélia, na medida em que, em muitos casos, os chefes locais atuavam como os primeiros instrutores da justiça colonial ou mesmo como os denunciantes junto às autoridades administrativas coloniais. Em outras palavras, sua participação na gestão da justiça colonial nas povoações foi de fundamental relevância, bem como permitiu

60 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F", Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 15/1935 (acusado: Nácire Pitia).

61 PORTUGAL, 1929.

62 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 10/1939 (acusados: Saide Tuacale, Sefo Sualé, Boangaze e Atibo Suamudo).

que obtivessem certa margem de manobra nas relações coloniais. O que podemos perceber é que essas autoridades judiciais "indígenas" tiveram, portanto, um papel importante tanto na fase prévia quanto na instauração do processo.

Apesar da tentativa de controle dos africanos por meio das autoridades locais, as informações que chegavam aos administradores coloniais poderiam ser ocultadas ou alteradas. Os chefes africanos poderiam driblar os procedimentos judiciais dos tribunais privativos sem que os administradores coloniais percebessem ou mesmo com a concordância deles.

Em dezembro de 1936, o presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas de Pemba, José Joaquim da Silva e Costa, enviou um ofício ao chefe do posto administrativo de Ancuabe informando a existência de várias irregularidades em um processo criminal. Entre as muitas reclamações, declarava que nenhuma testemunha fora interrogada sobre o seu grau de parentesco, amizade ou inimizade com a vítima ou como o acusado. Reclamava-se que Mateiane, esposa do acusado Puétane, foi inquirida como testemunha. Puétane havia assassinado outro homem por ciúmes de Mateiane. Segundo o *Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas*, Mateiane deveria ser inquirida como declarante e não como testemunha[63]. O artigo 59.º determinava:

> Não serão inquiridos por testemunhas, podendo, porém, ser-lhes tomadas declarações, os ascendentes, descendentes, irmãos, afins no mesmo grau e marido e mulher de alguma das partes, nem os que participarem os crimes às autoridades indígenas, nem suas mulheres e maridos, nem o intérprete das testemunhas já inquiridas[64].

As testemunhas deveriam ser perguntadas pelo seu nome, sobrenome, bem como por alcunha, estado civil, idade, profissão, morada, e ainda se eram criados, domésticos, parentes de alguma das partes e se lhes tinham amizade ou ódio, todas essas informações tendo que ser devidamente registradas. A irregularidade se tornou normalidade nos autos criminais do tribunal privativo em Porto Amélia. Em todos os processos, as perguntas mais recorrentes eram nome, estado civil, profissão, origem, morada e idade. Alguns perguntavam se a pessoa pagava imposto e se tinha filhos, mas geralmente não inquiriam sobre o grau de parentesco ou o tipo de relação entre as testemunhas e os acusados ou ofendidos. Na maioria dos casos criminais, as testemunhas eram familiares ou tinham relações próximas com acusado ou ofendido, isso porque nas povoações viviam pessoas da mesma linhagem, podendo ser filhos, sobrinhos, primos, pais, avôs, entre outros. Assim, exigir uma imparcialidade nas ações judiciais pelo distanciamento do parentesco faria surgir muitos processos criminais sem testemunhas, ou seja, um regulamento elaborado a partir da experiência europeia obrigava a "autoridade judicial indígena" e colonial a usar de certos mecanismos de adaptação, ou na letra fria da lei, a cometer irregularidades[65].

63 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 1/1936 (acusado: Puétane).

64 PORTUGAL, 1929b.

65 Vale mencionar que esses mesmos chefes locais recrutavam mão de obra em sua povoação, bem como recolhiam impostos para a administração colonial. A atividade de "autoridade judicial indígena", portanto, estava ligada ao papel de recrutador de mão de obra e de recolhedor de impostos. Esse assunto será melhor abordado no capítulo 8.

A unidade administrativa do governo colonial mais próxima dos africanos era o posto administrativo, o qual estava diretamente subordinado ao concelho ou circunscrição. Como o tribunal privativo funcionava nos concelhos ou circunscrições, os chefes dos postos deveriam se responsabilizar por receber as queixas, fazer os autos de notícias, inquirir e intimar as testemunhas. Isso deveria acontecer quando o delito não ocorria na sede do concelho. Por esse motivo o administrador do concelho de Pemba fez a reclamação com o chefe do posto de Ancuabe. Cabe mencionar que, no concelho de Pemba, havia os postos de Ancuabe, Metuge e Meluco.

Um exemplo mais evidente da autonomia dessas chefias africanas era que muitos delitos continuavam a ser julgados na povoação. Somente alguns casos de homicídio, ofensa corporal, furto e envenenamento chegavam a ser denunciados à justiça colonial. A situação vivida por Raibo nos possibilita compreender como alguns casos inicialmente apresentados a essa decisão local da povoação chegavam, posteriormente, a serem julgados pela justiça colonial. Raibo teve sua querela gerenciada pelo chefe de sua povoação quando foi acusado de ter mantido "relações sexuais ilegais" com uma menina. O chefe local, Namsure, o condenou ao pagamento de 100 escudos à família da ofendida, devendo realizá-lo em quatro dias após a decisão. Em 26 de julho de 1938 foi feita uma queixa contra Raibo que informava o seguinte:

> O indígena de nome Tauria, de trinta anos de idade prováveis, filho de Sahara e de Canetane, natural de [Nanlinle] e morador em Nurripa, de que sendo ajudante do regulo Nansure, e tendo ontem da parte da tarde seriam cerca de quinze horas, indo a casa do indígena de nome Raibo, tambem morada em Nurripa a fim de o intimar a pagar um milando que com este tinha resolvido segundo os seus usos e costumes, o Raibo, recosou-se a pagar e pegando em uma faca agredio com ela o queixoso, resultando-lhe da agressão ficou com um golpe no braço direito, outro na palma da mão esquerda e outro na testa, pelo que seguio para o hospital desta Vila onde ficou em tratamento[66].

A moralidade e os direitos são disputados entre grupos e gerações assim como as leis e os tipos de acordos são definidos por esses embates. A situação vivida por Raibo mostra várias questões interessantes, entre as quais destacamos duas: que os chefes locais continuavam a gerenciar, juridicamente, os conflitos entre as pessoas de sua povoação; e que alguns litígios chegavam a ser julgados pela justiça colonial através de descontentamentos com a justiça local. Muitas vezes, as mesmas causas eram julgadas nos dois órgãos jurídicos. Por um lado, os africanos confiavam em suas leis e seus métodos judiciários. Por outro, os africanos também discordavam dos procedimentos judiciais de suas povoações, às vezes desejando vingança ou compensação. A agressão de Raibo e o ingresso de Tauria no hospital provavelmente levaram à migração do caso para o tribunal privativo. No entanto, podemos perceber como existia trânsito entre essas duas justiças e o quanto esse trânsito funcionava de acordo com as ações e as pretensões dos africanos.

66 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 1/1938 (acusado: Raibo).

3.4 ESTRATÉGIA DE AMPLIAÇÃO DO PODER

A estrutura do Tribunal Privativo dos Indígenas estava voltada para ampliar a ação dos tentáculos do poder colonial nas povoações. Além da tentativa de atrair os africanos para essa instância jurídica colonial, buscou-se atribuir inúmeras funções aos chefes locais, postura que visava angariar maior legitimidade ao tribunal privativo frente à população e aproximar as autoridades africanas do poder colonial. Por ora, as funções atribuídas às chefias locais operavam como uma forma de arregimentação às exigências da administração colonial. No entanto, as vias do espaço de autonomia se tornaram múltiplas ao longo do tempo. Esses indivíduos passaram a ocupar uma posição intermediária entre o poder colonial e sua povoação, o que, sem dúvida, se constituiu em posição de poder. O lugar de prestígio e de controle que essas chefias locais assumiram permitiu que esses indivíduos forjassem suas ações junto às instituições coloniais devido à fundamental relevância dos seus serviços para o funcionamento do colonialismo.

Não podemos esquecer, todavia, que os chefes locais, como quaisquer colonizados, sentiram o peso da opressão e da coerção colonial. Eles chegavam a ter seus poderes rebaixados ou até mesmo suprimidos em decorrência das imposições de uma autoridade que se pretendia hegemônica - a colonialista. De fato, a pretensão do poder colonial não visava empoderar esses indivíduos, entretanto, a fragilidade política e judiciária da ação colonial no norte de Moçambique criou brechas para as múltiplas ações desses africanos. Eles não apenas colaboravam, mas também resistiam e negociavam com a estrutura colonial. O próximo capítulo versa em torno dessa linha de pensamento, uma vez que busca entender como foram organizados e arquitetados os mecanismos de exploração da força de trabalho dos colonizados por meio da justiça a ser aplicada, exclusivamente, aos africanos.

4 TRABALHO COMO PENALIDADE

As identidades africanas na Ilha de Ibo eram bastante diversificadas no princípio da administração da Companhia do Nyassa. A documentação colonial informa que havia pessoas que se identificavam como muanis, macuas, "filhos do Ibo", entre outras[1], e algumas dessas identificações foram utilizadas para distinguir e hierarquizar os grupos. Os muanis, por exemplo, orgulhavam-se por serem originários da área costeira, enquanto encaravam os povos do continente, principalmente os macuas, como inferiores. Nesse caso, a distinção geográfica era preponderante, além da presença da identidade étnica e racial[2].

Outra hierarquização em Cabo Delgado estava ligada ao contexto socioeconômico vivido pelas populações do norte de Moçambique. O comércio de longa distância de marfim e escravos, que ainda era praticado ilegalmente na costa, cravou uma distinção no imaginário das pessoas dessa região. Como diz Eduardo Medeiros, "todos tinham como história comum a sua participação no comércio de longa distância de marfim e de escravos"[3]. A diferenciação entre continentais e costeiros envolvia a distinção social entre *walungwana* e *watwana*[4]. No Ibo, os primeiros eram os homens livres, categoria preenchida pelos indianos, brancos e mestiços, ou seja, por quem comprava escravos. Os segundos eram macuas, ajauas, maconde, entre outros[5]. Nas áreas onde viviam os macuas, no interior do continente, distinguiam-se os *epotchá*, que eram os escravos, e os *anèthi*, as pessoas livres[6].

Novas identidades foram criadas com a chegada do domínio colonial português na região. A lógica colonial não era mais a do comércio de escravos, nem deveria refletir as diferenças entre escravizados e homens livres. Tornava-se necessário, então, construir a imagem de inferiorizados sob a égide da "civilização" e da "selvageria", a partir da ideia de que seres humanos ditos como "primitivos" seriam incapazes de se organizar político-socialmente sozinhos. A dicotomia passava a ser a oposição entre o mundo civilizado europeu e o selvagem (ou bárbaro) africano. Assim, ficava mais fácil justificar a exploração e o domínio colonial como ações humanitárias, através do discurso de que pessoas "evoluídas" levariam a razão e ciência aos povos incivilizados. A ideia de "indígena" aglutinava todas essas supostas características inferiorizantes dos povos colonizados e, desse modo, através de políticas administrativas e jurídicas, grupos distintos foram reduzidos a apenas um indivíduo - o "indígena".

O essencialismo racial determinou o padrão das relações entre os administradores coloniais europeus e os colonizados. O racismo e as políticas coloniais caminharam juntos durante o

---

1 Vale mencionar que muani e macua eram povos do norte de Moçambique, enquanto "filho do Ibo" era um grupo de mestiços que assim se auto-identificam.

2 CONCEIÇÃO, António Rafael da. **Entre o mar e a terra:** situações identitárias do norte de Moçambique. Maputo: Promédia, 2006, p. 218-221.

3 MEDEIROS, 1997, p. 45.

4 Essas duas categorias significam, na língua quimuani, a dicotomia entre continentais e costeiros, de modo que também abarcam a ideia de que *walungwana*seria o homem livre, enquanto *watwana*, oescravo.

5 CONCEIÇÃO, 2006, p. 218-219.

6 AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1936, "Questionário Etnográfico sobre escravidão".

colonialismo português em Moçambique, que, através do respaldo científico, fez um esforço para criar imagens de pessoas e culturas homogeneizadas[7]. Os agentes coloniais classificaram indivíduos e definiram quem seria o "outro", inferiorizado e ridicularizado. Tudo isso funcionaria como uma forma de implementar a exploração do território colonizado[8]. Em uma região que comportava grupos de diferentes origens, desde os próprios africanos até os asiáticos e europeus, essa posição permitiu gerar hierarquização entre as diferentes identidades criadas. O pequeno número de europeus nas áreas coloniais possibilitou que se criassem ou reafirmassem subordinações entre os grupos de africanos[9], de modo que, cada vez mais, uma minoria de africanos passou a se distinguir de uma maioria, que considerava "incivilizada". Ao longo do domínio colonial, os primeiros receberam melhores condições de vida em comparação com os demais.

Podemos verificar essa situação nas áreas administradas pela Companhia do Nyassa, que estavam distantes da capital da colônia de Moçambique, sob a tutela de uma companhia com parvos recursos financeiros. Tais condições tornaram o lugar menos atraente para os portugueses migrarem. Além disso, havia a presença de grupos "mestiços" e "brancos naturais", que eram o reflexo dos diferentes contatos antigos entre povos africanos, asiáticos e europeus nas áreas costeiras. Esses "mestiços" e "brancos naturais" passaram a auxiliar os portugueses no governo colonial e, por conseguinte, não foram incluídos na categoria dos "indígenas". Em 1908 havia, nos territórios conquistados pela Companhia do Nyassa, 104 europeus, 343 asiáticos, 237 brancos naturais, 232 mestiços e 275.590 pretos[10].Estes eram os termos usados nos dados estatísticos da época.

Portanto, a hierarquização da sociedade colonial compreendia a presença dos europeus no topo da pirâmide, com a vasta maioria de africanos na base, que passou a ser denominada como "indígena". Os "mestiços" e os "brancos naturais" estavam em uma posição intermediária. Posteriormente, o governo colonial português definiu "linhas identitárias" entre a maioria e a minoria africana, com o intuito de "dominar a vida dessas categorias sociais e culturais recém-criadas nas suas relações com o colonialismo"[11].

Preocupado em justificar o novo domínio e identificar a população a ser colonizada, vários códigos e regulamentos foram criados para estabelecer as características dessa nova identidade subordinada ao poder colonial[12]. A primeira legislação colonial a definir "indígena" foi o decreto de 27 de setembro de 1894, que instituía a pena de trabalhos públicos a ser aplicada aos "indígenas" das "terras portuguesas em África". O documento definia como "indígena" somente as pessoas

7 ZAMPARONI, Valdemir. Colonialism and the creation of racial indentities in Lourenço Marques, Mozambique. *In*: BARRY, B.; SOUMONNI, E.; SANSONE L. **Africa, Brazil and the construction of trans-atlantic black identities**. Trenton, NJ: Africa World, 2008, p. 20-21.

8 MACAGNO, 2006, p. 34.

9 ZAMPARONI, 2008, p. 21.

10 COMPANHIA DO NYASSA. Mapa estatístico da população, referido a 31 de dezembro de 1908.**Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 133, 31 de março de 1909.

11 ZAMPARONI, 2008, p. 21.

12 MACAGNO, 2006, p. 54.

nascidas nas colônias, com pai e mãe "indígena", que não se "distinguessem pela sua ilustração e costumes do comum de sua raça"[13].

O principal objetivo desse decreto não era simplesmente o de definir um grupo de pessoas; buscava-se saber a quem seria aplicada a pena de trabalhos públicos. Essa disposição legislativa isentava os africanos que tinham alguma ascendência não "indígena" e que tivessem determinados comportamentos diferenciados dos demais daquela localidade. Era, de fato, a reconstrução de novas distinções e de novos grupos.

Assim, ainda que a ascendência e a origem espacial fossem importantes, as características socioculturais dos indivíduos se tornaram fundamentais para definir quem poderia ser classificado como "indígena"[14]. Podemos perceber isso na definição de "indígena" apresentada no *Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas de 1929*, o qual considerava "indígenas os indivíduos da raça negra ou dela descendente que, pela sua ilustração e costume, se não distingam do comum daquela raça; e não indígenas, os indivíduos de qualquer raça que não estejam nestas condições". Independente do enfoque, o racismo foi ampliado nas áreas coloniais, impondo as distinções raciais entre os africanos[15].

O decreto de 1894 demonstra uma postura não liberal do governo colonial ao instituir leis diferenciadas para determinados grupos colonizados. Ademais, a penalidade específica aos "indígenas" era uma forma de explorar a mão de obra local, inserindo-a forçosamente na lógica colonial; era o resultado da ineficácia das leis de mercado europeias nas colônias. O capitalismo no final do século XIX exigia a criação de uma força de trabalho estável que estivesse integrada no meio da produção colonial, o que não foi possível de ser efetivado nas áreas colonizadas porque as populações estavam voltadas para as suas próprias lógicas de trabalho. Por esse motivo, o governo colonial procurou usar uma forma utilitarista e prática para dar conta de suas necessidades[16]. Ainda que a penalidade não tenha sido a opção mais eficiente para esse problema, como veremos mais adiante, ela persistiu durante várias décadas do colonialismo português em Moçambique.

4.1 RESSIGNIFICAÇÕES

Mesmo que, no final do século XIX, tivessem existido práticas escravistas em Moçambique, especificamente em Cabo Delgado, houve uma ressignificação dessas práticas frente aos novos interesses capitalistas dos portugueses. O teórico português Oliveira Martins enfatizava a necessidade de se ter "braços e ferramentas humanas" como forma de utilizar a força de trabalho

13 ZAMPARONI, Valdemir. Frugalidade, moralidade e respeito: a política do assimilacionismo em Moçambique, c. 1890-1930.*In:* **X Congresso Internacional da Associação Latino-Americana de Estudos Afro-asiáticos**, Rio de Janeiro, 2000. Disponível em:bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/aladaa/valde.rtf. Acesso em 25 de out. 2011; ZAMPARONI, 2008, p. 23;

14 ZAMPARONI, 2000.

15 Houve uma mudança de critério de classificação do "indígena" que passou a valorizar a cor da pele na lei provincial de concessão de terras de 1909 e na *Regulação de Importação, Venda e Uso e Licença de Arma de Fogo de 1914*. Inúmeras outras, como a *Portaria do Assimilado de 1917*, o *Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas de 1929* e osEstatutos dos indígenas portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique estavam centrados nas características socioculturais. Ver: ZAMPARONI, 2008; PORTUGAL, 1929a; MOREIRA, 1955, p. 21-29.

16 ZAMPARONI, 2008, p. 21-23.

dos africanos sem submetê-los à escravidão. Essa concepção foi reforçada por um dos pensadores principais do colonialismo português em África, António Enes, que reforçava que Portugal deveria encontrar uma maneira de defender e obter a produção nas suas colônias mediante a imposição da obrigatoriedade do trabalho "indígena". O trabalho forçado foi a forma "de fazer com que este potencial produtivo desperdiçado se transformasse numa força de trabalho disponível e abundante para servir ao mercado"[17].

Portanto, o trabalho prisional foi o primeiro recurso utilizado pelos colonizadores. Era aplicado através de multas de trabalho aos "indígenas", sobretudo quando condenados por "embriaguez, desordem, ofensa à moral e ao pudor, desobediência às autoridades e infracções dos regulamentos policiais"[18].

Durante a administração da Companhia do Nyassa no norte de Moçambique, foram utilizados outros mecanismos violentos para adquirir braços para o trabalho forçado. Em 1894, a prisão foi substituída pela condenação ao trabalho forçado, enquanto em 1903 o imposto a ser pago pelos africanos passou a ser trocado por trabalho. O serviço forçado foi usado em vários setores da economia colonial, com maior frequência em abertura de estradas, obras públicas e cultivo das *machambas* (plantações)[19]. Vale reforçar que os interesses concretos do colonialismo se concentravam em manter a ordem, evitar despesas excessivas e reunir mão de obra para o transporte (carregamento), a infraestrutura e a produção agrícola. Para alcançar esses objetivos, as autoridades coloniais utilizaram três mecanismos: a reforma no sistema judiciário; o recurso ao trabalho forçado; e a criação de impostos pessoais[20].

O sistema que certamente mais beneficiou o governo colonial na sua estratégia de mobilização do trabalho africano foi o tributário, especificamente o "imposto da palhota". Nos primeiros anos de governo da Companhia do Nyassa surgiu um regulamento provisório e somente em 1913foi aprovado um decreto que estabelecia o referido imposto. Nesse decreto, exigia-se que ele fosse cobrado somente aos "indígenas", o que tornava obrigatório o pagamento de uma taxa anual sobre cada palhota que possuíssem[21]. A princípio, o pagamento deveria ser efetuado em moeda, podendo ser pago também em gênero. Esse imposto estava ainda sujeito a várias restrições, aumento de valor e, em última instância, deveria ser pago em trabalho[22]. Tratava-se de uma forma de inserir os africanos nas atividades econômicas coloniais e ampliar o sistema monetário colonial, além de obrigá-los a vender sua força de trabalho a fim de cumprir o pagamento do imposto[23].

17 ZAMPARONI, Valdemir. Da escravatura ao trabalho forçado: teorias e práticas. **Africana Studia**, Porto, n. 7,p. 299-325, 2004, p. 301-302.

18 ZAMPARONI, 2004, p. 303.

19 MEDEIROS, 1997, p.178-180.

20 BETTS, 1991. pp. 334.

21 Palhota era a habitação dos africanos. Estavam isentos do "imposto da palhota" os chefes locais, as pessoas de "avançada idade" que não pudessem trabalhar, quem tivesse alguma deficiência física, as crianças e mulheres com filhos menores que "não tenham quem os sustente", além dos soldados e cipais, bem como suas mulheres.

22 COMPANHIA DO NYASSA. Decreto de 04 de outubro de 1913. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 190, 31 de dezembro de 1913a.

23 BETTS, 1991, p. 335.

A Companhia do Nyassa se demonstrou incapaz de desenvolver de forma qualitativa o aparato colonial, uma vez que não possuía fundos para investir na produção colonial. O principal recurso financeiro da companhia passou, então, a ser o imposto da palhota. Como a circulação de moeda era reduzida, ele foi cobrado através de produtos comercializáveis ou de trabalho. O valor do imposto chegou a aumentar cerca de 70% entre os anos de 1901 e 1928. Em 1920, passou-se a não aceitar o pagamento em trabalho, devendo ser realizado somente em gênero ou dinheiro, o que propiciou a migração de muitas pessoas para a área colonial inglesa, com o intuito de adquirirem libras para pagar a taxação. Oito anos depois, o trabalho como forma de pagamento voltou a ser utilizado. Assim, quem não pagasse o imposto da palhota estaria sujeito a três meses de trabalho forçado. Muitos homens continuaram a fugir para não pagar o devido, recaindo o trabalho forçado sobre suas mulheres, irmãs ou tios, que eram levados para as "plantações dos funcionários da companhia, para trabalhos domésticos, ou para construção e limpeza de estradas"[24].

Além do decreto do imposto da palhota, outras disposições legislativas também foram aprovadas em 1913. Uma delas foi o regulamento dos serviços administrativos e policias do concelho de Ibo (que se estendia a Porto Amélia), que pretendia disciplinar e ordenar as populações dos centros urbanos[25]. A lei se apresentava como uma forma de garantir a disciplina social através das forças policiais. Nesse sentido, a instituição policial se tornava um dos instrumentos utilizados pela Companhia do Nyassa para assegurar a "disciplina e a ordem social", bem como a "segurança de pessoas e bens"[26].

Apesar de exigir que as determinações do regulamento fossem exercidas pelos diferentes grupos sociais, inúmeros artigos eram específicos para os "indígenas", com o intuito de se impor novas formas de higiene e comportamentos[27]. O não cumprimento das exigências contidas no documento resultava em sanções como penas de trabalho - somente aos "indígenas". Aadministração colonial assumia, assim, a autoridade e o controle sobre o sistema legal, afirmando a necessidade de"corrigir costumes, adaptar pessoas às exigências da nova organização social, torná-las conhecedores de direitos e deveres recentemente criados"[28].

No regulamento, a penalização de multa às pessoas consideradas "não indígenas"correspondia ao trabalho correcional para os "indígenas". Exemplo disso foi o artigo 83.º, que informava:

> O indivíduo detido por perturbar o sossego público sem estar embriagado, pagará a multa de 2$, e quando esta não seja paga imediatamente será cobrada por meio coercitivo seguindo-se os termos do respectivo regulamento, salvo se o detido fôr indígena, pois em tal caso ser-lhe-há imposta a pena de vinte dias de trabalho correcional sem vencimento, mas com direito a $04 para alimentação[29].

24 MEDEIROS, 1997, p. 170-173.

25 COMPANHIA DO NYASSA. Decreto de 19 de setembro de 1913. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 189, 29 de novembro de 1913b.

26 VAZ, Maria João. **Crime e Sociedade:** Portugal na segunda metade do século XIX. Oeiras: Celta, 1998, p. 54.

27 COMPANHIA DO NYASSA, 1913b.

28 VAZ, 1998, p. 4.

29 COMPANHIA DO NYASSA, 1913b.

A utilização do trabalho forçado era a principal forma de penalização aos "indígenas", distinguindo-se do que se aplicava aos "não indígenas". A virtude do trabalho era enaltecida nos discursos e nas práticas colonialistas, condenando o "indígena" que se recusasse à punição por trabalho forçado, enquanto o "vadio não indígena será apresentado na secretaria do concelho a fim de se lhe obter emprêgo ou passagem para fora do território"[30]. Justificava-se que a rejeição à venda da força de trabalho nas relações coloniais propiciava o surgimento de vícios, miséria e inveja, fatores que, juntos, constituíam as mais importantes causas de crime.

Aos poucos, o trabalho passava a ser considerado o oposto do crime. Os criminosos cometiam delitos, principalmente o roubo, porque não tinham qualquer disciplina de trabalho[31]. No final do século XIX e início do XX, em Portugal, a vadiagem era considerada uma ação de recusa ao trabalho, sendo vista como"o primeiro passo para uma carreira de crime". Por esse motivo, acreditava-se ser fundamental reprimi-la fortemente[32]. Essa era a concepção burguesa na qual os administradores coloniais se apoiaram ao longo do colonialismo português em Moçambique.

A preocupação com a vadiagem ultrapassou os discursos e as práticas dos colonialistas para ser apropriada por alguns mestiços na Vila do Ibo, que enfatizavam:

> Segundo nos informam, o furto e o roubo são coisas agora muito *em moda* cá na terra.
> O preto, por causas diversas que, por ora, nos abstemos de apontar, tem atingido o auge da petulância.
> Com a vinda das expedições militares, largou, na sua maior parte as suas ocupações atingidas, para se entregar ao serviço das tropas expedicionárias, por acha-lo menos pesado e melhor remunerado.
> Habituou-se assim a comodidades que não conecta, e ganhou aversão ao serviço que nunca lhas proporcionara.
> Com a retirada das tropas, ficou-se centenas, sem serviço, ganhando assim o hábito de andar à boa vida.
> E aí está êle caído na vadiagem.
> Feito vadio, tornado está êle ladrão, porque, precisamos trabalhar para viver, e não fazendo, necessário se lhe torna lançar mão do alheio.
> Muito urge, pois, que se adoptem aqui contra a vadiagem as medidas que se usa tomar na Provincia[33].

Isso demonstra que a referida concepção se espalhou na sociedade urbana, especificamente entre os "não indígenas". Estes passaram a entender que era fundamental reivindicar e apoiar medidas para se combater o crime, com a justificativa de sua crescente ameaça. Tornava-se costume, então, acionar e respaldar a ação do corpo policial e da autoridade colonial. Ademais, essa noção de vadiagem estava ligada à incapacidade do indivíduo na luta pela sobrevivência ou de obter alguma disciplina no trabalho, denotando que ele não conseguia se acostumar ao "ritmo e as condições do trabalho assalariado"[34]. O interesse pela prevenção do crime e pela classificação de determinados comportamentos como crime

30 *Ibidem.*

31 **Eco do Nyassa**, 15 de março de 1919 (artigo: "Vadiagem"). O jornal pertencia a um grupo de mestiços da Vila do Ibo.

32 VAZ, 1998, p. 82.

33 **Eco do Nyassa**, 15 de março de 1919 (artigo: "Vadiagem") – destaque nosso.

34 VAZ, 1998, p. 82.

se tornavam imperativos e justificados pela necessidade de se reprimir certos hábitos. Cada vez mais, a vadiagem e o ócio passavam a ser considerados atributos inatos dos "indígenas".

No entanto, foi possível encontrar uma opinião um pouco diferente em um jornal ligado à Companhia do Nyassa, publicada quase vinte anos antes do texto trazido na página anterior:

> *Fervet'opus*, n'este momento, no tribunal judicial d'esta comarca.
> Ha um processo por homicídio voluntario, outro por estupro commettido na pessoa de menor, uma policia correcional por diffamação, e, presa a esta, uma querella por trafico d'escravos.
> E não se ajuíze mal do povo do Ibo, por esta profusão de processos. Apenas n'um d'estes, o de homicídio, o acusado é indígena[35].

Por certo, as condições e os contextos haviam se modificado ao longo de vinte anos. No entanto, a criminalidade, no exemplo acima, não estaria diretamente relacionada aos "indígenas" e nem mesmo era apresentada como resultado da recusa pelo trabalho. Com isso, notamos como o discurso referente ao trabalho se tornou cada vez mais significativo para a implementação das ações colonialistas, o que vinculou a identificação de um "outro" inferiorizado à ideia de ócio e vadiagem.

A partir das últimas décadas do século XIX, foram criadas tipologias das sociedades não ocidentais em que a "civilização" aparecia como algo idêntico a "trabalho"[36] – o desenvolvimento tecnológico dos europeus simbolizava civilização e significava trabalho. Como atitude humanitária, administradores e teóricos coloniais afirmavam que deveriam impor o trabalho aos povos não ocidentais; o trabalho era mais do que educação, levaria essas sociedades a caminho da civilização. No início da década de 1920, o alto-comissário de Moçambique, Brito Camacho[37], defendia que todos os animais trabalhavam para satisfazer suas necessidades. Alguns saciavam suas necessidades imediatas e outros acumulavam com trabalho as provisões futuras. Acrescentando que essa relação nas sociedades humanas variava de acordo com o "nível mental", ressaltava que nos "pretos" essas necessidades eram menos complexas do que nos "brancos". Por isso, Brito Camacho entendia que "civilizar, no fim de contas, nada mais é do que criar necessidades, propiciando ao mesmo tempo os meios de as satisfazer"[38].

Havia uma linha muito tênue entre "indígena" e criminoso nas áreas urbanas coloniais. As condições econômicas históricas dos africanos nas relações coloniais fizeram dos "indígenas" a população com menos recursos materiais. A ideia de "preto" e "pobre"se avizinhava da criminalidade, visto que se justificava que o primeiro recusara o trabalho e, por isso, se manteve pobre; tudo isso deixaria a pessoa apta ao crime. É implícita a concepção de que a vida no meio urbano tirava a simplicidade dos "indígenas" que seguiam à procura das necessidades criadas pela colonização. Muitos africanos passaram a ter interesse em usufruir dos mesmos recursos materiais

35 **O do Nyassa**, 6 de julho de 1900 (artigo: "Movimento judicial").

36 LECLERC, Gérard. **Crítica da Antropologia**. Lisboa: Editorial Estampa, 1973, p. 16.

37 Foi comissário-régio de Moçambique no período de 1921 a 1923.

38 BRITO, Camacho. A preguiça indígena. *In*: **Antologia colonial portuguesa**. Vol. I: Política e Administração. Lisboa: Divisão de Publicações e Biblioteca / Agência Geral das Colônias, 1946, p. 190-194.

que a população "não indígena". Ou seja, as relações nos espaços urbanos levavam a população mais pobre a ambicionar, imitar e desejar os mesmos modos de vida do colonizador, ocasionando o crime[39]. Assim, percebemos que o crime não deixa de ser uma construção social[40] e que as noções de classe, raça e crime estavam mais vinculadas, no imaginário social das pessoas que viviam nas vilas, à população "indígena" ali residente.

As concepções veiculadas de "indígena", "civilização" e "trabalho" ajudavam a moldar uma legislação penal específica para os africanos. Curiosamente, esse foi o único aspecto específico direcionado aos africanos no que concerne ao direito penal na colônia de Moçambique. Como vimos, até o final da década de 1920, havia um único tribunal para julgar as ações criminais ocorridas entre as pessoas que estivessem na colônia. Entretanto, a identificação de grupos colonizados, a demarcação de superioridade e a importância da mão de obra propiciaram uma constante reflexão em relação às penalidades a serem aplicadas aos africanos para a execução das leis coloniais.

Não é coincidência que a primeira legislação colonial a definir "indígena" instituiu também a utilização da pena de trabalho público somente aos "indígenas". Esse decreto foi uma iniciativa do comissário-régio António Enes em 1894, que criticava a aplicação do *Código Penal Português de 1886* nas colônias sem qualquer alteração. Enes foi um dos primeiros a apresentar e defender uma Reforma Judiciária diferenciada para Moçambique, justificando que:

> Os regimens penaes vão, por toda a parte, associando o trabalho á expiação, como meio de utilizar e moralisar o criminoso. Nas colônias inglesas de Africa do Sul, os sentenciados teem sido um enérgico instrumento dos melhoramentos materiaes; quem entrar no porto de Natal, por exemplo, lá verá centenas de negros occupados colossaes, sob a vigilância de guardas de espingarda carregada. Em Moçambique, ao contrário, só na fortaleza de S. Sebastião ha sempre tresentos ou quatrocentos criminosos, dos quaes só alguns fazem serviço, se querem, ao governo e aos particulares. Estão as prisões atulhadas de ociosos e as administrações publicas não teem pessoal para occupação indispensaveis ou pagam-no por altos preços[41].

António Enes fazia severas críticas a algumas situações ocorridas na região de Quelimane. Na região havia uma presença portuguesa de longa data e era prática comum obrigar os "indígenas", que fossem presos por embriaguez, transgressão ou delitos leves, ao pagamento de multa ou a trabalhar por alguns dias para o Estado português. Enes reclamava que somente a prisão não causava intimidação, visto que a passividade e a inércia dos africanos faziam com que se acostumassem com a privação de liberdade. De forma irônica, afirmava que passar "a vida deitado a contar historias de feitiços e quizumbas, entremeadas com cantarolas de *sina mama*, não moe tanto o corpo nem caleja a pele como a canna da machilla ou o punho do remo (...)"[42].

39 VAZ, 1998, p. 76.

40 BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e Política criminal. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, vol. 1, n.2, p. 20-39, jul.-dez. 2009, p. 22.

41 ENES, 1947, p. 72.

42 *Idem, ibidem*, p. 73.

O comissário-régio não fazia crítica às doutrinas do *Código Penal de 1886*; sua insatisfação era com a utilização em Moçambique, porque considerava ineficaz para o desenvolvimento moral e cultural dos africanos. Clamava por um sistema penal voltado para o trabalho público e correcional como forma de inserir os africanos na relação de trabalho colonial. Segundo o comissário, o período em que o infrator estivesse em trabalho prisional deveria ser um momento de correção[43]. O discurso era permeado pela ideia de instituir a moralidade nos africanos:

> Tão-pouco cuido que o encarceramento possa moralisar o negro. Não entrarei aqui dissertações acerca do regime penal que convém aplicar a seres incompletamente conscientes e responsáveis, a quem a crença nos feitiços e nos feiticeiros perturba tanto o senso moral e intelectual, que não raramente cometem hediondos crimes, convencidos de que praticam acções beneméritas ou de que apenas cedem a fatalidades irresistíveis[44].

Assim, a ação humanitária dos portugueses poderia e deveria impor o trabalho:

> O trabalho é a missão mais moralizadora, a escola mais instrutiva, a autoridade mais disciplinadora, a conquista menos exposta a revoltas, o exercito que pode ocupar os sertões ínvios, a única polícia que há-de reprimir o escravismo, a religião que rebaterá o maometismo, a educação que conseguira metamorfosear brutos em homens[45].

António Enes estava preocupado em criar um mecanismo de dominação bastante eficaz à exploração colonial. Como mencionado, acreditava que era fundamental a existência de uma legislação específica para os "indígenas", baseada na lógica do trabalho. A proposta de Enes exigia políticas que destruíssem, abruptamente, os sistemas jurídico-culturais dos povos colonizados, com a justificativa de se estar elevando os níveis moral e civilizacional dessas pessoas.

4.2 ENTENDENDO OS "NÃO CIVILIZADOS"

Um dos adeptos e impulsionadores das ideias de António Enes foi Manuel Moreira Feio. Em sua obra, intitulada *Indígenas de Moçambique,* Feio atentou para o desconhecimento que a administração colonial tinha das leis e dos costumes dos povos colonizados, ressaltando que o caráter jurídico das sociedades africanas refletia seu estágio de "evolução". Por esse motivo, a metrópole não podia atacar as bases dessas instituições com o único objetivo de substituí-las por outra, de modo que "não vae assim impunemente um punhado de civilisadores atracar milhões e milhões de selvagens, que vivem, crescem e morrem aferrados aos preconceitos"[46]. A ideia seria fazer uma seleção daquilo que deveria ser eliminado, por ser considerado um absurdo, e o que seria conservado por simples conveniência.

43 *Idem, ibidem*, p. 481-6.

44 *Idem, ibidem*, p. 74.

45 *Idem, ibidem*.

46 FEIO, Manuel Moreira. **Indígenas de Moçambique**. Lisboa: Typographia do Comércio, 1900.

Manuel Moreira Feio enfatizava que, devido ao atraso das sociedades africanas, o governo colonial não deveria contrariar suas fantasias, mas procurar meios para civilizá-las. As leis e instituições dos povos colonizados seriam aceitas até que fosse amenizada "sua crueldade" e unificada sua forma legislativa na colônia. A concordância com Enes estava, sobretudo, nas questões relacionadas à penalidade a ser usada em Moçambique. Feio considerava que a aplicação do mesmo regime penal português era bastante grave porque acabava se constituindo como um prêmio para os "indígenas". O autor estava convicto de que o ideal do "preto" era viver sem trabalhar e a simples prisão permitiria que continuasse na ociosidade. Desse modo, o indivíduo, mesmo após ter cometido os crimes mais bárbaros, receberia casa, cama e comida dentro do presídio[47]. Sem dúvida, essa última ideia de Manuel Moreira Feio não correspondia à realidade das prisões da colônia.

Concordando com ambas as posições apresentadas, o jurista Albano de Magalhães enfatizou que esse assunto necessitava de um estudo cuidadoso. Isso porque não era lícito deixar que a violência e o crime se alastrassem nas áreas coloniais "a título de usos e costumes", mas também não era justo punir determinadas atitudes dos africanos que estavam inseridas na lógica da sua cultura. Explicava que havia ações que se constituíam como crime entre os europeus, mas que para os africanos eram apenas uma normalidade. Apesar dessa declaração, Albano de Magalhães defendia que havia atos criminosos que eram os mesmos no decorrer do processo de "evolução" humana, como roubar, matar, deflorar e injuriar. Estas seriam ações invariáveis em sua essência, diferenciando-se somente na concepção acerca dos fatos e no grau de criminalidade[48].

A aplicação do *Código Penal de 1886* gerou muitas reclamações sobre as penas de trabalho aplicadas em Quelimane, chegando ao ponto de alguns juízes processarem administradores coloniais por abuso de poder em relação aos africanos. António Enes criticou esses juízes, ao alegar que também faziam extorsões similares nas comarcas quando agiam como "patronos dos pretos contra os brancos", especialmente porque só condenavam os excessos das autoridades alheias em prol da própria autoridade[49].

Isso nos permite perceber que a lei não é somente instituição, representada nos tribunais pelos juízes e advogados, podendo ser compreendida também como ideologia e normas. Ainda que a ideologia se constituísse em um mecanismo de legitimação dos grupos dominantes, a partir dos princípios de liberdade e universalidade ela se tornava extensiva a todos os indivíduos que estivessem sob sua tutela. Assim, aquilo que fora criado pelo poder poderia ser utilizado contra ele, gerando um campo de conflitos[50]. É por esse motivo que António Enes se indignava com o apoio dos juízes às ações dos africanos contra os administradores coloniais.

47 FEIO, 1900.

48 ALBANO, 1907, p. 157-8.

49 ENES, 1947, p. 72.

50 THOMPSON, 1987, p. 350-355.

Certamente, alguns africanos buscaram os mecanismos judiciais portugueses para se oporem às atitudes dos administradores coloniais. Essas ações passavam a ser levadas a cabo pela população local na medida em que descobriam que poderiam ter respaldo jurídico. Muitos desses africanos conheciam ou acabavam conhecendo o sistema ali implantado e, através dele, reagiam contra os seus próprios arquitetos. Grande parte dessas causas judiciais, segundo António Enes, apresentavam resultados favoráveis aos africanos[51]. Diante disso, buscou-se criar um "outro" que fosse considerado, legalmente, diferente dos colonizadores. A obrigatoriedade do trabalho, o imposto da palhota, as penalidades ligadas aos trabalhos públicos e correcionais passavam a ser justificáveis quando eram usados sobre os indivíduos considerados "inferiores", enquanto a "civilização" isentava os demais.

O principal interesse de António Enes era evitar a aplicação das mesmas penalidades determinadas no *Código Penal Português de 1886* aos "indígenas". As questões que envolviam a criminalidade poderiam ser baseadas nesse código, mas as penas deveriam ser excepcionais aos "indígenas", como parte do processo de civilização das áreas coloniais.

De fato, durante todo o período colonial, a justiça penal nas colônias portuguesas se baseou no código de 1886. Mesmo com a criação de tribunais específicos para os "indígenas" e com as políticas de codificação dos costumes dos povos colonizados, foi utilizado o mesmo código penal até a década de 1940, quando surgiu um projeto de código específico para os africanos de Moçambique, que não chegara a ser aprovado.

As penalidades, por sua vez, foram sendo construídas de forma diferenciada para os africanos ao longo do colonialismo em Moçambique, sempre baseadas em trabalhos públicos ou correcionais. Vale ressaltar que, durante a segunda metade do século XIX, foram constantes as críticas em relação ao uso da pena de trabalho em Portugal. Justificava-se que não havia eficácia nessa forma de penalidade porque não causava a intimidação e a moralização do criminoso, proporcionando-lhe apenas o desprezo público. No código de 1886 constavam somente as penas de prisão celular e de degredo.

O *Código Penal Português de 1886* estava baseado na perspectiva do "ressurgimento das idéias retributivas". Era um retorno às teorias "clássicas" do direito penal[52], que, de uma forma geral, defendiam que a repreensão servia para revidar o mal ao infrator. O "delinquente" não era considerado diferente das demais pessoas, como se sua ação fosse pré-determinada, mas se acreditava que o delito havia surgido mediante o livre arbítrio do indivíduo, sem a existência de motivações patológicas. O autor do delito deveria, então, ser responsabilizado pelas suas próprias ações como qualquer outra pessoa. Além disso, a pena era concebida como "instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma contra motivação em face do crime"[53]. A principal preocupação era o delito em si, compreendido como um conceito jurídico devido à violação do direito e do pacto social pelo criminoso, causando um distúrbio na sociedade[54].

51 ENES, 1947, p. 72.

52 BARREIROS, José António. As instituições criminais em Portugal no século XIX: subsídios para sua a história. **Análise Social**, vol. XVI, n. 63, p. 587-612, 1980, p. 593. O primeiro *Código Penal Português*, aprovado em 1852, foi uma mera cópia de códigos estrangeiros. Chegou a receber críticas veementes, bem como a sofrer inúmeras reformas para ser adaptado às necessidades do país. A aplicação de penas como um meio de "prevenção geral" era a principal prescrição, substituindo os castigos corporais pelas penas de prisão.

53 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 31.

54 BARATTA, 2002.

A chamada Escola Clássica, oriunda do Iluminismo, influenciou significativamente o pensamento português em relação ao crime e à penalização durante o século XIX[55]. Suas teorias foram desenvolvidas entre o final do século XVIII e o princípio do seguinte, no âmbito da filosofia política liberal, tendo como um de seus ícones o filósofo italiano Cesare Beccaria[56].

A aplicação do *Código Penal Português de 1886* em Moçambique foi marcada por uma contradição quanto à responsabilidade do acusado em relação ao crime cometido. O código determinava que a ignorância referente à lei criminal portuguesa não isentava ninguém da pena a ser cumprida, nem mesmo tornava o acusado digno de atenuação da sentença[57]. Em Moçambique, no entanto, tanto no Juízo de Direito quanto nos tribunais privativos, vários acusados tiveram suas penas atenuadas devido ao seu "grau de civilização". Alegava-se que a responsabilidade criminal do acusado deveria seguir de acordo com o seu desconhecimento da lei metropolitana, o que era permitido somente aos chamados "indígenas". Essa adaptação tinha um significado explícito: a aceitação da "ignorância dos africanos" em relação à penalidade do código português.

Voltando à discussão sobre as penalidades, na segunda metade do século XIX havia um incisivo debate acerca da regeneração do "delinqüente". A pena de morte e a prisão perpétua foram fortemente criticadas em Portugal, pois se acreditava que as pessoas eram passíveis de regeneração. No código de 1886, a pena de morte foi abolida para os crimes civis, embora já não fosse utilizada desde 1867. A influência iluminista, de total credulidade na razão humana, gerou diversas discussões sobre a perpetuidade da pena devido à ideia de incorrigibilidade dos condenados[58].

Até nas colônias havia uma forte oposição a esse tipo de pena permanente. Foi possível observar que, em 1936, o governo colonial britânico no Tanganica[59] pressionou o governo colonial português para extraditar um homem macua chamado Abdullah Bin Marua, o qual foi acusado de assassinar sua mulher, Ngogele Binti Moto. Abdullah e sua esposa eram do extremo norte de Moçambique, mas viviam no Tanganica na época do assassinato de Ngogele. Adbullah foi condenado à extradição pelo magistrado do Tribunal de Lindi[60] em dezembro de 1935. Entre fevereiro e outubro de 1936, houve frequentes discussões sobre a extradição de Abdullah, pois Inglaterra e Portugal haviam assinado um tratado, em 1892, de "recíproca extradição de criminosos". O governo colonial português estava preocupado se Abdullah seria levado à pena de morte pela lei britânica. Em resposta às frequentes perguntas feitas pelo governo colonial português, o cônsul britânico informou que "*the governor's Deputy in Tanganyika Territory had informed me that Adbullah Bin Marua is charged with murder for which the sentence on conviction is death*"[61]. A contrarresposta portuguesa foi a seguinte:

55 VAZ, 1998, p. 32.

56 BARATTA, 2002, p. 32.

57 PORTUGAL. **Código Penal Portuguez**, ordenado pelo decreto de 16 de setembro de 1886. 5. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905.

58 VAZ, 1998, p. 39.

59 Atual Tanzânia. A região foi colonizada pela Alemanha até o fim da Primeira Guerra Mundial. Após essa guerra, o território passou para o poder da Inglaterra.

60 Localizado no Tanganica.

61 Tradução livre: "o Deputado governador no Território do Tanganhica informou-me que Abdullah Bin Marua é condenado por assassinato pelo qual a convicção na sentença é morte". AHM – Governo Geral, cx. 164, ano: 1936, Processo de extradição do macua Adallah Bin Marua, 1936.

> Com referencia ao oficio de V. Exª. n.º 66, de 12 do corrente, encarrega-me Sua Exª. o Governador Geral, interino, de lhe comunicar que o tratado com a Inglaterra, para a recíproca extradição de criminosos, publicado no Boletim Oficial n.º 28, de 1894, na última parte do artigo 2º., dispõe:
> - "O Governo Português não concederá a extradição de nenhum indivíduo culpado ou acusado de crime a que seja aplicável a pena de morte".
> Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª. os protestos da minha maior consideração[62].

Não foi possível obter outras informações sobre o caso de Abdullah Bin Murua. É possível imaginar que a extradição não chegou a ser concedida ao governo britânico, dado ao descontentamento português com a possível aplicação da pena de morte. Os processos consultados sugerem que o governo colonial português foi incisivo nas questões que envolviam a pena de morte das pessoas de Moçambique no território colonial britânico e na União Sul-Africana. Em 1946, o governador-geral de Moçambique enviou um ofício ao cônsul da União Sul-Africana informando que a "pena de morte foi abolida em todo o Território Português a partir de 1867 (lei de 1 de Julho), não existindo, também, penas perpétuas". Contudo, a pena de morte podia ser aplicada em casos de guerra quando o crime fosse considerado de "alta traição", sendo proferida somente nos tribunais militares[63]. Aqui, portanto, é possível observar um maior rigor no desenvolvimento da burocracia colonial e das determinações jurídicas de ambas as nações. A preocupação parecia estar mais ligada às relações diplomáticas e à soberania jurídica de cada uma dessas nações do que com o acusado. Obviamente, a situação de Adbullah estava em jogo, entretanto, a discussão incidia na efetivação de um dado procedimento jurídico frente à existência de outro. No caso português, a aplicação da pena de morte feriria o *Código Penal Português*. Essa disputa diplomática tinha um pano de fundo no campo jurídico.

O esforço contrário à pena de morte, como vimos, não compreendia a pena de trabalho. As penas de prisão correcional ou maiores, decretadas no código de 1886, foram substituídas pelas de trabalho correcional e de trabalhos públicos. A correspondência era de um dia de prisão correcional ou de degredo equivalendo a um dia de prisão de trabalho correcional. A pena de trabalho permaneceria sob a vigilância especial da polícia, tendo o condenado direito a receber um salário fixo pelos serviços prestados[64]. Assim, durante o período de trabalho público, o preso tinha um vencimento salarial que deveria ser acumulado e entregue somente quando fosse solto. Geralmente, o valor a ser recebido era um terço do salário vencido (bruto); o restante ficava para o fundo de reserva do tribunal[65]. Caso o detento falecesse no decorrer desse período, seus herdeiros recebiam os vencimentos[66]. As penas de trabalho não eram autônomas à pena em cela, de forma que o acusado permanecia preso em cela até seu julgamento.

62 AHM – Governo Geral, cx. 164, ano: 1936, Processo de extradição do macua Adallah Bin Marua, 1936.

63 AHM – Governo Geral, cx. 164, ano: 1946, Ofício ao Cônsul Geral da União da África do Sul, 28 de agosto de 1946.

64 AHM – Governo Geral, cx. 164, ano: 1946, Ofício ao Cônsul Geral da União da África do Sul, 28 de agosto de 1946. As penas correcionais já tinham sido substituídas por penas de trabalho correcional aos africanos desde o final do século XIX por António Enes.

65 Em 1951, o salário vencido era de 24 réis, sendo que 8 réis ficavam para o preso.

66 AHM – Administração do Concelho de Montepuez, cx. 118, ano: 1951, Comprovante de pagamento da mensalidade, 09 de março de 1951.

A diferença entre penas de trabalho correcional e de trabalho público era que a primeira não poderia ser inferior a três dias e superior a dois anos, cumprida na própria circunscrição do tribunal que julgou o crime ou em qualquer outra, enquanto a segunda seria para crimes que necessitassem de penas mais graves, sendo cumprida em região diferente daquela onde foi realizado o crime (podendo ser na colônia ou fora dela). O artigo 55.º do *Código Penal Português de 1886* determinava que as penas maiores deveriam ser cumpridas no período entre 10 e 28 anos de prisão em cela e degredo[67].

Na prática, a pena maior imposta aos "indígenas" deveria ser cumprida nas colônias agrícolas, com "trabalhos compatíveis com a sua capacidade física"[68]. Somente as pessoas de idade superior a 60 anos e os portadores de alguma deficiência física estavam isentos dessa penalidade. As mulheres e os indivíduos menores de 14 anos deveriam cumprir pena em hospitais, missões religiosas, estabelecimento de beneficência e ensino, entre outros. Os acusados africanos considerados perigosos eram internados no Depósito de Sentenciados na Ilha de Moçambique[69], ficando juntos com prisioneiros brancos e "não indígenas". Esse tipo de prisão chegou a receber críticas pelo fato de "condenar à pena de prisão, para então serem misturados como os não indígenas nos estabelecimentos prisionais, com péssimos efeitos para o prestígio do colonizador e para o nível moral dentro do estabelecimento"[70], sendo possível presumir que a determinação da pena não agradou muito os portugueses.

Apesar dos castigos corporais terem sido abolidos em Portugal, havia penas disciplinares aos presos "indígenas", sendo usados diferentes atos de repreensão, os quais iam de mudança para prisão em piores condições a castigos corporais[71]. O estudo dos processos e do debate jurídico colonial acerca dos crimes cometidos pelos africanos indica que a principal finalidade das sanções criminais aos "indígenas" era a intimidação; havia uma acentuada tendência para a aplicação das penas máximas sempre que se tratava de "indígenas"[72]. Os trabalhos mais pesados eram atribuídos aos condenados a "trabalhos públicos" e os mais leves para as pessoas que cumpriam pena de "trabalhos correcionais". Em toda a colônia havia africanos cumprindo pena; alguns dormiam nos "calabouços administrativos", mas a maioria vivia em "cubatas" (casas) por eles construídas.

Muitos administradores coloniais chegavam a criticar que as penas atribuídas aos"indígenas"não atingiam a finalidade de prevenção, correção e tratamento. Afirmavam que os presos estavam quase sempre ocupados em trabalhos inúteis por falta de planejamento, o que os deixava ociosos. Criticava-se também que, em vez de ser cumprida pena de trabalho, era realizada a pena de desterro[73].

67 PORTUGAL, 1905.

68 AHM – Governo Geral, cx. 164, ano: 1946, Ofício ao Cônsul Geral da União da África do Sul, 28 de agosto de 1946. A pena maior a ser cumprida por europeus ou "não indígenas" deveria ser no Depósito de Sentenciados na Ilha de Moçambique.

69 AHM – Governo Geral, cx. 164, ano: 1946, Ofício ao Cônsul Geral da União da África do Sul, 28 de agosto de 1946;PORTUGAL, 1929b.

70 MOREIRA, 1955, p. 143.

71 AHM – Governo Geral, cx. 164, ano: 1946, Ofício ao Cônsul Geral da União da África do Sul, 28 de agosto de 1946.

72 MOREIRA, 1955, p. 132-134.

73 *Idem, ibidem*, p. 143-144.

Geralmente, a sentença dada a um "indígena" julgado no Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado, ao cometer um assassinato, era pena a de degredo. Esta podia ser substituída pela de trabalho público, sendo comumente indicada a costa ocidental da África como um lugar para cumpri-la[74]. No Tribunal Privativo dos Indígenas em Porto Amélia, por sua vez, decretavam-se penas de trabalhos públicos como a única possibilidade, as quais deveriam ser cumpridas na própria colônia, comumente em Inhambane. No final da década de 1930, alguns acusados chegaram a cumprir pena em Cabo Delgado, tal como em Mocímboa da Praia.

Havia vários discursos em defesa da alteração dos lugares onde os africanos deveriam cumprir as penas. Faziam-se críticas ao cumprimento de penas fora da colônia, porque muitas das pessoas acabavam se "desenraizando" de sua cultura e, quando retornavam, tinham dificuldade de adaptação. A principal preocupação dos colonialistas era de que cada colônia suportasse sua "delinquência", criando seus próprios mecanismos de repressão. A pena de degredo transferia a responsabilidade em relação à pessoa condenada para outra região.

Curiosamente, a pena de degredo foi utilizada em Portugal, durante muito tempo, como forma de defesa da sanidade moral do ambiente metropolitano. Levavam-se os condenados para as colônias com o intuito de preservar a unidade cultural do país e o degredo funcionou, geralmente, com os países que tinham colônias[75].

Na década de 1940, o delegado de Porto Amélia, José Manuel Duarte Gouveia, declarou que o regime penal e prisional a ser aplicado aos "indígenas" deveria atingir um caráter concretamente educativo e civilizador, de modo que:

> O regime celular para os indígenas não me parece aconselhável, pois não poderá satisfazer aos fins que se têm em vista. Por isso se defende desde já, a criação de novos estabelecimentos prisionais, como centros organizados de trabalho de carácter predominantemente agrícola (...). Ou seja, a execução das penas deve depender da personalidade do delinqüente e não da natureza da pena[76].

Diante disso, podemos perceber que o discurso civilizatório se manteve, ao longo do período aqui estudado, vinculado à imposição de uma forma de relação de trabalho aos "indígenas". As bases da estrutura administrativa do colonialismo português em Cabo Delgado se pautaram no princípio da identificação do "indígena", com o intuito de lhe impor leis para explorar sua força de trabalho, de forma que, aos delitos e infrações cometidos pelos africanos, foram geralmente atribuídas penas em trabalho. A identificação de um indivíduo, com suas características inferiorizadas pelo poder colonial, admitia a criação de certos mecanismos de controle impostos ao colonizado, os quais sustentavam o desenvolvimento da exploração colonialista.

74 Nos processos não havia a indicação do local exato, na costa ocidental da África, a ser cumprida a pena.

75 MOREIRA, 1955, p. 142-148.

76 *Idem, ibidem*, p. 175.

5 UM CÓDIGO PENAL ESPECÍFICO PARA OS AFRICANOS

Primeiro, os teóricos coloniais definiram o "indígena". Em seguida, criaram leis e desenvolveram políticas coloniais direcionadas aos sujeitos definidos através desse termo. Os discursos colonialistas transitavam por justificativas diversas, tendendo a oscilar entre a imagem do "indígena" como indivíduo naturalmente inferior e o chamado"respeito" a seus usos e costumes. Curiosamente, essas políticas e discursos não contavam com um certo consenso entre os próprios colonizadores. Havia evidentes discordâncias e conflitos entre juristas e administradores coloniais no processo de implementação de determinadas leis e políticas coloniais. Isso aconteceu, por exemplo, com a tentativa de se criar um código penal para os chamados "indígenas", possibilitando perceber o campo jurídico como um dos espaços mergulhados nessa disputa.

As políticas do Estado Novo ampliaram os interesses em se codificar os "usos e costumes" e em criar uma legislação específica para os povos colonizados. A aprovação do *Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas* e do *Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas* foi essencial para esse processo.

Há um exemplo interessante ocorrido no distrito de Cabo Delgado que mostra a ampliação dessas políticas. Em março de 1933, o diretor dos Serviços de Negócios Indígenas da colônia de Moçambique em Cabo Delgado reclamou que o administrador do concelho de Pemba não havia respondido ao questionário etnográfico a ele enviado. Esse questionário seria um dos subsídios para a elaboração do código penal dos "indígenas" do distrito de Cabo Delgado[1]. Apesar de não termos obtido mais nenhuma informação acerca do caso, é possível, a partir desse fato, perceber que havia relativo empenho para que o referido código fosse elaborado.

O esforço mais conhecido e paradigmático ocorreu na década de 1940, quando o jurista José Gonçalves Cota foi nomeado pelo governador-geral. Formado pela Faculdade de Direito de Lisboa, o jurista passou a dirigir os estudos etnográficos sobre as populações de Moçambique com o objetivo de elaborar um código penal e civil específico para os chamados "indígenas" Para tanto, foi criada a Missão Etognósica da Colônia de Moçambique, em 28 de julho de 1941[2]. Os trabalhos realizados pela missão resultaram na elaboração de um vasto material produzido por Gonçalves Cota sobre os costumes dos povos da colônia, do qual se pode listar os seguintes: *Etnografia da Colônia de Moçambique*; *Mitologia e direito consuetudinário dos indígenas de Moçambique*; *Projecto do Regulamento dos Tribunais Indígenas da Colónia de Moçambique*; *Projecto definitivo do Estatuto do Direito Privado dos indígenas*; *Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da Colónia de Moçambique*. As duas

1 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 20, ano: 1933, Ofício da Direcção Distrital dos Serviços e Negócios Indígenas – Cabo Delgado – para o Administrador do Concelho de Pemba, 2 de março de 1933.

2 COTA, José Gonçalves. **Projecto definitivo do Estatuto do Direito Privado dos Indígenas**. Precedido de um estudo sumário do direito gentílico pelo autor. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1946, p. 5.

primeiras obras mencionadas serviram de base para a elaboração dos projetos jurídicos de Gonçalves Cota. O *Projecto do Regulamento dos Tribunais Indígenas da Colónia de Moçambique*, por sua vez, foi escrito para substituir o *Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas de 1929*.

Segundo Gonçalves Cota, seu projeto de regulamento estava em concordância com as problemáticas apresentadas nos demais projetos que produzira, justificando que o regulamento de 1929 acabara se tornando insuficiente com o passar do tempo:

> Há que atender á evolução social dos agregados indígenas. Esta, como se sabe, implica novas relações jurídicas que vão alterando ou enriquecendo o direito antigo, ou seja o direito consuetudinário substantivo ao qual muitas vezes têm de corresponder novas regras processuais[3].

Essa ideia de transformação social entre os povos de Moçambique estava ligada à concepção existente acerca da influência da cultura europeia. Afinal, ao lermos os trabalhos dos administradores e juristas coloniais sobre os "usos e costumes" dos povos locais, é fácil observar que eles consideravam esses povos dentro de certa imobilidade social. Portanto, o sentido humanitário do colonialismo era ou deveria ser o de tirar essas populações da "estagnação natural" através do contato com a afamada "civilização" portuguesa. Toda essa discussão para a codificação dos costumes seria um movimento lento a caminho da "salvação".

Entretanto, acreditava-se que esse objetivo só seria alcançado mediante o conhecimento dos administradores coloniais em relação aos costumes dos colonizados. Sobre esse ponto, Gonçalves Cota estava ciente da dificuldade dos administradores coloniais em estabelecer parâmetros jurídicos para julgar os povos de Moçambique a partir do código português, uma vez que se encontravam mergulhados em um significativo desconhecimento sobre as culturas locais. O autor chegou a informar que:

> As autoridades administrativas, em toda a Cólonia, não ocultam o embaraço quase insuperável em que se vêem quando forçadas a julgar delitos precedidos ou acompanhados de circunstâncias imprevistas que lhes ditam, como juízes de facto, o dever de decidir de modo bem diverso daquele que o Código de 1886 lhes impõe, como juízes de direito também[4].

Gonçalves Cota percebia a importância de seu trabalho etnográfico, principalmente para os funcionários administrativos recém-chegados a uma circunscrição, para se exercer a função na administração da justiça e se resolver conflitos entre os africanos. O autor compreendia que era necessário realizar um estudo "analítico das principais instituições jurídicas e sociais, religiões e mentalidade de cada grupo étnico definido e diferenciado"[5].

3 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1646, ano: 1948, Regulamento dos Tribunais Indígenas da Colónia de Moçambique, s/d.

4 COTA, 1946, p. 49.

5 *Idem, ibidem*, p. 5.

O trabalho etnográfico, dessa forma, ao buscar conhecer as sociedades africanas, constituiu-se como um método para elaborar códigos jurídicos específicos para os povos colonizados. Decorrente disso, o método de elaboração dos códigos deveria se basear na analogia das "instituições básicas dos povos" locais como único caminho possível para a codificação, a qual, assim como a junção de normas jurídicas, apenas poderia ser realizada através de um processo de observação da realidade analisada, diante da existência de várias cosmogonias distintas[6].

Em concordância com o imaginário europeu em relação aos africanos, Gonçalves Cota os considerava primitivos, bárbaros e incivilizados. Acreditava também que viviam incrustados em uma imobilidade ou em um lento movimento evolutivo, devendo ser gratos à postura humanitária dos portugueses por se preocuparem em conhecer seus hábitos e costumes[7]. Esse processo de codificação possibilitava definir povos e configurar culturas, traduzindo relações dinâmicas e conflituosas em ideias homogeneizantes e imóveis, como se fossem provenientes de um "costume antigo" e intacto[8].

Como mencionou Cristiane Soares de Santana, Gonçalves Cota, desde o início, tivera a intenção de uniformizar os direitos locais, mesmo sem deixar de assumir a existência de diversidade entre povos e culturas em Moçambique. Desse modo, a questão principal não era o respeito pelos "usos e costumes", mas "o desejo de conciliar ou o que, na visão do etnógrafo, fosse 'semelhante' e se pudesse condensar e conciliar para reduzir a quantidade de códigos a serem manuseados pelos administradores coloniais"[9].

Estrategicamente, o jurista procurou as similaridades entre determinadas instituições existentes em Moçambique como forma de codificar seus costumes. Partiu do princípio de que as similaridades encontradas entre tais culturas eram fruto de coincidências devido ao "estado de evolução social". Assim, identificou os costumes a partir de sua organização familiar, acreditando que a sua "evolução" obedecia a leis fixas. Desse modo, dividiu os povos de Moçambique em dois grandes grupos: o "matrifocal" e o "patrifocal". Ainda que tivesse sido o método encontrado pelo jurista para melhor identificar os costumes desses povos e seu estágio "evolutivo", essa dicotomia, evidentemente, não dava conta das complexidades, o que levou Gonçalves Cota a apresentar a existência de um estágio intermediário entre os sistemas "matrifocal" e "patrifocal"[10].

Nessa divisão evolutiva e hierarquizada dos povos de Moçambique, o autor apresentou as sociedades patrifocais como situadas no estágio mais avançado. Isso porque considerava que sua organização familiar era semelhante àquela da sociedade ocidental. Patrifocais eram os povos cuja linhagem mais importante era a do pai, sendo a presença masculina definidora da sucessão e da reprodução familiar, segundo a qual o filho herdava os bens do pai. No grupo matrifocal, por sua

6 SANTANA, Cristiane Soares de. **Saberes coloniais:** a missão etognósica de Moçambique e a proposta de "código penal" de José Gonçalves Cotta. Tese (doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 109.

7 SANTANA, 2017, p. 109.

8 COOPER, 2007, p. 236.

9 SANTANA, 2017, p. 108.

10 COTA, 1946, p. 5- 12.

vez, o ramo familiar mais importante partia da linhagem feminina, com a sucessão partindo do tio para o sobrinho, sendo apresentados pelo autor como os povos que se encontravam no estágio mais primitivo da colônia. O jurista acreditava que esse modelo de organização social estava mais distante do funcionamento da sociedade ocidental. Já os grupos de regime de transição seriam aqueles que estavam deixando a matrifocalidade e se transformando em patrifocais[11].

Esse esquema sobre os povos de Moçambique serviu exclusivamente para Gonçalves Cota identificar diferenças específicas entre os africanos. Procurava, portanto, os aspectos ligados ao direito privado para comparar os grupos. Apesar de não conseguir fugir das ideias homogeneizantes que caracterizavam os africanos como "indígenas", o autor ainda explicou que cada grupo, fosse patrifocal, matrifocal ou de transição, era composto por vários "grupos étnicos". Definia "grupo étnico" como um agregado humano com unidade política ou com organização política específica, composto por falantes da mesma língua. Entre os patrifocais estavam incluídos os seguintes "grupos étnicos": tonga, vátsua, nguno, nhúngués, chicundas, sena, tchuabo, boror, maganja e máindo. O grupo matrifocal era composto por: macuas, lómuès, achirimas, alolo, muanis, tacuanes, ayauas, nianjas e macondes[12].

Através das chamadas *banjas*, reuniões entre os administradores coloniais e as autoridades africanas nas povoações, Gonçalves Cota coletou as informações necessárias, codificando-as. Além das *banjas*, foram utilizados processos-crime realizados nas respectivas regiões e questionários etnográficos aplicados entre as referidas autoridades africanas. De acordo com Cristiane Soares de Santana, o uso dos questionários etnográficos passou a ser um método fundamental para a conclusão do trabalho da Missão Etognósica de Moçambique[13].

A finalidade desse trabalho era efetivar a interferência do mundo ocidental, mediante os instrumentos jurídicos específicos, para homogeneizar os colonizados, assimilando-os aos europeus, embora também tenha sido o método que Gonçalves Cota utilizou para codificar os costumes das populações de Moçambique. Seu plano de trabalho estava organizado em três etapas: escrita de monografias sobre as culturas de cada distrito; análise comparativa que buscasse uma certa similaridade entre esses povos; produção dos códigos jurídicos[14]. Desse modo, o jurista tentou ajustar os códigos civil e penal que estava elaborando para que fossem aplicados aos chamados "indígenas" de Moçambique de acordo com aquilo que era utilizado na metrópole. Seu discurso se pautava sempre na ideia de respeito aos "usos e costumes dos africanos", o que, na realidade, não passava de um trabalho de dominação, segundo Gerard Leclerc apontou:

> Pouco importa então finalmente a natureza real das sociedades observadas, contempladas, pouco importa que o indígena seja o herdeiro de velhas civilizações relativamente já bem conhecidas na Europa. As sociedades "indígenas", "tropicais", de que nos comprazemos por vezes em reconhecer a "grandeza", o "esplendor" (antigos), de futuro só existem para o centro, o ultramar só existe para a metrópole[15].

11 *Idem, ibidem*, p. 25.

12 COTA, 1946, p. 25.

13 SANTANA, 2017, p. 129.

14 *Idem, ibidem*, p. 110.

15 LECLERC, 1973, p. 34.

Todo esse esforço para codificar ou ter algum conhecimento sobre as culturas e formas jurídicas locais estava diretamente ligado ao interesse colonialista. O interesse se voltava para colonizar as mentes e formas de organização social para que, cada vez mais, se tornassem similares ou ligadas àquelas exercidas na metrópole. Essa concepção, atrelada à ideia de uma inferioridade natural dos africanos, refletia-se na expectativa de Gonçalves Cota e dos administradores coloniais a partir de uma noção evolucionista baseada na unilinearidade.

Uma classificação racional foi criada através da generalização dos "usos e costumes", de acordo com a perspectiva colonial em relação à condição social dos povos colonizados. Esse pensamento estava muito próximo do evolucionismo do século XIX de Morgan, a quem Gonçalves Cota costumava fazer referência[16].

5.1 CRÍTICAS A GONÇALVES COTA

Retomando o projeto de regulamento elaborado por Gonçalves Cota, é possível perceber que a estrutura da organização dos tribunais prevista por ele era similar à do texto aprovado em 1927, embora diferentes questões tivessem sido aprofundadas. Uma das principais mudanças apresentadas pelo jurista foi a inclusão do "direito de queixa do indígena" contra as violências e os abusos das autoridades judiciais. Apesar do empenho de Gonçalves Cota, o Tribunal da Relação de Lourenço Marques, em 1950, reprovou o referido projeto, justificando que havia disposições deslocadas, repetidas, contraditórias e com conteúdo impreciso[17].

Assim como o de regulamento, os demais projetos apresentados por Gonçalves Cota ao Tribunal da Relação também foram reprovados. O projeto do código civil foi censurado pelos missionários: cardeal arcebispo de Lourenço Marques, D. Teodósio; bispo de Nampula, Frei Teofilo de Andrade; e bispo da Beira, D. Sebastião[18]. A Igreja Católica detinha uma posição importante nas questões relacionadas aos africanos, uma vez que a Carta Orgânica concedia, no artigo 248.º, "personalidade jurídica" às missões religiosas em função de ser "instrumento de civilização"[19]. Teodósio Gouveia, por exemplo, afirmou em seu parecer que codificar os "usos e costumes" seria acolher a "civilização primitiva" no lugar de se realizar a tarefa do Estado de desenvolver a moral dos povos colonizados através das missões religiosas[20]. Ao citar os posicionamentos negativos, o presidente do Tribunal da Relação observou, no seu parecer, que todos os "doutos" que fizeram a avaliação foram "unânimes em que o projecto em causa constituia por agora um instrumento de consulta para os funcionários administrativos", sendo, então, recusado[21].

16 PEREIRA, 2005, p. 231.

17 *Idem, ibidem*.

18 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1646, ano: 1948, Parecer do Projecto do Estatuto de Direito Privado dos Indígenas de Moçambique, 2 de março de 1948.

19 PORTUGAL, 1933b.

20 COIMBRA, 2008, p. 29.

21 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1646, ano: 1948, Parecer do Projecto do Estatuto de Direito Privado dos Indígenas de Moçambique, 2 de março de 1948.

A reprovação do *Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da Colónia de Moçambique* foi um caso ainda mais intrigante. Sua recusa pelo Tribunal da Relação ocorreu em virtude de a base do projeto ter sido a doutrina criminal do "*Codigo Penal Portuguez*" de 1886, orientado pelas escolas clássicas de Direito. Mesmo concordando que era urgente a aprovação de um código penal para os africanos de Moçambique, o presidente da Relação sugeriu que o projeto retornasse a seu autor para que fossem realizadas as devidas alterações. Informou também que esperava a opinião da mais "alta competência" em Ciência Penal da Universidade de Coimbra, o professor Beleza dos Santos, que estava elaborando o novo *Código Penal Português* em substituição ao de 1886[22].

O autor do projeto foi criticado por não acompanhar as inovações teóricas no campo penal; a informação era:

> É certo que o Código de 1886 está atrasado em doutrina criminal em relação à escola positiva e muito à margem das correntes científicas modernas acerca da psique humana, sobretudo quanto à forma de interpretar os fenómenos da consciência, ao determinismo individual, ao conceito da responsabilidade[23].

Como se pode ler, a crítica principal foi em relação ao uso da doutrina das "escolas clássicas". Ainda que essa assertiva estivesse correta, poderíamos alegar que o autor do *Código Penal Português de 1886* também não estava atualizado. Isso porque as teorias clássicas do direito criminal já tinham recebido várias críticas da recém-formada corrente do Direito positivo, no final do século XIX. Gonçalves Cota observou que as obras dos principais teóricos do Direito positivo foram publicadas antes da elaboração do código penal, a saber: *Homem delinquente*, de Cesare Lombroso, em 1876; *Critério positivo da criminalidade*, de Rafael Garofalo, em 1878; *Negação do livre arbítrio e responsabilidade* e *Sociologia criminal*, de Enrico Ferri, o primeiro em 1878 e o segundo em 1880[24]. Seria inocência acreditar em descuido, tanto por parte de Gonçalves Cota quanto de quem elaborou o código de 1886. Parece-nos mais uma perspectiva teórico-ideológica desses juristas do que uma desatualização sobre as discussões acerca do Direito penal.

A aclamada "escola positiva" surgiu na segunda metade do século XIX, juntamente com o desenvolvimento das Ciências Sociais. Antropologia, Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, Estatística, entre outras, possibilitaram novas perspectivas nos estudos criminais, passando do "abstrato individualismo" para a defesa do corpo social frente à atitude do "delinquente". Preocupava-se com a proteção da sociedade em relação ao criminoso, sendo atribuição da penalidade afastá-lo desse convívio social pelo tempo que se julgasse necessário. Quanto à aplicação da pena, o livre arbítrio e a responsabilidade na ação perderam a importância, considerando-se o delito e o criminoso como patologias sociais. O caráter vingativo e "retributivo" foi substituído pela ação utilitarista. Nessa corrente, o método mais usado era o indutivo, de modo que a sanção poderia ser aplicada antes da prática do crime, com definições preconcebidas[25].

22 COTA, 1946, p. 8.

23 *Idem, ibidem*, p. 11. Gonçalves Cota apresentou o parecer escrito pelo juiz do Tribunal da Relação em Lourenço Marques.

24 *Idem, ibidem*.

25 BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 52-53.

A finalidade da pena era a defesa social, uma vez que o crime passava a ser visto como um fenômeno natural e social. O exemplo mais conhecido foi o de Cesare Lombroso, fundador da Escola Penal Biológica. Influenciado pela teoria darwinista social, Lombroso defendia que a criminalidade era um atributo físico e hereditário, podendo ser detectável nas diferentes sociedades. Assim como na antropologia criminal, acreditava-se na possibilidade de capturar o criminoso antes que o crime fosse praticado. Alguns teóricos raciais do final do século XIX e princípio do XX se basearam nessa concepção[26].

Diante de toda a crítica feita a Gonçalves Cota, o jurista respondeu de forma bastante inteligente e sutil. Alegou que havia uma miscelânea teórica e que muitos acreditavam estar substituindo a ideia de "liberdade absoluta" (voltada para a perspectiva de responsabilidade moral), defendida pelas escolas clássicas, pelo princípio de "liberdade limitada", parcial, atenuada, que o jurista considerava de "pseudo-harmonia" entre o livre arbítrio e o determinismo. Desabafara, então, dizendo que:

> Ainda hoje, para dizer toda a verdade, existem sobrevivências relativamente acentuadas da velha escola clássica de direito criminal de Beccaria e penitenciária de Howard, paralelamente com doutrinas, na sua maioria ecléticas, em que os seus partidários, propondo-se corrigir supostos defeitos da escola positiva e melhorar, por um lado, a sua dificuldade em se emanciparem, de vez, das concepções metafísicas da primitiva escola italiana e, por outro, a sua relutância em enveredarem francamente pelo caminho dos puros utilitaristas[27].

Vale ressaltar que, em sua afirmação, o jurista identificou a existência de uma vertente do Direito criminal, chamada de eclética ou intermediária – a *Terza Scuola Italiana* –, que unia determinados aspectos das duas escolas anteriormente apresentadas. Gonçalves Cota estava ciente de que as divergências em relação a seu projeto não tinham sido simplesmente escolásticas. O cerne da questão residia na definição da pena a ser tomada e na forma de se certificar a segurança social[28]. Com todas essas justificativas, a reprovação do código penal mais parecia representar um conflito político do que uma divergência meramente teórico-prática.

O projeto foi também contundentemente criticado por repetir a tipificação de crimes existentes no *Código Penal Português*. Afirmou-se que a apresentação dada a Gonçalves Cota foi de que ele deveria apontar somente o que fosse considerado pelos portugueses como uma anormalidade criminosa, "os factos por eles [africanos] praticados que no seu meio social produzem acção nefasta diferente da produzida nos meios civilizados". Essa questão deixa explícita a existência de um discurso contraditório que parte do próprio presidente do Tribunal da Relação, visto que, por um lado, censurava a influência direta do código de 1886 no referido projeto, mas, por outro, exigiu que este continuasse dependente desse código, apresentando somente o que fosse uma anormalidade para a sociedade ocidental[29].

26 SCHWARCZ, Lilia K. Moritz. Usos e abusos da mestiçagem e da raça no Brasil: uma história das teorias em finais do século XIX. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 18, p. 77-101, 1996, p. 85-86.

27 COTA, 1946, p. 11.

28 COTA, 1946, p. 11.

29 *Idem, ibidem*, p. 21. O parecer indica que a preocupação era mostrar apenas o indispensável para a "necessária disciplina" e "defesa preventiva".

Ainda assim, Gonçalves Cota readaptou o projeto de código penal às ressalvas feitas pelo presidente do Tribunal da Relação, considerando a perspectiva do Direito criminal positivo e atentando-se para as práticas criminais de maior "anomalia" para a sociedade ocidental. O novo projeto foi publicado em 1946 por autorização do governador-geral José Bettencourt. O objetivo era divulgar esse material entre os administradores coloniais, antes mesmo de sua aprovação, para orientá-los e instruí-los no exercício de juízes dos tribunais privativos[30].

Gonçalves Cota seguiu detalhadamente as indicações feitas pelo presidente do Tribunal da Relação. Falava-se em contemporização, respeito pelos "usos e costumes" e leis específicas para as áreas coloniais, mas a maior parte dos projetos que indicavam esses caminhos estava marcada por interesses políticos obscuros. Há dúvidas sobre os reais desagrados das autoridades judiciais em relação aos projetos de Gonçalves Cota. Mesmo a publicação do material escrito pelo jurista parece não ter sido aproveitada; somente uma parte do material elaborado por ele chegou a ser publicado pela Imprensa Nacional de Moçambique[31].

Sob orientação da escola positiva, o segundo projeto do código penal de Gonçalves Cota tinha seus princípios baseados na defesa social, com o intuito de prevenir e reprimir o crime de forma "ajustada à mentalidade e ao actual estado de civilização das populações nativas da Colónia de Moçambique". Portanto, a defesa social, a prevenção indireta da criminalidade através da intimidação e a reeducação moral do "delinquente" no momento da correção eram os principais objetivos da aplicação da pena aos "criminosos africanos". Além disso, Gonçalves Cota seguiu as indicações do presidente do Tribunal da Relação ao defender que o novo projeto do código penal se voltaria somente para crimes existentes entre os africanos, que não faziam parte do imaginário europeu. Em outras palavras, o direito criminal nas colônias contaria com a presença de dois códigos penais: um específico para os africanos; e outro a ser usado para os africanos, mas que também fosse utilizado na metrópole. A decisão no campo do direito criminal era considerar ambos os códigos, constando no primeiro código somente prescrições existentes entre africanos, tais como ações criminosas exclusivas aos costumes de determinados povos de Moçambique, que, por sua vez, seriam julgados à luz dos valores éticos e morais do Ocidente[32].

Como afirmava Gonçalves Cota, seu novo projeto do código penal se pautava nas questões relacionadas aos "crimes indígenas". Para isso, definia que "crimes indígenas" eram os delitos praticados por eles "sob influência directa ou indirecta das crenças e superstições peculiares da raça negra e que levam o criminoso à persuasão da legitimidade do fim ou dos motivos que determinam o facto punível". Mediante isso, considerava o culpado um "delinqüente corrigível", devendo, obrigatoriamente, ser educado para uma futura integração no meio social como um importante caminho ao combate das suas "superstições"[33].

30 *Idem, ibidem*, p. 4.

31 *Ibidem*.

32 COTA, 1946, p. 53-54.

33 *Idem, ibidem*.

A responsabilidade criminal do culpado era avaliada através do que considerava a "mentalidade atrasada da sua raça", a gravidade da ação criminosa e o nível de perigo que o criminoso representava para segurança social. A ignorância em relação à lei eximia o condenado da responsabilidade criminal, devendo ser provada e relacionada aos fatos que passaram a ser instituídos como crime pelo código penal dos africanos[34]. Gonçalves Cota fez algumas considerações em relação a determinados costumes locais, como se pode observar no artigo 17.º, determinando que pudesse ser considerada como atenuante da penalidade a existência de "ilusão sobre a criminalidade" do fato, caso a finalidade do crime estivesse relacionada às crenças locais, sem ameaçar a ordem social[35].

O jurista caracterizou as ofensas corporais e os homicídios cometidos contra os acusados de feitiçaria como "crimes indígenas". Contudo, Gonçalves Cota determinou que tais casos não poderiam ser considerados como atenuantes do delito, mesmo que fizessem parte do imaginário social dos africanos. Segundo o jurista, os povos colonizados consideravam que a feitiçaria era uma ameaça à ordem social. Por esse motivo, o assassinato do suposto feiticeiro se apresentava como uma ação legítima entre vários povos de Moçambique. Vale ressaltar que algumas sociedades africanas acreditavam que a pessoa acusada de feitiçaria havia proporcionado um mal a alguém (e à sua família), por isso era assentido, coletivamente, que deveria ser eliminada, considerando se tratar de um ato de justiça[36].

Gonçalves Cota enfatizou ainda que o juiz deveria considerar que o culpado era educado por um senso moral próprio de seu meio cultural, desde que essa avaliação não afetasse a ordem social. Pensando na perspectiva das escolas clássicas do Direito penal (ou mesmo na "escola eclética"), no que concerne a responsabilidade criminal, as ações contra os curandeiros – por parte das pessoas que identificavam os acusados de feitiçaria –, diante da legitimidade social, não se constituíam em crime nem em intenção criminosa; consistiam apenas em uma forma de exercício de legítima defesa. Isso porque, nas teorias clássicas, a responsabilidade penal era derivada da responsabilidade moral decorrente do exercício de livre arbítrio. Nesse sentido, a nova concepção de Gonçalves Cota era que essa posição trazia um resultado negativo na luta contra a criminalidade, mediante um "sentimentalismo pecaminoso e absolutamente contrário ao fim utilitário do direito penal". Defendia que o ideal seria afastar o "agressor" da sociedade por um tempo suficiente para reeducá-lo moralmente, a fim de preparar seu "espírito no sentido de se libertar das obsessões determinadas pela crença na feitiçaria". O tempo de exclusão do indivíduo deveria estar de acordo com a necessidade de eliminar tal crença através de um tratamento profilático[37].

Por esse motivo, foi decretada, nos artigos 28.º e 29.º do projeto do código penal de Gonçalves Cota, a não aplicação de penas fixas aos africanos, constando somente a duração mínima e máxima. O tempo da pena deveria ser decidido por uma comissão diretiva das reclusões, de acordo com as agravantes e atenuantes do crime, bem como com a "classe do delinqüente" e com

34 Consta nos artigos 15.º e 16.º. COTA, 1946.

35 COTA, 1946, p. 61-62.

36 COTA, 1946, p. 61-62.

37 COTA, 1946, p. 62-63.

a sua conduta moral. A exclusão prisional, em caso de pena maior (crimes mais graves), deveria ser realizada em uma colônia prisional, fora da região onde residia o condenado. A pena correcional, com duração máxima de até dois anos, deveria ser cumprida em cadeia ou em estabelecimentos públicos voltados para essa finalidade. Os dois casos de prisão seriam convertidos automaticamente em dias de trabalho enquanto não fossem construídas as estruturas prisionais necessárias[38].

Depois de todo esse esforço para adaptação às críticas apresentadas pelo presidente do Tribunal da Relação, Gonçalves Cota teve seu projeto novamente reprovado. Contudo, não se sabe quais foram os motivos para essa última reprovação. Diante desse arrazoado, vale ressaltar que todo o trabalho etnográfico do jurista esteve mais presente no projeto do código privado do que no penal. É bastante possível que as alterações feitas para o segundo projeto de código penal tenham sofrido transformações significativas quanto às informações coletadas em seu trabalho de campo. Assim, as indicações sobre os "usos e costumes" dos povos de Moçambique no projeto do código penal seriam mais gerais e homogêneas do que em relação ao projeto de código privado. Os aspectos criminais extraordinários à cultura europeia apresentados no segundo projeto do código penal tinham mais um caráter homogeneizante das culturas africanas do que propriamente jurídico-etnográfico.

38 COTA, 1946, p. 83-84. Gonçalves Cota enfatizava que na colônia de Moçambique não havia estrutura prisional adequada. Aparentemente, não acreditava que o trabalho prisional era fundamental, tal como defendido pela teoria positiva. Para o jurista, o uso do trabalho prisional deveria ser a curto prazo, até que fossem construídos presídios de qualidade na colônia.

PARTE II

RELAÇÕES COLONIAIS E AGÊNCIAS AFRICANAS

6 DINÂMICAS SOCIAIS NUMA VILA COLONIAL ANTIGA

6.1 UM LUGAR HETEROGÊNEO

No *Diário da Expedição Scientifica de 1885*, Serpa Pinto e Augusto Cardoso mencionaram que a Vila do Ibo estava dividida por dois bairros distintos: o europeu; e o "indígena"[1]. O bairro europeu era marcado por duas ruas principais, a São João Del-Rei e a Dona Maria Pia; ambas ligavam a Ilha de Ibo de leste a oeste, com limite à esplanada do Forte de Santo António. No sentido oeste dessas ruas e do Forte de Santo António até a praia residiam europeus, baneanes, monhés e as principais famílias mestiças da ilha[2]. A leste do bairro europeu estava localizado o bairro "indígena", com muitas palhotas entre os palmares, que também tinha duas ruas principais, a Sá da Bandeira e a 27 de Julho.

Serpa Pinto e Augusto Cardoso chegaram ao Ibo com o tenente Catoja, governador do distrito de Cabo Delgado à época. Catoja organizou um baile de boas-vindas como uma forma de apresentá-los a "todas as pessoas da terra", a aristocracia da Vila do Ibo. Ao longo da visita, que durou cerca de três meses, Pinto e Cardoso se alojaram na famosa rua D. Maria Pia[3]. Essa excursão representava a germinação de um novo interesse colonial português naquele país. Um dos objetivos era investigar a possibilidade de se construir uma estrada de rápido escoamento de produtos oriundos do Niassa à costa norte de Moçambique. Outro interesse consistia em limitar as ações do sultanato de Zanzibar[4] na região, que controlava o comércio na costa oriental da África. Em paralelo, objetivava-se não deixar que os ingleses e os alemães assumissem esse controle para si, visto que já haviam tomado iniciativas para cercear esse poderio de Zanzibar[5]. Essas disputas estavam relacionadas à corrida para a partilha do continente africano.

Quase trinta anos depois, o governo da Companhia do Nyassa estava interessado em dividir a Ilha do Ibo da seguinte forma: a vila propriamente dita; os bairros "indígenas"; e os terrenos adjacentes. A finalidade era deslocar o bairro "indígena" para fora da vila. Para tanto, os serviços de policiamento, limpeza e higiene determinariam que os bairros "indígenas" fossem estabelecidos em terrenos considerados apropriados pela autoridade colonial, com ruas largas onde as palhotas ficassem

---

1 Serpa Pinto e Augusto Cardoso foram enviados a Moçambique em 1884, com o incentivo da Sociedade de Geografia de Lisboa, pela Expedição Científica Pinheiro Machado.

2 "Monhé" é o termo depreciativo com o qual se designava as comunidades de origem indiana com exceção da indo-portuguesesa. Incluíam-se desde os beneanes, hindus da região do Guzarate, até os mouros, mulçumanos omanitas e/ou oriundos das possessões inglesas. Ver: ZAMPARONI, Valdemir. Chinas, Monhés, Baneanes e Afro-maometanos: colonialismo e racismo em Lourenço Marques, Moçambique, 1890/1940. *In:* CAHEN, Michel (org.). **Lusophonies asiatiques, Asiatiques en lusophonies**. Paris: Karthala, 2001.

3 SGL – Manuscrito, Estante 146, Res. 2-B-27, ano: 1885, **Diario da Expedição Scientifica 'Pinheiro Chagas'** – Do Ibo ao Niassa, escrito por Serpa Pinto e Augusto Cardoso.

4 O sultanato estava localizado na atual Tanzânia.

5 Os ingleses e os alemães estavam interessados em se apoderarem do poderio comercial dos muçulmanos de Zanzibar na costa oriental da África. SANTOS, Maria Emília Madeira. A corrida à África. Expedição Pinheiro Chagas. A nova exploração africana. *In*: **Viagens de exploração terrestre dos portugueses em África.** 2. ed. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1988, p. 345-346.

alinhadas, bem construídas e com bom aspecto exterior. A ideia de reestruturar e reorganizar esses bairros de acordo com as exigências da administração colonial fazia parte do projeto de higienização da vila; acreditava-se ser importante remover a população mais pobre que, segundo a concepção colonialista, não tinha bons costumes[6].

Em contrapartida, na localidade onde morava a população considerada civilizada, as ruas eram mais ou menos largas, bem traçadas, bastante arborizadas por acácias e com as travessas perpendiculares mais estreitas. Vale mencionar que a vila ocupava uma pequena extensão da Ilha do Ibo, com seus limites em forma de um triângulo, cujos vértices eram a Fortaleza São João Baptista (em um lado da costa), a ponta da Areia (no porto do interior) e o Forte de Santo António[7].

Ideias de ordem, controle e higienização estavam também sendo exercidas na vila. A pessoa que circulasse embriagada nos lugares públicos, bem como ofendesse a moral pública ou alterasse a ordem pública, estava sujeita a penalização. Na vila, havia os lugares públicos que eram determinados para a lavagem e estendal de roupas, tais como a esplanada do Forte de Santo António e da Praça São João Baptista. Ali estava proibido limpar vasilhas, cozinhar ou guardar entulhos. Somente nos bairros "indígenas" ou em lugares autorizados pela administração colonial se permitia colocar peixe, carne ou couro para secar. Nas principais ruas da vila proibia-se a construção de palhotas em terreno não murado e o trânsito de "indígena" sem cobrir parte do corpo, principalmente o tronco e as pernas. Até os batuques[8] passaram a ser coibidos, apenas devendo ser realizados mediante uma licença emitida pela administração do concelho[9].

A região mais habitada estava situada nas redondezas do Forte de Santo Antonio, limite sul da Vila do Ibo, onde ficavam as últimas construções de alvenaria e várias palhotas da população "indígena". No início do século XX, existiam cerca de 2600 pessoas e 1200 palhotas nos bairros "indígenas", enquanto na "vila propriamente dita", a população não chegava a 600 pessoas, incluindo os brancos, os mestiços e os chamados "indígenas" que trabalhavam como criados nos quintais dos dois primeiros[10]. Alguns serviçais das casas de alvenaria dos mestiços, europeus e indianos não residiam nos quintais de seus patrões, mas nas proximidades do Forte de Santo António, onde vivia a população "indígenas". O jornal *Eco do Nyassa* se remetia a essa localidade quando elogiara, em 1919, a ação da comissão de beneficência da vila por ter retirado os mendigos da área, transferindo-os para os lugares mais distantes da ilha. Segundo o autor do artigo, essa comissão tinha a "seu cargo o sustento dos pobres da vila"[11].

6 Ao que parece, essa proposta não chegou a ser colocada em prática. COMPANHIA DO NYASSA, 1913b.

7 VILHENA, Ernesto Jardim de. **Relatorio e Memorias sobre os Territorios**. Lisboa: Typographia da 'A Editora', 1905, p. 211.

8 Festas locais.

9 COMPANHIA DO NYASSA, 1913b.

10 VILHENA, 1905, p. 214.

11 **Eco do Nyassa**, 15 de junho de 1919 (artigo: "Mendigos").

Muitos africanos viviam nas proximidades do Forte de Santo António, onde expressavam e respeitavam suas práticas culturais, relações sociais e disputas cotidianas. Naquela localidade havia conflitos e desavenças entre os próprios africanos. Um exemplo foi a situação vivida por Reze, que morava naquela região na noite de 16 de maio de 1915, quando um homem chamado Fagui (ou Canhare) invadiu sua palhota para roubar sua mala. Reze tinha prováveis trinta anos de idade, natural da circunscrição de Quissanga e vivia "além do forte Santo António" com seu marido. Dormia sozinha na noite em que Fagui invadiu sua palhota, pois seu marido estava de serviço na casa comercial do baneane Ranchodás Odá. Desesperada, Reze começou a gritar insistentemente. Fagui lhe deu três facadas e, após a agressão, fugiu sem levar a mala. Reze denunciou o caso ao chefe do concelho administrativo do Ibo. Fagui, que tinha prováveis 30 anos de idade e era do interior do continente, foi julgado pelo Juizo de Direito da Comarca de Cabo Delgado e condenado a 25 anos de degredo na costa ocidental da África[12].

Havia uma constante tentativa da polícia civil[13] de controlar os habitantes da Vila do Ibo, principalmente as pessoas que viviam no "bairro indígena". A ação da polícia era bastante ativa na vila, como é possível observar com Zaza. Ela foi presa em flagrante pela polícia, no dia 19 de maio de 1907, na rua D. Maria Pia, quando discutia com Isabel, que apresentava um ferimento na cabeça. O conflito começou em Munáua[14], perto do Forte de Santo António. Segundo as testemunhas de defesa, Zuza e Thomazia, Zaza estava perto de sua casa quando Isabel passou embriagada, dizendo que a acusada tinha muita *pampora*[15] por ter uma palhota. Após o julgamento, o juiz sentenciou que Zaza não tinha responsabilidade criminal e, por esse motivo, mandou soltá-la[16].

Dois meses antes desse incidente entre Zaza e Isabel, o marinheiro chamado Juma também foi preso em flagrante, próximo do Forte de Santo António, por ter dado uma garrafada em outro marinheiro de nome Selemane. Juma havia saído, no início da noite do dia 22 de março de 1907, com uma garrafa para comprar petróleo na loja Valgy. Enquanto Juma alegou que Selemane estava embriagado, permitindo que ambos se esbarrassem, Selemane declarou que seu adversário lhe pediu um cigarro e, como o recusara, atirou a garrafa em sua direção. Houve acusação mútua de embriaguez. Juma foi julgado e condenado a três meses de prisão correcional[17]. Da mesma forma, Faida e Claudina foram detidas pelo cabo de polícia civil Abdurremane, em 1906, que, em notícia ao delegado da comarca de Cabo Delgado, informou que as duas foram encontradas "perto do bairro indígena bastante embriagadas, jogando a pancada e alterando assim a ordem pública". No julgamento de Faida e Claudina, o juiz as absolveu por constatar que ambas não estavam embriagadas[18].

12 Houve a apelação do caso para o Tribunal da Relação. Nessa segunda instância, a condenação foi diminuída para 20 anos de degredo. AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1915, Auto-crime, n.º 326 (acusado: Fagui ou Canhare).

13 A polícia civil atuava nas áreas urbanizadas na Vila do Ibo. Nas áreas menos urbanas, o instrumento de força policial era exercido pela polícia militar.

14 Bairro "indígena".

15 Ao que foi possível perceber, "pamporra" significa uma espécie de postura arrogante ou orgulhosa (uma pose).

16 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 525 (acusada: Zaza).

17 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 522-0 (acusado: Juma).

18 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 79, Ano: 1906, Auto-crime, n.º 185 (acusadas: Faida e Claudina).

Curiosamente, a ideia de embriaguez esteve presente nas situações vividas por Zaza, Isabel, Juma, Selemane, Faida e Claudina, enfatizada nos argumentos dos depoentes, policiais e administradores coloniais. Mesmo que esses conflitos ocorridos nas ruas da vila tivessem chegado à justiça colonial devido às agressões físicas, o discurso em torno da embriaguez foi utilizado para defender ou acusar uma das partes no conflito. Zuza e Thomazia, ao testemunharem a favor de Zaza, enfatizaram que Isabel estava embriagada quando passou e provocou a acusada. Juma e Selemane também se acusaram de embriaguez. O policial civil Abdurremane prendeu Faida e Claudina acreditando que ambas estavam embriagadas, inclusive não sendo possível saber quem era a agressora e a ofendida na ação judicial[19]. O poder policial classificava a embriaguez como um "princípio para a desordem", arrogando-se como defensor da ordem, e as pessoas utilizavam o discurso da embriaguez para justificar o "princípio da desordem" em que estiveram envolvidas, já que o objetivo era autodefesa[20].

A manutenção da ordem e da segurança de seus habitantes eram as justificativas para o constante controle policial nas ruas da Vila do Ibo. Através desse argumento, utilizava-se uma prática autoritária que, muitas vezes, fazia uso da violência sobre as pessoas. No mesmo ano em que Juma e Selemane se agrediram, um artigo reclamava do fechar de olhos das autoridades administrativas da Companhia do Nyassa para a ação da polícia, que utilizou a "força de violencias e até barbaridades" no processo de inquirição de dois acusados de furto na Vila do Ibo no ano anterior. O artigo anônimo, com o título de "Verdades Amargas sobre o Governo da Companhia do Nyassa", enfatizava que "essas barbaridades revoltaram, com effeito, todas as pessoas que ali havia de instinctos humanitários e que lhes dizeram recordar com horror a tortura feroz usada em tempos antigos dum obscurantismo estúpido e despresador da vida humana"[21].

Sem dúvida, esse tipo de violência era exercido principalmente em relação à população "indígena". No entanto, mesmo que a ideia de proteção estivesse voltada exclusivamente para os grupos considerados "não indígenas", o controle policial também era aplicado sobre algumas dessas pessoas. Em 1897, Manuel da Silva Rezende, empregado dos Correios, havia bebido caju[22] com João Rezende e Ignacio Francisco Baptista, ficando os três embriagados. Um pouco mais tarde, já à noite, Manuel seguiu sozinho para a loja de Juma Assane, na rua D. Maria Pia, para comprar tabaco. Ao afirmar que estava muito embriagado, Manuel disse que se lembrava apenas de estar ensanguentado, com um dos policiais, ao chão. Uma das testemunhas, Joaquim da Silva José do Rosário Pires, disse que:

19 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 525 (acusada: Zaza); AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1906, Auto-crime, n.º 517 (acusado: Semezera); AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 522-0 (acusado: Juma); AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 79, Ano: 1906, Auto-crime, n.º 185 (acusadas: Faida e Claudina).

20 COMPANHIA DO NYASSA, 1913b.

21 BNP: Verdades Amargas sobre o Governo dos Territórios da Companhia do Nyassa – Capitão João dos Santos Pires Viegas... Um governador de farça, cota: H.G. 11128 V, ano: 1907, p. 13-14.

22 Nome de uma bebida alcoólica produzida artesanalmente em Moçambique.

> em um dos dias da semana passada, que suppõe ter sido quarta feira, pelas oito horas da noite, estando elle depoente como cabo da guarda á cadeia civil, ahí appareceu o Comissario de Policia, tenente Marezaco, com o queixoso Manuel da Silva Resende, ordenando que este ficasse durante a noite na casa da guarda por ter sido encontrado embriagado...[23]

Manuel declarou que o ferimento em sua boca fora cometido pelo guarda da polícia civil António de Paiva Soares. Assim, abriu uma ação judicial por ofensas corporais contra António, que foi julgado e condenado ao pagamento de multa no valor de cem réis diários durante quinze dias, além das despesas com o defensor oficioso e os custos do processo[24].

Obviamente, o tratamento dos policiais em relação à população "não indígena" era bastante diferente daquele proporcionado aos "indígenas". Ademais, em uma vila pequena como a do Ibo, os policiais sabiam perfeitamente como deveriam se relacionar com os diferentes grupos existentes na região. Em contrapartida, a (re)ação das pessoas também se diversificava de acordo com sua origem e posição sociorracial e territorial. Manuel da Silva Rezende, por exemplo, estava embriagado, atracara-se com o polícia civil, e ainda o processou por ofensas corporais, uma situação significativamente distinta das ocorridas com os demais africanos anteriormente mencionados. Não invalidamos, contudo, que os chamados "indígenas" muitas vezes também reagiam às agressões dos agentes coloniais através da violência e das ações judiciais.

Outro "não indígena", Jayme Manuel Carrilho, passou por uma situação em que se opôs à versão dada pelo policial. Às 11 horas da noite do dia 26 de janeiro de 1923, Jayme estava assistindo a um batuque quando foi abordado pelo sargento da polícia civil José da Encarnação Tavares. O sargento o acusou de fazer "desordem" e disse que "admoestou-o para que se retirasse para sua casa". Ainda segundo o sargento, o caso foi levado à instância judicial porque Jayme se recusara a obedecê-lo e o agrediu logo em seguida. Com outro discurso, Jayme informou que o sargento de polícia o agrediu primeiro, só porque ele havia esbarrado, involuntariamente, na *machila*[25] que o policial conduzia. Alegou também que "seguidamente o queixozo lhe deu ainda alguns pontapés e lhe bateu com cavalo-marinho conduzindo-o sob prisão"[26].

Sem sabermos qual depoimento se aproximou da realidade do fato, foi possível observar que o discurso da desordem chegou a ser usado para justificar a intimidação da polícia. Além disso, o batuque ocorreu em uma área da Vila do Ibo chamada O Bazar, localizado ao lado do Forte de Santo António[27]. Tratava-se de um lugar bastante vigiado pela polícia civil, mesmo que fosse frequentado pela população "não indígena", como era considerado Jayme Manuel Carrilho. Ademais, o batuque era relativamente tolerado pela administração colonial, que criou algumas restrições para

23 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 283 (acusado: Antonio Paiva Soares).

24 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 283 (acusado: Antonio Paiva Soares).

25 *Machila* é uma espécie de rede que servia para carregar pessoas.

26 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 86, Ano: 1923, Auto-crime, n.º 837 (acusado: Jayme Manuel Carrilho).

27 CUNHA, Padre Santana Sebastião da. **Notícias históricas dos trabalhos de evangelização nos territórios de Niassa**. Bastorá: Tipografia Rangel, 1934, p. 46.

controlá-lo. Tudo isso porque os batuques eram divertimentos que se "destinavam a assinalar os ritos de passagem como batismo, iniciação das meninas, casamento e um conjunto de cerimônias relacionadas à morte", práticas muito usuais entre os muanis[28] da Ilha do Ibo[29].

Enquanto na vila havia um crescente policiamento, fora dela essa presença era exígua. As localidades de Mujana e Vista Alegre, por exemplo, não chegavam a ser controladas pela polícia. Entre o final do século XIX e as três primeiras décadas do século XX não houve denúncia policial de agressões entre as pessoas que viviam fora da vila. Os casos que chegaram à justiça colonial foram através de queixa, como ocorrera com a "preta" Diana que, em 1897, estava no quintal da casa onde vivia e trabalhava como serviçal de Francisco Callado, quando foi agredida por Mussa. Segundo seu depoimento, Mussa chegou à frente do quintal e começou a observar. Incomodada, Diana o perguntou porque a estava olhando insistentemente. Sem responder, deu-lhe uma bofetada, o que levou a agressões mútuas. Depois de um tempo, o acusado voltou, exigindo que Diana comprasse outro pano para substituir o que fora rasgado por ela. Com a recusa, Mussa bateu-lhe com um pau. Diana fez a queixa na administração do concelho, mas o processo foi arquivado porque Mussa fugiu[30].

Obviamente, o poder colonial não concentrava energias para controlar toda a ilha porque isso geraria gastos financeiros em uma região na qual viviam mais "pretos" do que brancos ou mestiços. No entanto, havia uma circulação frequente de pessoas de Mujana para Vista Alegre e Vila do Ibo, para trabalhar, o que demonstrava uma migração dentro da própria ilha.

Como já mencionado, a vila ocupava uma pequena área da Ilha do Ibo, que é a maior do arquipélago das Quirimbas ou de Cabo Delgado, situada no oceano Índico, sob uma superfície de 8,5 km²[31]. Com o processo de ocupação colonial em Moçambique, a Ilha do Ibo se tornou sede do concelho administrativo de mesmo nome. O concelho compreendia as ilhas Quirimbas, Matemo e Ibo, sendo que em toda sua extensão havia, em 1908, cerca de 11.492 habitantes, incluindo os estrangeiros. Desse número, contavam 10.492 "pretos" e os demais perfaziam estrangeiros, mestiços e "brancos naturais"[32], contingente populacional que se concentrava mais na Ilha do Ibo do que em Querimba e Matemo. A explicação para essa concentração demográfica era a importância política, econômica e religiosa de Cabo Delgado.

Durante muito tempo, a Ilha do Ibo foi considerada o centro econômico de Cabo Delgado devido ao tráfico de escravos, o que a tornou um polo de atração das populações rurais do continente.

28 Um dos povos de Cabo Delgado.

29 BENTO, Carlos Lopes. A Ilha do Ibo: Gentes e Culturas. **Estudos Políticos e Sociais**, vol. XXIII,n. 1-4, 2001, p. 13.

30 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 254 (acusado: Mussa).

31 No arquipélago das Quirimbas ou de Cabo Delgado há cerca de três dezenas de ilhas e ilhéus. Estão situadas na costa oriental da África, ao norte da Ilha de Moçambique, especificamente entre a baía de Pemba (ao sul) e o cabo Delgado (ao norte). Ver: BENTO, Carlos Lopes. Ilha do Ibo: a velha capital do arquipélago das Quirimbas. **Notícias**, Especial de natal, 1972, p. 133; MEDEIROS, 1997, p. 19-20; Cunha, 1934, p. 44.

32 COMPANHIA DO NYASSA. Mapa estatístico da população, referido a 31 de dezembro de 1908. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 133, 31 de março de 1909.

Além disso, a Vila do Ibo foi sede do distrito de Cabo Delgado de 1763 até o princípio do século XX[33]. Quando a Companhia do Nyassa assumiu a administração das regiões de Cabo Delgado e Niassa, Ibo se manteve como um centro econômico e religioso[34].

A ilha continuou recebendo outras pessoas do continente mesmo depois de 1902, quando a sede da Companhia do Nyassa foi transferida para Porto Amélia; algumas saíam do interior do continente, outras deixavam a costa ou as demais ilhas para viverem no Ibo. Em geral, chegavam pessoas de Arimba, Tandanhagué, Olumboa, Quirimize, Changane, Memba, Nangade, Mocímboa, Tungue, bem como de outros pontos da costa de Cabo Delgado, lugares que faziam parte das circunscrições de Quissanga, Mucojo, Mocímboa da Praia e Palma. Através da leitura dos processos criminais foi possível perceber que havia um fluxo muito contínuo de pessoas oriundas da zona costeira, com menor incidência de imigrantes das regiões mais ao interior, tais como os originários do Mêto, da circunscrição de Montepuez. Havia também pessoas que saíam de outros distritos, por exemplo, do Niassa, Moçambique e Zambézia e, além disso, chegavam africanos originários de fora de Moçambique, árabes, indianos e europeus[35].

Algumas dessas migrações ocorriam porque a ilha era considerada um dos centros religiosos de Cabo Delgado – para se ter uma ideia, na virada do século XIX para o XX, a maioria da população de Ibo era muçulmana, tendo esse sido um período de grande difusão do islamismo na região. Há informações de que isso ocorreu com a chegada de Yakumbu Abibo, um paquistanês que mandou construir uma escola corânica na ilha, Madrasa[36], fato que contribuiu fortemente para a formação religiosa da população africana no Ibo. Com isso, tornou-se predominante a corrente da escola jurídica de interpretação do Alcorão[37],*Shafi'ita*,entre a maioria dos africanos, enquanto os indianos pertenciam à*Hanafi'ita*[38]. A doutrina *Hanafi'ita* defendia a obediência às "ciências tradicionais", enquanto a *Shafi'ita* tentava juntar essa doutrina com outra corrente, chamada *Malikita*, que permitia "inovações racionalistas" a partir do ambiente cultural sempre que fosse necessário[39]. Essa tendência possibilitou as imbricações culturais dos grupos muçulmanos do Ibo, assim como de Cabo Delgado, como veremos mais adiante.

33 A partir do momento em que a Vila do Ibo se tornou capital de Cabo Delgado, foram construídos a Fortaleza de São João Baptista, bem como os Fortes de Santo António e de São José. A fortaleza chegou a funcionar como principal defesa da ilha contra as incursões marítimas dos estrangeiros, enquanto o Forte de São José foi sede da cadeia civil no início do século XX e o Forte de Santo António estava desativado, sendo este o único localizado um pouco distante da costa e, como vimos, cercado de palhotas, onde viviam vários africanos originários de diferentes lugares do continente e demais ilhas.O Forte de Santo António chegou a servir de proteção às tentativas de invasões terrestres. Ver: ALVES, Carlos. As fortalezas do Ibo. **Revista Militar**, 2ª época, n. 1-2, 1932, p. 462-463.

34 Outras localidades, tal como Mocímboa da Praia, vivenciaram um processo histórico, econômico e sociocultural similar ao do Ibo, obtendo da mesma forma um fluxo intenso de pessoas, entre as quais africanos, árabes, indianos, baneanes e europeus. JOÃO, Benedito Brito. **Abdul Kamal e a história de Chiúre nos séculos XIX e XX**. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 2000, p. 55-56.

35 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. Diversas, Ano: 1896-1931, Autos-crime, (acusado: diversos).

36 Madrasa ou Madresa era um lugar de ensino das lições corânicas, funcionando como uma instituição privada dentro da residência do *mwalimu*, um chefe religioso.

37 Essas escolas são chamadas de *Madhab.*

38 Havia quatro *Madhab* entre os muçulmanos ortodoxos sunitas: *Hanafi'ita* (*Anafi*); *Malikita* (*Malik*); *Shafi'ita* (*Shafi*); *Hambalita* (*Hambali*). Várias escolas surgiram, mas somente essas quatro sobreviveram ao longo da história do Islão a partir de 1300. JOÃO, 2000, p. 48-49.

39 O direito muçulmano (*Sharia*) defende a importância de exercer a vontade divina expressa no Alcorão, assim como a *Suna* (Tradição Religiosa), *Ijmá* (Consenso da Comunidade dos Crentes Muçulmanos) e *Quiás* (interpretação criadora). Qualquer lei contrária à vontade divina é ilegítima. MAMEDE, Suleimane Valy. **Maomé e o islamismo.** Braga: Paz, 1967, p. 45-48; MEDEIROS, 1997, p. 60-61.

Figura 4 – Ilha do Ibo e entorno

Fonte: GERMANO (org.), 2020. Elaborado a pedido da autora.

Apesar desse impulso no final século XIX, o islamismo era bastante antigo no Ibo e a presença muçulmana na costa oriental da África é de longa data. Sabe-se que, por volta do ano 1000, Quíloa foi fundada por um nobre da Pérsia cerca de um século depois de Sofala[40] se tornar "empório comercial". Na época, Quíloa e Mombaça eram os dois entrepostos comerciais mais importantes da costa oriental da África, mantendo comércio com a Ilha de Moçambique e Angoche. Há notícias de que naquela época já ocorriam negociações com as Ilhas Quirimbas. Quando os portugueses chegaram em Sofala, em 1498, foi notória a observação da antiga presença muçulmana. Interessados nessas áreas comerciais, os portugueses construíram, logo em seguida, fortalezas em Quíloa, Mombaça e Ilha de Moçambique[41], sendo essa uma época de enfraquecimento da presença muçulmana em Moçambique[42].

No final do século XVII e início do século XVIII houve um "renascimento do Islão" na costa oriental da África, com a retomada da fortaleza de Mombaça, em 1696, pelos mascates, os árabes de Oman[43]. Houve um deslocamento de árabes originários do Golfo Pérsico para as ilhas da costa oriental africana, formando-se uma nova camada social das populações locais, os chamados *shirâzis*[44]. Em torno de 1832 ou 1840, o sultão árabe Sayyd Said, de Oman[45], instalou-se em Zanzibar, disseminando fortemente a influência omanita na costa oriental da África, mais como uma estratégia política e econômica do que religiosa, tendo como comércio principal o tráfico de escravos. Isso passou a alterar não somente os sistemas socioeconômicos da costa, mas também as estruturas políticas e sociais do interior dessas áreas continentais. As migrações omanitas se iniciaram no século XVII, mas seu apogeu ocorreu somente no século XIX, mantendo-se até 1890, quando a Inglaterra ocupou Zanzibar[46].

O islamismo estava bastante disseminado na área continental do norte de Moçambique em princípios do século XX[47]. Até a virada do século XIX para o XX, sua maior disseminação havia ocorrido através dos comerciantes que "percorriam os sertões moçambicanos". Muitos muçulmanos estavam "instalados no interior, disseminando directa e intensamente o islão". O alcorão foi difundido às crianças e aos jovens, que aprendiam a ler e a escrever na língua emacua, falada pelos macuas de Cabo Delgado. A existência de vários estabelecimentos comerciais no continente, que pertenciam aos comerciantes asiáticos, facilitou bastante esse processo de difusão do islamismo. A título de exemplo, no sul do distrito, no Chiúre-Velho, havia sessenta dessas casas comerciais de asiáticos em 1928. Ao longo da costa, as redes sociais foram criadas através das práticas mulçumanas e do comércio organizado. Os muçulmanos de Cabo Delgado estavam subordinados às autoridades

40 Localizada no centro da região que atualmente chamamos de Moçambique, ou seja, ao sul de Cabo Delgado.

41 A fortaleza de Quíloa foi criada em 1505, a de Mombaça em 1533 e as da Ilha de Moçambique em 1607 e 1620.

42 GONÇALVES, José Júlio. **O mundo arabo-islamico e o ultramar português.** Trabalho apresentado na cadeira de "Política Ultramarina", no curso de Altos Estudos Ultramarino. Instituto Superior de Estudos Ultramarinos, Lisboa, 1956-1957, p. 235-240.

43 GONÇALVES, 1956-1957.

44 Os shirâzis são originários de Fars, na Pérsia, e se integraram à população africana de Zanzibar. Em suma, os shirâzis se tornaram a população suaíle de Zanzibar.

45 A capital de Oman é Mascate, na época, uma das potências navais do Índico.

46 JOÃO, 2000, p. 51-53; VILHENA, 1905, p. 41-71; MEDEIROS, 1997, p. 121.

47 MACAGNO, 2006, p. 79-105.

religiosas da Tanzânia e da Ilha de Moçambique[48]. Mesmo no final do século, essas interações continuavam frequentes; em 1897, inúmeros súditos britânicos transitavam entre Cabo Delgado, Zanzibar ou Bombaim, e todos eram negociantes[49].

As populações da costa de Cabo Delgado declaravam que sua origem era shirâzi de Zanzibar. Antes do início da ocupação colonial, no final do século XIX, havia chefes locais islamizados (chamados de *xeques*) em toda a costa de Cabo Delgado. Essas populações eram fruto de um contato secular entre os africanos suailizados, vindos do litoral ou das ilhas mais a norte do Rovuma até o Corno da África, com outros africanos de cada localidade[50].

Como vimos, a maior parte da população do Ibo professava o islamismo, com exceção de alguns grupos chamados "filhos do Ibo", de determinados estrangeiros e de uma minoria da população dita "indígena". Muitos africanos dessa região viviam em um sistema matrilinear, no qual sua ascendência materna era a mais importante, ou seja, o filho pertencia à linhagem da mãe. Entretanto, esses africanos receberam fortes influências da patrilinearidade muçulmana, segundo a qual a linhagem masculina era a mais relevante e o filho pertencia ao pai. Muitos grupos da costa passaram a utilizar uma compensação matrimonial ligada à cultura árabo-suaíli, chamada *mahari,* no entanto, os filhos dessa união continuavam ligados à linhagem materna[51].

Dessas inúmeras e complexas interações com os povos macondes, ajauas e, principalmente, com os macuas, surgiu o povo muani, com padrões culturais típicos que, segundo o antropólogo Carlos Lopes Bento, "não são mais do que um dos componentes do sistema sociocultural mais vasto: a civilização suaíli"[52]. A língua falada por eles é o quimuani, um misto das línguas emacua e kisuaíli. Na língua quimuani, muani significa "gente da praia", servindo para se referir a mar, costa e margem. A identificação mais proeminente dos muanis é ser da costa, falar a língua quimuani, professar o islamismo e não ter sido "destinado a ser expatriados como escravos"[53]. Alguns autores identificam a costa moçambicana dividida em duas áreas de influências islâmica: a suaíli, localizada entre o rio Rovuma ao cabo N'sangue, no sul da circunscrição de Palma; e a muani, situada entre Mocímboa da Praia e Pemba-Mecufi[54].

A maioria dos africanos que prestaram depoimento no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado, no período de 1896 a 1910, não fizeram o juramento cristão, como era solicitado no tribunal colonial da época[55]. Muitos deles informavam que praticavam a religião de Maomé. Além

48 JOÃO, 2000, p. 51-53.

49 AHM – Século XIX, Distrito: Intendência do governo (Cabo Delgado), cota: 8-3, ano: 1897, Solicitações de viagem para Zanzibar e Bombaim.

50 Chegavam também árabes persas, hindus, quiçá sakalava e outros malgaches. MEDEIROS, 2007, p. 59.

51 O *mahari* era uma espécie de dote que a família do noivo entregava a família da noiva. Isso porque simbolizava a entrega da noiva à família do noivo, que devia ser compensada. Esse tipo de compensação não era exigido nos sistemas matrilineares porque a noiva continuava no seu eixo familiar (assim como sua descendência). MEDEIROS, 1997, p. 59.

52 BENTO, 2001, p. 125.

53 CONCEIÇÃO, 2006, p. 215-216.

54 *Idem, ibidem*, p. 69; MEDEIROS, 1997, p. 58-59.

55 É enfatizado o período até 1910 porque o juramento deixa de ser cristão com a República portuguesa.

disso, a língua quimuani era falada por todas as pessoas nascidas na vila, funcionando como uma espécie de língua franca, mesmo durante o colonialismo português em Moçambique. Os africanos que professavam o cristianismo e se percebiam como portugueses não deixavam de ser bilíngues, falando o quimuani e o português. Assim, temos que, no juízo de direito do Ibo, o quimuani era falado por quase todos os participantes do tribunal, com exceção do presidente, que geralmente era português. Acusados, ofendidos, vítimas e funcionários falavam o quimuani, bem como os empregados do Estado colonial que eram considerados "civilizados". O português servia como uma língua de registro e de formalização da justiça colonial[56].

Geralmente, os muanis exerciam as atividades de pescadores, marinheiros, alfaiates, carpinteiros, pedreiros, ourives, cozinheiros, mainatos[57] ou lavadores e vendedores[58]. Os jovens se orgulhavam de exercer essas funções, desprezando as atividades de empregados de limpeza, as quais consideravam degradantes. As atividades eram exercidas por homens que, apesar dos modestos salários ou rendimentos, conseguiam tirar suas "mulheres das árduas e nem sempre produtivas tarefas agrícolas, manter a família bem alimentada e ataviada com libras, fios e brincos em oiro (...)"[59]. Através dos trabalhos exercidos, os naturais da Ilha do Ibo e das áreas costeiras se distinguiam dos jovens que saíam do interior do continente, atraídos pelo desenvolvimento da ilha. Geralmente, os jovens do interior que imigravam para a Vila do Ibo passavam a trabalhar nas casas dos brancos, mestiços[60] e indianos[61].

Com isso, a relação com o mar se apresentava como um elemento de distinção. A proximidade com o oceano simbolizava constantes movimentos devido às trocas econômicas, sociais, culturais e religiosas. Os muanis acreditavam que seus códigos, costumes e crenças eram mais avançados em função dos movimentos da costa, ao passo que os grupos do interior do continente, estando isolados, mantinham-se sempre no mesmo estágio. O pesquisador António Rafael da Conceição abordou a questão:

> (...) Mas o que parece permanecer no tempo é o facto de que os costeiros se consideram superiores às etnias continentais, mesmo se integram em si elementos da cultura destes mesmos povos. O problema da utilização da língua Suaíli intervém neste estado para nos permitir analisar este processo. Em primeiro lugar, a língua suaíli permite a cada um comunicar com o outro; em segundo lugar, a sua utilização permite fazer esquecer a origem continental, que, como já vimos, é considerada um factor negativo, ao nível social; em terceiro lugar, e como conseqüência desta prática, pode dizer-se que o Suaíli permite a integração dos diferentes povos num espaço de trocas regional que ultrapassa as fronteiras sociais de Moçambique[62].

56 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. diversas, Ano: 1896-1931, Autos-crime, (acusados diversos).

57 Pessoas que lavavam roupa.

58 JOÃO, 2000, p. 56.

59 BENTO, 2001, p. 126.

60 O termo "mestiço" é utilizado aqui para designar um grupo específico de africanos descendentes de africanos e indianos e/ou europeus. Em suma, eram pessoas que tinham uma posição diferenciada em relação aos chamados "indígenas" pela administração colonial.

61 CONCEIÇÃO, 2006, p. 212.

62 *Idem, ibidem*.

O aspecto geográfico permitia a distinção do costeiro com a "gente do continente", significando propriamente a população do interior; daí o termo macua ser designado como alguém inferior e incivilizado. Havia, inclusive, filho de mãe macua nascido no Ibo que se considerava um muani – o lugar de nascimento se tornava mais importante, fazendo com que uma mãe macua fosse capaz de gerar um filho muani. Seu filho passava a ser um *wana wa Ibo*, que significava "pessoas (vindas) do Ibo", enquanto ela era *wana wa borá*, quem chegou do interior. Ademais, o filho não falava a língua da sua mãe enquanto estivesse na costa[63].De fato, muitos macuas migravam para o Ibo em busca de emprego[64]. Portanto, sem deixar de se considerar a existência de critérios étnicos e culturais, o aspecto geográfico se constituía como elemento essencial de distinção.

Além da origem geográfica, outros elementos distinguiam as pessoas: alguns muçulmanos na costa sabiam ler e escrever em caracteres árabes, enquanto muitos macuas não tinham essa habilidade em sua língua, assim como a maneira de se vestir era bastante diferente. Um critério muito importante de diferenciação entre os do Ibo e os do continente era não ter ascendência escrava, ou seja, a possibilidade de uma pessoa nascida no Ibo ter sido escrava ou ser filha ou neta de escravo era menor. Entre os africanos, um muani era visto como alguém que deixou de pertencer socialmente aos "grupos animistas do interior" com as inovações proporcionadas pelo oceano[65]. Ser chamado de macua, por sua vez, poderia ter uma conotação de insulto, simbolizando um comportamento atrasado. Vale ressaltar que havia muitos macuas do litoral, antigas populações da costa norte do rio Montepuez, e que durante séculos foram a matriz das comunidades muani, suaíli, bem como de alguns mestiços de Cabo Delgado. De fato, a maior parte dessas povoações do litoral e da redondeza foi escravizada, absorvida por muçulmanos e cristãos das ilhas e da costa[66].

Através das pessoas que estiveram envolvidas nos conflitos acima mencionados, podemos constatar que a Vila do Ibo parecia uma colcha de retalhos, com gente de diferentes localidades, pelo menos nos bairros "indígenas". Juma, Selemane e suas testemunhas viviam na vila. Juma era natural de Mocímboa e trabalhava como marinheiro, enquanto Selemane havia nascido na própria vila. Uma das testemunhas indicadas também exercia a função de marinheiro, tendo nascido na Ilha Querimba, e o guarda que prendera Juma era originário de Mujana, na própria ilha.

Uma diversidade um pouco maior pode ser observada na situação vivida por Fagui e Reze. Fagui era natural do interior do continente e trabalhador na vila[67], ao passo que Reze pertencia a Quissanga, sendo considerada doméstica. Das oito testemunhas de acusação, apenas duas nasceram na vila e uma no Ibo. As testemunhas imigrantes na Ilha eram um patrão de lancha de Quiriamacoma, duas domésticas de Arimba e Olumboa, dois trabalhadores de Querimba e Quissanga.

63 *Idem, ibidem*, p. 215-219.

64 Entrevista com Alide Janja, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 26 de novembro de 2011.

65 Entrevista com Alide Janja, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 26 de novembro de 2011.

66 MEDEIROS, 2007, p. 58.

67 No processo criminal não foi especificada a função que Fagui exercia.

No caso de Zaza e Isabel é possível perceber também que havia pessoas de diversos lugares. Zaza e Isabel eram serviçais no Ibo; a primeira chegara de Quissanga e a segunda era originária da vila. As duas testemunhas de defesa indicadas por Zaza trabalhavam como serviçais, sendo naturais de Arimba e Memba. Isabel não indicou nenhuma testemunha de acusação, entretanto, dois guardas foram depor a seu favor, um nascido em Arimba e o outro em Mujana.

Esse movimento de pessoas do continente para a Vila do Ibo era realizado, sobretudo, por jovens em busca de trabalho. Entre o final do século XIX e a década de 1930, os africanos originários do continente processados pela justiça colonial, em crimes de ofensas corporais, homicídio e estupro ocorridos na Vila do Ibo, se encontravam na faixa etária entre 19 e 31 anos de idade provável. A média de idade provável dos ofendidos e das testemunhas era um pouco mais elevada, chegando a estimativas entre 18 e 44 anos. Vale ressaltar que as idades eram informadas pelos escrivães a partir de uma certa "aparência etária" dos acusados, ofendidos e testemunhas, uma vez que esses africanos partilhavam de outro modelo de contagem do tempo de vida[68].

Paciencia era uma das pessoas que saiu do continente para viver na Vila do Ibo. Era natural de Quiriamacoma e foi para o Ibo em companhia de seu ex-marido, Alfair. Depois de algum tempo, o casal se separou. Inconformada, Paciencia foi à casa de Alfair no dia 7 de janeiro de 1897. "Este lhe perguntou qual o motivo porque ia ahi estando como estavam separados ha muito tempo, ella lhe respondeu que tendo sido elle quem a trouxe do continente para a sua companhia, devia continuar com ella (...)"[69].

Nesse mesmo dia houve uma discussão e Alfair agrediu Paciencia. A ofendida, que tinha prováveis 32 anos de idade e trabalhava como serviçal na Vila do Ibo, denunciou Alfair no concelho administrativo do Ibo. O processo criminal foi interrompido por falta de testemunha[70]. Paciencia tentava justificar a continuação do relacionamento pela migração, uma vez que deixou Quiriamacoma juntamente com seu ex-marido. Esse é um dos poucos casos em que foi possível perceber como as pessoas migravam para o Ibo.

Esses imigrantes no Ibo viviam experiências comuns nos bairros "indígenas" com os originários da ilha. A opressão da polícia e um maior controle das instituições coloniais passavam a estar presentes na vida dos que chegavam, compartilhando das mesmas situações vividas pelas pessoas nascidas no Ibo. O recurso à justiça colonial para gerenciar querelas surgidas no âmbito das relações sociais dessas pessoas era fruto dessa experiência. A situação de Paciencia chegou à justiça colonial porque a ofendida denunciou seu ex-marido Alfair ao administrador do concelho e, como ela, vários imigrantes chegavam a denunciar as agressões que recebiam. Geralmente, essas agressões resultavam de conflitos existentes no âmbito doméstico, como no caso de Sumail que morava na mesma palhota que Bacar quando o denunciou ao concelho administrativo do Ibo. Em abril de 1897, o queixoso informou que um dia, ao chegar do trabalho, foi agredido com uma bengalada pelo seu companheiro, Bacar, porque havia comido toda a comida. Sumail era natural de

68 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. Diversas, Ano: 1896-1931, Autos-crime, (acusado: diversos).

69 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 242 (acusado: Alfair).

70 *Ibidem*.

Mocímboa da Praia, serviçal na Vila do Ibo, e tinha prováveis 28 anos de idade. O processo criminal contra Bacar foi arquivado por falta de testemunhas[71].

Assim como Paciencia e Bacar, Amisse pertencia ao continente e fez queixa de outra pessoa na administração do concelho do Ibo. Em 1925, um homem chamado Jacine agrediu Amisse com cavalo marinho, um chicote comumente usado no norte de Moçambique. Amisse e Jacine eram naturais de Quissanga e aparentavam ter 30 anos de idade. O motivo da briga era a disputa pela mesma mulher. Após o conflito, Amisse denunciou Jacine, que foi julgado e condenado a três meses de prisão correcional, além do pagamento de dez dias de multa no valor de cinquenta réis ao dia[72].

Dos conflitos que chegavam à justiça colonial, cerca de 70% dos acusados considerados como "indígenas" eram imigrantes no Ibo, enquanto 66% dos ofendidos não pertenciam à ilha. Isso demonstra uma presença expressiva de pessoas oriundas de regiões do continente e das ilhas do arquipélago das Quirimbas. Como esses conflitos estavam relacionados a agressões físicas, poderíamos pensar que os imigrantes eram os mais envolvidos em querelas nos bairros "indígenas". Entretanto, há uma questão mais complexa: a justiça colonial pode ter sido utilizada mais pelos imigrantes do que pelos naturais, uma vez que estes usufruíam de outras redes para administrar as tensões ocorridas. Segundo o jurista português José Gonçalves Cota, os conflitos existentes entre a população de "indígenas" do Ibo eram gerenciados pela justiça local[73].

Muitas agressões entre os africanos que chegavam à justiça colonial eram provenientes de brigas e discussões nas ruas, nos bairros "indígenas" ou no ambiente de trabalho. Geralmente, essas ações tinham um caráter ocasional e as agressões eram realizadas através de pauladas, garrafadas, ofensas verbais e bofetadas. Poucos casos registram atos que parecem ter sido premeditados, exercidos com o uso de machado, chicote, faca ou canivete. Estes últimos eram gerados por querelas ligadas ao adultério ou ao não pagamento de um empréstimo, por exemplo. Eram esses os tipos de agressões realizadas entre as pessoas na Vila do Ibo que chegavam à justiça colonial.

Apesar das diversidades existentes entre os chamados "indígenas" que residiam na Vila do Ibo, essas pessoas partilhavam alguns espaços sociais, o que lhes proporcionava criar laços, hierarquias e oportunidades de convivências sociais no mundo colonial, muitas vezes reproduzindo as próprias contradições desse mundo. Como qualquer convivência, essas relações geravam situações conflituosas, que envolviam imigrantes e naturais do Ibo, indistintamente. Mesmo que as distinções fossem constantemente enfatizadas, as querelas entre as pessoas não pareciam refletir as diferenciações sociogeográficas.

71 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 251 (acusada: Bacar).

72 Alguns "indígenas" que exerciam a profissão de pedreiro, alfaiate, marítimo, entre outras, eram condenados ao pagamento de multa. AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.86, Ano: 1925, Auto-crime, n.º 495 (acusado: Jacine).

73 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas, escrito por José Gonçalves Cota.

6.2 OUTRA FACE DA MESMA VILA

As distinções geográficas existentes entre os africanos atravessavam as relações de classe na vila e muitos africanos mais abastados também reproduziam essa hierarquização em relação às pessoas do continente. Podemos evidenciar isso no conflito entre Ané Emília Rezende e Francisca Maria Moraes. Em janeiro de 1907, Francisca Maria Morais denunciou Ané Emília Rezende, acusando-a de agressão. A queixosa informou que tinha 16 anos de idade, era solteira, natural e residente no Ibo, e que vivia na casa de sua tia, Domingas. Ao fazer a denúncia, Francisca explicou que no dia anterior estava passando pela rua São João Del-Rei, juntamente com sua tia, quando resolveram parar na loja do baneane Sundadás Oquallá, que as convidou para ver alguns tecidos:

> (...) e como estivesse a rir dizendo ao dito [ilegível] que as fazendas não [prestavam] para vender, n'este instante a Emilia Rezende que acompanhada de sua mãe Anna da Silva Rezende, passava de frente do estabelecimento de Sundadás Oquallá: dirigiu em tom provocativo a ella declarante, perguntando-se ria para ella sendo-lhe respondido que a conversa era com o baneane e que nada respeitava-á dita Emila que não satisfeita com esta resposta, insultou a declarante chamando de "puta mulata filha d'Arimba", que a declarante de sua parte tambem disse em represália que a Emilia era de Querimba a de gente ordinária, continuando n'esta querela durante o caminho, até que, chegando de frente da casa em construção de Sandagy Nasíjy na rua D. Maria Pia, a Emilia deu com muita força uma bofetada n'ella declarante (...)[74].

Francisca indicou quatro pessoas que estavam na rua D. Maria Pia no momento da agressão: a primeira foi Izabel, de 20 anos de idade provável, natural de Memba e residente na vila de Ibo, onde era serviçal de Maria Dulbá; a segunda foi Faustina, de 21 anos de idade provável, natural de Arimba e residente na mesma vila, onde era serviçal de Manuel João Carrilho; a terceira foi Maria Calheiros, natural e residente no Ibo, proprietária, de 35 anos de idade provável; a quarta pessoa foi Sahide, de 15 anos de idade provável, natural de Quirimba e residente na vila e serviçal[75].

Na audiência de julgamento, a testemunha Maria Calheiros não compareceu, estando presentes somente Izabel e Faustina, como testemunhas de acusação[76]. Havia também duas testemunhas de defesa de Ané, chamadas Hezar e Anifa. Ambas eram serviçais, naturais e residentes em Ibo, sendo que a primeira trabalhava para Maria da Silva Rezende e a segunda, para Christiano Rezende[77].

74 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.29, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 243 (acusada: Ané Emilia Rezende).

75 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.29, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 243 (acusada: Ané Emilia Rezende). Antes de prestar seu depoimento durante a investigação do caso, no auto de perguntas às testemunhas, o serviçal Sahide enfatizou que "por enquanto não se acha iniciado em qualquer religião sendo certo que seu pai professa a religião moura e por isso lhe foram [feitas] as declarações sem juramento". Isso porque Sahide sabia que não podia fazer o juramento exigido nos autos de inquirição criminal, que era o seguinte: "jurou aos Santos Evangelhos dizer a verdade sobre o que lhe fosse perguntado e aos costumes disse nada". A única testemunha que jurou segundo a indicação cristã do tribunal foi Maria Calheiros, enquanto Izabel "jurou segundo o seu rito [muçulmano] dizer a verdade sobre o que lhe fora perguntado (...)", como também o fez Faustina. Além disso, Maria Calheiros era a única que falava o português, não precisando de um intérprete para traduzir seu depoimento.

76 Sahide esteve presente no interrogatório às testemunhas, durante o processo de investigação, mas não compareceu ao julgamento. Tudo indica que sua presença não fora solicitada porque era menor de idade; o mesmo aconteceu com Maria Calheiros.

77 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.29, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 243 (acusada: Ané Emilia Rezende).

O juiz tentou adiar a audiência devido à ausência de uma testemunha de acusação[78], mas o advogado de Ané, Luiz Teixeira Soares, solicitou que o julgamento fosse realizado no mesmo dia. O juiz, então, aceitou a solicitação, dando como aberta a audiência. Ané, que era mais conhecida como "Emília filha de Anna Rezende", foi interrogada através de um intérprete porque não falava muito bem o português. Informou que se chamava Ané Emilia Rezende, solteira, de 24 anos de idade, natural de Querimba e residente na vila de Ibo, filha de Gorjão de Moura e Anna Rezende, cuja profissão era doméstica. Sobre a acusação de Francisca, Ané alegou que, ao passar em frente do estabelecimento comercial de Sundadás Oquallá, disse a ele: "Você é surdo e nunca poderá ouvir cousa alguma". Seguiu-se que:

> a queixosa que n'esta occasião estava na casa do dito Sundadás vendo-a respondente estar a rir, perguntou qual o motivo do riso, respondendo-lhe que não era nada com ella e que era apenas uma chalaça com o baneane; que em seguida a queixosa, sem rasão alguma, rompeu em insultos contra ella respondente e sua mãe, continuando esses insultos durante o caminho, até que a respondente, não podendo sofre-los alçou uma bofetada na queixosa (...)[79].

Por fim, Ané foi condenada, por ofensas corporais, ao pagamento de cem réis de multa diária durante três dias. Após a sentença, seu advogado informou que Ané não tinha condições de realizar o pagamento por ser pobre. Para isso, dois atestados de pobreza foram apresentados: um escrito pelo pároco da freguesia de São João Baptista do Ibo; e outro pelo administrador do concelho de Ibo. O segundo foi entregue porque o primeiro havia sido recusado pelo juiz. Manuel da Silva Rezende assinou a rogo de Ané porque a mesma não sabia escrever em português[80].

Antes de tudo, é importante enfatizar que o atestado de pobreza escrito pelo pároco informava que Ané Emília Rezende residia na freguesia de São João Baptista do Ibo. O lugar de residência evidenciava que Ané não era considerada "indígena" pelo poder colonial, mesmo que essa fosse a intenção da acusada ao solicitar a isenção do pagamento da multa através do atestado de pobreza. A estrutura administrativa da colônia estava organizada de forma que o governador-geral, os governadores do distrito e os administradores de concelho (ou circunscrição) administravam todos os habitantes das suas respectivas áreas de responsabilidades. Por sua vez, os chefes dos postos administrativos eram responsáveis pelos chamados "indígenas", enquanto as freguesias zelavam pelos "não indígenas". Essas instâncias administrativas estruturavam o gerenciamento político de toda a colônia[81].

Voltando ao processo criminal, podemos começar a análise pelos insultos trocados entre Ané e Francisca. Segundo Francisca, Ané usou a expressão "puta mulata filha d'Arimba" e a queixosa respondeu que "Emilia era de Querimba a de gente ordinária". Claramente, os insultos tinham uma conotação geográfica, enfatizando a origem da rival como algo "degradante". Curioso é que Francisca

78 Ausência de Maria Calheiros. Cabe a informação que Faustina chegou atrasada na audiência de julgamento, depois da apresentação das pessoas.

79 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.29, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 243 (acusada: Ané Emilia Rezende).

80 *Ibidem*.

81 MACAGNO, 2006, p. 38.

informou, em seu depoimento, que era natural da Vila do Ibo, embora tivesse sido acusada de ser filha de Arimba, localizada na circunscrição de Quissanga. Francisca enfatizou que vivia com sua tia na vila, de forma que, provavelmente, eram seus pais que pertenciam a Arimba. Esse jogo de ofensas permite confirmar que a naturalidade daqueles de fora da Ilha do Ibo tinha conotação depreciativa, mesmo em referência às ilhas do arquipélago de Cabo Delgado - tal como a Ilha Quirimba.

Podemos considerar também as origens dos serviçais que participaram do caso entre Ané e Francisca. Somente os dois serviçais de defesa pertenciam ao Ibo, contudo, todos eram muçulmanos e não falavam o português. Em contrapartida, a testemunha Maria Calheiros nasceu na vila, falava o português, era cristã e proprietária. Havia uma explícita diferença cultural, de origem geográfica e de classe entre as testemunhas indicadas.

O termo "mulata" foi outro elemento de diferenciação apresentado na troca de ofensas entre Ané e Francisca. O caráter racial marcava o lugar dos diferentes grupos na costa de Cabo Delgado, principalmente na Vila do Ibo. Um artigo do jornal *Eco do Nyassa*, cujo título é "Para a história dos territórios do Nyassa", apresentou da seguinte forma a definição das categorias raciais dos grupos existentes no norte de Moçambique:

> Como bem se vê do que deixam os ditos, - porque os cruzamentos do elemento *branco* com o *preto* e de cada um *dêles* com os seus *intermédios* são de hoje, como o foram de ontem e o serão de amanhã "a população dos Territórios é constituída por quatro grupos de individuos nativos" *pretos, mulatos, mestiços e brancos naturaes* – e dos de vindos – *europeus* e *asiáticos.*
>
> *
>
> É aos filhos do Ibo pertencentes a qualquer dos *grupos* de nativos, com exclusão do primeiro, que muitos chamam hoje *caporros*, quando os querem depreciar ou vexar. Tal denominação, porêm, dava-se antigamente aqui aos indivíduos nascidos de escravo e pessoa livre, estranha à família do senhor do escravo, como aos filhos dêste e de pessoa de família do seu senhor se dava, com a liberdade, a designação de *adimos* (...)[82].

No artigo, as categorias foram definidas a partir de uma concepção biológica. Os "mulatos" eram descendentes dos "pretos" com indianos, enquanto os "mestiços" seriam filhos de "mulatos" com "europeus"; os descendentes diretos de europeus eram considerados "brancos naturais"[83]. Esses mulatos, mestiços e brancos naturais se identificavam como "filhos do Ibo", expressão que se tornou uma denominação para caracterizar grupos de africanos diferentes dos "pretos" – os chamados "indígenas". Ou seja, os "indígenas", mesmo nascidos no Ibo, não eram considerados como tal se não fossem "pretos". Portanto, a identificação como "filho do Ibo" demarcava um espaço de distinção sociorracial. O que não foi mencionado no trecho acima é que essa identificação racial também estava relacionada às práticas culturais e políticas das pessoas do Ibo.

82 **Eco do Nyassa**, 31 de março de 1919 (artigo: "Para a história dos territórios do Nyassa – continuação do nº 2").

83 Obviamente, essas categorias não eram tão rígidas assim. Além disso, faltou mencionar como categorizavam-se os filhos de "pretos" com brancos. Caberia também questionar se os "brancos naturais" só eram filhos de europeus.

As diferentes categorias anteriormente mencionadas poderiam, na realidade, não ser vistas com a mesma clareza em que foram apresentadas no artigo, entretanto, em uma ocasião de conflito, tal como ocorreu entre Ané e Francisca, essas categorias apareciam com força. O pensamento hegemônico colonial se pautava sobre a perspectiva de que a miscigenação apresentou dois resultados distintos. Um deles, podemos observar nas palavras do padre português Santana Sebastião da Cunha, enfatizando que houve "o melhoramento gradual, até a extinção dos seus caracteres distintivos, do elemento do preto que não sustou no seu movimento progressivo" (ênfase nossa). Outro resultado recaía sobre o "regresso ao seu estado anterior do mesmo elemento que retrocedeu, sem cessar do gráu de transformação que havia atingido", como o mulato chegava a ser visto[84]. Assim, o mulato estaria em um estado ainda em processo de "evolução", distante do branco.

O tratamento dado às mulheres chamadas de filhas do Ibo representava também a hierarquização entre alguns grupos da sociedade iboense, que variava de acordo com a posição sociorracial de cada uma delas. A expressão "Sá" era a contração de "senhora", que no Ibo se falava 'sinhára', usada para fazer referência à mulher branca e europeia. Com o tempo, passou a ser atribuída às mestiças com uma posição social similar à das brancas. As mulheres católicas nascidas de um casamento misto eram tratadas como 'nana', enquanto as muçulmanas e descendentes de indianos islamizados eram chamadas de "nunu"[85]. Essas categorias eram usadas para tratar as mulheres filhas do Ibo, identificadas dentro da estrutura social da ilha. Cabe mencionar que eram significativamente flexíveis, variando não somente com a apropriação de novos hábitos e costumes, como também se adequando ao contexto sociopolítico daquela sociedade. Segundo Antónia Maria da Costa Carrilho, havia uma hierarquia entre os filhos do Ibo. As famílias menos poderosas apresentavam uma miscigenação mais africana, com o nível educacional mais baixo[86]; a maioria era descendente de europeus e indianos, especificamente goeses. Havia uma presença indiana muito mais forte do que a portuguesa, tornando os relacionamentos mais frequentes entre os dois grupos. Muitas das famílias mais conhecidas tinham herança goesa. Assim, ainda que alguns grupos dos filhos do Ibo fossem orgulhosos de sua herança europeia, o elemento indiano estava majoritariamente presente nas miscigenações entre os chamados "indígenas", portugueses e os "filhos do Ibo"[87].

Sem dúvida, a população de origem indiana no Ibo era superior ao número de portugueses[88]; havia os indianos cristãos que chegavam de Goa, designados de goeses, os muçulmanos chamados de

84 CUNHA, 1934, p. 6.

85 As sinháras chamavam de "sá Chica", para a "sinhára Francisca", ou"sá Amélia". Para as nanas falava-se "nana Anna" ou "nana Zaura". VILHENA, 1905, p. 218-219; CONCEIÇÃO, 2006, p. 279.

86 Entrevista com Antónia Maria da Costa Carrilho, realizada por Fernanda Thomaz, em 6 de dezembro de 2011.

87 Entrevista com Maria Aurora Severino Gonzaga, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 23 de novembro de 2011.

88 Os indianos negociavam na África Oriental havia bastante tempo, entretanto, somente a partir do século XVII estabeleceram casas comerciais na costa do Índico Ocidental como principal área de investimento. Filiais de Bombaim ou Gujarat foram abertas na região sob proteção dos omanis em Zanzibar e dos portugueses na Ilha de Moçambique. Sob essa proteção, inúmeras casas comerciais foram instaladas nos pequenos portos litorâneos, comercializando marfim, escravos, entre outros produtos para exportação. Muitos indianos agiam como banqueiros e possuíam navios. Durante o século XVIII e, especificamente, o XIX, as atividades das casas comerciais começaram a se expandir para o interior. Ver: LEITE, Joana Pereira. Diáspora Indiana em Moçambique. *In*: **IV Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais.** Rio de Janeiro, 2 e 3 de setembro de 1996, p. 96; NEWITT, 1997, p. 292.

monhés ou mouros e os baneanes que eram hindus. A maioria dos cristãos saía da Índia portuguesa, enquanto muitos dos muçulmanos e hindus pertenciam à área indiana colonizada pelos ingleses. Os cristãos eram os que mais se fixavam e se relacionavam com as africanas, incluindo as filhas do Ibo e as "indígenas". Os indianos muçulmanos se casavam com frequência com as africanas, ao passo que os baneanes raramente se relacionavam com essas mulheres e poucos se fixavam em um lugar. Estes tinham forte propensão para o pequeno comércio, sempre com o interesse de fazer "o pecúlio alvejado" e regressar à Índia[89].

Nas primeiras décadas do colonialismo português em Cabo Delgado, a presença de indo-britânicos era expressivamente superior em relação aos indo-portugueses. Em 1929, havia 309 indo-britânicos e apenas 20 indo-portugueses[90], sendo que os primeiros controlavam as principais casas comerciais e os últimos trabalhavam no aparelho do Estado colonial. Muitos dos indo-britânicos, principalmente os baneanes, trabalhavam no norte de Moçambique:

> Os comerciantes indo-britânicos estendiam a sua actividade a diferentes partes da colónia assegurando quer o aprovisonamento do interior com produtos europeus e oriundos da Índia, quer o escoamento da produção da economia tradicional africana (nomeadamente, oleoginosas, borracha, cauris, cera, etc.) nos principais centros urbanos do território. Eram fornecedores não apenas dos armazéns indianos mas também dos estabelecimentos europeus, situados nos principais portos da costa[91].

No conflito entre Ané e Francisca havia o negociante baneane chamado Sundadás Oquallá. Sundadás inclusive também chegou a ser processado judicialmente por agredir o seu serviçal, de nome Tito[92].

Voltando à confusão entre as duas filhas do Ibo, Ané Emília Rezende e Francisca Maria Moraes, podemos especular que ambas estavam disputando o baneane. Nesse caso, a figura central e impulsionadora do conflito teria sido Sundadás Oquallá, talvez por ciúmes ou alguma pretensão das meninas em relação ao baneane[93]. Sundadás era negociante na vila, com 44 anos de idade e natural da Índia inglesa, e parecia ser um pretendente adequado para essas filhas do Ibo[94].

No início do século XX, havia uma espécie de lenda em Moçambique que contava que "as famílias do Ibo compravam na Índia e importavam homens para casar com as suas filhas"[95]. Mais do

89 EÇA, Vicente Almeida. **Nyassa Portuguez**. Lisboa: Livraria Ferin, 1899, p. 10.

90 LEITE, 1996, p. 96.

91 *Idem, ibidem*, p. 90.

92 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 528 (acusado: Sundadás Oquallá). Podemos lembrar a presença de outro baneane comerciante na Vila do Ibo, que foi o patrão de Brahimo, em 1897, chamado Suahande Madaugy. Talvez esse caso esteja um pouco esquecido porque foi citado na primeira parte do trabalho, mas podemos mencioná-lo aqui: Brahimo havia dado uma paulada em um homem chamado Farjalla porque este estava descascando castanha na calçada do estabelecimento comercial de Suahande Madaugy. Ver: AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 250 (acusado: Brahimo).

93 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.29, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 243 (acusada: Ané Emilia Rezende).

94 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 528 (acusado: Sundardás Oquallá).

95 VILHENA, 1905, p. 219.

que uma lenda, parece que era realmente muito comum a tentativa de tais famílias casarem suas filhas com um natural da Índia. Segundo António Rafael da Conceição, esse tipo de acordo estava relacionado ao sistema de casta, próprio da Índia. Obviamente, as relações matrimoniais também se condicionavam às dinâmicas sociais da ilha[96]. Além disso, a formação dos filhos do Ibo estava ligada ao Índico. Na metade do século XIX, o governador de Cabo Delgado Jerónimo Romero informou que:

> Alguns moradores mais abastados teem mandado seus filhos a Moçambique, Zanzibar e Gôa para serem educados, porém o districto não tem muitos habitantes, que possam dispor de meios para proverem convenientemente á educação de seus filhos; apenas na villa do Ibo ha alguns negociantes e proprietários neste caso, e poucos nas outras povoações: fóra d'estes pontos vive-se no estado primitivo, não ha a mais pequena idéa dos benefícios da civilisação![97]

Jerónimo Romero também enfatizava que era vergonhosa a falta de instrução e o estado de "barbárie" de Cabo Delgado com "tantos subditos portuguezes"[98]. Os portugueses chegaram ao arquipélago das Quirimbas em 1498[99], quando começaram a ocupar a Ilha Querimba. No século seguinte, exatamente em 1580, a Igreja Nossa Senhora do Rosário foi construída. Em 1894, a presença portuguesa na região de Cabo Delgado estava limitada às Ilhas Quirimbas, especificamente à Ilha do Ibo, bem como a alguns pontos comerciais na área costeira continental, em Pangane, Mocímboa, Arimba e Quissanga. Esses portugueses eram quase todos mestiços luso-africanos ou arabo-suaílis, exerciam as atividades de comerciantes e proprietários de terras e de escravos. Todos estavam sob o controle administrativo da Ilha de Moçambique, com constantes contatos com Zanzibar[100].

Durante o colonialismo português em Cabo Delgado, esses filhos do Ibo eram chamados de *muzungo* pelos demais africanos que viviam na vila; o termo passou a simbolizar, na língua quimuani, tudo que estava relacionado ao mundo dos brancos. Para a maioria dos africanos, *muzungo* era todo aquele que partilhava determinados costumes com os brancos, ou seja, os que se distinguiam dos "indígenas"[101]. Em contrapartida, esses filhos do Ibo se orgulhavam de sua posição privilegiada no contexto colonial iboense. Alguns desempenhavam atividades comerciais e a maioria deles trabalhava como funcionários do Estado colonial. Inicialmente, a maioria desses africanos estavam vinculados à Companhia do Nyassa e, com o fim da concessão administrativa, foram transferidos para o governo colonial. Como chegou a ser mencionado no jornal *Eco do Nyassa*, esses africanos se mantinham no "ramerrão do empregosinho público a que teem vindo agarrados todos os seus patrícios do Ibo que não teem podido restringir a sua actividade ao desfrute dum patrimônio regular"[102].

96 CONCEIÇÃO, 2006, p. 207.

97 ROMERO, Jerónimo. **Supplemento à Memória Descriptiva e Estatística do Distrito de Cabo Delgado.** Lisboa: Typographia Universal, 1860, p. 146.

98 *Ibidem*.

99 Os portugueses chegaram especificamente na ilha de nome Quisiva ou Açoutado.

100 MEDEIROS, 1997, p. 101.

101 CONCEIÇÃO, 2006, p. 207.

102 **Eco do Nyassa**, 13 de março de 1920 (artigo: "Nova firma comercial")

A Companhia do Nyassa empregou um vasto número de pessoas desse grupo social em setores profissionais diversificados, que dependiam exclusivamente de apadrinhamentos e influência. O padre Santana Sebastião da Cunha dizia que os filhos do Ibo eram, geralmente, "inteligentes e com aptidão natural, tanto para serviços burocráticos, como para trabalhos de artes e ofícios". Alegava ainda que, sem saírem de sua "terra natal para tirar o curso superior, com uma instrução primária, incompleta e manca, que aí se lhes dá, [essas pessoas se] distinguem pelos seus próprios esforços mais do que muitos dos europeus e indianos que aqui se apresentam"[103].

Ao carregar seus nomes e sobrenomes aportuguesados, os filhos do Ibo se percebiam como indivíduos "civilizados", súditos da nação portuguesa, bem distantes da maioria dos "indígenas". Podemos observar isso em uma carta escrita por um natural do Ibo que dizia o seguinte:

> Tu, nesse teu viver de constante sobressalto moral, em que te trazem os muitos excessivos cuidados que nutres pela regeneração social -, com quem espera de mim uma consolação, um conforto ao seu espírito apoquentado, - escreves-me, muito desalento, a mostrar-me, mais uma vez, o teu belo coração fundamente alanceado por vezes uma manifestação do maldito *ódio de raça* na palavra *caporro* que, num ronco de balofa presunção, pronunciou um certo português de *alêm-mar* como último recurso dialéctico de que tinha a valer-se para desprestigiar os *naturais* cá da terra, quando êles, sem outro motivo mais do que o bom desejo de cooperarem com os seus irmãos metropolitanos numa obra duplamento simpática, por interessar, a um tempo, à Pátria e a Beneficência Pública, aceitaram-o encargo de organizar uma *kermesse* a realizar no próximo aniversário da nossa querida República[104].

O jornal *Eco do Nyassa* pertencia a alguns filhos do Ibo e o artigo acima mencionado foi assinado com o nome de Job[105]. Notadamente, o termo *caporro* era pejorativo para as pessoas que viviam nesse grupo social; ser chamado de *caporro* ofendia visceralmente essas pessoas, porque os associavam à escravidão e aos "indígenas"[106]. Sem dúvida, a escravidão e o comércio de escravos marcaram profundamente as relações sociais em Cabo Delgado. A necessidade constante de se afastar da antiga condição de escravos tangenciava a sociedade iboense, fazendo parte do imaginário social dos filhos do Ibo e dos "indígenas". Com frequência era mencionado nos jornais do Ibo que o termo *caporro* não ofendia aos chamados "indígenas", visto que estes naturalmente tinham heranças ou experiências escravas, argumento que colocava em pauta a diferenciação de classe e raça.

Em contrapartida, os "indígenas" também procuravam se distanciar do passado escravo, fazendo as distinções étnico-geográficas. Como vimos, isso definia a forma como os muanis se percebiam e olhavam para os macuas, macondes, ajauas, entre outros. Por um lado, essas pessoas se percebiam como cidadãs portuguesas e, muitas vezes, se autoafirmavam como filhas do Ibo, o

103 CUNHA, 1934, p. 46-48.

104 **Eco do Nyassa**, 30 de setembro de 1919 (artigo: "X, Caro Amigo").

105 Francisco Leite Pereira era o responsável oficial do jornal.

106 Lembrando que *caporro* era a designação dada aos filhos de escrava com o senhor, cuja filiação não chegava ser reconhecida pela família do dito senhor.

que simbolizava uma forma de defesa contra os preconceitos dos metropolitanos. Por outro, isso evidenciava aquilo que Domingo Barreira Diogo, que era um filho do Ibo, diretor e proprietário do jornal *O do Nyassa*[107], escreveu no próprio periódico: que "para ser africano basta nascer em África, sejam os pais africanos ou não"[108].

Os filhos do Ibo se consideravam portugueses devido à formação e à instrução, ainda que misturados com a língua e os costumes dos demais africanos[109]. Certamente, essas relações eram bastante conflituosas.

O artigo do jornal *Eco do Nyassa* mencionado anteriormente, escrito por Job, mostrava uma tentativa de inclusão em um mundo português e, ao mesmo tempo, reafirmava o vínculo com a terra[110]. O *Eco do Nyassa* era publicado quinzenalmente e em todos os números havia um editorial com o título "Para a história dos territórios do Nyassa". Esses editoriais apresentavam informações sobre os aspectos linguísticos do Ibo e o tema mais frequente versava sobre a gramática quimuani[111]. Embora os filhos do Ibo falassem o português, o quimuani era bastante disseminado, funcionando como a língua materna. Aprendia-se o quimuani em casa, enquanto na escola e em algumas repartições públicas se falava a língua colonial, o português[112].

Assim como Ané Emília Rezende, várias mulheres não falavam o português na virada do século XIX para o XX, uma vez que poucas delas frequentavam a escola. Geralmente, quando essas mulheres registravam alguma queixa na delegacia ou no concelho do Ibo, alguém a seu rogo escrevia e assinava. No entanto, já no início do século XX, havia duas escolas na Vila do Ibo: Escola do Sexo Masculino; e Escola do Sexo Feminino. A Escola do Sexo Feminino foi criada pelo padre Manuel Mendes Rosa, em 1905, com a justificativa de que as meninas do Ibo cresciam sem o amparo das "virtudes cristãs". Segundo o padre, isso proporcionava "a quási generalidade das uniões livres a engrossarem a corrente de concubinagem e da corrupção"[113].

---

107 O jornal *O do Nyassa* foi a continuação do *Eco do Nyassa*. *O do Nyassa* surgiu quando o *Eco do Nyassa* parou de circular, em 1919, sendo que alguns escritos e colaboradores do primeiro não fizeram parte do segundo.

108 Domingo Barreira Diogo mantinha contato com outros jornalistas africanos de Moçambique. Um exemplo disso foi a sua relação com o mais proeminente jornalista do país, chamado João Albasini, que vivia na capital da colônia de Moçambique. Albasini também fazia parte de um grupo social que obteve uma formação europeia e se distinguia da maioria dos africanos. O jornal *O do Nyassa*inclusive apoiou a candidatura de João Albasini a deputado por Moçambique, em 1921. Acreditava-se que era necessário haver africanos participando das decisões governamentais da colônia. Ver: **O do Nyassa**, 1 de março (artigo: "Nós e o Sr. José Huber"); NEVES, Olga Maria Lopes Serrão Iglésias. **Em defesa da causa africana –** intervenção do Grémio Africano na sociedade de Lourenço Marques. 1908-1938.Dissertação (mestrado em História) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1989; MOREIRA, José. **Os Assimilados, João Albasini e as Eleições, 1900-1922**. Maputo: Arquivo Histórico, 1997; ZAMPARONI, Valdemir Donizette. **Entre Narros e Mulungos:** colonialismo e paisagem social em Lourenço Marques c.1890-1940. Tese (doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998; ROCHA, Aurélio. **Associatismo e nativismo em Moçambique:** Contribuição para o estudo das origens do nacionalismo moçambicano. Maputo: Promedia, 2002; THOMAZ, 2008.

109 Entrevista com Antónia Maria da Costa Carrilho, realizada por Fernanda Thomaz, em 6 de dezembro de 2011.

110 **Eco do Nyassa**, 30 de setembro de 1919 (artigo: "X, Caro Amigo").

111 **Eco do Nyassa**, vários números em 1919.

112 Entrevista com Antónia Maria da Costa Carrilho, realizada por Fernanda Thomaz, em 6 de dezembro de 2011.

113 CUNHA, 1934, p. 51.

Alguns anos após a fundação da escola feminina, exatamente em 1917, havia 28 alunas matriculadas, sendo 7 mestiças e 21 "brancas naturais". Curiosamente, o número de meninas matriculadas na escola era superior à quantidade de meninos matriculados, o que não era comum. Tinham-se 25 alunos na escola do sexo masculina, com 12 "brancos naturais", 10 mestiços e 3 'pretos'. Esse movimento de inserção das mulheres na escola primária foi crescente, mas continuou se constituindo pela maioria de "brancas naturais". Vale mencionar que a escola masculina tinha 21 cristãos, 3 muçulmanos e um de religião não identificada, ao passo que na feminina só havia cristãs[114]. Em outras palavras, somente as mulheres cristãs eram educadas na escola colonial. Poucos "pretos" chegavam à escola; os que conseguiam eram filhos de policiais, enfermeiros, entre outras profissões exercidas pelos chamados "indígenas"[115].

O português falado na vila era quimuanizado e o quimuani, aportuguesado, um pouco diferente do quimuani de Porto Amélia e Mocímboa da Praia[116]. Essa simbiose estava presente em outros aspectos da vida sociocultural desses indivíduos. Havia uma atuação das crenças dos povos locais, muçulmana e católica no comportamento de todos os habitantes da vila; muitos costumes dos muanis e dos povos de Cabo Delgado eram praticados pelos filhos do Ibo. Algumas dessas manifestações culturais, no entanto, eram realizadas de forma escondida[117]. De acordo com o padre Santana Sebastião da Cunha:

> (...) a religião da generalidade dos mestiços e gente com êles em contacto é uma mistura dos preceitos gerais do catolicismo com outras formas primitivas de adoração. Assim, é vulgar vêr-se uma regular concorrência aos ofícios divinos e o casamento e o baptismo fazerem-se frequentemente na Igreja; mas, a par disso, o casamento gentílico, "à maneira da terra", é vulgaríssimo, e a Idea de Deus, o *meunhezimungo* dos indígenas, anda estreitamente associada à veneração pelas sepulturas dos antepassados, ou, de uma forma mais geral, de qualquer indivíduo com fama de santo ou virtuoso[118].

Os batismos e casamentos dos filhos do Ibo eram muito frequentados e, geralmente, seguidos de batuques, festas e danças, similares aos eventos realizados pelos chamados "indígenas". O batuque era uma manifestação da cultura local. O rito de iniciação feminino, após a primeira menstruação, acompanhava-se com a dança do batuque *riga*, cujo objetivo era preparar as meninas para a vida adulta. O rito de iniciação chegou a ser proibido no Ibo e muitas pessoas seguiam até Querimba para realizá-lo. O batuque *pungui* ou *vuvó* ocorria também com frequência, pois servia para expelir "espírito maligno" de um doente. O ritual funerário apresentava algumas características semelhantes às práticas muanis, como lavar devidamente o corpo e utilizar alfazema ou incenso para

114 COMPANHIA DO NYASSA. Escolas dos territórios – movimento escolar no mez de dezembro de 1917. **Boletim da Companhia do Nyassa,** Porto Amélia, 31 de janeiro de 1918.

115 Entrevista com Antónia Maria da Costa Carrilho, realizada por Fernanda Thomaz, em 6 de dezembro de 2011.

116 CONCEIÇÃO, 2006, p. 84. Havia alguns "filhos do Ibo" que falavam o *kiswahíli* e o emacua.

117 CUNHA, 1934, p. 52.

118 *Idem, ibidem*, p. 52.

aromatizar o ar, com um pároco conduzindo as orações[119]. Uma informação sobre as comemorações do 10º aniversário da República portuguesa resume essa relação:

> O autor informa que foi comemorado os dez anos da República, entre os dias 3, 4 e 5 de outubro. Os festejos foram promovidos pelo Club recreativo Iboense, "numa récita realizada no seu teatro, na noite de 3, por um grupo de sócios do mesmo e em kermesse, jogos desportivos e batuques, que se fizeram em 4 e 5, em frente do club, em cuja varanda a respectiva banda tocou nas duas noites as mais aplaudidas peças do seu repertorio[120].

O batuque era uma das faces dos diferentes conflitos culturais existentes na Ilha do Ibo. No final da segunda década do século XX, o administrador do concelho, Abílio Augusto de Sousa Costa, proibiu, através de um 'edital', a realização de três batuques "com o fundamento de se praticar neles a *imoralidade* e a *superstição*". O edital foi afixado em determinados lugares, funcionando como repúdio à 'imoralidade' ou como medida de "saneamento moral". Mas, parafraseando o título de um artigo do jornal *Eco do Nyassa* que criticava os batuques, seria "uma curiosidade inocente" tentar saber o motivo de esse edital desaparecer logo após dois ou três dias de sua afixação? A curiosidade não era nada inocente, porque a resposta é simples: "o seu autor fôra superiormente ordenado que o mandasse arrancar, porque contrariava o decreto de 18 de novembro de 1869, sendo, portanto, ilegal".

Como vimos em capítulos anteriores, o *Código Civil Português de 1867* deveria ser usado nas colônias, entretanto, com a devida ressalva apresentada pelo decreto de 1869, que tornava obrigatório considerar os usos e costumes dos povos colonizados por Portugal[121]. Assim, ainda que os administradores coloniais fossem contrários à realização dos batuques, havia pessoas que os apoiavam e que utilizaram o recurso legal para revogar uma lei contrária a essa manifestação cultural. Os batuques não eram realizados somente pelos chamados "indígenas".

Tudo isso nos possibilita perceber que as religiões africanas, muçulmana e cristã estavam em constante interação na vila. Mesmo que os filhos do Ibo se orgulhassem da sua aproximação com a cultura portuguesa, o cristianismo professado por eles não deixava de ser africanizado. Um exemplo disso era a poligamia que estava arraigada naquela sociedade. A africanização ou europeização dos costumes estava explícita nos casamentos, batismos e demais festejados com batuques. Esses hábitos eram comuns entre as famílias mais abastadas da Vila de Ibo, ou seja, as famílias filhas do Ibo[122].

Por fim, quanto aos relacionamentos sexuais, seria pouco provável, senão impensável, que uma mulher filha do Ibo se envolvesse com um homem "indígena". Isso contrariava os interesses de manutenção da posição sociorracial da família. Mesmo sendo comum uma mulher ter vários casamentos, importava-se mais com a procedência do futuro marido. Quanto aos homens, era

119 CUNHA, 1934.

120 **O do Nyassa**, 15 de dezembro de 1920 (artigo: "Aniversário da República").

121 **Eco do Nyassa**, 15 de março de 1919 (artigo: "Uma curiosidade inocente").

122 MEDEIROS, 1997, p. 72-73; DANIEL, António. **Influência islâmica no litoral de Cabo Delgado:** o caso da educação Islâmica na Ilha do Ibo. Monografia (licenciatura em História) – Faculdade de Letras e Ciências Sociais daUniversidade Eduardo Mondlane, Maputo, 1995, p. 39-41.

recorrente a existência de relações sexuais fora do casamento com uma "indígena" e, muitas vezes, seus filhos recebiam o sobrenome do pai.

Jayme Manuel Carrilho, que havia sido acusado de agredir um policial em um batuque nas proximidades do Forte Santo António no Bazar, era natural da Vila do Ibo e filho 'bastardo' de João Manuel Carrilho. No processo criminal analisado, Jayme não fora designado como 'indígena' ou 'preto'. Através dos depoimentos das testemunhas, foi possível perceber que ele era respeitado na localidade, chegando a ser chamado de o "aguido Carrilho"[123] – a família Carrilho era bastante conhecida e poderosa na vila. Entretanto, Jayme era filho de uma 'indígena' com um Carrilho e frequentava a região onde viviam os chamados 'indígenas'. No dia do batuque, estava acompanhado de um homem chamado Chapéu, que era 'indígena'. Jayme era sapateiro na vila, o que significava que tinha uma função intermediária na sociedade iboense. Além disso, falava e escrevia em português, tendo alguma educação formal no mundo colonial. Seu nome, sua profissão, seu local de residência e as pessoas com quem convivia demonstram sua posição intermediária entre os africanos que viviam no Ibo, ou seja, era desqualificado entre muitos filhos do Ibo e respeitado entre alguns 'indígenas'.

Com isso, podemos compreender o comportamento do sargento da polícia civil em relação a Jayme, quando o agrediu em um batuque. Tudo indica que o sargento sabia distinguir exatamente com quem poderia ser exercido o poder e a violência que lhes eram garantidos pelo Estado colonial. Como veremos mais adiante, as relações com as demais pessoas da família Carrilho eram muito diferentes. A abordagem policial, portanto, estava diretamente ligada à posição de cada um naquela sociedade.

No dia 19 de dezembro de 1896, o "preto Buana" foi agredido pelos "indígenas João e Periquito". Os acusados alegaram que Buana os havia provocado, enquanto o ofendido enfatizou que não teve motivo algum para tanto. João e Periquito eram naturais e residentes na Vila do Ibo, onde viviam "além do forte de Santo António". Ambos não falavam o português e eram cristãos. Filhos da mesma mãe, Muziana, embora o pai de João fosse João Rezende e de Periquito, Anlain. Os acusados declararam em seus depoimentos que "João" era a alcunha de João Rezende e "Periquito", de Brahimo. Ambos eram considerados "indígenas" pela justiça colonial, contudo, João era alfaiate e Periquito serviçal[124]. De certa forma, a condição social de João era um pouco diferente daquela de Jayme e, ao que parece, João vivia muito mais próximo dos costumes locais.

Provavelmente, a aceitação da família do pai era muito importante na formação e na posição social desses "bastardos". Portanto, não se constituía em um problema um homem manter relações sexuais com mulheres consideradas "indígenas", sendo seu filho considerado um "bastardo", isto quando chegava a ser reconhecido[125]. Com isso, havia "indígenas" com nome português, muçulmano e local, podendo ser adeptos da religião muçulmana ou cristã. Assim também eram os filhos de

123 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 86, Ano: 1923, Auto-crime, n.º 837 (acusado: Jayme Manuel Carrilho).

124 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1896, Auto-crime, n.º 240 (acusados: João e Periquito).

125 Isso era mais recorrente com os filhos nascidos de serviçais da casa, o que não parecia ser uma ameaça à reprodução dos "filhos do Ibo". Geralmente, a patroa escolhia a *N-sano*, escrava ou serviçal que fosse passar a ter relações com o patrão, o que servia para evitar que o marido fosse buscar amantes fora de casa. Os chamados "filhos das *Wa-Nsano*" não eram reconhecidos pelo pai, enquanto os *Mwana wa Nsano* eram aqueles que tinham nascido de relações entre um patrão e uma *Nsano*, de forma reconhecida. Ver: CONCEIÇÃO, 2006, p. 207-208.

Ibo, com nome muçulmano e português, professando uma das duas religiões. Escrever e falar o português não eram critérios fundamentais para ser considerado filho do Ibo.

Talvez um leitor mais atento tenha percebido, ao longo desta pesquisa, que a maioria dos nomes dos chamados "indígenas" não era acompanhada de sobrenome. Durante a análise dos processos criminais foi possível observar que os nomes e sobrenomes de acusados, ofendidos e testemunhas foram registrados de acordo com a posição social de cada pessoa. Nos documentos oficiais, um "indígena" era registrado, geralmente, apenas pelo primeiro nome, enquanto um filho do Ibo via respeitados os nomes de seus familiares.

João Rezende aparecia em todos os autos criminais como João; seu nome completo fora apresentado somente na sua declaração. Sem dúvida, era uma forma de distinguir as pessoas; tornar o "indígena" um indivíduo sem herança familiar explicitava essa distinção. Por isso, todos os homens e as mulheres de Cabo Delgado que tivessem o nome da linhagem a que pertenciam gozavam de um estatuto social elevado.

6.3 OS SERVIÇAIS E O PATRONATO

Ainda sobre o conflito entre Francisca Maria Morais e Ané Emília Rezende, podemos constatar que as duas testemunhas de defesa eram serviçais de familiares de Ané. Hezar trabalhava para Maria da Silva Rezende e Anifa, para Christiano Rezende. Tudo indica que as duas testemunhas estavam cumprindo ordens de trabalho, devendo servir também aos familiares do patrão. Em nenhum momento foi mencionado que essas testemunhas presenciaram a discussão ou a agressão.

As relações entre serviçal e patrão eram marcantes na sociedade iboense, de modo que até nos depoimentos das testemunhas de acusação de Ané estavam enfatizados os nomes de seus patrões. Izabel trabalhava para Maria Dulbá e Faustina, para Manuel João Carrilho[126]; ambos os patrões pertenciam às famílias importantes da vila. A primeira era esposa de um dos defensores oficiosos do Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado, enquanto o segundo fazia parte da família mais conhecida e poderosa da ilha. É quase certo afirmar que a presença e as declarações dessas testemunhas refletiam as relações e os conflitos existentes entre seus patrões.

As relações entre patrão e serviçal estavam inseridas nas diferentes disputas dos moradores da vila. Podemos observar isso em uma situação ocorrida em maio de 1918, quando uma pessoa da família de Ané, chamada Emília da Silva Rezende, denunciou o encarregado de vendas do bazar público ao delegado da comarca de Cabo Delgado. O encarregado era Inácio Jordão Soares, de 19 anos de idade, a quem Emília acusava de capturar e esbofetear sua 'creada' chamada Lembrança. Emília era solteira, doméstica, aparentava ter 27 anos de idade e residia na Vila do Ibo. Declarou, através de seu representante a rogo, o agricultor português José Araújo da Cunha, que:

> Para os devidos efeitos participo a V.Exª. que tendo em 21 do corrente mandado á minha

126 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.29, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 243 (acusada: Ané Emilia Rezende).

> creada de nome Lembrança, órfã e menor de sete a oito anos prováveis, fazer venda de uns pequenos pães pelas ruas publicas desta vila, foi a mesma capturada, junto no bazar publico do Ibo, pelo encarregado da venda das senhas do mesmo bazar, Inacio Jordão Soares, apresentando-a seguidamente ao Senhor Chefe do Concelho Abilio de Soares Costa. "Por isto mandou o mesmo Senhor Abilio de Sousa Costa, dizer ao encarregado da venda das senhas do bazar, Inacio Jordão Soares, para que cobrasse da dita creança-minha creada a importância de 20 rs. da senha e que seguidamente me viesse avisar para que de futuro não voltasse a fazer venda da coisa alguma sem que antes mandasse pagar a senha ao bazar." Tendo pois presente ao encarregado do bazar Inacio Jordão Soares, a quem não satisfez a resolução dada á questão pelo Sr. Chefe do Concelho, - a minha creada Lembrança, acompanhada do indígena Paul, também meu serviçal, foi a mesma agredida á bofetadas pelo encarregado do bazar Inacio Jordão Soares, que em seguida tirou de um [quiceiro] que a indígena agredida levava, uma moeda de 20 rs. destinada ao pagamento da senha do bazar[127].

Lembrança estava acompanhada por outro serviçal de Emília, o mestre de lancha de nome Paul. Segundo Emília, Paul advertira o encarregado do bazar, dizendo que o chefe do concelho do Ibo não havia dado ordem para bater em "uma creança tão pequena sem motivos". Depois dessa reclamação, o encarregado voltou a agredir Lembrança, jogando a moeda de vinte réis ao chão e dizendo a Paul que "a apanhasse e se fosse embora"[128]. Somente em novembro do ano seguinte o caso foi julgado pelo juiz substituto, Amilcar José Ribeiro, que decretou:

> O M. Público acusa o réu competentemente, porque expressamente assim o determina o art. 7.º do decreto de quinze de fevereiro de 1911, visto a ofendida ser menor de dezoito anos. O réu, que é menor de 21 negou o crime e pela discussão não se provou que ele o tivesse praticado pelo o que o absolvo e o mando em paz[129].

A situação vivida por Lembrança estava mergulhada em jogos de poder e influências, a começar pelos laços entre patroa e serviçal. Por um lado, Emília demonstrou proteger sua criada, buscando a justiça colonial para reivindicar o direito à integridade física de Lembrança. Por outro, essa suposta proteção ocultava outros vínculos sociais existentes entre patrão e serviçal. Sendo menor de idade, Lembrança detinha vínculos de submissão legal com sua patroa e, segundo Ernesto Vilhena, quando uma serviçal era virgem, "não dispunha de si própria, até seu corpo pertencia sua 'ama'"[130]. Certamente, a senha para se vender no bazar deveria ser portada por Emília, já que a proibição estava direcionada à patroa, e não à criada. Parece que o encarregado não hesitou em exercer a violência sobre Lembrança, dada a sua condição de serviçal e menor de idade, reproduzindo as relações de poder daquela sociedade. Entretanto, essa ação deveria funcionar como um recado a ser dado à patroa, para não mais vender pães sem licença no bazar. Isso refletia também o tipo de relação que Emília tinha com o encarregado ou as influências da queixosa na estrutura jurídica e administrativa do colonialismo na vila.

127 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 84, Ano: 1918, Auto-crime, n.º 823 (acusado: Inacio Jordão Soares).

128 *Ibidem*.

129 *Ibidem*.

130 VILHENA, 1905, p. 232.

Com isso, podemos entender que as influências de Inácio Jordão Soares eram ainda mais amplas do que as de Emília da Silva Rezende, ao considerarmos sua absolvição pautada em justificativas improcedentes. Isso porque seis pessoas que presenciaram a agressão foram testemunhar contra o encarregado. Além disso, condenar um menor de 21 anos de idade chegou a ser recorrente no Juízo de Direito de Cabo Delgado. Um exemplo a ser mencionado foi o de Jayme Manuel Carrilho, que tinha a mesma idade de Inácio, quando esbofeteou um sargento da polícia civil e recebeu a condenação de vinte dias de prisão correcional[131]. Obviamente, a diferença entre Inácio e Jayme não era a idade, mas a posição social da pessoa que cada um ofendeu, ou seja, uma serviçal 'indígena', menor de idade, tinha menos importância do que um sargento de polícia filho do Ibo.

Esse tipo de 'proteção' patrão-serviçal era frequente na Vila do Ibo. Quando a situação chegava ao plano da justiça colonial, poderia ter resultados diversos, variando de acordo com as influências do patrão. A título de exemplo, podemos observar outra situação ocorrida na casa de um dos Rezendes. No dia 31 de dezembro de 1926, um homem chamado Aly estava sentado na porta do estabelecimento comercial em que trabalhava, quando uma mulher de nome Machaca o chamou para conversar. Machaca era serviçal do irmão de Emília, Manuel da Silva Rezende. Machaca e Aly estavam conversando no portão de Manuel no momento em que apareceu Alude, que começou a brigar com Aly. Alude, que também trabalhava para Manuel, feriu Aly "na testa com o pedaço de lenha de pôr lume". Ao ver a agressão, o soldado do corpo de polícia militar seguiu Alude, que fugira para dentro do quintal de seu patrão. O dito Rezende não permitiu que o policial entrasse no seu quintal para buscar Alude, opondo-se que fosse preso[132].

O policial denunciou Alude e seu patrão. O primeiro, pela agressão física e o segundo, porque "se opôz a que este fosse capturado recolhendo no seu quintal e recusando-se a entregá-lo ao soldado". No decorrer da investigação, Alude confessou que agrediu Aly e seu patrão inclusive confirmou seu depoimento. Entretanto, Manuel declarou que "não é verdade ter recolhido no seu quintal o seu moleque Alude que agrediu o indígena Aly, nem tão pouco é verdade que tivesse opôsto a que o agressor fosse capturado". A investigação passou a ser feita em torno da acusação ao Manuel, a fim de se definir se ele acolheu e impediu a ação policial no seu quintal ou não. Das sete testemunhas que prestaram depoimento, seis eram serviçais de Manuel da Silva Rezende[133], chegando a haver acareação entre os próprios empregados do referido acusado. Governo, de 10 anos, Aly, de 22 anos, Auna, de 25 anos e Joaquina, de 22 anos de idade prováveis, procuraram não incriminar o patrão, dizendo que Alude entrou no quintal e saiu em seguida, tudo na ausência de Manuel. Somente Anica, de 20 anos de idade provável, disse "que ao ser perseguido pela polícia o referido Alude fugiu pela porta do quintal regressando á casa no dia [imediato]. Que esta fuga teve lugar expontanea vontade do fugitivo". Com essa informação, o juiz solicitou a acareação entre Anica

131 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 86, Ano: 1923, Auto-crime, n.º 837 (acusado: Jayme Manuel Carrilho).

132 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 86, Ano: 1927, Auto-crime, n.º 921 (acusados: Alude e Manuel da Silva Rezende).

133 Um dos serviçais não pôde prestar depoimento porque tinha apenas 5 anos de idade.

e as demais testemunhas para certificar se Alude havia permanecido dentro da casa de seu patrão ou não. Na acareação, Anica modificou seu argumento, compactuando-o com as declarações de seus colegas de trabalho. Por fim, somente Alude foi condenado a dez dias de multa de dez centavos diários, sem custo do processo por ser pobre[134].

Essa relação entre patrão e serviçal era muito mais do que uma imposição patronal; havia um sentimento paternalista segundo o qual somente o patrão podia punir seus criados. Além disso, a posição social de Manuel da Silva Rezende o armava de pleno direito para impedir a entrada do policial em sua casa, restando a este recorrer à instância judicial como forma de puni-lo. Na verdade, a relação parecia ser mais um reflexo da escravidão, tão perpetrada na ilha em tempos anteriores, do que um sentimento de simples cuidado com o serviçal. Em toda a vila, os quintais dos filhos do Ibo estavam cheios de empregados que viviam para servir seus patrões[135], apresentando-se como uma continuidade do sistema escravocrata na Ilha do Ibo.

Na segunda metade do século XIX, inúmeros escravos do continente eram revendidos no porto do Ibo aos franceses, que os levavam para as plantações de outras ilhas do Índico. Cabe mencionar que o tráfico de escravos na costa oriental da África foi realizado pelos 'árabes', indianos e vários povos da costa oriental africana antes da chegada dos portugueses no século XV[136]. Três séculos depois, os franceses das Ilhas Mascarenhas tinham um negócio de escravos bastante rentável com as Ilhas Quirimba e a costa de Cabo Delgado.

Na época, cerca de 1600 escravos tinham sido comprados pelos franceses nas Ilhas Quirimba. No princípio do século XIX havia dois tipos de tráfico de escravos; um era o realizado no Índico pelos suaílis, árabes e mujojo, e outro era aquele exercido pelos europeus, o qual tinha uma dimensão transatlântica. Mesmo com a proibição oficial do tráfico de escravos por parte de Portugal em 1842, o comércio continuou, com embarcações de Zanzibar e das Comores. O tráfico clandestino de escravos permaneceu até a segunda década do século XX, deixando heranças profundas dessa mentalidade escravista na região[137].

Como já mencionado, muitas famílias do Ibo estiveram envolvidas nesse comércio. Várias casas foram construídas com vastas dimensões, quintais grandes, muros altíssimos, estando sempre repletas de escravos e, de fato, essas famílias enriqueceram e adquiriram poder pelo comércio de escravos. Um exemplo ilustrativo desse poder ocorreu no final do século XIX. Um militar português que havia se casado com uma mulher do Ibo, quando foi para o Niassa, levou consigo uma carta para ser entregue ao chefe local, Metarica. Nessa carta, recomendava-se que não o tratassem mal porque estava casado com uma filha do Ibo. Com a supressão do tráfico, essas famílias perderam parte de seu poder econômico, entretanto, mantiveram seus nomes aristocráticos, seus casarões e seus ex-escravos

134 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 86, Ano: 1927, Auto-crime, n.º 921 (acusados: Alude e Manuel da Silva Rezende).

135 VILHENA, 1905, p. 220-221.

136 ROCHA, Aurélio. Resistência em Moçambique: O Caso dos Suaíli, 1850-1913. *In*: **I Reunião Internacional de História de África:** Relação Europa-África no 3.º quartel do séc.XIX. Lisboa: IICT/Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga, 1989, p. 582-615.

137 CAPELA, José. Mentalidade escravista em Moçambique, 1837-1900. **Cadernos de História.** Boletim do departamento de História da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, n. 2, agosto de 1985, p. 25-35; CAPELA, José. **Trafico de escravos nos portos de Moçambique.** Porto: Afrontamento, 2002, p. 11-12; CONCEIÇÃO, 2006, p. 202.

nos quintais. Esses filhos do Ibo deixaram de se ocupar com o comércio de escravos para penetrarem nas fileiras do funcionalismo público, tornando-se empregados da Companhia do Nyasa[138].

As condições dessas pessoas mudaram, mas a exploração da mão de obra se manteve no mesmo passo, já que "sua situação aos olhos do indígena não se modificou sensivelmente". Como apresentou Ernesto Jardim de Vilhena:

> A servidão, succedendo à escravidão, mantem ainda em seu favor a submissão do negro e o aproveitamento do seu trabalho sem salário, e este estado de cousas não tem soffrido alteração sensível. A concorrência do europeu é pouco importante, e tem o caracter de passageira, de transitória, as condições econômicas dos Territorios permanecem quase inalteráveis, as condições de vida são as mesmas, o estado social dos habitantes não mudou[139].

A prática escravista permanecia no imaginário social de todas as pessoas da ilha[140]; para os filhos do Ibo não era interessante e nem confortável mudar o *status quo*. De fato, o mecanismo de dominação não foi alterado, embora passasse a estar sob outros formatos. Com os homens ocupando as fileiras do aparelho do Estado colonial, as mulheres passaram a controlar suas famílias dentro de casa e seus criados no quintal. Os criados eram acomodados nas esteiras no quintal ou na varanda quando chovia, prática que era comum entre uma camada mediana dos filhos do Ibo. Sem remuneração alguma, esses serviçais recebiam alimento garantido e uma suposta proteção da família a que estavam ligados[141].

O quintal era um lugar de efervescência social, onde se encontravam os atuais serviçais e seus filhos, bem como os antigos escravos que já não moravam lá. Funcionava como uma espécie de dependência da casa que concentrava a maior parte da vida social. No início do século XX, os quintais não estavam mais repletos de homens, passando a ser ocupados majoritariamente por mulheres serviçais[142]. Geralmente, eram mulheres jovens, cuidavam da casa, da alimentação dos patrões e das crianças, chegavam até a exercer funções de governantas. Algumas patroas mandavam suas serviçais para trabalharem em estabelecimentos comerciais, para reverter o produto da venda para sua família[143]. A atitude de Emília da Silva Rezende em exigir que Lembrança vendesse pães no bazar público era bastante comum e muitas mulheres ajudavam os maridos com a venda de bolos e doces que faziam[144].

Uma situação ocorrida com Thereza Portugal Carrilho e Souza e seu filho, Benjamim Caetano de Souza, mostra como funcionava o sentido de justiça na relação serviçal-patrão. No dia 21 de agosto de 1914, Joanna Baptista de Moraes fez uma queixa escrita pelo seu representante a rogo, Manuel José de Carvalho, que dizia o seguinte:

138 VILHENA, 1905, p. 220-221.

139 *Idem, ibidem.*

140 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas, escrito por José Gonçalves Cota.

141 VILHENA, 1905, p. 224-228.

142 Os homens e as mulheres mais velhas passaram a trabalhar nas hortas do continente ou da ilha. *Idem, ibidem*, p. 228-230.

143 *Idem, ibidem*, p. 228-230.

144 Entrevista com Antónia Maria da Costa Carrilho, realizada por Fernanda Thomaz, em 6 de dezembro de 2011.

> (...) no dia 18 do corrente cerca das 14 horas, na rua Marianno de Carvalho d'esta mesma villa, em frente da escola do sexo masculino foi seu filho José Manuel da Conceição Vieira, menor de dezoito annos, alunno da referida escola, esbofeteado pelo indigena Ametraque, por mandado de D. Thereza Portugal Carrilho e Souza, de quem é domestico e de seu filho Benjamin Caetano de Souza, morador na dita rua Marianno de Carvalho, dando-se relativamente a cada um dos trez auctores do delicto a aggravante da manifesta superioridade em razão da edade e quanto ao terceiro, o Benjamim mais a reincidência e acumulação de crime[145].

Segundo as informações apresentadas, alguns meninos da escola do sexo masculino da vila estavam na praia se entretendo ao ver duas "pretas da casa das senhoras Souzas, que davam banho a tres creanças". Esses estudantes declararam que começaram a brincar de atirar lata em direção aos banhistas e uma delas gritou em voz alta em contestação ao incidente. Ao ouvirem o barulho, Thereza e seu filho saíram à varanda de sua casa, perguntando o que se passava. Benjamim chamou Ametraque, ordenando-lhe que esbofeteasse quem havia se intrometido com as banhistas. Benjamin Caetano de Souza passou a figurar como o principal responsável pela agressão no decorrer do processo de investigação e foi condenado a sessenta dias de desterro em Porto Amélia[146].

Obviamente, arremessar latas nas serviçais que tomavam banho na praia era uma expressão do poder dos alunos da escola do sexo masculino da vila, que não eram considerados "indígenas" e nem mesmo serviçais. Esses alunos estudavam na única escola masculina existente na ilha, cujo acesso era reservado majoritariamente aos filhos do Ibo.

Podemos pensar, por um lado, que a atitude de Thereza Portugal Carrilho e de seu filho demonstra uma forma de proteção às suas serviçais. Por outro, mãe e filho também expressaram seu poder, ordenando a seu próprio serviçal que punisse o agressor de suas criadas. Dessa forma, evidencia-se que o empregado era apresentado ora como uma propriedade dos patrões, ora como parte da família, sempre simbolizando obediência, submissão e inferioridade. Essa tutela permitia que os patrões determinassem a justiça a ser aplicada nos conflitos que envolviam seus serviçais, afinal, os direitos e deveres destes eram definidos justamente pelos patrões. Quando o conflito alcançava o plano da justiça colonial, contudo, nem sempre os patrões conseguiam definir esses direitos e deveres.

Como mencionado, os resultados dessas querelas no juízo de direito dependiam das influências dos patrões. Essas ações judiciais representavam muito mais as disputas entre os filhos do Ibo do que a relação direta entre ofensor e ofendido. Tudo isso nos permite pensar na condenação de Caetano, bem como na isenção de sua mãe e de seu serviçal. Durante o processo de investigação, poucas alusões foram feitas a Thereza Portugal Carrilho e Souza e, quando chegava a ser citada, aparecia como alguém com um expressivo reconhecimento social na vila, o que demonstra que tinha fortes influências naquela sociedade. A situação de Caetano no contexto político iboense será

145 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1914, Auto-crime, n.º s/n (acusados: Thereza Portugal Carrilho e Souza, Benjamin Caetano de Souza e Ametraque).

146 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1914, Auto-crime, n.º s/n (acusados: Thereza Portugal Carrilho e Souza, Benjamin Caetano de Souza e Ametraque).

discutida mais a frente, entretanto, vale adiantar que, com frequência, era citado como "o filho de Thereza". Quanto a Ametraque, passou a ser visto apenas como o executor da agressão ordenada por seu patrão, Caetano.

Havia serviçais que faziam parte da família do patrão. Algumas mulheres chegavam a ter filhos com seus 'amos', o que permitia mudar a sua posição em relação aos demais serviçais. Às vezes, elas até se casavam com o patrocínio dos patrões e, mesmo com a mudança de vida ou troca de patrão, os vínculos eram sempre mantidos. Quando os antigos patrões necessitassem deles, os ex-serviçais deveriam estar prontos para servi-los e até seus filhos estavam obrigados a reconhecer esse compromisso. Comumente, as pessoas nascidas de relações entre serviçais e patrões se submetiam a uma espécie de "servidão do quintal". Nesse caso, a pessoa poderia ascender na sua posição social, casando-se com a permissão de sua patroa, conquistando uma vida mais independente da família patronal e adquirindo relacionamentos com outros mestiços ou até com brancos. Isso possibilitava situações como a descrita por Vilhena, de que "tal negra escrava teve netas ou bisnetas *sinháras* que agora possuem quintaes seus, mas que guardam, ainda assim, a marca indelevel da sua origem escrava"[147].

Muitos que tomavam conhecimento de sua situação legal procuraram usufruir dessa liberdade, trabalhando em outras atividades, sem esquecer o compromisso com o antigo senhor. Mesmo que não fossem escravos naquela altura, "foram-no os seus Paes ou avós, e a marca da servidão permanece: são "gente do quintal' com os outros"[148]. Vale citar um exemplo interessante:

> Um dos marinheiros do vapor 'Ibo' perfeito typo de homem, bastante claro, trabalhando por sua livre vontade e guardando para si o producto do seu trabalho, era do quintal de certa mulher da terra porque seu avô fôra escravos d'ella. Ali ia muitas vezes comer com os outros ou visitar a sua senhora, e quando, em certa occasião, esta projectou uma viagem a Moçambique, estivemos arriscados a ver desapparecer de bordo o homem livre que a um signal de sua ama, deixaria tudo para ir com ella, sem salário[149].

Podemos perceber esse tipo de compromisso em uma situação vivida por Ilábo, que tinha 25 anos de idade provável, natural de Arimba, residente na vila e ex-serviçal de Manuel da Silva Rezende. Quando Manuel esteve envolvido na confusão, anteriormente mencionada, com o guarda de polícia civil António Paiva Soares, Ilábo foi ao juízo de direito para depor a favor de seu antigo patrão. Na época da confusão, Ilábo não trabalhava mais para o tal Rezende, quando chegou a "preta Violante" lhe dizendo que seu antigo patrão estava embriagado na casa de João Calheiros e que ele, Ilábo, fosse buscá-lo. O ex-serviçal saiu logo em seguida, encontrando Manuel na loja de Jumá Ussene. Manuel, quando o viu, perguntou a Ilábo "o que é que elle depoente andava a fazer" e Ilábo respondeu que "estava a passear"[150]. O ex-serviçal estava cumprindo o seu compromisso com

147 VILHENA, 1905, p. 228-231.

148 *Idem, ibidem*.

149 *Idem, ibidem*.

150 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 283 (acusado: Antonio Paiva Soares).

o ex-patrão devido ao vínculo de proteção e segurança. Não foi uma exigência direta, mas estava circunscrita nos acordos tácitos das relações de trabalho no Ibo. A resposta de Ilábo demonstra um respeito e, ao mesmo tempo, um conhecimento sobre a personalidade do ex-patrão. Tudo indica que Ilábo fora alguém do quintal e que tinha incumbência para agir nesse tipo de situação. Defender os patrões no âmbito da justiça colonial poderia significar um dever para os serviçais.

Ao mesmo tempo em que proteger alguém do quintal estava ligado à ideia de propriedade por parte do patrão, a este também era permitido o uso da força como forma de punir o serviçal, exigindo obediência e submissão. Foi devido a esses princípios que António foi agredido por Jorge de Souza (vulgo Jorge dos patos) em 1907. António era órfão de pai e mãe, tinha 8 anos de idade e havia migrado de Pemba para a Vila de Ibo com o intuito de trabalhar e residir na casa de Jorge de Souza. António fugiu da casa de Jorge porque sofria maus tratos de seu patrão e dos familiares deste, tendo dito que, no dia da fuga, havia sido esbofeteado pelo sogro de seu patrão, cujo nome era Francisco Romero, porque havia quebrado um espelho. Após a fuga, António passou a viver com o queixoso António Ferreira de Carvalho, mas, depois de um tempo, foi agarrado por um homem chamado Mosabo e levado para casa de seu antigo patrão, Jorge. Seu ex-patrão lhe bateu com chicote cavalo marinho e deu-lhe pontapés na boca[151].

A agressão foi denunciada por António Ferreira de Carvalho, que viu o menino ensanguentado e ferido. Todas as testemunhas alegaram que não sabiam de nada e, inclusive, três das quatro testemunhas eram serviçais do acusado ou de sua família. Por fim, o processo foi arquivado, com a justificativa de que faltavam provas. O acusado estava ligado à família Romero, que tinha influência direta no juízo de direito[152]. O oficial de diligência mais importante desse tribunal era Christovam José Romero, que exerceu a função desde o final do século XIX até meados da década de 1920, fato que torna compreensível o arquivamento do processo.

Além das influências de João e da família Romero terem interferido na ação judicial, havia uma dimensão que envolvia certa permissibilidade a uma agressão do patrão contra o serviçal, encarada mais como uma forma de correção pela fuga do que como uma violência. Dos processos criminais consultados, essa foi a única ação de denúncia de agressão do patrão contra o serviçal; a ação de António não era comum nos registros criminais. Fugir da violência patronal demonstra uma insatisfação com o tratamento recebido e a procura por melhores condições de vida. A resistência do pequeno António se exprimiu através do ato de deixar seu antigo patrão para ficar sob a proteção de outro filho do Ibo.

Podemos pensar que o descontentamento de António estava relacionado à sua origem fora do Ibo. Muitos naturais do Ibo, que viviam nos bairros "indígenas", recusavam-se a trabalhar nos setores de limpeza para os filhos do Ibo e deixavam essas atividades para os imigrantes do continente desempenharem. Isso nos ajuda a entender que as agressões, no trato com os serviçais, por parte

151 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 283 (acusado: Antonio Paiva Soares).

152 *Ibidem*.

dos patrões, estavam longe de ser uma exceção. Nesse sentido, apesar da forte herança do sistema escravocrata nas relações de trabalho no Ibo, a recusa em exercer determinadas funções significava evitar maus tratos – estes quase sempre dirigidos às pessoas que tivessem um passado escravo, os serviçais, no entendimento dos filhos do Ibo, e os do continente, na concepção dos muanis do Ibo. A tentativa de evitar esse tipo de relação de trabalho nas casas dos filhos do Ibo mostrava uma concepção acerca da liberdade e da propriedade diferente da que se costumava ter para os serviçais da vila.

Por esse motivo, várias ressalvas devem ser feitas à seguinte afirmação de Vilhena:

> (...) Dizia-nos alguem do Ibo, que na ilha todo preto tinha um dono, e estamos convencidos da veracidade da asserção. A maior parte dos que alli víamos, com a apparencia de cidadãos portuguezes, no gozo de todos os seus direitos civis e políticos, reconhecem a sujeição a filhos da terra, facto que, todavia, procuram occultar a todos os brancos[153].

É importante perceber que não eram todos os chamados 'indígenas' que se submetiam às imposições de seu patrão ou ex-patrão. Mesmo que a concepção de direito dos serviçais e patrões do Ibo legitimasse esse tipo de vínculo social, a autoridade e a violência tinham seus limites. Além disso, essa situação análoga à escravidão, para parafrasear Frederick Cooper, não era escondida dos brancos[154], pelo contrário, fazia parte das leis locais. Mesmo os portugueses, querendo impor sua noção de direito pautada na concepção de liberdade, igualdade e fraternidade, pactuavam ou faziam "vistas grossas" a essa situação.

Quando Emília da Silva Rezende denunciou a violência em relação a sua serviçal, Lembrança, em 1918, o português José Araújo da Cunha foi seu representante a rogo na denúncia. Anos depois, José Araújo da Cunha foi processado duas vezes por espancamento e cárcere privado contra seus serviçais em Mucojo, onde possuía propriedade. O português obrigava seus serviçais a trabalharem das 5 às 18 horas, sem descanso, alimentando-os com feijão e milho grosso misturados com farelo, casca de abóbora e coco ralado. Caso o trabalho não fosse realizado adequadamente, prendia-os para depois castigá-los com palmatórias. O português era segundo sargento reformado, residia na Vila do Ibo e possuía propriedades no continente, mantendo vários serviçais trabalhando na produção de determinados gêneros alimentícios[155].

Por fim, há notícias sobre a continuidade dessa condição e desse tipo de tratamento na Vila do Ibo até metade do século XX. Em 1952, havia uma pessoa que vivia nessas condições de serventia, que o administrador colonial Edgar Nasi Pereira definiu como 'servidão doméstica', porque significava a "forma mais atenuada de apossar alguém de si mesmo". O próprio administrador descreveu um caso informando que havia na ilha um homem de nome Carlos, serviçal de uma das maiores famílias da vila, chamada Campillo[156]. Carlos era filho de uma antiga escrava da família, morava na residência

153 VILHENA, 1905, p. 230.

154 COOPER, 2007, p. 201-270.

155 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 86 e 89, Ano: 1924 e 1925, Auto-crime, n.º 513 e 573 (acusado: José Araújo da Cunha).

156 Curioso o nome de família "Campilho", pois ao longo do processo de investigação deste trabalho não foi encontrada nenhuma pessoa com esse sobrenome. Havia uma família muito poderosa chamada Carrilho. Dessa forma, tudo indica que pode ter sido um engano do autor.

de seus patrões desde que nascera, sempre tendo prestado serviço sem nunca receber salário algum; em troca, tinha alimentação, vestimenta e moradia. O caso foi descoberto através da resolução de um milando para o divórcio de Carlos com sua ex-mulher, Anita. Após o processo de investigação, o patrão de Carlos foi condenado ao pagamento de todos os salários que devia ao serviçal. Para surpresa do administrador colonial, Carlos desconsiderou o direito de recebê-los e devolveu todo o dinheiro a seu patrão[157]. Podemos até especular que Carlos possa ter sido coagido a agir assim, contudo, há indicações de que ele realmente não pensava que sua liberdade havia sido expropriada pelos seus patrões, essa condição lhe parecendo afável e confortável.

A noção de direito entre as pessoas no Ibo estava permeada por uma herança das relações escravocratas. Certos princípios morais legitimavam o uso do serviçal como uma propriedade da família do patrão e através de um discurso inferiorizante se justificava a manutenção dessa forma de exploração do trabalho alheio. No imaginário social havia uma concepção de liberdade e propriedade que estava ligada à relação escravista recusada oficialmente. O sistema recentemente proibido permitia coadunar duas formas de relação de trabalho, a recém exigida e a incorporada secularmente. O trabalhador que era escravo passara a ser um serviçal, visto quase como uma propriedade não comerciável, que gozava de uma relativa liberdade. O Direito português impunha uma reformulação nas ideias de liberdade e propriedade que o Direito local não concebia; esses novos princípios não faziam parte do corpo de regras e normas daquela sociedade. É a partir desses antigos princípios que a sociedade iboense se percebia, construía suas relações e estabelecia os significados de justiça, sendo uma sociedade marcada pela distinção sociorracial e tangenciada pela herança escravocrata. A posição social de todos os africanos que habitavam a ilha estava diretamente relacionada com noções de proximidade e distanciamento com a condição de escravo.

Essa relação estava presente nas ações criminais que envolviam os patrões e seus familiares. Nas acusações contra Ané Emília Rezende, Manuel da Silva Rezende e João dos Patos é evidente a existência de coação ou obrigatoriedade aos serviçais para se apresentarem como testemunhas de defesa do patronato. Os argumentos alinhados e o número de serviçais de um mesmo patrão ou de uma única família demonstram essa situação. Com exceção do conflito vivido por Ané, os serviçais participaram na justiça colonial em querelas que envolviam outros serviçais. A posição de Ilábo pareceu ser exclusiva, uma vez que este foi o único serviçal a testemunhar a favor de seu patrão em um conflito que envolvia dois filhos do Ibo.

6.4 JOGO DE INFLUÊNCIAS

Em uma pequena vila como a do Ibo, as famílias mestiças se conheciam e se relacionavam constantemente. Muitas dessas relações estavam baseadas no compadrio e nos laços matrimoniais. As disputas e as colisões de forças determinavam os espaços de influências e os acordos existentes entre as pessoas desse grupo social iboense. Durante as três primeiras décadas do século XX, os laços pessoais e políticos dessas famílias interferiam nas ações judiciais. Os homens dessas famílias

157 PEREIRA, 1998, p. 157-166.

ocupavam importantes cargos administrativos e jurídicos do Estado colonial e ainda que esses mestiços tivessem seus poderes diminuídos com a presença colonial a partir do final do século XIX, alguns filhos do Ibo tinham uma ampla e poderosa rede de influência. Mesmo os colonialistas portugueses mantinham relações de amizade, apadrinhamento e negócios com essas pessoas, a exemplo do Clube Recreativo Iboense, que era composto por alguns portugueses, indianos e filhos do Ibo, e funcionava como um espaço de manutenção dos laços entre determinadas famílias da Vila do Ibo.

No dia 11 de junho de 1914, Pedro Tavares da Silva, espingardeiro do Corpo de Polícia Militar da Companhia do Nyassa, denunciou Benjamim Caetano de Souza por ofensas corporais. Segundo Pedro, a agressão ocorrera na rua da República, por volta das 17 horas do dia anterior. Benjamim estava na varanda da casa da D. Florinda, conversando com Pedro Bernardino Gouveia de Figueiredo e Rodrigo José Rezende, quando viu Pedro Tavares passar em frente à referida casa. Benjamim desceu as escadas e deu um soco em Pedro Tavares que, com isso, fugiu para o estabelecimento de Luiz Teixeira Gomes e voltou, logo em seguida, com um chicote cavalo marinho para bater em Benjamim. Ao retornar, Pedro Tavares não encontrou mais Benjamin. Um dos defensores oficiosos do juízo de direito, Constancio José de Brito, presenciou a agressão quando estava sentado na sua varanda, que ficava em frente à casa de D. Florinda. Constancio disse "que lhe parece que esta agressão foi um desforço tomado pelo arguido, pois que uns dias antes, o queixoso agredia na mesma rua o argüido, também com um soco, quando este estava na mesma rua a questionar com João Viegas"[158].

Ao fazer a denúncia, Pedro Tavares indicou Constancio José de Brito, Pedro Bernardino Gouveia de Figueiredo, Rodrigo José Rezende e Manuel da Fonseca como testemunhas. Somente Manuel da Fonseca foi testemunha de acusação; todos os demais defenderam o acusado[159].

Dois meses depois, Benjamim Caetano de Souza, 36 anos de idade, filho de Vicente Salvador de Souza e Thereza Portugal Carrilho, recebeu outra ação judicial. Em uma situação já mencionada anteriormente, Benjamim e sua mãe mandaram seu serviçal esbofetear o filho de Joanna Baptista de Moraes. Na denúncia, Joanna ressaltou que Benjamim tinha "reincidência e acumulação de crimes". Como havia duas ações judiciais contra uma mesma pessoa, Benjamim foi julgado por dois crimes em apenas uma audiência de julgamento. Na primeira audiência marcada, Benjamim não compareceu porque estava ausente, em Porto Amélia, e ela acabou sendo remarcada. No dia 19 de outubro do mesmo ano foi realizada a audiência de julgamento com a presença do juiz substituto Manuel de Mello Vaz de Sampaio, o escrivão José Joaquim Figueiredo, o acusado, o ofendido e as testemunhas. O juiz condenou Caetano a sessenta dias de desterro em Porto Amélia por ter mandado seu serviçal esbofetear "sem causa o menor Vieira"[160] e o absolveu da acusação de Pedro Tavares da Silva[161].

158 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1914, Auto-crime, n.º 701 (acusado: Benjamin Caetano de Souza).

159 *Ibidem*.

160 A mãe do ofendido, Joanna Baptista de Moraes, recorreu à justiça colonial solicitando que a mãe do acusado e seu serviçal fossem também julgados e condenados. Ao que parece, não houve julgamento algum.

161 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1914, Auto-crime, n.º s/n (acusados: Thereza Portugal Carrilho e Souza, Benjamin Caetano de Souza e Ametraque).

Domingos Barreira Diogo, defensor de Pedro Tavares, apelou a decisão para o Tribunal Relação, ressaltando que a condenação poderia ser atenuada, mas não absolvida. Além disso, criticou as considerações do juiz, ao afirmar que não foi provado que o acusado saiu da varanda com intenção de agredir o ofendido, uma vez que se despedira das pessoas da casa antes de sair, e que a agressão se deu em legítima defesa em relação a uma ofensa anterior. Domingos Barreira Diogo argumentou que:

> Mas, mesmo que casual tivesse sido tal encontro, jamais poderia concorrer por tal circunstancia, para a justificação d'uma aggressão plenamente provada nos autos e praticada, não em legítima defeza d'uma antiga, conforme o considerando e as reposta do R., - o que pressuppõe no agressor a agravante de premeditação contra a attenuante que por ventura pudesse resultar da casualidade do encontro.
> (...) Mas é certo que, effectivamente, não consta dois autos, nem podia mesmo constar, qual foi o primeiro a offender, porque tambem d'elles não consta que os offensores fossem dois, mas apenas um, - o R.[162]

O defensor insistiu que não havia provas para saber quem ofendera primeiro. Após o pedido de apelação, o juiz do Tribunal da Relação revogou a sentença anterior e condenou o acusado a dois meses de prisão correcional e mais ao pagamento dos custos do processo[163].

Sem dúvida, as influências de Benjamim contaram no julgamento no Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado, sendo inclusive possível perceber que o escrivão era um dos Figueiredo[164]. Condenar Benjamim a um desterro em Porto Amélia era similar a uma absolvição. Em 1914 havia um movimento constante de homens do Ibo que iam trabalhar na nova sede da Companhia do Nyassa; todas as instituições pertencentes à companhia foram transferidas para Porto Amélia. Além disso, a absolvição criticada pelo defensor oficioso foi revogada pelo juiz da Relação em Lourenço Marques.

Em 1920, Benjamim Caetano de Souza foi novamente acusado por ofensas corporais. Desta vez, esbofeteara um serviçal chamado Dade Gabriel em Tandanhangué, na circunscrição de Quissanga. O juiz substituto do juízo de direito no Ibo, Amilcar José Ribeiro, o condenou a seis meses de prisão correcional, um mês de multa a quinhentos réis por dia com custos do processo. Na sentença, o juiz considerou todas as reincidências criminais de Benjamim. O surpreendente foi que Benjamim Caetano de Souza respondeu a processo judicial seis vezes, nos anos de 1895, 1898, 1901, 1914 e 1920; todos os casos estavam relacionados ao crime de ofensas corporais, sendo ele sempre condenado[165]. Após essa última condenação, Benjamim foi solto seis meses depois[166], falecendo em 1925, na freguesia de São João Baptista do Ibo[167].

162 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1914, Auto-crime, n.º 701 (acusado: Benjamin Caetano de Souza).

163 *Ibidem*.

164 Havia laços matrimoniais entre os Figueiredo e os Carrilho, pela família de sua mãe. As famílias Figueiredo, Carrilho e Souza eram bastante poderosas e conhecidas na Vila do Ibo. Ver: AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 518 (acusado: Pedro Bernardino Gouveia de Figueiredo).

165 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 85, Ano: 1920, Auto-crime, n.º s/n (acusado: Benjamin Caetano de Souza).

166 *Ibidem*.

167 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Secção: Registro Civil, cx. 48, ano: 1933, Registro de óbito na Paróquia de São João Baptista durante o ano de 1925.

Ao que parece, as relações com o juiz de direito em 1920 não eram tão amigáveis. Cabe enfatizar que o juiz considerou as reincidências e condenou a partir do delito cometido, e não mediante as pessoas envolvidas no conflito. Quando o ofendido era um serviçal, geralmente o processo acabava sendo arquivado ou tinha a absolvição do acusado. É importante considerar que, no último caso, a punição contou com prisão e multa ao mesmo tempo; Amilcar José Ribeiro agiu com pulso firme na sentença. Como já mencionado, a família de Benjamim era uma das mais conhecidas e poderosas da localidade, uma família mestiça com origem espanhola que ocupava funções públicas desde o século XVIII[168] e da qual os membros ocuparam altos cargos da Companhia do Nyassa e do governo colonial.

No mesmo ano em que Benjamim foi condenado por ofensas corporais em Quissanga, seu tio, Ludovico dos Santos Carrilho, estava sendo acusado por estupro na Vila do Ibo. No dia 7 de outubro de 1920, uma menina chamada Muito Obrigado foi estuprada no quintal de Ludovico. Tinha 12 anos de idade e era serviçal de Francisca Picardo de Sousa. Na ocasião do estupro, a ofendida tinha ido ao quintal do vizinho de sua patroa para buscar água. Sobre o incidente, no auto de exame direto foi constatado que Muito Obrigado estava com lesões na região genital que deveriam ser consequências da "copulação violenta". Depois desse exame, Muito Obrigado foi ouvida, declarando, através de um intérprete, que:

> (...) há quatro dias tendo ido buscar agua no quintal da casa do senhor Ludovico, que fica proximo da casa onde a declarante serve, seriam pouco ou mais ou menos seis horas da tarde, ali encontrou um preto que não conhece, mas que digo um preto cujo nome não sabe mas que o pode reconhecer se o vir, o qual agarrou-a e a levou para o caminho onde a violentou, sahindo logo em seguida; que a declarante sahiu tambem, e a chorar para casa de sua patroa onde foi contar o que lhe tinha sucedido, que no quintal não se encontrava nenhuma pessoa além do preto acima indicado[169].

Na sequência desse depoimento, Muito Obrigado foi questionada se havia visto Ludovico naquela ocasião e respondeu com uma negativa. Das seis testemunhas que estiveram presentes no auto de inquirição, uma se contrapôs às informações apresentadas por Muito Obrigado. O irmão de sua patroa, Diamantino da Silva, afirmou:

> Que no dia sete do corrente encontrando-se em sua caza, seriam oito horas pouco mais ou menos, foi procurado por Domingos João de Moraes, que lhe disse que a indigena "Muito Obrigado", serviçal de sua irmã Francisca Picardo de Souza, havia sido violada momentos antes por Ludovico dos Santos Carrilho e pediu-lhe para se dirigir com ele a sua casa e de sua irmã onde se encontrava essa indígena, bastante ferida afim de lhe prestar alguns socorros, visto o depoente ser enfermeiro. Encontrando o depoente pela porta do quintal da casa dirigiram-se a cosinha da mesma vendo então ahi junto ao hime e bastante ferida a referida indigena Muito Obrigado na companhia d' outros indigenas de quem não sabe o

168 O nome Carrilho é de origem espanhola. No século XVIII, dois irmãos espanhóis chegaram em Cabo Delgado, vindos de Portugal; um ficou no continente e outro se estabeleceu na Ilha do Ibo. Ver: Entrevista com Antónia Maria da Costa Carrilho, realizada por Fernanda Thomaz, em 6 de dezembro de 2011; BENTO, 1994, p. 437-512.

169 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.24, Ano: 1920, Auto-crime, n.º 462 (acusado: Ludovico dos Santos Carrilho).

> nome, estando a sua patrôa no quintal em função da cosinha, em altos brádos a protestar contra o procedimento de Ludovico dos Santos Carrilho, aquém acuzava de ter deflorado a sua serviçal. Depois dirigiu-se o depoente e a referida Francisca de Souza para a sala d'esta onde já encontrou o argüido na companhia de Ernesto de Moraes, não sabendo o que ele ahi fazia. Dirigiu-se-lhe a Francisca de Souza a verberar o seu procedimento, chamando-lhe varios nomes e dizendo-lhe se não que tinha cometido o crime na pessoa d'uma creança, ao que ele respondeu, rindo-se que a indigena estava agora apta a ganhar dinheiro[170].

Segundo Diamantino, após o incidente, procurou o delegado da comarca de Cabo Delgado para registrar o ocorrido. Quando Muito Obrigado foi interrogada pela primeira vez, informou que havia sido violentada por Ludovico[171].

Os demais depoentes negaram a afirmação de Diamantino da Silva, inclusive sua própria irmã, patroa de Muito Obrigado. Em função desse desacordo em relação aos fatos, o substituto do juiz de direito da comarca de Cabo Delgado mandou o oficial de diligência intimar três testemunhas para fazer acareação com Diamantino. Durante a acareação, todos confirmaram seus depoimentos anteriores. O juiz perguntou a Francisca de Souza se Muito Obrigado havia mesmo declarado ao delegado da comarca que Ludovico a tinha violentado. Francisca respondeu que isso não ocorreu, e essa divergência em relação às afirmações de Diamantino se deram porque seu irmão não compreendia a língua que Muito Obrigado falava. Ainda na acareação, foi perguntado a Francisca se Ludovico havia entrado em sua casa rindo e dizendo que Muito Obrigado "estava agora apta a ganhar a dinheiro". Respondeu que tal fato não se passou[172].

Ao longo das investigações surgiu uma suspeita em relação ao 'preto' Nanga Quinana, que estava nas proximidades da residência de Ludovico na época do crime. Como Nanga Quinana trabalhava como marítimo e estava em uma embarcação, várias diligências foram realizadas através do Juízo Territorial de Pemba, com o objetivo de interrogá-lo[173]. Essas foram as últimas informações sobre o caso, não havendo mais dados no referido documento. Tudo indica que esse processo foi arquivado pelo segundo substituto do juiz de direito, Rodolfo Fernandes do Amaral.

É provável que Ludovico tenha utilizado determinados mecanismos de poder para coagir Muito Obrigado e sua patroa, que mudaram o discurso depois de sua presença na casa[174]. O estranho é que não se sabia quem poderia ser o agressor e apenas depois de algum tempo se passou a suspeitar que o crime pudesse ter sido cometido por Nanga Quinana. Vale salientar algumas informações do caso: 1) Diamantino manteve a sua afirmação até o final, mesmo durante a acareação; 2) o delegado que interrogou Muito Obrigado não prestou depoimento; e 3) o juiz não solicitou que Ludovico fosse inquirido. Tudo indica que tais procedimentos tivessem sido reflexo do poder e das influências

170 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.24, Ano: 1920, Auto-crime, n.º 462 (acusado: Ludovico dos Santos Carrilho).

171 *Ibidem.*

172 *Ibidem.*

173 *Ibidem.*

174 Ou mesmo ter realizado algum pagamento.

do acusado. Ludovico era telegrafista e trabalhava no serviço aduaneiro no Ibo como aspirante provisório, em 1922[175]. Sete anos depois, ocupou dois cargos na Companhia do Nyassa, no serviço aduaneiro e como delegado da capitania dos portos, ambos em Mocímboa[176]. Sobre Muito Obrigado não há outras informações. Provavelmente, continuou vivendo no quintal de sua patroa e buscando água sempre que fosse necessário.

As rivalidades e afinidades entre os moradores da Vila do Ibo eram conhecidas e reconhecidas na localidade. Essas rivalidades estiveram em evidência quando os substitutos do juiz de direito, Amilcar José Ribeiro e Rodolfo Fernandes do Amaral, foram processados por abuso de autoridade. O primeiro recebeu a acusação por prender 26 pessoas sem motivos e o segundo, por tê-lo feito com cinco indivíduos, em 1920[177]. Curiosamente, Amilcar foi o responsável pela ação contra Ludovico, enquanto Rodolfo condenou Benjamim em 1920. Ambas as ações de abuso de poder estavam inseridas em um contexto de disputas políticas entre os filhos do Ibo, que envolvia tanto os dois substitutos do juiz quanto duas associações recreativas Club Recreativo Iboense e Club 5 d'Outubro. Os filhos do Ibo estavam divididos entre os dois juízes e as duas associações[178].

Os dois clubes funcionavam para promover a instrução e a recreação dos sócios, bem como o socorro mútuo e a beneficência. Ambos se originaram do primeiro Club 5 de Outubro, fundado em 1912[179]. Em 1918, a associação findara devido aos conflitos internos, porque havia um grupo que estava preocupado com as questões raciais na vila. No mesmo ano foi fundado o Club Recreativo Iboense, com apenas uma parte dos ex-sócios. Segundo uma publicação no jornal *Eco do Nyassa,* a sua criação foi com "o pretèsto de que a ideia da fundação do novo club partira de *filhos da terra* e traduzia o seu ódio ao europeu, - quando o certo é que alguns dos seus fundadores são europeus e por europeus é constituida a maioria dos seus sócios"[180].

O presidente desse clube, Rodolfo Fernandes do Amaral, era médico, administrador do concelho de Ibo e substituto do juiz de direito. Um pouco depois, o Club 5 d'Outubro foi reaberto sob a presidência do outro juiz substituto, Amilcar José Ribeiro. Os conflitos não tardaram a reverberar, culminando quando Rodolfo Fernandes do Amaral prendeu cinco homens. O acúmulo de cargos, as péssimas condições em que se encontrava a área pública da vila, a precariedade do hospital do Ibo e os desacertos na justiça permitiram que Rodolfo fizesse muitos opositores entre os filhos do Ibo. Chegou-se ao seguinte ponto:

175 COMPANHIA DO NYASSA. Lista dos Empregados da Companhia do Niassa, referida a 31 de dezembro de 1921. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 285, 30 de janeiro de 1922.

176 COMPANHIA DO NYASSA. Lista dos Empregados da Companhia do Niassa, referida a 31 de julho de 1929. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 375, 30 de janeiro de 1929.

177 **Eco do Nyassa**, 13 de maio de 1920 (artigo: "Justiça Local: Prisão de 26 indivíduos...").

178 *Ibidem*.

179 **Eco do Nyassa**, 13 de maio de 1920 (artigo: "Justiça Local: Prisão de 26 indivíduos...");Projeto de Estatuto do "Club 5 de Outubro da Vila do Ibo", aprovado em 12 de março de 1913. **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 181, 31 de março de 1913.

180 **Eco do Nyassa**, 13 de maio de 1920 (artigo: "Justiça Local: Prisão de 26 indivíduos...").

> Há dois meses, quando êle [Amaral], depois de se pôr a salvo duma desordem em que publicamente se envolvera, e em que até duma preta levara uma bofetada, prendeu tumultuariamente cinco brancos, incluindo o substituto do delegado da comarca, então em exercício, e os fez conduzir no meio duma escolta de pretos à cadeia, onde estiveram incomunicáveis por algumas horas[181].

Essa disputa refletia explicitamente os conflitos raciais. A retaliação a esse acontecimento foi a prisão de 26 sócios do Club Recreativo Iboense. Por volta das 22 horas do dia 6 de abril de 1920, em uma festa de comemoração da associação, o intendente do governo entrou no clube acompanhado de "policiais devidamente armados" e deu voz de prisão aos 26 sócios presentes. O intendente estava com o mandado de prisão escrito por Amilcar José Ribeiro, cuja justificativa era a ilegalidade do evento.

Os sócios ficaram presos na praça São João Baptista e só saíram no dia seguinte, depois do pagamento de fiança de trezentos réis cada. Houve, na ocasião, uma cisão até entre os defensores oficiosos: de um lado estava Constantino Dulbá e de outro, Domingo Barreira Diogo. Constantino Dulbá fez as negociações para soltura dos sócios do Club Recreativo Iboense, entre os quais havia filhos do Ibo, indianos e portugueses, alguns já tendo sido mencionados, tais como Manuel da Silva Rezende, Diamantino da Silva, entre outros. Indignados, os sócios entraram com uma ação contra Amilcar José Ribeiro por abuso de autoridade[182]. Como apontamos, ambos os substitutos do Juiz de Direito da comarca de Cabo Delgado estavam sendo processados por abuso de autoridade, o que torna possível parafrasearmos o título de um artigo do jornal *Eco do Nyassa* dizendo que isso era coisa da "justiça local".

A sociedade iboense se constituía nesse ambiente de inúmeras disputas. Uma parte da vila estava permeada por uma diversidade de pessoas, crenças e costumes, onde imigrantes e naturais da ilha partilhavam o mesmo espaço sob diferentes concepções de mundo. Tratava-se de um lugar em que as contradições de uma sociedade colonial não deixavam de estar presentes. A outra parte sediava o mundo colonial propriamente dito.

Ainda que houvesse uma divisão simbólica entre a face 'indígena' e a mestiça da vila, ambos os universos se alimentavam mutuamente através das diferentes distinções socioculturais e políticas. Os enormes quintais com vários serviçais mostravam as contradições sociais da vila dentro das residências do patronato do Ibo, um patronato poderoso com relações políticas afloradas em uma pequena vila colonial antiga, cujos tentáculos se confrontavam e se colidiam. Nessas disputas, o espaço jurídico refletia não somente os conflitos e as relações políticas, como também as desigualdades e a exploração de muitos africanos, sob a égide de um poder herdado de uma sociedade escravocrata. Através de uma lente sobre a Vila do Ibo, é possível perceber a existência de diferentes usos e embates na justiça colonial em um terreno bastante diferente do continente e suas áreas ao interior, o que exploraremos a seguir.

181 *Ibidem*.

182 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 25, Ano: 1920, Auto-crime n.º 439 (acusado: Amilcar José Ribeiro).

7 PRÁTICAS CULTURAIS E MULTIPLICIDADE JURÍDICA NA ÁREA CONTINENTAL

7.1 UMA ÉPOCA DE MUDANÇAS

Quissanga é um lugar no continente muito próximo da Ilha do Ibo. Trata-se de uma área com altíssimas palmeiras, que se distanciava da ilha por um grande areal, quando a maré está baixa. No final do século XIX e início do XX, atravessava-se a pé ou a cavalo, sempre nas horas em que o areal estava seco. Esse caminho de areia no baixo mar era muito seguido pelas populações locais para fazer negócios entre o continente e o Ibo. De um lado para o outro, levava-se cerca de três horas, tempo que deveria ser precisamente calculado para não ser surpreendido pela maré que crescia rapidamente[1]. Ainda hoje se atravessa, diariamente, da área insular até a terra firme com constante cuidado com a condição da maré; agora, a travessia é feita com barco de motor a diesel e a principal preocupação é aproveitar a maré alta.

No final do século XIX, Quissanga era um dos mais importantes centros litorâneos de Cabo Delgado para comércio com áreas mais ao interior, chegando ali caravanas do Mêto, Lago Niassa e mesmo de mais ao norte do distrito. Havia muitos estabelecimentos comerciais e uma produção agrícola bastante desenvolvida, sendo a porta de entrada mais movimentada que ligava a Ilha do Ibo ao vasto continente de Cabo Delgado. Era um distrito onde viviam vários povos, com hábitos e costumes diferentes. Ao longo dos séculos, o que aproximava essas pessoas era uma história comum ligada ao comércio de escravos e de marfim[2].

O comércio de escravos e as diversas guerras ocorridas em torno dessa atividade, sobretudo na segunda metade do século XIX, permitiram a existência de uma viva heterogeneidade entre os habitantes daquele distrito. As relações ultrapassaram suas fronteiras linguísticas, dando origem a variadas redes de subordinação e tributação, o que não possibilitou a formação de uma "unidade política homogênea"[3]. Ainda assim, é possível constatar uma demarcação geográfica dos grupos sociolinguísticos no início do século XX.

Como mencionado no capítulo anterior, no litoral do oceano Índico, entre os rios Lúrio e Rovuma, viviam os muanis e os macuas bastante islamizados. A maioria dos macuas vivia entre os rios Massalo e Lúrio, do oceano Índico ao distrito do Niassa. Os macondes ocupavam o extremo

1 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas – Concelho do Ibo, escrito por Gonçalves Cota; SGL – Manuscrito, Estante 146, Res. 2-B-27, ano: 1885, **Diario da Expedição Scientifica 'Pinheiro Chagas' –** Do Ibo ao Niassa, escrito por Serpa Pinto e Augusto Cardoso.

2 MEDEIROS, 1997, p. 22-45; CAPELA, 2002, p. 207-231; MEDEIROS, Eduardo. **As etapas da escravatura no norte de Moçambique.** Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1988, p. 19-28.

3 MEDEIROS, 1997, p. 45.

norte, especificamente os planaltos de Mueda e Macomia, chegando a prolongar sua ocupação territorial entre os altiplanos e o vale do rio Rovuma. Havia pequenos grupos de ajauas nas regiões em que passavam as caravanas, como no vale do baixo Rovuma, na parte ocidental do planalto dos macondes, e no alto Massalo havia algumas famílias em Montepuez[4]. Eduardo Medeiros faz a delimitação de Cabo Delgado em três regiões sociolinguísticas: o litoral de Pemba-Mecufi até a foz do Rio Rovuma; o interior, ao norte do rio Montepuez, principalmente a área do planalto; e ao sul do rio Massalo, especificamente no interior[5].

Até o final do século XIX, a presença de portugueses e dos filhos do Ibo se limitava às Ilhas Quirimbas e a alguns postos comerciais na costa de Cabo Delgado, sobretudo em Pangane, Mocímboa da Praia, Arimba e Quissanga. Em sua maioria eram "luso-africanos e arabo-suaílis", exercendo as atividades de comerciantes e proprietários, de terras e escravos[6]. O comércio costeiro era bastante ativo na segunda metade do século XIX e havia sucursais de firmas europeias de importação e exportação em pontos estratégicos do litoral de Moçambique. Em Mecufi, Quissanga, Mocímboa, Tungue e Quionga existiam representações de firmas alemães, holandesas, inglesas e portuguesas, chegando a instalarem "lojas do mato" e "lojas volantes" de comerciantes indianos e suaílis nos lugares de chegada das caravanas e nos cruzamentos de rotas do interior[7].

As caravanas organizadas pelos filhos do Ibo, hindus e muanis eram o principal movimento dessa região. Luís João Gonzaga era um filho do Ibo que seguia com sua caravana para o interior, chegando até o Lago Niassa. As caravanas seguiam da costa ao interior, ou vice-versa, levando entre dois meses e um ano para completar o caminho de ida e volta[8]. Muitas caravanas saíam do interior em direção à costa com intuito de trocar produtos, a maioria delas era proveniente do distrito de Niassa, organizadas pelo chefe africano Metarica e seus povos[9]. Algumas passavam pelo Mêto para chegar à região ao sul de Quissanga, tais como Arimba, baía de Pemba, Mecufi e Lúrio, outras seguiam pelo caminho mais fácil e conhecido, percorrendo os rios Lugendas e Rovuma. Existia uma multiplicidade de rotas de caravanas e alguns trajetos eram modificados devido à concorrência e aos diferentes ataques sofridos pelos grupos em curso[10].

4 MEDEIROS, 1997, p. 45-46; RITA-FERREIRA, António. **Fixação portuguesa e história pré-colonial de Moçambique**. Lisboa: Junta de Investigação Científica do Ultramar, 1982, p. 279-292; DIAS, Jorge; DIAS, Margot. **Os Macondes de Moçambique:** Aspectos Históricos e Económicos. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar/Centro de Estudos de Antropologia Cultural, 1964, p. 15-18; AMARAL, Manuel Gama. **O povo Yao:** subsídios para o estudo de um povo do nordeste de Moçambique. Lisboa: Instituto de Investigação Científica e Tropical, 1990, p. 23-24; PEREIRA, Edgar Adriano Nasi. **Aspectos da vida Macua:** considerações etnosociais, socioeconómicas e sociopolíticas sobre a vida dos povos do Norte de Moçambique. Dissertação (licenciatura em Ciências Sociais) – InstitutoSuperior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, Lisboa, 1964, p. 5-13; MARTINEZ, F. Lerma. **O povo Macua e a sua Cultura**. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989, p. 21-34;COMANDO NAVAL DE MOÇAMBIQUE/Estado Maior. **Moçambique (Agrupamentos Étnicos).** Aspectos do Estudo do Meio Humano. Lourenço Marques: Empresa Moderna, 1969, p. 103-124.

5 MEDEIROS, 1997, p. 57.

6 JOÃO, 2000, p. 15; MEDEIROS, 1997, p. 101.

7 Os negociantes volantes que faziam comércio no interior eram muanis, originários do litoral, que falavam a língua macua e outras próprias dos povos na região. Em meados do século XIX, havia 97 "lojas volantes" em Cabo Delgado que vendiam tecidos fornecidos pelas firmas comerciais instaladas, sobretudo, na Vila do Ibo. Contabilizou-se um total de 157 lojas volantes e fixas. Ver: ROMERO, 1860, p. 114-119.

8 MEDEIROS, p. 105-106.

9 Metarica era uma chefia africana ajaua que se fixou nas margens do rio Lugenda depois de fugir de várias incursões de outros povos, sobretudodos angunis. Ver: RITA-FERREIRA, 1982, p. 287; PEIRONE, Frederico José. **A tribo Ajaua do Alto Niassa (Moçambique) e alguns aspectos da sua problemática neo-islâmica.** Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar, 1967, p. 17.

10 MEDEIROS, p. 105-106; JOÃO, 2000, p. 19-20.

Através desse comércio, vários caravaneiros do Niassa mantinham constante contado com pessoas do interior e da costa de Cabo Delgado, até mesmo da Tanzânia. Das áreas mais próximas da costa, como o Mêto, os planaltos e as margens do rio Lugenda, transportavam-se produtos naturais das florestas para a costa[11]. Os carregadores levavam cerca de cinco dias para seguir de Pemba ao Mêto, na circunscrição de Montepuez, sendo esta o principal entroncamento das caravanas de escravos e marfim que saíam do Niassa para a costa do oceano Índico, na região do Mêto. Essa região era bastante povoada e detentora de uma agricultura desenvolvida. As localidades de Balama, Namuno e Montepuez eram os centros econômico e político macua[12] mais importantes ao sul de Cabo Delgado[13].

Essas vias de comércio estavam ligadas às redes de alianças políticas, das quais os acessos aos mercados e rotas dependiam, fator que possibilitava a aproximação de grupos políticos com distintas habilidades comerciais. Como exemplo, citamos a rota que seguia do Niassa até Quissanga e suas proximidades, passando pelas regiões dos chefes locais Mualia, Inquinjiri, Mueri e Mugabo. O primeiro chefe local estava situado em Balama, o segundo e terceiro, em Montepuez e o quarto, em Ancuabe. Tornava-se necessário, então, ter boas relações para passar por essas regiões[14]. A posição comercial e geográfica dos negociantes permitia a distinção de duas formas de organização política. Os grupos mais ao interior tinham dificuldades de acesso aos mercados da costa, embora tivessem facilidades de acessos aos terrenos de caça de elefante e às áreas florestais de produção da borracha e da cera. Com a necessidade de organizar caravanas para o transporte de mercadorias, esses grupos criaram autodefesas e centralizaram sua estrutura política. Essas pessoas controlavam o acesso aos produtos no interior e o transporte até a zona costeira, sendo compra e venda realizadas por seus subordinados. Em contrapartida, os grupos mais próximos do litoral priorizavam a atividade agrícola, uma vez que não tinham facilidade para conseguir marfim, borracha e cera. Muitos desses grupos se integravam nas redes comerciais existentes, vendendo seus produtos sem precisar "organizar sistematicamente caravanas"[15]. Obviamente, essas estruturas políticas e de alianças entre as chefias locais interferiram na intensificação do comércio de escravos.

Os chefes africanos das áreas mais distantes, principalmente os ajauas Mataca e Metarica, do Niassa, disputavam o comércio de marfim e de escravos com os suaílis e muanis da costa. Estes últimos tinham a vantagem de receber apoio e financiamento dos baneanes. Na segunda metade do século XIX houve um aumento na exportação de escravos saídos da costa de Cabo Delgado[16].

11 Goma copal, borracha, cera, café, ébano e urzela , arroz e mapira, uma espécie de milho fino, eram produzidos nas regiões mais próximas da costa.

12 Eduardo Medeiros denomina os macuas dessa região de macua-mêtos, originários das linhagens do clã *mwekoni.* As chefias locais mais importantes dessa região, que detinham poderes mais centralizados e extensos, eram Mualia, Matiko, Muera, Petécula, Mugabu e Megama.

13 MEDEIROS, p. 63-65.

14 SERRA, Carlos (dir.). **História de Moçambique**. Vol. 1. Maputo: Livraria Universitária, 2000, p. 223-224; JOÃO, 2000, p. 18.

15 JOÃO, 2000, p. 19.

16 Isso ocorreu porque, em 1857, o governo francês impôs a interrupção no recebimento de escravos provenientes de Zanzibar comprados pelos proprietários franceses das ilhas do Índico, o que possibilitou o aumento na procura de mão de obra escrava na costa de Cabo Delgado destinada às ilhas Comores e Madagáscar.

Vários negociantes de escravos árabes e suaílis se instalaram ao sul do rio Rovuma, mantendo a intensidade do comércio e, com isso, a produção e venda de escravos foi intensificada, o que repercutiu no aumento do número de caravanas originárias do Niassa e do Mêto. As povoações costeiras receberam vários ataques dos ajauas e dos macuas do Mêto, que tentavam controlar o comércio no litoral, passando a ser fontes de produção de escravos. Na costa, o comércio de escravos "escapava à frágil vigilância anglo-portuguesa", sendo frequente a sua procura para as ilhas de Zanzibar, Madagáscar e Comores[17].

Esse aumento no comércio de escravos também atraiu os angunis, grupos que tinham heranças culturais de origem zulu, que passaram a promover vários ataques na região[18]. Com uma expressiva formação militar, os angunis atacaram todos os povos existentes em Cabo Delgado e Niassa[19]. Vários pontos da costa sofreram tais ataques, como as proximidades da baía de Pemba, Quissanga e Palma. Até os macondes, que não estiveram empenhados no comércio de escravos, sofreram as pressões angunis[20]. Inúmeros conflitos gerados pelos angunis não estavam ligados diretamente ao comércio vigente na região, entretanto, alguns dos ataques ocorreram com apoio de chefias ajauas e do Mêto, contra as caravanas e os mercados da costa. Algumas terras foram devastadas em Quissanga, pelos angunis, em 1878 e em 1881, apoiados por um chefe local da região do Mêto. Os muanis de Quissanga tiveram sucesso nesse último confronto devido ao apoio dos filhos do Ibo[21].

Nesse contexto, várias chefias africanas surgiram, migraram e se reorganizaram ao longo da segunda metade do século XIX. Os grupos continuaram a estar ligados aos nomes específicos dos chefes fundadores das suas linhagens. Ao mesmo tempo em que as linhagens fundadoras significavam a origem de um clã específico, muitas pessoas com línguas e culturas diferentes acabaram sendo absorvidas por elas, movimento que ajuda a explicar porque a maioria dos povos de Cabo Delgado falava a língua macua[22], com exceção da área maconde e da costa. O surgimento das línguas dessas duas últimas áreas teve um processo bastante similar. O shi-maconde foi formado com a concentração de pessoas de origens diversas no planalto de Mueda, sobretudo aquelas que fugiam do risco de serem escravizadas. O quimuani, por sua vez, emergiu da influência mútua entre o ki-suaíli e as línguas locais, principalmente o emacua[23].

17 A maior parte dos escravos, bem como marfim, dentes de hipopótamo e chifres de rinoceronte saíam do Niassa e de localidades mais distantes. Depois que chegavam à costa eram levados para a Ilha de Moçambique, Zanzibar e Bombaim. As oleaginosas eram importantíssimas para a indústria europeia da época. Em contrapartida, os produtos de troca no interior do continente eram tecidos europeus, americanos e asiáticos, bem como pólvora, louças, espelhos, miçangas, entre outros. Vale mencionar que os macuas foram os mais escravizados ao longo do período de comércio de escravos.Ver: MEDEIROS, 1997, p. 109-123.

18 Há informações de que grupos nguni atravessaram o rio Zambeze na década de 1830 e que, ao longo do percurso, incorporaram pessoas de vários povos. Muitos ngunizados chegaram ao norte de Moçambique fazendo percursos diferentes.

19 PÉLISSIER, René. **História de Moçambique:** formação e oposição 1854-1918. Vol. I. Lisboa: Estampa, 2000, p. 333.

20 RITA-FERREIRA, 2000, p. 287; PÉLISSIER, 2000, p. 333.

21 JOÃO, 2000, p. 22; MEDEIROS, 1997, p. 111.

22 A língua macua é falada em uma vasta região de Moçambique, tal como na atual Nampula, Cabo Delgado, Niassa e Zambézia. A língua apresenta variações significativas, as quais têm nomes diferentes de acordo com a localidade.

23 MEDEIROS, 1997, p. 111; ADAM, Yussuf. Mueda, 1917-1990: Resistência, colonialismo, libertação e desenvolvimento. **Arquivo**, Maputo, n. 14, outubro de 1993, p. 11**;** BONATE, Liazzat J. K. Introdutcion. **Tradition and transitions:** Islam and chiefship in northern Mozambique. Tese (doutorado em Historical Studies) – Universityof Cape Town, Cape Town, 2007b, p. 1-17.

Foi nesse contexto, do final do século XIX, que Serpa Pinto e Augusto Cardoso estiveram em Cabo Delgado. Na região de Quissanga, a dupla encontrou um chefe local chamado Boana Chaque Bin Abdallatif, "rodeado de muitos mouros e seguido de uns mil homens todos vestidos de árabes, e ao ver a bandeira portuguesa abriu passagem, deixando-o passar"[24]. Pinto e Cardoso fizeram sua expedição com uma carta de recomendação do comerciante do Ibo, Luís João Gonzaga, para ser entregue às chefias locais por onde passassem[25]. Como mencionado, a presença desses dois exploradores portugueses na costa norte de Moçambique indicava a aproximação de novos atores na região.

As relações políticas e econômicas entre os diferentes grupos do norte de Moçambique passaram a ser alteradas com o processo de ocupação colonial a partir da última década do século XIX. A Companhia do Nyassa impôs a atuação de um novo capital comercial que funcionasse mediante a produção familiar de excedente dos produtos que já eram cultivados localmente para o mercado internacional. Um dos mecanismos de imposição dessa nova lógica de comércio foi a exploração do trabalho forçado e a cobrança de impostos aos africanos das áreas ocupadas militarmente pelas forças colonialistas. Isso alterou as relações políticas e enfraqueceu o poder de muitas chefias locais[26].

Podemos observar um indício dessa mudança em uma situação vivida pelo próprio Boana Chaque Bin Abdallatif. Ele não fugia à regra das chefias africanas nessa região, sendo suailizado ou muani, escrevia em caracteres árabes, vivia em uma sociedade bastante hierarquizada e tinha o islamismo como sua crença principal, a qual misturava com as práticas espirituais locais[27]. Em dezembro de 1907, um homem que vivia em suas terras o denunciou às autoridades coloniais. Isso porque, no dia 5 do mesmo mês, Boana Chaque, seu genro, Aly Boana, e seu moleque, Alfane, agrediram Ussene.

Ussene era residente e natural de Quissanga, trabalhava para Manoel da Fonseca. Por volta das seis horas da noite do referido dia, Ussene passava com o gado de seu patrão quando Alfane, que era seu cunhado, começou a insultá-lo. Irritado, Ussene respondeu, o que levou à troca de agressões. Como era mais fraco, Alfane fugiu em direção a Boana Chaque e Ussene atirou uma pedra que acertou o chefe local. Com isso, Boana Chaque lhe deu algumas pauladas e ordenou que seu genro fizesse o mesmo.

Os acusados foram julgados e condenados, pelo Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado, a dez dias de prisão correcional, sendo que somente Alfane recebeu a pena de quinze dias. As penas poderiam ser remissíveis a cem réis ao dia. O juiz alegou que houve provas suficientes para a condenação dos acusados, entretanto, declarou que:

> Considerando que tambem não se procedem as circunstancias dos números 3º e 5º do referido artº. 44, por isso que não tenha o primeiro réu obrigação legal de obedecer o segundo que, não obstante ser chefe indígena, não pode ser considerado seu superior no sentido da lei, principalmente tratando-se de um crime e não do exercício d'uma função

24 SGL – Manuscrito, Estante 146, Res. 2-B-27, ano: 1885, **Diario da Expedição Scientifica 'Pinheiro Chagas' – Do Ibo ao Niassa**, escrito por Serpa Pinto e Augusto Cardoso.

25 MEDEIROS, 1997, p. 105-106.

26 SERRA, 2000, p. 223-224; MEDEIROS, 1997, p. 102.

27 MEDEIROS, 1997, p. 61.

> cuja responsabilidade possa ser attribuida ao chefe ou superior hyerarchico; e porque o terceiro réu não provou a sua legitima defesa nem se quer a provocação[28].

O conflito ocorreu em um lugar onde havia algumas instituições coloniais portuguesas. Muitos funcionários da Companhia do Nyassa presenciaram a agressão e foram depor contra Boana Chaque, o qual aparentava ter um forte poder na região cerca vinte anos antes. Segundo Pinto e Cardoso, Boana Chaque era um chefe local que chegara a estar rodeado de mil homens. Duas décadas depois, este passou a sofrer uma perda significativa de sua autoridade política com a presença colonial naquela localidade.

Portanto, o argumento do juiz demonstra a complexidade da sociedade colonial da época. Por um lado, Boana Chaque era identificado como um 'indígena' pelos agentes coloniais, sem se distinguir dos demais africanos da região pela sua posição social - essa foi uma das formas de submeter as chefias africanas ao poder colonial. Por outro, é possível notar uma tentativa de atenuação da pena imputada a Boana Chaque.

Na época em que correra a ação judicial contra Boana Chaque, somente a povoação de Quissanga estava ocupada pela administração colonial; as demais regiões, que posteriormente formariam a circunscrição de Quissanga, foram ocupadas em 1910. O interesse em submeter Boana Chaque parece ter sido ponderado devido a sua aceitação local. Em suma, assumia-se a importância e a existência dessa autoridade africana através de um discurso de neutralidade e hegemonia administrativa. Aos olhos do juiz, o poder colonial deveria ser soberano, de modo que no plano jurídico não houvesse distinção entre as pessoas, enquanto no plano administrativo essa diferença se fizesse necessária. Em 1937, o 'regulado' de Boana Chaque era o mais populoso, o que refletia sua popularidade e repercutia na arrecadação de imposto para a administração colonial: sob o seu controle havia cerca de 47 povoações com 6795 habitantes[29].

Cabe enfatizar que a concepção de Ussene era significativamente diferente do discurso do juiz. Ussene não relativizou a hierarquia na sua povoação, mas usou a justiça colonial como uma alternativa para se defender de um conflito que envolvia seu próprio chefe local. Muito mais do que negligenciar a autoridade de Boana Chaque, Ussene procurou furar a estrutura do poder local para conseguir a punição de seus agressores. Ainda que Ussene tivesse sido aconselhado pelo seu patrão, ou pelas pessoas que presenciaram a agressão, havia uma clareza em relação ao funcionamento das estruturas de poder colonial e local, bem como aos conflitos ali existentes.

Desde o princípio do colonialismo, a administração da Companhia do Nyassa passou a determinar que o limite geográfico dessas circunscrições deveria coincidir, sempre que fosse possível, com a divisão territorial local - de acordo com a organização dos poderes africanos[30]. Os novos postos

28 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 81, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 537 (acusado: Aly Buana, Buana Chaque Alfane).

29 AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, "Questionario etnografico sobre escravidão – circunscrição de Quissanga".

30 MEDEIROS, 1997, p. 133-134.

alfandegários que estavam sendo instalados através da crescente ocupação militar executada pelo exército da companhia deveriam corresponder às estruturas político-territoriais já existentes. Contudo, essa determinação sofria constantes abalos com as transformações promovidas por essas ocupações na maioria dos limites político-territoriais. Eduardo Medeiros mostra um exemplo dessa questão:

> (...) muita gente do Matiko passou a estar dentro do território do posto de Namuno e não do posto de Balama, pelo que o novo regulado passou para uma situação demográfica de inferioridade em relação à do Mwaliya, sendo no entanto o Matiko mais importante dentro do clã que o Mwaliya. Para olvidar esta situação provocada pelo colonialismo, o Matiko 'mpôs' à administração colonial dois régulos para a sua gente em Namuno: o Nankópuè e o Meruwo, por intermédio dos quais 'governava'. Matiko continuava assim ser o chefe grande dos Ekoni na região Balama e Namuno[31].

Vale destacar que as transformações foram além do campo territorial, apresentando-se também nos aspectos políticos e sociais. Muitos chefes locais viram sua organização política e seus poderes serem destruídos durante o processo de consolidação do Estado colonial. Alguns desses chefes foram substituídos, mesmo que tivessem um número significativo de pessoas sob seu poder; outros tiveram sua divisão político-territorial mantida, recebendo a designação de régulos[32]. Sem dúvida, a posição dessas autoridades dependia de suas relações com os agentes coloniais[33].

Uma nova estrutura hierárquica em relação ao poder local foi criada dentro do sistema colonial. Um 'régulo' passava a chefiar uma área chamada de "regulado", o qual estava dividido em várias povoações, nas quais as autoridades passaram a estar submetidas ao régulo - eram os chefes de grupo de povoação. Assim, sob o poder de um régulo estavam os chefes de grupo de povoações. No entanto, havia casos de chefes de grupo de povoações que tinham prestígio local superior ao régulo. Geralmente, isso acontecia quando as relações de poder na região eram mantidas, embora essa estrutura política se apresentasse um pouco diferente para a administração colonial. Trata-se da demonstração de que o domínio colonial, mesmo usando da força militar para submeter as pessoas, não conseguiu reduzir a autoridade dos chefes locais em determinadas estruturas de poder na região, sendo que algumas povoações chegaram a gozar de uma relativa autonomia política[34].

31 MEDEIROS, Eduardo. Reestruturação do poder político Makhuwa-Mmetthu sob o domínio da Companhia do Nyassa, 1894-1929. *In*: **Actas:** África e Instalação do Sistema Colonial (c. 1885-c. 1930): Reunião Internacional de História da África.Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 2000, p. 321.

32 Os "régulos" passaram a ser chamados de regedores. Ambas as denominações faziam referência à autoridade local mais importante da povoação, considerada pela administração colonial. No entanto, é utilizado neste trabalho o termo "chefe africano" ou "chefe local" para designar essa autoridade antes e durante o colonialismo. Além disso, atribuímos esse termo não somente aos régulos, mas também aos chefes de grupo e de povoação, porque nem sempre nos foi possível constatar uma diferenciação significativa entre esses cargos. Há um cuidado em se evitar a utilização do termo "régulo", porque este fora criado pelo domínio colonial para designar, em um "grau de inferioridade", as organizações políticas africanas consideradas similares à ideia de "reino". Ver: ALMEIDA, António. Esbôço histórico das organizações tradicionais dos regulados indígenas de Angola e Moçambique. Os grandes régulos, os chefes indígenas. Situação actual. *In*: **IX Congresso do Mundo Português**, vol. XV, Tomo 2º, II secção. Lisboa: Comissão Executiva dos Centenários, 1940, p. 534.

33 ZAMPARONI, Valdemir. **De escravo a cozinheiro:** colonialismo e racismo em Moçambique.Salvador: EDUFBA/CEAO, 2007, p. 159-161; ADAM, 1993, p. 14; MEDEIROS, 2006, p. 289-290.

34 MEDEIROS, 2006, p. 289-290.

Antes da ocupação colonial no final do século XIX, os chefes locais que se aliaram com os portugueses receberam o título de capitães-mores. Foi o que aconteceu com a presença colonial nos planaltos de Macomia e Mueda, por exemplo, quando os chefes de grupos de povoação receberam o título em questão. O capitão-mor estava submetido ao régulo, dentro da estrutura hierárquica da administração colonial nessa região. O régulo escolhia ou confirmava quem deveria ser capitão-mor, seguindo, geralmente, a sucessão de tio para sobrinho[35], e o uazir era auxiliar do capitão-mor, sendo considerado um chefe de povoação. A responsabilidade dessas pessoas era recolher impostos, recrutar mão de obra para o trabalho forçado, entre outras exigências colonialistas[36].

Contudo, alguns *mwene* e *nang'olo mwene kaja*[37] perceberam a diminuição de suas funções políticas, enquanto as dos chamados régulos foram aumentadas. Na medida em que o poder administrativo dos régulos aumentava, mediante um estatuto legitimado pelo governo colonial, o poder local de algumas autoridades africanas era transformado ou suprimido. Os administradores coloniais estavam cientes de que necessitavam do auxílio de determinadas autoridades locais, mas era fundamental transformá-las de acordo com a lógica colonial, o que ocorreu por meio do uso da violência e de imposições. A ideia de política colonial só funcionaria mediante a intermediação policial, jurídica e administrativa desses chefes. Para isso, o poder colonial procurou pessoas que tivessem certa legitimidade política entre os habitantes de sua localidade ou que apoiassem os portugueses no processo de ocupação colonial, permitindo-lhes obter algum prestígio nas relações coloniais. Mesmo com o peso colonial, esses chefes locais criavam seus espaços de autonomia e muitos utilizavam esse prestígio a favor de seus interesses[38].

Assim como ocorreram várias formas de negociação, houve intensos conflitos abertos por várias autoridades africanas e sua gente contra a ocupação e a violência do sistema colonial. A primeira reação era mais frequente nas áreas costeiras, assumindo geralmente os moldes de uma insatisfação negociada frente às exigências colonialistas, ao passo que uma segunda onda de insatisfação incidiu, sobretudo, nas regiões interioranas e ao norte de Cabo Delgado, incluindo também o Niassa. Nos anos de 1902 e 1908, a situação colonial na costa parecia estar estável, enquanto as expedições militares de ocupação nas áreas mais afastadas e distantes estavam interrompidas. Isso porque os postos militares da companhia passaram a ser sempre atacados quando os agentes coloniais tentavam interferir nas questões locais. As caravanas que abasteciam esses postos militares constantemente sofriam ataques.

Suma das situações mais complicadas para o exército da companhia foi a resistência do chefe ajaua Mataka, do distrito do Niassa, que obrigou a tropa portuguesa a retroceder. Um dos chefes do Mêto, Mualia, não se submeteu às imposições das autoridades coloniais, retirando-se para o rio Lúrio, onde enfrentou os agentes da companhia. Mugabo, que vivia nas proximidades, em Ancuabe, era

35 ADAM, 1933, p. 14; MEDEIROS, 1997, p.161-192.

36 Entrevista com Salésio Teodoro Malambipano, realizado por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 23 de novembro de 2011.

37 Nomes dados aos chefes das povoações, o primeiro na língua macua e o segundo na língua maconde.

38 MEDEIROS, 2006, p. 291; ZAMPARONI, 2007, p. 160; LAWRENCE; OSBORN; ROBERTS, 2006, p. 3-30.

considerado um rebelde pela companhia[39]. Em suma, a primeira década de atuação da Companhia do Nyassa demonstrou que o controle português no norte de Moçambique era bastante frágil[40].

Essa fragilidade também esteve presente na década seguinte, ao mesmo tempo em que a companhia sofria com a resistência de algumas autoridades locais que buscavam reafirmar sua autonomia. Além disso, explodiram as disputas militares entre ingleses, alemães e portugueses em 1916[41]. Novamente, a presença da companhia esteve limitada a alguns pontos costeiros, principalmente Ibo e Porto Amélia e, como determinados autores chegaram a afirmar, houve um desaparecimento de sua administração[42]. Nos conflitos, alguns chefes locais estiveram ao lado de ingleses e portugueses, enquanto outros apoiaram os alemães - os apoios estavam sempre baseados em promessas de políticas futuras. O fim da Primeira Guerra Mundial permitiu a (re)instituição do poder da companhia, prendendo e expulsando vários chefes locais por suspeita de terem prestado apoio aos alemães[43].

A companhia conseguiu ocupar o planalto dos macondes somente em 1924, sendo a última área a estar dentro do seu domínio, o que só foi possível devido aos diferentes conflitos internos entre as chefias africanas. O extremo norte de Cabo Delgado foi a área de maior combate contra a ocupação colonial portuguesa e em cada região ocupada militarmente se iniciava um processo de burocratização do Estado colonial[44]. À medida que o uso da força se concretizava, abria-se espaço para a criação da estrutura burocrática. As autoridades locais se tornaram os agentes principais para a eficácia da implementação dos mecanismos de dominação colonial[45]. Os postos militares já não bastavam, sendo necessário a construção de concelhos (e circunscrições) administrativos ao longo do território. Em 1921, os comandos militares foram extintos e novas circunscrições civis chegaram a ser criadas[46].

7. 2 AS AMBIÊNCIAS JURÍDICAS

Durante o contexto de maior presença das tropas da companhia já havia algumas denúncias nos postos militares. No final do ano de 1915, por exemplo, várias pessoas fizeram queixas contra os chefes locais Chavane[47] e Nanqueria no posto administrativo de Montepuez, na antiga circunscrição do Mêto. Chavane era considerado "régulo grande" na região, mas foi deposto pela sua própria povoação, "por não ser ele o verdadeiro sucessor do falecido Mualia". Nanqueria era chefe da povoação de mesmo nome, que pertencia à região Mualia. Ambos estavam sendo acusados de prender pessoas sem motivo, de cometer assassinatos, entre outras ações[48].

39 Mualia foi submetido em 1905, enquanto Mugabo, em 1909. Ambos os chefes pertenciam à linhagem *ekoni*, de grupos que controlavam político-economicamente a região do Mêto na segunda metade do século XIX.

40 MEDEIROS, 2006, p. 282; PÉLISSIER, 2000, p. 360-376.

41 Eram os conflitos da Primeira Guerra Mundial. Naquele ano, os alemães atacaram vários pontos de Cabo Delgado e Niassa.

42 Não obstante, tais conflitos possibilitaram a criação de estradas através do uso de mão de obra africana com financiamento das potências em confronto.

43 MEDEIROS, 1997, p. 151; PÉLISSIER, 1994, p. 394-412.

44 MAHUMANE, 2001, p. 23.

45 ZAMPARONI, 2007, p. 159; BETTS, 1991, p. 337.

46 MEDEIROS, 1997, p. 133-134.

47 No processo criminal aparece"Chavane" ou "Chabane".

48 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 62, Ano: 1915, Auto-crime, n.º 62 (acusados: Chavane, Naqueria e Mania).

Tudo começou quando o comando do Corpo de Polícia Militar, sob a liderança de um cabo chamado Nucire, chegou à povoação Naqueria. Houve um alvoroço no local porque a tropa estava armada e usou tal condição para intimidar as pessoas que ali viviam e uma pessoa chegou a levar um tiro no braço, que fora disparado pelo próprio cabo. Com isso, foi aumentando o número de pessoas incomodadas com a presença da tropa militar na povoação, até que um homem chamado Mutuamo deu uma paulada no cabo Nucire, que caiu ao chão, morto. Quando os soldados do corpo militar viram Nucire cair, todos foram embora e deixaram todo o carregamento que possuíam, sobretudo, dinheiro e alimentos. A população de Nanqueria se mudou, logo em seguida, porque estava receosa de a tropa voltar e lhe fazer mal. De fato, passado algum tempo, o encarregado da circunscrição do Mêto chegou com seus soldados e incendiou todas as palhotas[49].

Durante o depoimento de Chavane, o juiz perguntou sobre o paradeiro de Mutuamo. Chavane informou que deu ordem ao chefe local de Nanqueria para prendê-lo, porque estava cumprindo ordens do "branco de Mualia", o encarregado da circunscrição administrativa do Mêto. Declarou também que Mutuamo foi "acompanhado por dois homens, na sua palhota em Namuno, onde foi morto, também por sua ordem, pelos indigenas Napangane e Mania que previamente o conduziram ao mato"[50].

Nanqueria, em seu depoimento, disse que os pertences deixados pelos soldados em sua povoação foram entregues a Chavane, que declarou anteriormente que não havia recebido nada. Nanqueria alegou através de um intérprete que:

> (...) frequente vezes era chamado pelo referido Chavane quando era regulo grande e [que] algumas ameaças lhe fez de o mandar prender se ele não cumprisse [ilegível] que lhe dizia eram tambem ordem dos brancos, chegando até a dizer-lhe que o branco de Mualia ordenára a sua prisão mas que ele, Chavane, não cumpriu esta ordem por ser seu amigo, aconselhando-o que fugisse e se escondesse no mato[51].

A ação judicial foi para o Tribunal da Relação, onde Chavane foi condenado a vinte anos de degredo, ao passo que Nanqueria e Mania receberam a condenação de dez anos de degredo[52].

Em todos os depoimentos, Chavane e Nanqueria enfatizaram que a tropa militar não intimidara e fizera mal à povoação. Segundo os dois chefes locais, a expedição estava a caminho de outra região e parou na povoação de Nanqueria para abastecer e se alimentar. Na afirmação era constante de que o alvoroço não ocorrera por motivo sério e o tiro não fora proposital. Ambos tinham relações próximas com o administrador da circunscrição e seu encarregado, embora o

49 *Ibidem*.

50 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 62, Ano: 1915, Auto-crime, n.º 62 (acusados: Chavane, Naqueria e Mania).

51 *Ibidem*.

52 *Ibidem.* Napangane não foi condenado.

primeiro estivesse ausente na época do incidente[53]. De qualquer forma, a ação colonial foi bastante violenta ao voltar e queimar todas as palhotas. Explicitava-se, assim, o método do terror para se demonstrar o poder colonial às pessoas da povoação e das proximidades.

Cabe mencionar que, no princípio da ocupação colonial na região do Mêto, o chefe local Mualia resistiu às imposições coloniais, mesmo após a construção de um posto militar na localidade. Além de Mualia, outros chefes locais da linhagem *ekoni* se empenharam em combater os agentes coloniais, como aconteceu no ataque às caravanas da Companhia do Nyassa em 1904[54]. Como vimos anteriormente, Matiko era mais importante que Mualia dentro da linhagem *ekoni*. Entretanto, Mualia se tornou mais poderoso no contexto colonial, ainda que, na povoação, continuasse submetido ao poder local de Matiko. O interessante é que, em 1915, o chefe Mualia chamado Chavane não foi somente denunciado à justiça colonial, mas também chegou a ser destituído de seu poder local. A ideia de "régulo grande" na região parecia funcionar mais como instrumento de poder nas ações coloniais do que no exercício de autoridade nas relações de poder locais.

A condenação de Chavane e Nanqueria demonstra a existência de diferentes conflitos. Podemos tomar o chefe Mualia como parâmetro para perceber essa rede conflituosa: ainda que Chavane tivesse alguma proximidade com os "brancos do Mêto", não foi poupado de ser julgado e condenado pela justiça colonial. Inúmeras vezes, Chavane mencionou que prendera alguém por ordem do encarregado da circunscrição do Mêto. Ao ser perguntado pelo juiz sobre o motivo de ter mandado matar Mutuamo, respondeu que se sentiu com autoridade para fazê-lo. É provável também que o administrador colonial tenha exigido que Chavane prendesse a pessoa que assassinara o cabo militar da companhia. Por um lado, a utilização do nome do referido administrador refletia uma necessidade de se armar com uma justificativa de suas ações frente a sua própria população – foi possível observar isso no depoimento de Nanqueria. Por outro, o assassinato de Mutuamo pode ter servido como um exemplo para as demais pessoas da povoação que tentassem enfrentar as forças coloniais e, consequentemente, ameaçassem a sua posição como chefe na interação com a administração colonial. Talvez Chavane estivesse ciente das possíveis represálias da administração colonial para com esse tipo de incidente.

As declarações de recebimento e não recebimento dos valores deixados pela tropa militar quando houve a fuga da povoação mostram que as duas autoridades locais tentavam se livrar da responsabilidade,acusando-se mutuamente. O próprio depoimento de Nanqueria reforça essa ideia, ao dizer que Chavane o aconselhara a fugir para o mato. Chavane usava seus artifícios para não ser denunciado à administração colonial, coagindo e ameaçando outro chefe local, supostamente a ele subordinado.

As pessoas da povoação Nanqueria não tinham nenhuma aliança com os administradores coloniais. Todos informaram que o cabo Nacire ofereceu uma arma ao chefe local Nanqueria, fato que intimidou a povoação. O disparo da arma e o alvoroço demonstram que a situação não era

53 *Ibidem*.

54 MEDEIROS, 1997, p. 71.

confortável, bem como a presença da tropa da companhia não agradava as pessoas que ali vivia. Nos depoimentos dos habitantes de Nanqueria, a reação de Mutuamo aparece como legítima. Assim como a maior parte da povoação, Mutuamo se sentiu coagido e agredido pelos militares; a multidão que se formara tentava resistir e confrontar a hostil presença da força colonial em sua povoação.

Ao mesmo tempo em que as pessoas de Nanqueria se opuseram à presença colonial na povoação, recorreram a esta instância para acusar alguém da região. Afinal, a decisão serviu para evitar a manutenção de Chavane como chefe local, uma intenção bastante plausível, uma vez que a condenação de Chavane o faria perder qualquer legitimidade com os administradores coloniais. Além disso, a pena de degredo o afastaria da região, o que de fato ocorreu. É interessante perceber o uso da justiça colonial como uma possibilidade para expurgar uma autoridade local alimentada por esse mesmo poder. Mais do que um recurso em benefício próprio, a ação coletiva se apresentou como um mecanismo de resistência.

Obviamente, a destituição de Chavane foi importante e legítima para a população de Nanqueria. Há indícios de que o assassinato de Mutuamo e outras ações foram decisivas para o crescente desagrado local, contudo, a justificativa para a destituição do antigo chefe de seu posto se baseou no direito local: segundo as declarações apresentadas, Chavane não era o legítimo sucessor do "falecido Mualia". Essa acusação parecia ser mais importante do que as demais, ou talvez uma situação tenha reforçado a outra. As ações violentas do ex-chefe local inviabilizaram qualquer tentativa de legitimação política ante os habitantes da povoação, ainda que seu poder tivesse sido concebido pela ou para a administração colonial. Em outras palavras, a sucessão ilegítima de um chefe local poderia não parecer absolutamente intolerável para a população, ainda mais tendo em conta as constantes exigências coloniais, entretanto, o comportamento de Chavane tornou seu poderio inaceitável.

De qualquer forma, para se tornar um *mwene* não bastava a pessoa fazer parte da linhagem comum. A sucessão de um chefe na região Mêto, onde a maioria era macua, seguia uma ordem hereditária matrilinear, na qual o herdeiro deveria ser o filho primogênito da irmã mais velha do falecido[55]. O representante e descendente do chefe político - o dono das terras - deveria acompanhar a regra de sucessão linhageira do "clã politicamente dominante e 'dono' de uma dada região ao qual estavam subordinados todos os outros". Vale mencionar que, dentro de um território pertencente politicamente a um *mwene,* habitavam vários pequenos grupos que tinham seus próprios chefes (*mwene* menores), conhecidos como *nuhumo*[56]*.* A posição de poder desses indivíduos deveria corresponder ao *nihimo* materno, pertencimento ao eixo clânico da mãe. O *nihimo* é uma espécie de integrante de uma mesma família em que as pessoas se reconhecem entre si, e que designa o grupo social, ligado a uma origem e a um ascendente comum[57], podendo ser bastante extenso.

55 MEDEIROS, Eduardo, 2000, p. 322.

56 Curiosamente, muitos *mwene* do território passaram a ser conhecidos na estrutura colonial por "régulos" ou "regedores", enquanto os *mwene* menores (das linhagens), em geral, não passaram a ser considerados chefes de povoação. Alguns deles chegaram a ser conselheiros dos "regedores", outros não tiveram função alguma na estrutura colonial. Entretanto, mantiveram sua posição política no seio familiar. Ver: MEDEIROS, Eduardo. **Os senhores da floresta:** Ritos de iniciação dos rapazes macuas e lómuès. Porto: Campo das Letras, 2007, p. 101-102.

57 Segundo Christian Geffray, o *nihimo* também é uma entidade espiritual e esotérica exclusivamente transmitida pelas mulheres, de modo que esse pertencimento estava relacionado com uma entidade espiritual específica – a ascendente comum.

Assim, se todos pertencessem ao *nihimo* da mãe, a sucessão ocorreria dentro dele. Para manter o poder político nesse *nihimo,* a transferência da função social deveria ser passada do tio ao sobrinho, filho de sua irmã[58]. Segundo Benedito Brito João, *ekoni* correspondia ao *nihimo* de alguns grupos provenientes da região do Mêto, ou seja, era o *nihimo* de Mualia[59].

Ainda que fosse uma regra de sucessão, de o sobrinho mais velho ocupar o cargo do tio materno, não chegava a ser uma obrigatoriedade; o sucessor era nomeado pelos membros mais influentes da linhagem. Nesse processo de nomeação reuniam-se os *mwene* e *nuhumu* dos grupos e linhagens 'irmãs', juntamente com os filhos do chefe falecido. Ao que parece, faziam ponderações para avaliar se o herdeiro tinha boas relações com os membros da linhagem, qual era o tipo de relacionamento que tinha com o chefe falecido e qual a idade e a capacidade de "dirigir o grupo de filiação ou chefatura". Deveria, então, ser realizada uma cerimônia de sucessão e entronização, com evocações aos ancestrais e ao chefe falecido. Isso porque o seu comportamento e a sua postura ética asseguravam a saúde e o bem-estar da população[60].

A escolha de um *mwene* podia gerar conflitos entre o novo chefe e outro sobrinho direto herdeiro; reivindicar o poder poderia representar a busca das normas locais para contestar a decisão tomada pelos 'doutos' da povoação. Tudo indica que a situação de Chavane era bastante diferente, sua postura destoava do comportamento exigido para um chefe local, fazendo com que a reivindicação para que deixasse o cargo fosse justificada "por não ser o verdadeiro sucessor do falecido Mualia". O direito, enquanto modo específico de perceber a realidade, segundo Clifford Geertz, está acompanhado de um "conjunto de atitudes práticas sobre o gerenciamento de disputas que essa própria forma de ver o mundo impõe aos que a ela se apegam"[61]. Portanto, a iniciativa da povoação de Nanqueria permite compreender que o costume legitima o direito reclamado e, em muitas circunstâncias, abre espaços para mudança.

Diante dessa discussão sobre a sucessão do poder em uma região macua, cabe mencionar que a maioria dos povos de Cabo Delgado era matrilinear, com exceção dos angunis e os "filhos do Ibo"[62]. Ambos se baseavam na patrilinearidade, os primeiros pela influência anguni do sul de Moçambique e os segundos pela maior proximidade muçulmana e cristã. O *nihimo* dos macuas tinha elementos de correspondência com o *nikola* entre os maconde e o *mbumba* dos ajauas, identificando as pessoas pela ascendência materna[63].

58 GEFFRAY, Christian. **Nem pai, nem mãe –** critica do parentesco: o caso macua. Lisboa: Ndjira, 2000, p. 67; MARTINEZ, 1989, p. 62; GERARD, Padre. "MAHIMO" Macuas. **Moçambique –** documentário trimestral. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1941, p. 6-7; GERARD, Padre. Costumes dos Macua do Mêdo. **Moçambique** – documentário trimestral. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1941, p. 12.

59 JOÃO, 200, p. 26-27.

60 MEDEIROS, 2007, p. 105; MARTINEZ, 1989, p. 72-73.

61 GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. *In*: **Saber local:** novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 276.

62 MEDEIROS, 1997, p. 45.

63 DIAS, Jorge; DIAS, Margot. **Os Macondes de Moçambique:** Vida social e ritual. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar/Centro de Estudos de Antropologia Cultural, 1970, p. 13; WEST, Harry G. ***Kupilikula.*** O poder e o Invisível em Mueda, Moçambique. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2009, p. 71-77; AMARAL 1990, p. 163-164.

Esses povos matrilineares foram influenciados pela patrilinearidade anguni e muçulmana. Enquanto os angunis se moldaram às culturas do norte de Moçambique[64], grande parte dos povos do território havia recebido influência muçulmana[65]. O envolvimento com o tráfico de escravos e marfim durante o século XIX intensificou a expansão do islamismo no interior do continente[66]. Como mencionado anteriormente, o comércio esteve baseado nas alianças entre as chefias locais do norte de Moçambique, mas também com os grupos shirâzis de Zanzibar. As alianças entre os shirâzis - os suaílis - no litoral e os grupos do interior do continente resultaram em uma rede de chefias locais muçulmanas envolvidas no comércio de escravizados. Isso contribuiu para a distinção entre o muani 'civilizado' e o macua 'não-civilizado', a partir da posição de ambos os grupos no comércio de escravizados e na adoção do islamismo.

Apesar dessa forte expansão islâmica, os povos de Cabo Delgado se mantiveram matrilineares. Segundo Liazzat Bonate, esse paradoxo pode ser respondido pelo fato de o islamismo ter sido restringido aos chefes locais que, por sua vez, tinham sua legitimidade e autoridade na perspectiva matrilinear. As chefias locais, que estavam constantemente em contato com os negociantes suaílis, eram nomeadas segundo as normas matrilineares. Enquanto esses chefes locais se tornavam muçulmanos, sua população permanecia nitidamente ligada ao sistema matrilinear, sem deixar de se relacionar com o islamismo dos chefes e negociantes que chegavam da costa[67].

Ainda que o islamismo tenha sido incorporado nas relações de vários grupos no norte de Moçambique, muitos conflitos não deixaram de existir entre os sistemas patrilinear e matrilinear, e essas relações conflituosas talvez tenham sido responsáveis por garantir a permanência do sistema matrilinear frente à penetração do islamismo. Vários chefes tentaram eliminar alguns aspectos dessa cultura local e transformar a ideologia matrilinear em patrilinearidade islâmica, mas receberam em resposta forte oposição de sua população. Essas pessoas acreditavam que a legitimidade da linhagem materna estava ligada ao plano espiritual e ancestral, sempre relacionada ao bem-estar do povo e à fertilidade da terra[68].

A colisão de forças resultou no uso de elementos ligados à estrutura patrilinear, tal como a forma de casamento e o regime conjugal, juntamente com a sucessão uterina própria do sistema matrilinear. Desse modo, inúmeros elementos culturais foram entrelaçados e conjugados[69], uma vez que a cultura não se limita somente a um conjunto de valores, comportamentos e à utilização de determinadas formas simbólicas. Podemos percebê-la também como uma rede de diferentes trocas inseridas nas relações de dominação, tornando-se uma arena de conflitos[70]. Portanto, as relações

64 MEDEIROS, 1997, p. 56.

65 Os macondes eram os menos islamizados.

66 Como vimos anteriormente, antes do século XIX já havia influência islâmica no norte de Moçambique.

67 BONATE, Liazzat. Islam and Chiefship in Northern Mozambique. **ISIM REVIEW**, n. 19, p. 56-57, jan. 2007a, p. 56.

68 BONATE, 2007b, p. 136-140.

69 COTA, José Gonçalves. Projecto definitivo do Estatuto do Direito Privado dos indígenas, 1946, p. 54.

70 THOMPSON, E. P. **Costumes em Comum**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17.

entre sistema matrilinear-patrilinear islâmico, oral-escrito, interior-costa, entre outros elementos conflitantes, mostram as contradições socioculturais presentes no norte de Moçambique, mesmo quando se apresentavam como um efetivo consenso.

Os processos criminais consultados também mostram essas interações. Inúmeros motivos levavam as pessoas a acionar a justiça colonial. Muamudo, por exemplo, buscou uma instância externa à da sua povoação para se livrar da disputa em que estava envolvido. No dia 2 de maio de 1915, na povoação de Arimba[71], os irmãos Muamudo e Aly se agrediram. O conflito começou porque Muamudo e sua amante, Amina, discutiram. Ela saiu da palhota em que estava e seguiu em direção à casa de Aly, que se recusou a recebê-la, com receio de seu irmão, porque ele já o havia agredido quando tentara se intrometer na briga do casal anteriormente. Muamudo foi até a palhota de seu irmão à procura de Amina e, ao chegar lá, perguntou onde estava sua mulher. Aly respondeu que "a aconselhara para ir a qualquer outra parte". Convicto de que a resposta não era verdadeira, Muamudo invadiu a palhota de seu irmão e começaram a se agredir. Segundo Muamudo, ambos estavam embriagados e, em função disso, violentaram-se. Aly saiu da palhota para chamar as pessoas da povoação e Muamudo seguiu atrás de seu irmão. Não o encontrando, perguntou a uma mulher chamada Muauambaze onde estava Aly, e acabou a agredindo também[72]. Sem encontrá-lo, Muamudo voltou à palhota do irmão e ateou fogo na moradia. Naquele momento, Aly chegou:

> (...) com gente e amarrando-o, levou-o ao regulo para resolver a questão e visto que este não quis resolver-la foi levado prezo para outra palhota do seu irmão Aly. Ali ouviu que Aly dizia aos outros que uma vez que o regulo não resolveu a questão e ele tinha raiva do declarante era capaz de matar, pelo que o declarante conseguiu fugir e foi apresentar-se ao chefe do Concelho da Quissanga[73].

Como Muamudo fez a denúncia na circunscrição de Quissanga, os dois irmãos foram processados por ofensas corporais. Aly foi condenado a um mês de prisão correcional e ao pagamento de dez centavos por dia durante um mês. Muamudo fugiu do hospital do Ibo e não se teve mais informações sobre seu paradeiro[74].

Muamudo recorreu à instância colonial como forma de escapar de uma suposta violência. Entretanto, a consequente evasão da cadeia civil do Ibo passou a ser uma maneira de se livrar da punição dessa mesma instância recorrida. Em seu discurso, a situação foi denunciada à administração colonial como um caminho para sua sobrevivência diante do desprezo do chefe local – uma maneira de transferir parte da responsabilidade para a autoridade do lugar. Aly também foi enfático ao reclamar da ausência do aparato jurídico local, demonstrando que tentou administrar o conflito localmente, buscando o chefe e o apoio das pessoas da povoação.

71 Arimba fazia parte da circunscrição de Quissanga, um pouco mais ao sul da povoação de mesmo nome.

72 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1915, Auto-crime, n.º s/n (acusado: Muamudo); AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1915, Auto-crime, n.º 324 (acusado: Aly).

73 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1915, Auto-crime, n.º 324 (acusado: Aly).

74 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1915, Auto-crime, n.º s/n (acusado: Muamudo); AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1915, Auto-crime, n.º 324 (acusado: Aly).

O argumento de responsabilidade jurídica do chefe local serviu para justificar as atitudes de Aly e Muamudo, mas, afinal, qual era a responsabilidade exigida pelos irmãos? Geralmente, havia um chefe em cada ramo familiar dos povos de Cabo Delgado; nas sociedades matrilineares, o tio materno mais velho era o decano da família. Os decanos dos grupos mais suailizados ou angunizados do norte de Cabo Delgado recaíam sobre o irmão primogênito, mais velho[75]. As querelas existentes entre as pessoas desse ramo familiar deveriam ser gerenciadas pelos decanos, de quem dependia a coesão socioespiritual da família. Quando os conflitos ultrapassavam a instância familiar, deveriam ser administrados pelo mais velho da linhagem[76]. O que ultrapassasse o âmbito da linhagem constava como responsabilidade de uma espécie de chefe territorial, podendo recair sobre chefes das linhagens ou de vários ramos delas. O poder dessas chefias estava relacionado a vários aspectos da vida política, econômica e espiritual[77].

Na região da circunscrição de Tungue, a *kàbila* era a linhagem matrilinear que gozava de direitos absolutos sobre seus membros e que deveria administrar seus conflitos sem intervenção alheia. O decano se chamava *n'ze.* Este assumia todos os direitos e deveres de juiz, sendo o responsável pelas posses do grupo. O *n'ze* tinha o poder de vida e morte sobre os filhos de suas irmãs e nunca sobre os seus, ou seja, seus filhos deveriam ser julgados pelo irmão mais velho da mãe deles. Quando o conflito envolvia pessoas de *kàbila* diferentes, o *n'ze* deixava de ter autoridade no julgamento[78].

Isso funcionava também entre os macondes, em que o *umo* concentrava o poder de justiça[79]. Entretanto, a autoridade judicial do *umo* se limitava ao gerenciamento de pequenas querelas, enquanto os grandes conflitos necessitavam do auxílio de outro *umo.* Segundo Jorge Dias e Margot Dias, o crime considerado mais 'autêntico' entre os macondes era cometido contra alguém estranho à sua linhagem, justamente porque as pessoas não estavam separadas de seu grupo familiar. Os conflitos que chegavam à instância do *mwene kaya* contavam com o auxílio dos *umo* para serem gerenciados, os quais formavam um conselho de anciãos. Assim, todos discutiam com o *mwene kaya* e este proferia a decisão a partir daquele debate[80].

Um pouco mais próximo da realidade de Aly, nos grupos muanis da região de Quissanga, a responsabilidade de julgar e punir também estava no âmbito familiar[81], podendo ser um dos motivos pelos quais o chefe local de Arimba recusara o gerenciamento do conflito entre os dois irmãos. Ainda que o chefe local fosse também um decano familiar, o conflito poderia não ser de sua alçada, a

75 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas, escrito por José Gonçalves Cota.

76 MEDEIROS, 2007, p. 82-83.

77 *Ibidem*; DIAS e DIAS, 1970, p. 298-325; BAPTISTA, Abel dos Santos. **Monografia Etnográfica sobre os macuas.** Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1951, p. 56-58.

78 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas, escrito por José Gonçalves Cota.

79 *Umo* era o decano e*kaya* era a linhagem.

80 DIAS e DIAS, 1970, p. 298-325.

81 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas, escrito por José Gonçalves Cota.

menos que Muamudo e Aly estivessem no eixo familiar do chefe local de Arimba. De qualquer forma, a reunião de pessoas da povoação para administrar a querela entre Aly e seu irmão demonstrava o interesse pelo julgamento ou a necessidade da discussão popular da situação.

Enquanto Muamudo argumentou que procurara a administração colonial porque o chefe local havia ignorado sua questão com Aly, algumas autoridades africanas chegaram a fazer denúncias de questões e crimes ocorridos em sua povoação. Em dezembro de 1920, o chefe local da povoação de Muitia, cujo nome era Baméla, chegou ao posto administrativo de Balama, na circunscrição de Montepuez, para denunciar o assassinato de um monhé e um moleque em sua povoação. Alguns homens haviam tentado roubar o estabelecimento do monhé Osseman Jamal, ocorrência que resultou no assassinato de duas pessoas. Ao informar o incidente, Baméla declarou que não sabia quem fora o autor do crime. Após o comunicado, os cipais seguiram em "perseguição dos criminosos, que pelos rastros foram encontrados na povoação do régulo M'kakia e que prenderam não sabendo ao certo se os indígenas presos tinham praticado o crime"[82].

O chefe local, M'kakia, declarou em seu depoimento que os cipais prenderam várias pessoas de sua povoação e as levaram para o posto administrativo de Balama. M'kakia enfatizou que as pessoas de sua povoação provaram sua inocência, sendo soltas logo em seguida. Informou também que ouvira dizer que os culpados eram chamados Tura, Tiquina, Chipura e Niaúa. Algum tempo depois, esses quatro homens foram presos. Os três primeiros eram irmãos e o último foi apresentado como sobrinho de Chipura, e todos pertenciam à área do chefe Baméla. Em nenhum momento os acusados confessaram qualquer envolvimento no crime, fugindo assim que foram presos no Ibo. Somente Tiquina e Chipura foram encontrados e presos, mas faleceram no hospital do Ibo antes do julgamento[83].

Seria cabível a pergunta sobre o motivo da denúncia feita por Baméla, afinal, denunciara um assassinato em sua povoação. A resposta pode ser deduzida em função do ofendido ser um negociante indiano e não pertencer à povoação. Ademais, esse assassinato chegaria ao conhecimento do administrador do posto de Balama de qualquer forma e a omissão de Baméla poderia trazer pesadas consequências, pois uma das funções dos 'régulos' era a de indicar crimes ocorridos em sua povoação aos administradores coloniais. Vale mencionar que os chefes locais sofriam constante violência dos colonizadores por não atenderem às requisições coloniais. Na falta de atendimento às exigências, essas pessoas poderiam estar sujeitas a fortes punições, tais como prisão, trabalho forçado e até desterro. Essa opressão se tornava ainda maior nas regiões onde havia a existência de posto administrativo ou militar[84].

O interessante é que Baméla denunciou o assassinato, mas não informou quem eram os acusados. Algumas pessoas pertencentes à outra localidade foram presas, embora a sua gente não tenha chegado a ser detida inicialmente. Por fim, os principais acusados eram da própria povoação

82 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 68, Ano: 1920, Auto-crime, n.º 843 (acusados: Tura, Tiquina, Chipura e Niaúa).

83 *Ibidem*.

84 ZAMPARONI, 2007, p. 162.

de Baméla, o que indica que ambos os chefes locais tentaram proteger as pessoas de sua povoação ou evitar que fossem acusadas de algum crime junto à justiça colonial.

Chingane também denunciou o assassinato de uma pessoa de sua povoação no Julgado Territorial de Mucojo, em 1925. Chingane, que era uazir da povoação de Muriaria, acusou Manguera de esfaquear outro homem, chamado Calianga. Manguera pertencia à povoação de Nacoduera e Calianga, a Muriaria. Manguera foi entregue ao posto administrativo pelo uazir e por outras pessoas da povoação de Muriaria.

Diante das informações apresentadas, Manguera havia sido acusado de ter roubado uma morema[85] de alguns pescadores da povoação de Muriaria. Quando fizeram a reclamação ao Manguera, este puxou uma faca e espetou Calianga no sovaco direito, e ele foi "caindo logo por terra banhado de sangue, vindo a falecer um tempo depois; que foi transportado já cadáver para a povoação de Muriaria onde foi enterrado". Curioso é que o uazir enfatizou que o ofendido fora enterrado a mais de 15 km da povoação, próximo à área do posto administrativo dos Macondes, o que possibilitou que um exame direto apenas fosse realizado na faca[86].

Chingane informou o assassinato e indicou o responsável pelo crime. Sem dúvida, esse conflito poderia ter sido gerenciado entre as chefias locais das partes, no entanto, o uazir resolveu acionar a justiça colonial. Vale dizer que, dos casos analisados no Juízo de Direito, a maioria das acusações realizadas pelos chefes locais tendia a proteger as pessoas e a integridade de sua povoação. Os acusados eram geralmente pessoas originárias de outras povoações e os ofendidos, pertencentes às terras do queixoso.

Essa proteção também estava relacionada às indicações das sepulturas. Os lugares geralmente eram muito distantes das povoações, assim como no caso da informação apresentada por Chingane. Quanto mais afastado e interiorano fosse o lugar das sepulturas, mais isso inviabilizava o processo de exumação de corpo e a autópsia. Normalmente, os administradores coloniais descartavam a possibilidade de realização dos exames diretos nos cadáveres, justificando que não havia pessoas preparadas para exercer essa função na localidade, além da impossibilidade de deslocamento. Dos poucos casos em que se realizaram exumações de corpos, os peritos tinham sido funcionários públicos nomeados, sendo enfermeiros - quando havia na região -, agentes do Ministério Público, entre outros profissionais.

As dificuldades podem ser observadas na circunscrição do Lúrio em 1925, onde Capulo foi assassinado por um homem chamado Ivoa, e seis meses depois do ocorrido conseguiram exumar o corpo. Os peritos António Moraes Carraço e Taju Momechande declararam, durante o exame direto, que o corpo estava "um esqueleto humano, completamente corrompido", não tendo sido possível verificar os ferimentos e nem o sexo. A dificuldade em realizar a autópsia decorria da conjunção de vários fatores, entre eles do tempo passado entre a denúncia do assassinato à administração

85 Armação de pesca.

86 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 67, Ano: 1925, Auto-crime, n.º 16 (acusado: Manguera).

colonial e a investigação, além da necessidade de conhecimentos médicos para que fosse possível fazer a autópsia em um corpo em putrefação[87].

Além de todas essas dificuldades para se realizar o procedimento de autópsia, existia ainda a recusa, por parte das populações locais, em colaborar com o processo de exumação dos corpos. Essa atitude pode ter sido comum porque esse procedimento médico-legal tocava em um aspecto socioespiritual dos povos do norte de Moçambique: em várias regiões de Cabo Delgado, a violação de sepultura era considerada crime, com punições diversas ao agressor. No Ibo, por exemplo, o violador deveria pagar uma indenização ao falecido e lhe pedir desculpas frente à família[88]. Entre os macuas, a morte era considerada uma mudança no "estado social do indivíduo", a qual ao mesmo tempo significava ruptura e continuidade. A pessoa que morria continuava a ser integrante de sua comunidade, embora não fosse "vista"[89]. A ideia era que os espíritos são dotados de uma vida eterna com capacidade de influenciar a vida social dos "seres visíveis", então, mesmo com a morte, a pessoa falecida mantinha sua identidade, bem como seus laços familiares e sociais. Tornava-se antepassado da sociedade a que pertencia, com poderes que permitiam interferir na comunidade, transformando-se em um intermediário entre o ser supremo e os "seres visíveis". A harmonia e a coesão social dependiam da interação que os "seres visíveis" tinham com os "seres invisíveis", que acabavam sendo respeitados e até mesmo temidos[90].

A exumação do corpo não fazia parte da regra sociojurídica dos povos de Cabo Delgado. A autópsia, como um dos procedimentos do exame de corpo de delito, está ligada às práticas judiciárias do Ocidente. Esse procedimento médico-legal, usado para apurar os danos e as responsabilidades do autor, está relacionado, na justiça colonial, com uma maneira específica de definição de um tipo de subjetividade e de formas de saber, na busca pela verdade[91]. Assim como o inquérito às testemunhas, o exame de corpo de delito como forma de análise nos processos judiciários é uma maneira de gestão e de exercício de poder, utilizado na cultura ocidental para "autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e as transmitir"[92]. Sem dúvida, tratava-se de um procedimento que agredia e se chocava com os preceitos jurídico-espirituais de alguns povos do norte de Moçambique.

Vale, aqui, abrirmos parênteses para discutirmos um pouco mais a questão da elaboração e da apresentação das provas nos processos-crime e nas diferentes formulações jurídicas africanas da região. Uma situação interessante ocorreu com Sei Alaine em 1939. No dia 19 de agosto, uma mulher chamada Faida Muasse se queixou, na administração do concelho de Pemba, que seu filho

87 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 69, Ano: 1924, Auto-crime, n.º 505 (acusado: Maloco ou Ivoa).

88 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas, escrito por José Gonçalves Cota.

89 PEREIRA, 1964, p. 47-48.

90 MARTINEZ, 1989, p. 207-208.

91 FOUCAULT, Michael. **A verdade e as formas simbólicas.**3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2009, p.11.

92 FOUCAULT, 2009, p.78.

teve a mão queimada na resolução de um milando na sua povoação. Faida pertencia às terras do chefe local Metica, no posto administrativo de Metuge, no concelho de Pemba.

Segundo as informações apresentadas pelos depoentes, o filho de Faida, Sei Alaine, fora acusado de manter relações sexuais com uma mulher casada. Como não houve confissão do adultério, o cabo da terra, Namuacua Peridade, tentou gerenciar o conflito, com o auxílio de um "adivinho profissional" para proceder a investigação judicial. Sei Alaine foi então submetido à prova da água fervendo - o acusado teve de colocar a mão em um recipiente com água fervendo para retirar uma moeda. Ao finalizar a prova, Sei estava com as mãos queimadas, sendo, por isso, considerado culpado. Com isso, o cabo o puniu ao pagamento de cem escudos ao marido traído ou a trabalhar na machamba para entregar a este até que fosse pago o valor estipulado.

Irritada com a situação, Faida resolveu acionar a justiça colonial para livrar o seu filho de uma penalidade recebida no âmbito da justiça local. Na justiça colonial, o cabo de terras foi julgado e condenado a dez meses de prisão correcional, substituível por trabalho[93].

Diferente da exumação e do corpo de delito, esse tipo de prova era o procedimento judicial mais comum no norte de Moçambique. Como ocorreu com Sai Alaine, na maioria dos casos se utilizava a prova em última instância, após a insistente negação do acusado sobre o ato criminal e se não houvesse evidências suficientes ou se a acusação do crime recaísse sobre mais de um suspeito[94]. Essa prova, que era usada entre os macondes e alguns grupos macuas[95], baseava-se no procedimento em que o acusado precisava retirar uma pedra ou um pedaço de metal de dentro de uma panela com água fervendo. Caso a pessoa não se queimasse, constatava-se sua inocência, enquanto o contrário confirmava a culpabilidade. A denúncia da mãe de Sei Alaine de um procedimento jurídico local não indica que ela não confiava e, muito menos, que desacreditava nesse método de investigação. A queixosa apenas acessou a instância da justiça colonial como uma alternativa, um mecanismo político de defesa.

Como foi mencionado na primeira parte deste trabalho, o muave era também uma prova bastante comum entre os macuas, conhecido pelos macondes como *kudumba,* enquanto entre os ajauas era denominado *mwayi*. A pessoa acusada deveria ingerir o suco de uma planta leguminosa preparado por um "doutor-adivinho", sendo as reações possíveis vômito, delírio, diarréia, morte, ou mesmo a ausência de qualquer sintoma. As interpretações variavam de acordo com os grupos e os costumes. Entretanto, a ausência de sintomas e a morte caracterizavam reações que significavam responsabilidades diferentes na ação criminal, de modo que a primeira consistia na manifestação da inocência, enquanto a segunda representava a culpa do acusado[96].

93 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F", Justiça, cx. 9, ano: 1939, Auto-crime de nº 38/1939 (acusado: Namuacua Peridade).

94 AMARAL, 1990, p. 149.

95 DIAS e DIAS, 1970, p. 342-343; AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1642, s/d, Missão Etnognosica da Colonia de Moçambique – Monografias Etnográfica da Província do Niassa.

96 DIAS e DIAS, 1970, p. 342-343; AMARAL, 1990, p. 149-150; COTA, 1946, p. 99-100; AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1642, s/d, Missão Etnognosica da Colonia de Moçambique – Monografias Etnográfica da Província do Niassa (Porto Amélia e Macondes).

Foi possível constatar também entre os macuas e ajauas o uso de ossos e outros despojos de animais em procedimentos judiciais. Existiam inúmeras formas de obtenção de provas, que variavam de acordo com o tipo de crime e a sua gravidade[97]. Vale ressaltar que algumas dessas provas foram modificadas ou cada vez mais escondidas devido à constante repressão colonial, que as acusava de serem práticas irracionais e criminosas. Um exemplo interessante a ser mencionado quanto ao tipo de alteração se deu entre grupos ajauas, no distrito do Niassa, que passaram a realizar *mwayi*em galinhas, ou seja, o suco passou a ser ingerido por uma ave e o procedimento judicial era avaliado a partir das reações que o líquido causasse no animal[98].

Geralmente, essas provas eram realizadas pelo "doutor-adivinho", uma pessoa considerada conhecedora da "ciência adivinatória", cuja habilidade era transmitida hereditariamente ou adquirida por algum processo espiritual. As pessoas recorriam ao adivinho para descobrir quem fora o autor de algum delito ou quais eram os motivos da recorrência de algum infortúnio ocorrido em sua vida, com sua família ou povoação. O especialista realizava o trabalho mediante uma recompensa, tal como galinha, escudos, entre outras. Com a presença do colonialismo, as adivinhações passaram a ser realizadas com o máximo de segurança para que seus autores não fossem denunciados, devido às constantes proibições e à vigilância da administração colonial. Assim, os "doutores-adivinhos" trabalhavam sempre que tivessem a certeza de que ninguém os denunciaria aos colonizadores[99].

As provas faziam parte da subjetividade e das normas sociais dos povos. Ao estudar os costumes dos macuas, Edgar Nasi Pereira informou que as pessoas não se recusavam a se submeter às provas das acusações que sofriam porque, "tratando-se duma instituição tradicional, seria o mesmo que admitir a culpabilidade, ante todos os componentes da etnia"[100]. A prova consistia em um afrontamento do indivíduo com o seu corpo em relação aos elementos naturais, simbolizando a luta da pessoa contra si mesma. Esse procedimento funcionava como um "jogo de estrutura binária", que a pessoa deveria aceitar ou renunciar. A renúncia evidenciava a culpabilidade, sendo condenada automaticamente. Ao passar pela prova, vencia ou fracassava. Nesse sentido, havia sempre um desfecho, favorável ou desfavorável. Ainda que houvesse a presença dos chefes locais e do "doutor-adivinho", a prova era um procedimento automático; a resistência física era mais importante do que a capacidade de uma pessoa para avaliar a culpa. A intervenção dessas autoridades funcionava como "testemunha da regularidade do procedimento", ou seja, havia um avaliador ou um juiz para testemunhar sobre a regularidade do procedimento e não para declarar a verdade. A prova era evidentemente um operador de direito[101].

97 AMARAL, 1990, p. 151; PEREIRA, 1964, p. 59.

98 AMARAL, 1990, p. 149-150.

99 DIAS e DIAS, 1970, p. 336; AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas – Concelho do Ibo, escrito por Gonçalves Cota.

100 PEREIRA, 1964, p. 59-60.

101 FOUCAULT, 2009, p. 60-62.

De certa forma, a criminalização da prova era uma tentativa colonialista de impor uma perspectiva de direito. A manutenção do uso da prova como parte do gerenciamento dos conflitos nas povoações demonstra que essas práticas estavam enraizadas na cultura desses povos, e que havia fortes interesses na permanência desses métodos judiciários.

Fechados os parênteses sobre a elaboração e apresentação das provas, retornemos aos casos de conflitos com intervenção direta dos chefes locais. Mesmo nos primeiros anos de funcionamento do Tribunal Privativo dos Indígenas no concelho de Pemba, fora da área urbana os chefes locais raramente denunciavam uma pessoa de sua povoação. No entanto, isso não os impedia de auxiliar as pessoas de sua povoação a alcançar a justiça colonial quando fossem as vítimas.

Em 1933, Manania tinha 30 anos de idade provável e residia na povoação de Mahate, posto administrativo de Metuge, no concelho de Pemba. Seu amigo, chamado Sarangue, aparentava ser dois anos mais novo do que Manania e morava na povoação de Mutupula, local de naturalidade de ambos. No dia 26 de novembro do mesmo ano, os dois amigos estavam na povoação de Minudo, do chefe local Nampuipui, no mesmo concelho administrativo. Ao anoitecer, decidiram roubar galinha no primeiro galinheiro que encontrassem. Então, Manania e Sarangue roubaram duas galinhas que pertenciam a um homem chamado Naota. Como o galinheiro estava próximo a sua palhota, Naota ouviu o barulho e saiu para verificar o que ocorria. Manania fugiu para sua casa, enquanto Sarangue foi pego por Naota. Os dois lutaram e Sarangue feriu Naota com uma faca que trazia, fugindo para sua povoação até ser preso[102].

Naota, que era natural de e residente em Minudo, queixou-se ao chefe local, Arira. Dois dias depois, o chefe acompanhou Naota ao comissariado de policia civil para fazer a denúncia da agressão. O comissário de polícia passou uma guia ao "policial do regulo Arira de Noé Ussene" para seguir a Metuge e prender os "supostos agressores, indo o referido policial acompanhado do indígena Amade, que diz conhecer e saber onde eles moram". Sarangue e Manania foram presos. Sarangue foi julgado e condenado a doze meses de prisão correcional e Manania, a quatro meses de prisão correcional[103].

Uma situação similar aconteceu com Piché e Majido, que discutiram na noite de 9 de abril de 1932, o que levou o primeiro a dar uma machadada no segundo. A agressão ocorreu na povoação de Nubulo, de onde Majido era natural e residia, enquanto Piché pertencia a M'salane, ambas localizadas em Murrubué, no concelho de Pemba. Após ser agredido, Majido chegou todo ensanguentado na palhota do machileiro[104] Assane. Imediatamente Assane seguiu até a palhota do cabo da terra do chefe local Muada, de nome Mahando, para informá-lo sobre o ocorrido. Mahando e Assane eram naturais e moradores da mesma povoação que Majido[105].

102 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F", Justiça, cx. 7, ano: 1933, Auto-crime de nº 13/1933 (acusado: Sarangue e Manania).

103 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F", Justiça, cx. 7, Auto-crime de nº 13/1933 (acusados: Sarangue e Manania).

104 Pessoa que carregava a machila, uma espécie de rede, com dois bambus, um em cada lado, que servia para transportar pessoas.

105 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F", Justiça, cx. 7, ano: 1932, Auto-crime de nº 19/1932 (acusado: Piché).

Piché, ao sair do conflito, procurou um homem chamado Haje, que também era polícia da terra do chefe Muada. Haje morava em Nubulo, embora fosse natural da mesma povoação que Piché. Piché informou que havia ferido Majido e, em seguida, os dois foram até a casa de Mahando. Este fez a denúncia da agressão ao comissário de polícia, declarando que Majido já estava no hospital de Porto Amélia. Piché foi julgado e condenado a catorze meses de trabalho correcional[106].

É importante enfatizar que as duas situações acima mencionadas estavam mais próximas da sede do distrito de Cabo Delgado - Porto Amélia -, o que certamente refletia uma maior proximidade do poder colonial. Contudo, os conflitos denunciados na administração colonial continuavam a fazer referência às questões que envolviam pessoas de outra povoação. Aparentemente, essa situação era comum entre os povos do norte de Moçambique durante o colonialismo. Jorge Dias e Margot Dias, em seu trabalho sobre os macondes, mencionaram que alguns casos de furto que envolviam pessoas de outras aldeias ou povoações, eram em grande parte denunciados à administração colonial[107].

Uma questão interessante no conflito entre Piché e Majido é a decisão que ambos tomaram ao seguir para a palhota do cabo da terra do chefe local, Mahando. Cabo da terra era uma espécie de policial do chefe local, atuando como o instrumento de força e segurança da autoridade local na povoação. Haje também era polícia, mas acompanhou Piché até a casa de Mahando. O chefe local, Muada, não foi mencionado no conflito. Tudo indica que Mahando tinha legitimidade e poder de chefe local, ao passo que era considerado, pelo poder colonial, um simples policial. Isso mostra como funcionava a estrutura de legitimidade social e política das chefias locais na relação com o poder colonial.

A função de cabo da terra também fora construída pela administração colonial. A posição seria crescentemente reforçada como forma de manter os tentáculos da força colonial dentro da povoação. As autoridades locais e seus policiais, os cabos da terra, deveriam fazer parte desse aparato político-jurídico e policial nas povoações, sendo essa uma tentativa de instrumentalização do poder local por parte do domínio colonial. Nos conflitos ocorridos antes de 1930, havia pouco envolvimento de cabos da terra nas ações que correram no Juízo de Direito da justiça colonial. Em contrapartida, podemos observar uma maior participação dos cabos da terra nos processos judiciais a partir dessa época, mais propriamente na área do concelho de Pemba.

Na querela que envolveu Sarangue e Manania, o comissário de polícia do concelho administrativo de Pemba entregou uma guia de busca dos suspeitos ao "polícia do régulo", o cabo da terra, ou seja, a ação da polícia colonial passou a ultrapassar a fronteira entre a povoação e o mundo colonial mediante ação dos cabos da terra. Podemos comparar essa situação com o processo de investigação do assassinato do "monhé", quando os policiais do posto administrativo de Balama seguiram em perseguição aos culpados pelo crime, em 1920. A coação da polícia colonial não foi intermediada por agentes da localidade ou pertencentes às estruturas políticas locais. Lembremos que as pessoas na povoação do chefe local M'kakia foram presas pelos cipais.

106 *Ibidem*.

107 DIAS e DIAS, 1970, p. 336.

Cipais eram soldados e cabos da polícia militar do Estado colonial que trabalhavam nos postos e circunscrições administrativas. Os cargos de primeiro e segundo cabo, assim como os de soldado do Corpo de Polícia Militar,eram ocupados pelos "indígenas"[108]. Todos passavam por treinamento militar que, geralmente, era realizado em Porto Amélia, Macau e Lourenço Marques[109]. Os cabos cipais recebiam uma formação elementar para praças "indígenas"; alguns sabiam ler e escrever, chegando a ocupar o cargo de intérpretes nos juizados territoriais. A título de exemplo, em 1922 havia 65 cabos de polícia e 494 soldados "indígenas" pertencentes ao Corpo de Polícia Militar da Companhia do Nyassa[110].

Uma das funções dos cipais era atender às solicitações dos chefes das circunscrições (ou concelhos) ou dos postos administrativos, intermediando os interesses entre esses agentes coloniais com os chefes locais ou mesmo com as povoações[111]. Ressaltamos que uma das estratégias colonialistas era a de deslocar esses policiais militares para áreas distantes de suas povoações, o que funcionava como uma tentativa de promover a desvinculação desses homens em relação às questões existentes nas regiões em que fossem trabalhar. Inicialmente, o trabalho da polícia colonial nas povoações era exercido pelos cipais e posteriormente passou a ser auxiliado pelos cabos da terra[112].

A situação vivida por Raibo, em junho de 1938, mostra claramente as diferentes funções do cabo da terra e do cipai. Raibo, que morava em Merriba, no concelho de Pemba, declarou que estava em sua palhota quando chegou um cipai a procura das pessoas que não haviam pago o imposto da palhota. O cipai exigia que Raibo o acompanhasse para indicar onde residiam esses indivíduos. Ao chegar na casa de um homem chamado Aluhai, prenderam sua filha menor de idade porque esta se recusou a dizer onde estava seu pai. Todas as pessoas que não pagaram o imposto, juntamente com Raibo e a filha de Aluhai, foram levadas ao encontro do cabo de cipai de nome Saide[113]. Segundo Raibo, encontraram o cabo de cipai somente à noite e, por esse motivo, tiveram que dormir na povoação onde estavam. No dia seguinte, Raibo e a filha de Aluhai já estavam em liberdade[114].

Entretanto, Raibo soube que a mãe da menina o denunciara ao cabo de cipai, Saide, acusando-o de ter tido relações sexuais com sua filha na noite anterior. O cabo de cipai entregou a queixa ao chefe local "para resolver o milando". Ao ser acusado, Raibo enfatizou que não somente teve relações sexuais com a menina naquela noite, como também mantinha contato com ela. Raibo

108 Ainda que na época da companhia houvesse cabos e soldados europeus, a quantidade de "indígenas" que ocupavam essa função era infinitamente maior. Ver: COMPANHIA DO NYASSA. Relação de Empregados, referida a 31 de dezembro de 1903. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 71, 30 de janeiro de 1904.

109 Entrevista com Salésio Teodoro Malambipano, realizado por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 23 de novembro de 2011.

110 COMPANHIA DO NYASSA. Corpo de Polícia militar – Escola de Instrução Elementar para Praças Indígenas. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 179, 30 de janeiro de 1913c; COMPANHIA DO NYASSA, 1922.

111 Entrevista com Salésio Teodoro Malambipano, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 23 de novembro de 2011.

112 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, várias caixas, Ano: 1896-1929, Autos-crime (vários); AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F Justiça, várias caixas, Autos-crime (vários).

113 Vale mencionar que dentro da hierarquia militar havia o soldado de cipai e o cabo de cipai. Cabo de cipai é diferente de cabo da terra.

114 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 1/1938 (acusado: Raibo).

foi condenado pelo chefe local ao "pagamento de cem escudos de indemnização a familia, digo, aos pais da menor", conseguindo um prazo de quatro dias para realizar o pagamento. Depois do referido prazo, o cabo da terra do chefe local de Merriba, cujo nome era Tauria, foi na palhota de Raibo para cobrá-lo. Ambos discutiram e Raibo deu três facadas em Tauria. Em seu depoimento, Raibo disse que o chefe local e seus policiais lhe agrediram duas vezes e, por esse motivo, reagiu. Apresentando uma informação contrária, Tauria declarou que não agrediu Raibo antes de ser esfaqueado[115].

Nesse caso, é possível perceber que Raibo passou por duas instâncias de poder político, o jurídico e o policial. A intimação dos cipais para o pagamento de imposto da palhota e a intimidação do cabo da terra para que a dívida judicial fosse liquidada representavam o peso da ação policial colonial na povoação. Em termos políticos, Raibo estava submetido a duas instâncias de poder, a local e a colonial. De fato, as relações de poder estavam bastante definidas naquela sociedade, mesmo que seguissem uma hierarquia. No campo jurídico, Raibo acabou sendo julgado e condenado nos dois sistemas judiciais; na justiça local foi condenado ao pagamento de uma indenização de cem escudos e na justiça colonial deveria cumprir três anos de trabalhos públicos[116].

Um homem chamado Ivoa também foi condenado pela justiça local ao pagamento de indenização por um crime cometido. Em um dia do ano de 1921, Ivoa saía da povoação de Ripela a caminho de sua casa e encontrou Nivolovojo. Segundo Ivoa, ambos estavam bêbados e começaram a brigar por provocação de Nivolovojo. Esfaquearam-se no auge do conflito; Ivoa ficou ferido no pescoço, enquanto Nivolovojo foi machucado na barriga. Este último voltou a pé para Ripela e faleceu logo depois, devido ao ferimento. Ivoa, que tinha prováveis 35 anos de idade, natural de e residente em Marririne, na circunscrição do Lúrio, declarou:

> Que um mez depois do crime, pouco mais ou menos, é que foi preso por cipaes do posto do Chiure, aonde se foi queixar contra o respondente, por aquele crime, um tal Marrian capitão-mor de Marririne, por o respondente desde que se deu o falecimento do indígena referido Nivolovojo, até áquela data não ter pago, como é costume entre os macúas, a familia da victima a garantia por esta exigida e que no caso precedente eram tres libras em ouro[117].

Como Ivoa não realizou o pagamento determinado à família de Nivolovojo, a dívida recaiu sobre sua irmã. Curiosamente, no primeiro depoimento, Ivoa não declarou que a família do ofendido havia exigido alguma compensação, somente depois informando que os familiares de Nivolovojo o denunciaram à justiça colonial porque não realizara o pagamento. A justificativa de Ivoa para o não pagamento da indenização se baseou no argumento de que a exigência da família estava ligada ao costume macua, e que não pagou o valor exigido por ser maconde. Aliás, nenhum dos depoentes chegou a mencionar qualquer exigência de compensação ou questão relacionada à família de

115 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 1/1938 (acusado: Raibo).

116 *Ibidem*.

117 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.71, Ano: 1921, Auto-crime, n.º 461 (acusado: Ivoa).

Nivolovojo. Uma das testemunhas informou apenas que soube do ocorrido pelo tio do ofendido[118], sendo provável que o referido tio fosse o principal interessado no gerenciamento desse conflito. Como já mencionado aqui, em uma sociedade matrilinear, o tio materno era responsável pelas situações que envolviam o sobrinho, até em relação ao recebimento da indenização a uma ofensa[119].

De qualquer forma, há uma similaridade entre Raibo e Ivoa. Ambos chegaram a ser julgados no tribunal colonial porque não pagaram a indenização exigida pela justiça local. Ao que parece, a alternativa da família de Nivolovojo foi acionar a justiça colonial frente ao descaso de Ivoa em relação às decisões locais. Na maioria dos povos do norte de Moçambique, as relações sociais de um indivíduo incluíam ou diziam respeito à sua família. Quando uma pessoa cometia um delito, a responsabilidade acerca dele também recaía sobre seus familiares. Os povos de Cabo Delgado tentavam gerenciar os conflitos menores e os ocorridos no âmbito familiar, contudo, quando o conflito ultrapassava os laços familiares, a família tomava como sua a querela de um de seus membros. A compensação de uma dívida por algum delito se tornava obrigação da família, devendo esta fazer a reparação exigida[120]. Isso explica a informação apresentada por Ivoa, de que sua dívida recaiu sobre sua irmã, uma vez que o acusado não a pagara. Importa ainda salientar que foram casos que tramitaram em arenas jurídicas, em princípio, diferenciadas. Ivoa foi julgado pelo Juízo de Direito e Raibo, pelo Tribunal Privativo dos Indígenas. A similaridade apontada entre ambos reforça o nosso argumento, apresentado na primeira parte, relativo à continuidade dessa implantação da justiça colonial e o quanto a aparência de mudança pode ter sido muito mais forte do que as alterações de fato ocorridas no terreno.

No sistema de compensação, quando uma pessoa (ou um grupo) ofendia outra, ou lhe causava algum dano, constituía-se uma relação de dívida, a qual dependia do tipo da ofensa, da posição social das partes e das crenças espirituais. A falta de pagamento de uma dívida podia gerar disputas entre grupos e, caso ocorresse entre pessoas estranhas, obrigava maior agilidade para o seu pagamento, como forma de evitar ações de violência. Os conflitos dentro da família possibilitavam um espaço de negociação mais amplo[121]. Provavelmente, essa questão estava relacionada às situações vividas por Raibo e Ivoa. O primeiro foi pressionado pelo chefe local e por cabos da terra, enquanto o segundo chegou a ser entregue à justiça colonial.

O pagamento de indenização decorrente de uma ofensa ou violação à ordem social e espiritual era bastante comum entre os povos de Cabo Delgado. Curiosamente, Ivoa justificou o não pagamento da indenização através da afirmação identitária, enfatizando que ela não se constituía em um hábito maconde. Essa afirmação não deixa de ser uma tentativa de "invenção de tradição" maconde, com o intuito de se livrar da dívida contraída na justiça local ou de amenizá-la. Ivoa, assim,

118 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.71, Ano: 1921, Auto-crime, n.º 461 (acusado: Ivoa).

119 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas – Concelho do Ibo, escrito por Gonçalves Cota.

120 *Ibidem*.

121 GLUCKMAN, Max. Obrigação e Dívida. *In*: **Antropologia do Direito:** estudo comparativo de categorias de dívida e contrato.Rio de Janeiro: Zahar, 1973, p. 25-56.

procurou manipular um campo desconhecido pelo colonizador a favor de sua defesa. Como mostrou Terence Ranger, os costumes codificados pelos colonizadores não deixaram de ser manipulados pelos africanos como modo de afirmação ou instrumento para aumento de poder diante das contradições em sua própria sociedade[122].

Diante de um conflito, a alternativa de Ivoa foi afirmar um distanciamento de determinadas práticas culturais como forma de defesa. Ao que foi possível averiguar, os delitos ocorridos entre os macondes também eram compensados através do pagamento de indenização, podendo ser em dinheiro, produto ou pessoa. Havia o direito de se reclamar a restituição ou indenização de uma ofensa coletiva ou privada. Há informações de que nas circunscrições dos Macondes, Mocímboa da Praia, Mucojo e Tungue, os grupos macondes exigiam a entrega de uma pessoa à família do ofendido, em caso de assassinato, de forma que a perda de alguém em uma família deveria ser restituída por outra pessoa da família do agressor[123]. No entanto, a indenização exigida pela família macua a Ivoa foi o pagamento de três libras em ouro, uma dívida com um valor monetário. Evidencia-se, aqui, que Ivoa se armara desse argumento por acreditar que, entre os colonizadores, pouco se conhecia sobre seu costume.

Ao contrário das situações vividas por Raibo e Ivoa, houve um delito que chegou à administração colonial depois do pagamento da indenização. Em 3 de junho de 1907, portanto bem antes dos dois últimos casos apresentados e ainda durante a prevalência do Juízo de Direito, o chefe local da povoação de Utango Chea, de nome Momade Tuaia, compareceu no posto de Mucojo para denunciar um assassinato em sua povoação. Três meses antes, um homem chamado Matucana, que era natural de Quissanga, passava pela sua povoação juntamente com o soldado Messuça. Messuça fora à povoação para sondar a linha telegráfica e Matucana o acompanhava para Quissanga. Segundo as informações apresentadas, Matucana estava bêbado e começou a implicar com uma pessoa, cujo nome era Assane. Assane saíra da pesca e havia parado para colher algumas raízes com intuito de utilizá-las como medicamentos. Como Assane colhia as raízes próximo da estrada onde passava a linha telegráfica, Matucana começou a discutir com ele, dizendo que este estava a "cortar o arame". Assane recebeu três golpes com machado, um na cabeça e dois nas costas[124].

O soldado Messuça informou que Matucana pagou "oitocentos reis a titulo de indemnisação, fugindo depois para Mucojo ao perceber que a testemunha o queria conduzir preso, aprehendendo-lhe um saco de dinheiro que o mesmo Matucana deixara ficar". Um pouco diferente foi a afirmação do chefe local, que declarou que o soldado Messuça "fez com que o Matucana desse 1000 reis ao ferido para se tratar". Disse que, passados alguns dias, Assane faleceu, entretanto, Messuça já estava a serviço da circunscrição de Mocímboa. Através da denúncia do chefe local, Matucana foi julgado e condenado a três anos de degredo na costa ocidental da África[125].

122 RANGER, Terence. A Invenção da tradição na África. *In*: HOBSBAWN, Eric; RANGER, Terence (org.). **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984, p. 261.

123 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas – Concelho do Ibo, escrito por Gonçalves Cota; AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, " Questionario etnografico sobre escravidão".

124 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.60, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 222 (acusado: Matucana).

125 *Ibidem*.

Apesar da denúncia, houve interferência do referido chefe local no conflito. Tudo indica que o pagamento da indenização estava relacionado à agressão que Assane sofrera, e que o seu falecimento requereu uma nova determinação judicial. Devido à impossibilidade de se fazer a cobrança de uma nova indenização devido à distância, o chefe local denunciou Matucana à administração colonial. Nas três situações apresentadas acima, as indenizações foram cobradas em dinheiro ou em ouro com equivalência em libra, que era a moeda utilizada nas áreas inglesas. Reconhecemos que, curiosamente, essa monetarização da dívida sancionada em decorrência de um delito cometido não deixava de ser uma influência do colonialismo. Mesmo durante o período colonial, continuou-se a determinar a entrega de pessoa, dinheiro ou produto para se compensar um dano causado.

É importante ressaltar que a oposição dos agentes coloniais à indenização-pessoa a tornou uma sanção escondida, que dificilmente chegava ao conhecimento dos administradores coloniais. No entanto, há indícios de sua existência na década de 1930, por exemplo. Tudo indica que a indenização-pessoa foi crescentemente sendo trocada por moeda e produtos, tais como cabrito, gado, galinha e tecido, uma modificação imposta às estruturas do "direito de transação" e "direito de danos" entre os povos de Cabo Delgado[126]. Essas transferências de propriedade como fixação de uma dívida eram importantes para "tornar o acordo obrigatório por direito". O mais importante nessas transações não era o acordo em si, mas a propriedade ou os meios de produção adquiridos sob o título de dívida. A compensação estava ligada à falta de um indivíduo, de um membro do corpo, ou da estabilidade socioespiritual de um respectivo grupo, afetando seu processo de produção e estabilidade como um todo, o que deveria ser substituído ou sanado por uma nova força de trabalho humana ou por seu produto[127].

Ao longo desses anos de presença colonial em Cabo Delgado foi possível perceber que as pessoas continuaram administrando os conflitos em suas povoações. Os métodos judiciários de prova e penalização não deixaram de se manter como práticas no campo da justiça local, mesmo com as crescentes proibições dos administradores coloniais. Foi observado também que os chefes locais só acionavam a justiça colonial quando o acusado era uma pessoa de fora de sua povoação, sem dúvida, uma atitude de proteção às pessoas de sua localidade. A relação dessas chefias locais com a justiça colonial, mesmo depois do surgimento do Tribunal Privativo dos Indígenas, configurou-se de forma um pouco diferente das situações ocorridas na sede do governo colonial, Porto Amélia. É sobre a vila-povoação de Porto Amélia que seguem as próximas páginas.

126 AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção "M", Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas – Concelho do Ibo, escrito por Gonçalves Cota; AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, "Questionario etnografico sobre escravidão".

127 GLUCKMAN, 1973, p. 54.

8 CONTROLE COLONIAL E HIERARQUIA SOCIORRACIAL

8.1 UM LUGAR DE CONTRADIÇÕES COLONIAIS

No princípio do mês de abril de 1935, todos os chefes locais do concelho de Pemba[1] foram informados sobre um furto cometido contra um branco na vila de Porto Amélia. Um cofre com muito dinheiro, papéis e joias acabara de ser roubado. A administração do concelho e a polícia advertiram as chefias locais que "suspeitasse de todo o indígena que fôsse possuidor de mais dinheiro do que seria natural num indígena". Solicitaram também que investigassem e avisassem "toda a sua gente de que lhe dessem conhecimento das suspeitas que tivessem de qualquer indígena"[2].

Após alguns dias, uma pessoa chamada Mahamudo informou ao chefe local Muada que um homem de nome Fadile comprara muitos panos e os entregara a dois alfaiates em Mecufi. Mahamudo pertencia à circunscrição de Mecufi e delatou o incidente a Muada, chefe local do concelho de Pemba, que, logo em seguida, juntamente com o cabo e o policial de suas terras, visitou os alfaiates Atuia e Ussene na povoação comercial de Mecufi. Através de um intérprete, o policial de Muada disse que:

> (...) pouco depois apareceram dois indigenas um dos quais era o Fadile e outro o indigena Amade, identidade que lhes foi dada por um dos alfaiates, tendo o regulo Muada, para não levantar suspeitas deixado que os dois arguidos se retirassem sem os prenderem; que depois de relatado estes factos ao regulo da povoação de Mecufi, o regulo Muada pedira a captura deles e pedira tambem que os interrogasse á-cerca-do roubo tendo acedido a isso e vindo os arguidos a confessarem que tinham sido os autores do roubo que foi vitima Michele Amoruso[3].

Michele Amoruso era um comerciante italiano que vivia na vila de Porto Amélia. Seu cofre fora roubado na noite de 2 de abril, em seu escritório, por Amade, Chambeia e Fadile. Chambeia e Fadile chegaram a trabalhar para o italiano, embora na época do roubo já estivessem residindo em Mecufi. Fadile era natural de Mecufi, enquanto Chambeia pertencia à circunscrição de Mocímboa da Praia. Diferentemente dos dois, Amade morava na povoação de Natite, no concelho de Pemba, e havia nascido no distrito de Moçambique.

---

1 Ao longo deste trabalho, usa-se o nome "concelho de Pemba" para se referir à área administriva colonial da região, ao invés de "concelho de Porto Amélia". A documentação da época apresenta ambos os nomes, uma vez que o primeiro nome da região era Porto Amélia e, em seguida, passou a ser Pemba.

2 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 24/1935 (acusados: Amade, Chambeia e Fadile).

3 *Ibidem*.

Os acusados informaram que Chambeia e Fadile saíram de Mecufi, passando na povoação de Natite para encontrar Amade. Caminharam de Natite até a povoação de Paquitequete, onde ficaram algum tempo para esperar o comércio da vila de Porto Amélia fechar. Logo depois, seguiram para o armazém de Michele Amoruso, entraram em seu escritório e roubaram o cofre de ferro, abrindo-o com uma machadinha em um mato próximo da povoação de Natite, onde passaram a noite. No dia seguinte, Amade e Fadile foram para Mecufi, enquanto Chambeia permaneceu em Natite, na casa de uma de suas esposas. Com isso, os três acusados foram julgados e condenados a dois meses de prisão correcional, substituível por trabalho[4].

Esse processo criminal nos possibilita refletir sobre várias questões ligadas ao contexto colonial em Cabo Delgado ou, especificamente, na vila de Porto Amélia e nas povoações adjacentes. O empenho do poder colonial para encontrar os autores de um furto a um branco mostra uma sociedade marcada pela diferenciação de raça e classe, uma vez que os suspeitos necessariamente eram 'indígenas'. Podemos pensar também no fluxo constante de pessoas em direção à vila de Porto Amélia e suas adjacências. Por fim, há uma questão bastante intrigante no caso mencionado, que é a infiltração do poder colonial nas povoações. Essas questões permitem explicar parte do contexto vivido por Amade, Chambeia e Fadile. No entanto, antes de adentrarmos por essas problemáticas, podemos conhecer um pouco mais sobre a vila Porto Amélia em 1935.

Na ocasião em que Amade, Chambeia e Fadile foram presos, Porto Amélia se constituía em uma região onde o domínio colonial em Cabo Delgado estava mais efetivamente concentrado. Era uma época em que os tentáculos colonialistas já estavam penetrando naquela sociedade de forma crescente. De modo um pouco diferente da Vila do Ibo, o novo bastião colonialista de Cabo Delgado não apresentava uma herança portuguesa antiga. Há informações de que houve uma tentativa de ocupação da área ligada à baía de Pemba em 1857, através de uma ação de conquista promovida pelo então governador do distrito, Jerónimo Romero. Essa iniciativa foi abortada logo no princípio, devido à falta de organização e adaptação dos colonos portugueses. Algumas décadas depois, por volta de 1890, um indivíduo malgache[5] fundou uma povoação chamada Pampira[6], que estava localizada ao sul da baía de Pemba e foi habitada por baneanes e muçulmanos oriundos de diversas regiões do Índico. A localidade era frequentada por pescadores e comerciantes malgaches e suaílis[7].

No final do século XIX, as investidas dos chefes Mugabo e Said Ali contra as caravanas europeias no circuito do Mêto até Quissanga desviaram os portugueses para uma rota alternativa que chegava a Pemba[8]. A partir de 1897, passou a haver a presença de portugueses na região, sendo

4 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 24/1935 (acusados: Amade, Chambeia e Fadile).

5 Habitante da ilha de Madagáscar.

6 Esse malgache era conhecido por "Muenha Amade". Parece que essa povoação foi destruída um tempo depois. ALVARINHO, Luís Carrilho. **Pemba, sua gente, mitos e a história, 1850-1960**. Pemba, 1991, p. 9.

7 MEDEIROS, 1997, p. 22.

8 Mugabo estava um pouco afastado da costa, a caminho do Mêto (na região chamada Ancuabe), enquanto Said Ali situava-se ao norte da baía de Pemba. Antes da ocupação portuguesa na região de Porto Amélia, algumas povoações circunvizinhas estavam sob o poder do chefe local, Mugabo, Said Ali, Mutica, Matacesse e Mugona. Ver: ALVARINHO, 1991, p. 17-18.

o ano em que a Companhia do Nyassa instalou um posto militar nas proximidades dessa povoação. A área desse posto militar era chamada de povoação de Pampira ou Pemba. O lugar se tornou a sede do concelho de Pemba, embora a totalidade dessa área administrativa apenas tenha sido ocupada pelos portugueses em 1909.

Vários fatores contribuíram para a ocupação militar da localidade no final do século XIX, um deles sendo porque a baía de Pemba estava ligada ao oceano Índico por um canal de cerca de dois a três quilômetros de largura, o que indicava facilidade no acesso à navegação[9]. Desde o princípio da administração da Companhia do Nyassa no norte de Moçambique, falava-se da existência de uma 'esplêndida baía'. Além disso, a região interessava aos portugueses porque o seu porto ficava mais próximo do Mêto, onde viviam alguns chefes locais poderosos que tinham relações cordiais com os portugueses. Sem dúvida, essa condição foi de extrema importância para o comércio com o interior, uma vez que a ação da companhia não podia se estender até o distrito do Niassa[10].

Em 1899, a povoação passou a se chamar Porto Amélia. O conselho administrativo da companhia deliberou em "dar o nome de Sua majestade a Rainha Senhora Dona Amélia à nova povoação de Pemba, que deve ser a futura capital dos territórios, prestando assim um preito de homenagem"[11]. Alguns anos depois, em 1901, essa nova povoação se tornou a sede do governo da Companhia do Nyassa[12]. As instituições coloniais foram paulatinamente sendo transferidas da Vila do Ibo para Porto Amélia. Somente a Intendência do governo e o Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado permaneceram no Ibo, visto que ambos não estavam sob o controle da Companhia do Nyassa. A maior parte do comércio da Vila do Ibo também se manteve na ilha[13].

A povoação de Porto Amélia foi construída em duas partes. A baixa se destinava à alfândega, aos estabelecimentos comerciais e a algumas residências, enquanto na alta estavam localizados os edifícios da companhia e casas particulares. As duas partes estavam ligadas por uma avenida, que posteriormente passou a ser chamada de Jerónimo Romero. A companhia construiu a ponte-cais de 73 metros de comprimento, bem como edifícios para o funcionamento dos serviços e das repartições públicas, tais como oficinas, quartéis, enfermarias, entre outras[14].

Mesmo com a transferência da sede da Companhia do Nyassa para Porto Amélia, o governo português somente a reconheceu como capital de Cabo Delgado em 1929. Neste ano, a Companhia perdeu os poderes de administração dos territórios concedidos em 1894, os quais passaram à responsabilidade do governo colonial português. Os distritos de Cabo Delgado e Niassa deixaram de estar agregados, de modo que Porto Amélia se tornou sede do primeiro. No início da década

9 ALVARINHO, 1991, p. 9.

10 BRIGADA DE PORTOS, 1966, p. 6-7.

11 COMPANHIA DO NYASSA. Portaria nº 230, 22 de novembro de 1899. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Vila do Ibo, n.º 23, 13 de janeiro de 1900.

12 Havia um objetivo de se construir um caminho de ferro que ligasse o Lago Nyassa à baía de Pemba, em função da saída para o Índico. Contudo, tal projeto não chegou a ser realizado. BRIGADA DE PORTOS, 1966, p. 5-7; CUNHA, 1934, p. 41-41; ALVARINHO, 1991, p. 10.

13 CUNHA, 1934, p. 42.

14 *Idem, ibidem*.

seguinte, o Juízo de Direito e a intendência foram transferidos para a povoação. Vale mencionar que, durante todo esse período em que foi sede da companhia, Porto Amélia se manteve como povoação, somente em sendo 1934 elevada à categoria de vila[15].

Apesar da transferência e da construção de Porto Amélia, a companhia foi acusada de pouco fazer para o desenvolvimento da povoação. Um dos motivos da acusação decorreu da incapacidade da companhia em resolver os problemas decorrentes de um ciclone que ocorreu em Porto Amélia, em 1914, o qual destruiu casas particulares e afetou muitos prédios públicos. Todos os faróis da costa e do porto ficaram inutilizáveis, bem como as machambas[16] das pessoas consideradas 'indígenas' e as plantações de coqueiros ao redor da povoação foram arrasadas.

No mesmo ano, a Expedição Militar do Governo Português começou a desembarcar em Porto Amélia em função da Primeira Guerra Mundial. Os territórios do norte de Moçambique foram palco dessa guerra entre 1917 e 1918. Os territórios da Companhia do Nyassa faziam fronteira com áreas colonizadas pela Alemanha e Inglaterra, o que contribuiu para interromper a navegação, concentrando a atenção na defesa do território. Tudo isso limitou o desenvolvimento de Porto Amélia e, mesmo após o fim da guerra, em 1918, a Companhia do Nyassa continuou a ser acusada de pouco contribuir para a povoação, ou melhor, para Cabo Delgado. Uma das principais realizações da companhia consistiu em extorquir os 'indígenas' através da cobrança de impostos para pagar seus funcionários[17].

A partir de 1929, um processo de decadência econômica foi desencadeado na Vila do Ibo, decorrente da mudança da Companhia do Nyassa para Porto Amélia[18]. O fluxo e o deslocamento do comércio e de pessoas para Porto Amélia aumentaram. Para se ter uma ideia, a população "não indígena" cadastrada pelos concelhos de Ibo e Pemba era de 480 pessoas em cada uma dessas localidades em 1935. Cinco anos depois havia 315 no Ibo e 674 pessoas em Pemba[19]. Vários portugueses chegaram com o intuito de trabalhar para o governo português, enquanto indianos e outros europeus foram atraídos pelo novo movimento comercial proporcionado pela dimensão portuária de Porto Amélia. Entretanto, inúmeros filhos do Ibo que migraram para Porto Amélia mantiveram suas residências na Vila do Ibo[20].

Essa nova situação, de fato, afetou a condição de vida de alguns filhos do Ibo. A Companhia do Nyassa despediu "em massa seus funcionários brancos, indo-portugueses e mestiços", e o governo português empregou alguns deles. Cerca de 200 pessoas ficaram sem emprego, a maioria sendo "pretos assimilados" e mestiços. Sem dúvida, isso alargou ainda mais a estratificação em critérios

15 Em 1932 foi criada uma Câmara Municipal, cujo foral foi concedido apenas 11 anos depois. A Vila de Porto Amélia ascendeu à categoria de cidade em 1958. Ver: ALVARINHO, 1991, p. 10-52; MEDEIROS, 1997, p. 159.

16 Área de cultivo.

17 CUNHA, 1934, p. 43.

18 BENTO, 1972, p. 133.

19 MOÇAMBIQUE. **Censo da População em 1940.** Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1942.

20 JOÃO, 2000, p. 56; Entrevista com Maria Aurora Severino Gonzaga, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 23 de novembro de 2011.

raciais[21]. Vale enfatizar que Porto Amélia estava organizada a partir desse critério - os brancos, principalmente os europeus, residiam na parte alta, enquanto a maioria dos mestiços e indianos residia na baixa ou em suas proximidades[22].

O novo contexto alterou o modo de vida de muitos imigrantes da Vila do Ibo, uma vez que as imensas casas com inúmeros serviçais nos quintais eram ostentações pouco exercidas em Porto Amélia[23]. A maioria dos serviçais vivia em suas palhotas nas povoações adjacentes, de forma que vários daqueles que migravam com seus patrões acabavam residindo em casas separadas. Isso ocorreu com Combo Amisse, que era natural do Ibo e havia se mudado para a região em companhia de seu patrão, João de Barros Fernandes. Fernandes vivia na vila de Porto Amélia, enquanto Combo Amisse ficava na povoação de Paquitequete. No tempo da companhia, especificamente no final da década de 1920, seu patrão era chefe do posto de Muidumbe, no concelho de Mocímboa[24].

Combo Amisse foi condenado pelo Tribunal Privativo dos Indígenas em Porto Amélia a dois meses de prisão correcional, substituível por trabalho. Isso porque, na manhã do dia 8 de junho de 1940, foi ao estabelecimento comercial da Firma Nathu & Mussa, na avenida Jerónimo Romero, para comprar um par de sapatos. Combo realizou o pagamento com uma nota de mil escudos, supondo que fossem cem escudos. Um dos sócios da firma, chamado Mussa Bacar, achou estranha a situação, alegando que "não é vulgar aparecerem indígenas com tal especie de dinheiro [e] perguntou quem era o patrão". O indiano Mussa Bacar apreendeu a nota e não entregou os sapatos a Combo. Em seguida, Combo fugiu para o Paquitequete, onde foi detido pelo cabo das terras do chefe local, Saíde N'tondó. Combo Amisse confessou que havia roubado mil escudos e duas bengalas de um hóspede de seu patrão[25].

As relações coloniais estavam se tornando crescentemente marcadas pela distinção racial. Ainda que muitos filhos do Ibo mantivessem suas casas na Vila do Ibo e tivessem passado a trabalhar para o governo português, a diferenciação entre brancos e mestiços se apresentava com mais ênfase. Essa diferenciação racial incidia com ainda mais força em relação aos chamados "indígenas": a baixa remuneração e a ostensiva cobrança de impostos sobre essa parcela da população africana determinavam o lugar dessas pessoas nas relações coloniais. Os "indígenas" não residiam na parte alta ou baixa de Porto Amélia, viviam fora delas[26].

Ademais, ao que parece, um dos critérios de investigação policial e judicial nos casos de furto era a compra avultada de produtos por parte dos "indígenas". Foi possível observar que essa era a instrução fornecida pela administração do concelho e pela polícia às chefias locais, quando Amade, Chambeia e Fadile foram presos. O poder de compra estava ligado à situação sociorracial dos indivíduos.

21 MEDEIROS, 1997, p. 192.

22 Entrevista com Carmona Juma Ibraimo, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 22 de novembro de 2011.

23 Entrevista com Maria Aurora Severino Gonzaga, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 23 de novembro de 2011.

24 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 44/1940 (acusado: Combo Amisse); COMPANHIA DO NYASSA, 1929.

25 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 44/1940 (acusado: Combo Amisse).

26 Com exceção dos serviçais que residiam nas casas de seus patrões.

Curiosamente, no entanto, um dos discursos colonialistas se pautava na importância de criar necessidades ocidentais nos africanos como forma de civilizá-los. Criadas essas necessidades, os africanos buscariam satisfazê-las mediante a venda da sua força de trabalho[27]. Mas a lógica da exploração colonial determinava a importância de se extorquir o trabalho dos africanos através de irrisórias remunerações e ostensivos impostos, sendo possível perceber que a satisfação de tais necessidades era inviabilizada pelas condições próprias do colonialismo. Assim, mesmo que os africanos tentassem realizá-las, acabavam sendo considerados suspeitos de algum furto. O poder de compra e o acesso aos bens materiais exclusivos a determinados grupos sociais eram motivo de investigação e punição para os africanos.

Foi a partir desse critério que Combo Amisse foi identificado como suspeito de roubo. O desejo de Combo em satisfazer parte das necessidades coloniais o levara a furtar mil escudos e tentar efetuar a compra de um par de sapatos. Provavelmente o desconhecimento dos limites impostos a um 'indígena' em uma sociedade colonial possibilitou sua prisão - parece que Combo desconhecia o valor real da nota de mil escudos naquela sociedade.

Sob as orientações dos administradores coloniais, alguns chefes locais utilizavam esse critério de limitações como método de investigação judicial. No dia 3 de abril de 1936, a Sociedade Agrícola Algodoeira recebia de Montepuez um caixote com o valor de 34 mil escudos, enviado por um representante da instituição que estava naquela circunscrição. Ao conferir o montante, o português Henrique Augusto Palma, gerente da empresa, sentiu falta de 2 mil escudos, correspondente a cem notas de vinte escudos. O gerente completou, dizendo que:

> (...) suspeitando-se de que o autor do roubo tivesse sido o indígena Momade, nosso serviçal, que de Montepuez até Porto Amélia acompanhou aquêle caixote num camion ao nosso serviço, mas nada havia que pudesse manter esta suspeita de pé. Ultimamente soube pelo indígena de nome Biché, hoje cipai da Administração do Concêlho, pelo régulo Saíde Metondó e pela indígena Zanabo e ainda pelos cipais Sousa e Mangueira, que o referido Momade fazia avultadas compras, sempre com notas de 20$00, o que vem a confirmar a suspeita de que tive sido o referido Momade o autor do roubo[28].

Como Momade vivia na povoação de Paquitequete, o chefe local, Saide N'tondó, foi intimado a apresentar o acusado à administração do concelho. Logo em seguida, Saide N'tondó informou que Momade havia fugido da povoação, sem saber onde ele se encontrava. Por esse motivo, o processo criminal de Momade foi arquivado[29].

Os "indígenas" ligados à estrutura colonial utilizavam esse processo de investigação principalmente em casos de furto. O suspeito era "preto" e pobre, desejoso a obter um poder de compra similar aos indivíduos considerados "não indígenas"; essa perspectiva estava sempre presente

27 CAMACHO, Brito. A preguiça indígena. *In*: **Antologia colonial portuguesa**. Vol. I: Política e Administração. Lisboa: Divisão de Publicações e Biblioteca / Agência Geral das Colônias, 1946, p. 190-194.

28 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 31/1936 (acusado: Momade).

29 *Ibidem*.

nas queixas de roubo à Sociedade Agrícola Algodoeira. Aliás, os roubos de produtos pertencentes a essa sociedade eram bastante comuns. Um deles ocorreu em 1938, quando desapareceram vários artigos alimentícios da Sociedade Agrícola Algodoeira no vapor "Angola". Os acusados foram os tripulantes "indígenas" Iaia Saide, Ussene Maulana, Momade Assane, Simba Abdala e Ali Abadre. Todos foram julgados e condenados a penas de quatro a sete meses de prisão correcional, substituível por trabalho[30].

É importante ressaltar que a lucratividade da produção de algodão em Moçambique esteve pautada na imposição do trabalho e no uso da violência sobre os africanos. A cultura do algodão foi introduzida pela administração colonial no norte de Moçambique na segunda metade da década de 1920. Entretanto, propagou-se rapidamente a partir da década seguinte, quando a produção de algodão passou a ser de extrema importância para a economia colonial portuguesa em Moçambique. Tal produção era realizada pelos "indígenas".

A Sociedade Agrícola Algodoeira, conhecida como SAGAL, foi uma companhia concessionária de Cabo Delgado[31]. Os agentes da companhia concessionária, sob a autorização dos administradores coloniais, escolhiam as terras e as distribuíam entre os "indígenas" para cultivá-las. Vários terrenos foram preparados para o cultivo de um produto que tinha pouca serventia para os chamados "indígenas" e, por fim, esse produto era vendido a preços baixos, tabelados, não compensando o trabalho dispensado. Homens e mulheres, jovens ou velhos, eram obrigados a realizar o cultivo de algodão, sujeitos a fiscalização constante e a punições com exageradas agressões físicas quando não realizavam o trabalho. O abuso de poder dos agentes das concessionárias e dos administradores coloniais se tornava exorbitante. Crescentemente, o cultivo do algodão passou a ocupar todo o tempo de produção agrícola dos africanos, impossibilitando-os de produzir seu próprio alimento. No princípio da década de 1940, houve uma fome generalizada em Cabo Delgado em função do "excesso de trabalho no algodão"[32].

Ainda que essa situação estivesse agravada nas áreas rurais, as pessoas em Porto Amélia e suas áreas adjacentes sentiram os seus reflexos. Os chamados "indígenas" que roubavam tecidos e alimentos da Sociedade Agrícola Algodoeira eram considerados criminosos, enquanto a violência física e social sofrida por milhares de africanos nas plantações de Cabo Delgado foi defendida pelo poder colonial como parte de uma ação civilizatória na região.

Os precários rendimentos dos africanos não eram próprios apenas das áreas rurais. Em 1933, o administrador do concelho de Pemba argumentou sobre a necessidade de se "decretar um salário mínimo para os serviçais domésticos" de Porto Amélia, que não conseguiam viver com o que ganhavam "devido à ganancia do comércio, de todas as cores e raças, que transacionam, a

30 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 34/1938 (acusado: Iaia Saide, Ussene Maulana, Momade Assane, Simba Abdala e Ali Abadre).

31 Havia várias companhias concessionárias em quase toda a colônia de Moçambique.

32 Nessa época, a base alimentar dos africanos foi substituída da mapira e mexoeira para a mandioca, que apresentava menos limitações para o cultivo. Essa foi uma alternativa criada pelo governo colonial e pela companhia concessionária para amenizar a grave situação de fome na região. Ver: JOÃO, 2000, p. 88-95; PEREIRA, 1964, p. 118-129; FORTUNA, Carlos. **O Fio da Meada:** o algodão de Moçambique, Portugal e a economia-mundo (1860-1960). Porto: Edições Afrontamento, 1993.

retalho, com o indígena". Nessas condições, havia estabelecimentos comerciais que empregavam mais de oitenta africanos. Um exemplo a ser mencionado foi a Casa Momade Bangy, que abriu falência em 1934, quando cerca de 86 pessoas deixaram a região por falta de trabalho. Obviamente, a preocupação principal do administrador não era o bem-estar dos africanos, mas o aumento de seus recursos materiais para conseguirem pagar o imposto. Inclusive, o tema abordado em seu relatório versava sobre qual seria o método ideal para tornar eficaz a cobrança do imposto ao "indígena". Uma das suas sugestões era convencer os africanos de que todos deveriam pagar o seu imposto e acertar todos os atrasados[33].

Na região de Porto Amélia e de seu concelho administrativo, os africanos pagavam seus impostos através do cultivo de suas machambas, do trabalho nas descargas e cargas dos navios, da venda de artefatos de olaria e tecelagem, bem como de animais terrestres aprisionados e pássaros. Nessa época, poucas mulheres imigrantes naquela localidade estavam remissas de impostos. Segundo o administrador do concelho de Pemba, "este índice não indica fartura ou bem estar, antes aponta o pernicioso mal da prostituição das indígenas, por europeus e mulatos e também por indigenas da vila"[34].

Entretanto, várias pessoas migravam para a região e tentavam viver sem pagar os impostos. O referido Combo Amisse era natural do Ibo e vivia há quatro anos nas proximidades de Porto Amélia. Ele não tinha autorização para mudar de concelho administrativo e não pagava o imposto[35]. Assim como Combo, muitas pessoas estavam "ilegais" em Porto Amélia. Para se ter uma ideia, em maio de 1933, treze pessoas foram encontradas nessa situação; todas haviam saído do Ibo sem licença e sem pagar o imposto. A maioria delas manteve esposa ou palhota na ilha[36]. Um homem chamado Lungo Assáca deixou o Ibo para viver nas proximidades de Porto Amélia e,na última vez em que pagara o imposto, ainda estava vivendo na casa de seu antigo patrão, Manuel Rezende, na Vila do Ibo[37].

Todos os "indígenas" que pretendessem transferir seu domicílio de um concelho (ou circunscrição) para outro deveriam portar uma guia de livre trânsito e estar em dia com o imposto. Na falta desses dois requisitos, a pessoa estava sujeita a prisão, trabalho forçado ou deportação para o local onde estava arrolada. Por esse motivo, muitos africanos, ao serem interrogados sobre o tempo de residência no concelho de Pemba, diminuíam o período de estadia, com o objetivo de se passarem por visitantes, visto que a penalidade era de oito dias de prisão correcional[38].

33 AHM – Administração do Concelho do Ibo, Trabalho e Ação Social, cx. 166, Relatório de recenseamento da população indígena referente ao ano de 1934 -1935, 31 de dezembro de 1934.

34 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Curadoria dos Negócios Indígenas – Política Indígena, cx. 150, Ano: 1933, Ofício enviado do administrador do concelho de Pemba ao diretor distrital dos Serviços dos Negócios Indígenas, 13 de junho de 1933.

35 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 44/1940 (acusado: Combo Amisse).

36 Dessas pessoas, poucas eram mulheres.

37 AHM – Administração do Concelho do Ibo, Trabalho e Ação Social, cx. 21, Ano: 1933, Relação dos nomes dos indígenas que constam do requerimento junto, e do tempo de residência em Porto Amélia, 06 de março de 1933.

38 *Ibidem*; AHM – Administração do Concelho do Ibo, Trabalho e Ação Social, cx. 21, Ano: 1933, Informação, da secretaria de administração da circunscrição civil do Ibo, 06 de março de 1933. Os critérios de averiguação dos migrantes sem autorização da administração colonial eram a data de fixação, último imposto pago e se os respectivos africanos já estiveram sob a autoridade de algum chefe local.

Alguns saíam do local onde residiam para fugir do imposto, enquanto outros se deslocavam à procura de trabalho[39]. Um exemplo de fuga do pagamento do imposto ocorreu com Sofiane Momade, que se "amigou" com Ali Suále quando vivia no Ibo. Seu companheiro lhe entregou o dinheiro para pagar o referido imposto, mas Sofiane seguiu para Porto Amélia, onde se casou com um morador da região. O administrador do concelho de Ibo delegou que Sofiane fosse capturada e levada para a área onde estava arrolada[40].

As imposições coloniais estavam presentes em vários setores da vida dos africanos. Podemos observar isso na situação vivida por Alima e Tagir. Um soldado da Segunda Companhia Indígena de Infantaria, em Porto Amélia, chamado António Machude, informou que fora escolhido pelo comandante do referido quartel para descobrir onde havia a produção de bebidas alcoólicas destiladas e fermentadas na região. Isso porque, diariamente, vários soldados chegavam embriagados no quartel. António Machude disse, em seu depoimento, que perguntou na povoação de Nanhimbe onde se vendia aguardente e logo lhe indicaram o local. O soldado comprou duas garrafas de aguardente de caju, chamada *nipa* na língua emacua, a cinco escudos, e as entregou ao comandante. Declarou que a vendedora se chamava Alima Selemane e que era parente do chefe local, Tagir. No processo de busca e apreensão da bebida na palhota de Alima foi encontrado um garrafão com dez litros de *nipa.* Alima informou que produzia pequenas quantidades, necessárias para se aquecer. Ademais, a acusada indicou que a bebida também era fabricada na palhota do chefe local. Ao chegarem na casa de Tagir, encontraram apenas sua esposa, chamada Trivai Amade. Trivai indicou:

> (...) a cobertura de uma palhota, no quintal, onde o cano de espingarda, que serve de tubo se encontrava escondido, dentro da palha da cobertura, e que foi apreendido e, em seguida, foi indicar o local onde se encontravam as panelas, a uns quinhentos metros da palhota, e, enterrado, um garrafão contendo uns vinte litros de aguardente, o que tudo foi, tambem apreendido[41].

Alima e Tagir foram julgados pelo tribunal privativo. Alima confessou que produzia a bebida porque era pobre e não tinha outra fonte de rendimento para se sustentar. Tagir declarou, através de um intérprete, que "de facto fabricava e vendia aguardente 'nipa' para com o producto dessa venda ajudar os indigenas do seu regulado a pagar o seu imposto". O juiz-administrador proferiu a sentença da seguinte forma:

39 AHM – Administração do Concelho do Ibo, Trabalho e Ação Social, cx. 21, Ano: 1933, Circular, do direito distrital dos Serviços e negócios Indígenas, 03 de abril de 1933. Desde a época da Companhia, muitos africanos migravam não somente de concelho ou circunscrição, mas também de distrito, para fugir do imposto. Um número significativo de pessoas vivia próximo das fronteiras do Tanganhica (atual Tanzânia) e do Nyasaland (Malaui) e várias saíam da colônia com o intuito de se livrarem do imposto. Durante o período de 1921 a 1931 estima-se que migravam, anualmente, cerca de 3 mil a 5 mil pessoas falantes da língua *shimakonde* de Moçambique para o Lindi, no Tanganhica. Ver: MEDEIROS, 1977, p. 173-174.

40 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, Sub-Secção: Tribunais Indígenas, cx. 3, ano: 1941, Ofício, 16 de dezembro de 1941.

41 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 41/1939 (acusados: Alima Selemane e Anlaué Tagir).

> A ré Alima, em seis meses de trabalho correcional por ser uma velha doente e o réu Anlaue Tagire em vinte e quatro meses de trabalho correcional, o maximo da pena por ser régulo e portanto ter obrigação de dar bons exemplos e sobretudo pelo facto do julgador, repetidissimas vezes lhe ter feito saber que era absolutamente proibido o fabrico de bebidas, fermentadas ou destiladas mas sobretudo as destiladas (...)[42].

Na época, Alima tinha 65 anos de idade provável e Tagir, 45 anos de idade provável. O julgamento ocorreu em 30 de novembro de 1939 e Alima faleceu no "calabouço do comissariado" em 20 de dezembro do mesmo ano[43].

A produção do *nipa* era antiga e fazia parte dos costumes de vários africanos na região. Ainda que essa prática fosse ilegal para a administração colonial, nenhum chefe local, cipai ou cabo de terras chegou a denunciá-la. Como observamos, o chefe local, no processo acima mencionado, produzia essa bebida e fora descoberto apenas porque houve um processo de investigação iniciado por um comandante militar português. O mais interessante nesse processo criminal foi o argumento do chefe local, Tagir, que confessou a ação e a justificou mediante a obrigatoriedade do pagamento do imposto aos chamados "indígenas". A hostilidade colonial, através da imposição do imposto, parecia ser bastante explícita para Tagir, que a utilizou como justificativa de sua prática. A intenção era responsabilizar o próprio sistema colonial pelo recurso a uma prática que esse mesmo sistema determinava como crime.

Tagir estava ciente das imposições coloniais, sobretudo quanto à cobrança de imposto e à ilegalidade da produção de uma bebida bastante usual na região. Provavelmente, a cobrança ostensiva de imposto mais parecia crime para Tagir do que a produção do *nipa*, oque nos permite pensar que o chefe local e os agentes coloniais tinham concepções de justiça bastante diferentes sobre uma mesma questão. O argumento de Tagir foi enfático ao afirmar que usava da ilegalidade colonial para satisfazer uma imposição que também era colonial.

8.2 AS ADJACÊNCIAS DE PORTO AMÉLIA

Porto Amélia e as povoações próximas estavam em interação diariamente. As relações entre essas localidades eram bastante desiguais: uma estava destinada a mandar e as demais, a obedecer. O peso do colonialismo penetrava nas povoações de diferentes níveis e formas, portando-se de forte discriminação racial.

Isso pode ser observado no caso de um homem conhecido em Natite como Mozungo Mufuruela, que significava "milho grosso" na língua emacua e que foi denunciado à administração do

42 *Ibidem*.

43 *Ibidem*. A regulamentação sobre a produção de bebida alcoólica proveniente da destilação do caju ou da palmeira passou a ser elaborada desde os primeiros anos da administração da Companhia do Nyassa. Curiosamente, esse primeiro regulamento estabelecia que fosse obrigatória a solicitação de uma licença para a produção de bebida destilada. O juiz-administrador se baseou no Diploma legislativo nº 256, de 23 de agosto de 1930 para condenar os acusados, que proibia a produção de bebidas alcoólicas fermentadas e destiladas. Ver também: Regulamento provisorio para a fabricação de bebidas alcoólicas destiladas nos territórios da companhia do Nyassa, nº. 8, de 3 de novembro de 1897.

concelho de Pemba. Muzungo Mufuruela era um engenheiro agrônomo português, com o nome de Mário Pedro de Alcântara Vieira de Sá. Tinha 45 anos de idade e vivia em Porto Amélia, trabalhando como chefe de delegação dos serviços de agricultura em Cabo Delgado. As pessoas da povoação de Natite reclamaram que o engenheiro costumava incomodar algumas mulheres daquela localidade. O cipai Pitane o denunciou à administração colonial, queixando-se de que ele tentara ter relações sexuais com sua esposa, Amissine, a qual declarou, através de um intérprete, que alguns dias antes do incidente o engenheiro havia lhe proposto trair seu marido, e:

> (...) que não acedendo aos desejos daquele senhor se pôs novamente a caminho da casa do cipai Janga; que então o senhor Engenheiro quis enlaçá-a pela cintura, tendo-se ela declarante esquivado a isso e tomando a fuga para a palhota do dito Janga, ali se refugiou; que ao entrar ali pediu ás mulheres que ali estavam, a mulher do referido cipai de nome Netuiráré e Necavende que se calassem, pois vinha em sua perseguição o senhor engenheiro, para ver se êle julgava a palhota sem ninguém e desistisse da perseguição; que assim não sucedeu, pois dali a pouco entrava na palhota o Senhor Engenheiro que vendo-a no quarto de cama do Janga onde se encontrava com as indígenas acima referidas, a agarrou, pela cintura com um braço e com a outra mão que estava livre começou a apalpá-la nas partes genitais; que ela declarante conseguiu deslançar-se de seu agressor e fugiu para debaixo da cama; que então o Senhor Engenheiro, desabotoou a barguilha das calças e pôs a mostra o membro viril e os testículos, e, pegando no membro viril, imprimindo-lhe um movimento oscilatório disse em língua macua: Órrerra sana, muêma, (Muito bom, muito bonito) e que aquele era de branco; que mais disse a seguinte frase: Corrupiene que quer dizer traduzido do macua para o português: Queres copular comigo?; que esta frase foi dita às duas mulheres já referidas (...)[44].

Netuiráré confirmou a história contada por Amissine e disse que havia uma criança do sexo masculino na casa, e que o acusado levantou o pano para se certificar de que era um menino. Além dessa criança, suas duas filhas, de 8 e 10 anos de idade prováveis, também estavam presentes. O engenheiro só saiu da palhota porque Netuiráré, Amissine e Necavende começaram a gritar.

Outra depoente, chamada Incamári, informou que o acusado já havia lhe agarrado em seu quintal, quando estava pilando milho, dizendo *currupiene*. Incamári declarou que correu para sua palhota a fim de se livrar do assédio. A maioria das depoentes enfatizou que o português era "uzeiro e vezeiro nessas práticas"[45].

A situação vivida por essas mulheres se configura como de extremo abuso sexual e discriminação racial. A mulher africana era vista como objeto de prazer, a partir de uma imposição sexual baseada na ideia de superioridade do homem branco em relação às mulheres negras africanas. É importante enfatizar que o homem europeu e a mulher africana, especificamente a "indígena", ocupavam posições extremas na escala hierárquica em uma sociedade colonialista, sexista e racista[46].

44 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº XX/1936 (acusado: Mário Pedro de Alcântara Vieira de Sá).

45 *Ibidem*.

46 Sobre questões similares a esse assunto, ver: BARRERA, Guilia. **Dangerous Liaisons**: Colonial Concubinage in Eritrea, 1890-1941. Working Papers: Program of African Studies - Northwest University, 1996; GRINKER, Roy Richard. Houses in the Rainforest: gender and ethnicity among the Lese and Efe in Zaire. *In*: GRINKER, Roy Richard; STEINER, Christopher. **Perspectives on Africa:** reader in culture, history and representations.Oxford: Blackwell, 1996; STOLCKE, Verena. Sexo está para gênero assim como raça está para etnicidade?**Estudos Afro-Asiáticos**, n. 20, P. 101-119, jun.1991.

As frequentes interações entre as povoações adjacentes e Porto Amélia reproduziam os conflitos sociorraciais existentes na realidade colonial. O curioso é que o português tinha um nome macua e era conhecido pelas pessoas da povoação de Natite. Ao que parece, o engenheiro agrônomo convivia com os moradores daquela localidade, de modo que utilizava algumas palavras da língua emacua para interagir com eles, ainda que fosse de maneira bastante agressiva. Mesmo que essa convivência tivesse sido proporcionada pelo trabalho que o português realizava naquela proximidade, o *muzungo* era identificado como *mufuruela*[47], alcunha que provavelmente fora tachada ao português pelas pessoas de Natite devido às suas ações.

Como vimos, algumas mulheres chegaram a declarar que o português era "uzeiro e vezeiro" nos assédios sexuais. O interessante é que esse hábito do engenheiro agrônomo só foi denunciado à administração colonial quando tentou assediar a mulher de um cipai. Tudo indica que a posição de Pitane, como um intermediário entre a povoação e a estrutura colonialista, possibilitou que informações sobre o comportamento do engenheiro chegassem à justiça colonial. Talvez as inquietações dessas mulheres de Natite ficassem no impasse entre a impossibilidade de gerenciar essa querela localmente e as dificuldades de acionar a administração colonial, tudo porque o acusado era um português. O conhecimento do cipai sobre a justiça colonial possibilitou que esta fosse acionada como recurso para livrar as mulheres da opressão e da imposição perpetradas pelo português.

Contudo, o processo criminal analisado está incompleto e não foi encontrada nenhuma outra informação sobre o caso, que pode ter sido arquivado ou transferido para a instância judicial dos "não indígenas" "o Juízo de Direito. A queixa foi feita na administração do concelho de Pemba, onde se procedeu o início das investigações, sem haver qualquer indicação sobre o caminho a ser dado à ação judicial[48].

Alguns desses conflitos eram reproduzidos, cotidianamente, entre os próprios africanos. António Paulo era um mestiço, serralheiro, natural da Ilha de Moçambique, e vivia no Paquitequete. Em 1940, António agrediu o serviçal doméstico Maulana Ussene, alegando que este o havia insultado em um batuque. Ao ser preso por Macuelo Cussia, cabo das terras de Saide N'tondó, o serralheiro reclamou que aceitava ser detido por brancos, mas não por pretos. António foi preso, julgado por ofensas corporais e condenado a dois meses de prisão correcional[49].

Os mestiços que viviam fora da área mais urbanizada compartilhavam determinados espaços sociais com os pretos. Apesar disso, e talvez por isso, esses mestiços muito corriqueiramente procuravam se distinguir da vizinhança "indígena". As contradições sociorraciais de Porto Amélia não deixavam de ser reproduzidas no Paquitequete.

Ainda que essas povoações estivessem próximas de Porto Amélia, foram formadas em contextos diferentes da sede colonial. Por exemplo, há informações de que a chefia Muária surgiu nos anos 1880, quando alguns maravi[50] de uma mesma linhagem, das famílias de nome Heri e Bachir,

47 *Muzungo* significa branco e *Mufuruela* milho grosso.

48 Infelizmente, não foram encontrados os registros judiciais do Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado após 1930.

49 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 52/1940 (acusado: António Paulo).

50 Os maravi são de origem nguni. Vários nomes existem para designar os grupos de origem nguni no norte de Moçambique, os quais variam de acordo com o percurso e a localidade desses grupos.

passaram pelo Mêto e avançaram em direção ao litoral por uma rota mais ao sul daquela realizada para Quissanga. Nesse percurso, os Heri e Bachir ocuparam as terras do chefe local, Nampuipui, sendo obrigados a fugir devido às acusações de ocupação ilícita das terras daquela autoridade.

Um sucessor de Heri, cujo nome era o mesmo, seguiu para Maringanha, enquanto outra parte da linhagem caminhou para Quissanga. Um descendente desse último Heri, chamado Remane Bachir, se autonomeou como Muária. Juntamente com as pessoas de sua linhagem, Remane Bachir Muária se transferiu para outras regiões devido aos ataques angunis, chegando a se fixar em Natite. Assim, Remane mandou limpar as áreas de Nuno[51], conhecida posteriormente por Paquitequete, e Ingonane para serem chefiadas por duas mulheres de sua família, Nhanicuto e Nhacoto. A região do Wimbi foi entregue a Namacoma e a extensão de Nanhimbe até Mariganha foi deixada sob o poder de "seu irmão capitão-mor Tagir Bachir"[52].

A área adjacente de Porto Amélia se manteve sobre o poder político dessa linhagem. Essa região estava localizada no litoral, com Maringanha ao sul e Paquitequete ao norte, e as povoações de Nanhimbe, Wimbi, Natite e Ingonane estavam no intermédio desses dois pontos. Paquitequete era a povoação mais próxima de Porto Amélia, situando-se ao lado da parte baixa, separada por uma "lângua"[53] que seca e enche a depender da maré[54]. O nome "Paquitequete"se origina da expressão muani "*pahitequete*", cujo significado é "o lugar do hitequete" "*hitequete* é uma planta muito comum naquela localidade e que cresce bastante emaranhada[55]. Alguns lugares pareciam ser subáreas de Paquitequete, tais como Paquitequete propriamente dito, Cumissete, Cuparata e Cumilamba. A maioria das pessoas que vivia no Paquitequete era muani, havendo também alguns mestiços e macuas[56]. Muitos dos moradores eram pescadores, carpinteiros, pedreiros, serralheiros, cozinheiros, entre outros. Entretanto, havia uma "casta de mestiço do Ibo" que morava em Cumilamba[57].

As demais povoações adjacentes de Porto Amélia viviam realidades um pouco diferentes de Paquitequete. A maior parte de sua população era macua, pessoas oriundas de várias regiões do sul de Cabo Delgado e até do distrito de Moçambique[58].

Paquitequete chegou a ser lugar de residência de alguns portugueses, sendo João dos Santos um dos exemplos. Ele denunciou, em 1933, um furto ocorrido em sua casa, no Paquitequete, ao comissariado de polícia. Segundo João, o cozinheiro, chamado Sufo Bacar, natural de Arimba, arrombou sua casa e roubou um casaco de seda crua, duas calças, uma camisa, um casaco preto, um par de ceroula, quatro facas, dois copos e uma chávena, com o total de quatrocentos escudos.

51 *Nuno* significa "mulher importante" em muani. Havia uma antiga lenda que contava que uma mulher sobrevivera de um naufrágio e fora obrigada a se refugiar próxima à baía. Ela conseguiu montar sua "guarita", demonstrando que a região poderia ser habitada.

52 ALVARINHA, 1991, p. 19-21.

53 É uma planície formada por sedimentações e aluviões que chega a ser inundada pelas águas do mar.

54 ALVARINHA, 1991, p. 20-24.

55 *Idem, ibidem*, p. 20-24.

56 *Idem,ibidem*, p. 24.

57 Entrevista com Carmona Juma Ibraimo, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 22 de novembro de 2011; ALVARINHA, 1991, p. 24.

58 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 6 a 9, Auto-crimes (acusado: vários).

João era um industrial, solteiro, nascido em Palmela, distrito de Setúbal, em Portugal, de 40 anos de idade. Após essa denúncia, Sufo foi julgado e condenado a seis meses de prisão correcional, substituível por trabalho[59].

O Paquitequete representava uma área fronteiriça entre um mundo colonial em processo de urbanização e um mundo mais periférico, havendo uma alimentação mútua entre ambos. De um lado, orbitava-se em torno do comércio e da administração de uma sociedade colonizada e, de outro, movimentava-se a partir das relações comuns, na tentativa de sobrevivência a essa nova lógica colonialista. A "langua", que dividia Paquitequete e Porto Amélia, parecia desaparecer ou se alargar de acordo com as relações e os enfrentamentos sociais.

Os chefes locais de Paquitequete chegaram a ser, naquele período, Muassa Amad, Pira Anlaue e Saide N'tondó[60]. Até a metade da década de 1930, o chefe local apresentado pela administração colonial era Pira Anlaue, que foi substituído por Saide N'tondó[61], o qual era natural de Quissanga e não pertencia à família do chefe local anterior. Saide N'tondó foi entronizado pelos portugueses, uma estratégia bastante frequente durante o colonialismo português em Moçambique.

59 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 7, Auto-crime de nº 5/1933 (acusado: Sufo Bacar).

60 ALVARINHA, 1991, p. 20-24.

61 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 6 a 9, Auto-crimes (acusado: vários).

Figura 5 - Porto Amélia e adjacências

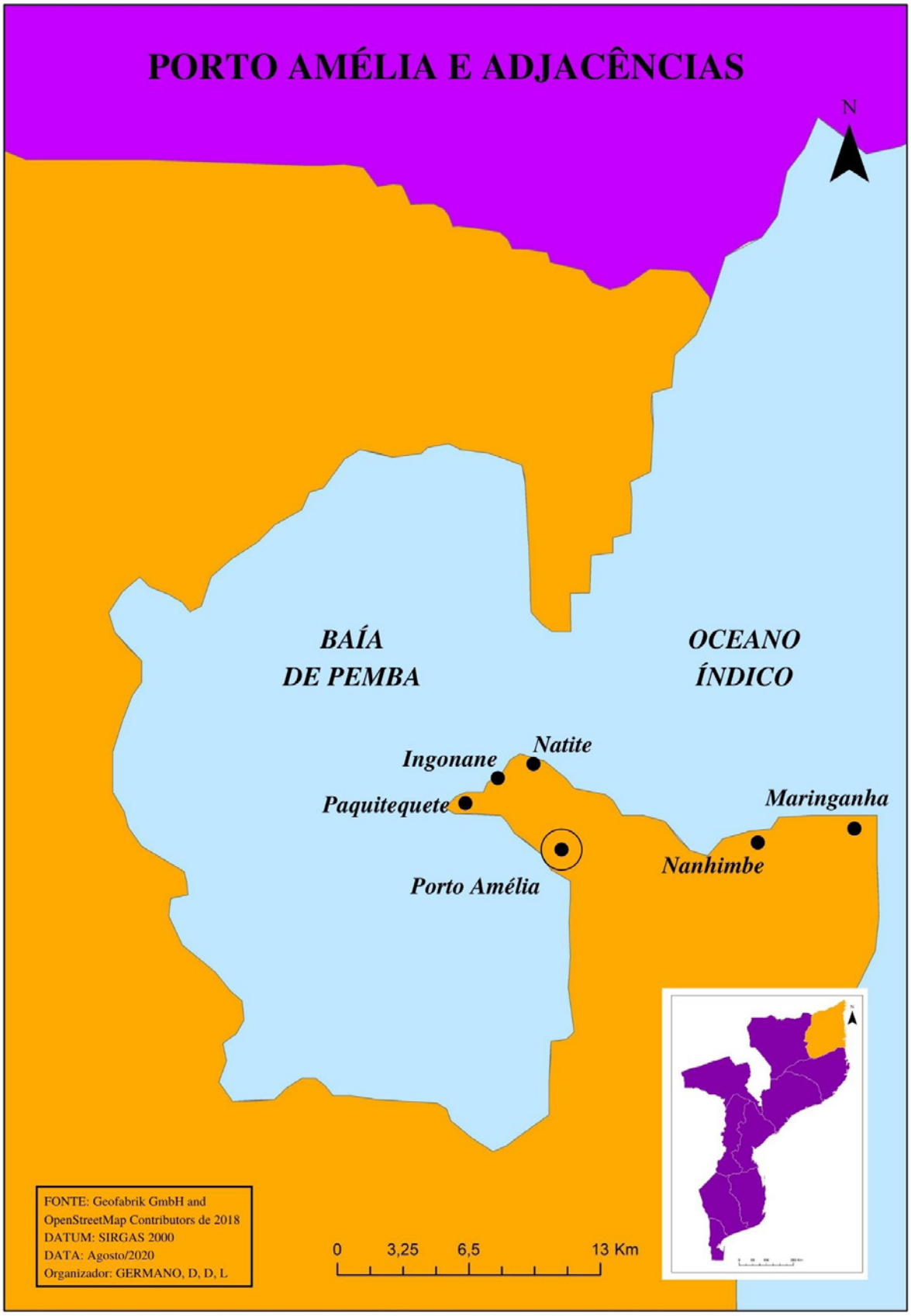

Fonte: GERMANO (org.), 2020. Elaborado a pedido da autora.

Além disso, a administração colonial enfrentou algumas dificuldades para impor o seu poder na região em função dos laços entre os chefes locais. Essas chefias locais eram macua com *nihimo* Maravi, herdeiros do ramo conhecido como Muária. Com o aumento da presença colonial em Porto Amélia, os Muária passaram a ser, progressivamente, afastados do poder das povoações adjacentes e substituídos por outros chefes, que deveriam se apresentar como "bons auxiliares dos portugueses"[62]. A maioria das autoridades locais da região foi "montada" pela máquina colonial.

Não era coincidência o fato de haver sempre pessoas do Paquitequete sendo denunciadas à administração colonial; obviamente, a proximidade com Porto Amélia permitia um maior controle das povoações. Outro exemplo a ser mencionado é o de Natite. No princípio da década de 1930 havia um chefe local em Natite conhecido como Marié. Vale lembrar que o antigo Muária permaneceu na povoação de Natite e que, na segunda metade dessa mesma década, seu nome aparecia de novo como chefe local da povoação. Ainda que Muária fosse o título da chefia local, tudo indica que se tratavam de pessoas diferentes. Depois de Paquitequete, os delitos ocorridos na povoação de Natite eram os mais julgados pela justiça colonial[63].

A partir da década de 1930, a administração colonial buscou transformar os chefes locais em funcionários de segunda categoria do Estado; as nomeações e as investiduras dos chefes locais acabaram compondo os mecanismos de controle nas povoações. O objetivo principal era criar um corpo de africanos que auxiliasse a administração colonial, cabendo aos chefes locais fazer recenseamento, cobrar impostos e manter a ordem. A Reforma Administrativa Ultramarina, instituída em 1933, determinava que o exercício dos "régulos" e de seus auxiliares deveria ser remunerado, o que não ocorreu de imediato. Ainda assim, esses chefes passaram a receber uma porcentagem sobre o imposto cobrado nas suas povoações[64].

A Companhia do Nyassa também tentou implementar esse tipo de política, chegando a publicar, no princípio dos anos 1920, as *Regras Gerais da Administração Civil dos Territórios*, que determinavam o pagamento de gratificação aos chefes locais e seus auxiliares, tornando-os empregados "indígenas". Ao que parece, seu objetivo se tornou inoperante devido ao elevado número de chefes locais. Somente na década de 1940 o governo português conseguiu reduzir o número de "régulos" e, assim, proletarizá-los. Exemplo disso ocorreu na circunscrição de Montepuez, onde o número de chefes locais foi reduzido de 52 para 21 a partir de 1940[65]. Nesta mesma direção, houve uma proposta do governo colonial de Moçambique para instituir uma remuneração mensal aos

62 Parece que alguns foram substituídos por chefes da "segunda geração". CONCEIÇÃO, 2006, p. 283.

63 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 6 a 9, Auto-crimes (acusado: vários).

64 PORTUGAL/Ministério das Colónias. Decreto-lei n.º 23.229 de 15 de novembro de 1933. Aprova aReforma Administrativa Ultramarina. **Diário do Govêrno**,Lisboa, n.º 261/1933, 1933c, 1º Suplemento, Série I de 1933-11-15; MOÇAMBIQUE. **Regulamento dos Auxiliares da Administração Civil**, aprovado pela portaria nº 5.639, de 29 de Julho de 1944. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1944.

65 Enquanto o "pessoal civil" deveria ser admitido por um contrato escrito, os chefes africanos o seriam por um "termo de obediência". MEDEIROS, 2000, p. 320.

chefes locais e auxiliares que apresentassem mais de quinhentos contribuintes em suas povoações[66]. A ideia era exigir mais responsabilidade dos chefes locais, aumentando o rigor das sanções sobre eles. Ao longo daquela década, os chefes locais que não se dedicassem ao recenseamento nas suas povoações eram processados judicialmente[67].

Os chefes locais escolhidos ou produzidos pela administração colonial deveriam passar por uma cerimônia de investidura para o cargo de "régulo". Nos discursos coloniais, o processo de nomeação e oficialização do cargo acompanharia os "usos e costumes" locais. As investiduras dos régulos significavam mais uma oficialização de um auxiliar da administração colonial do que uma sucessão legítima da povoação[68]. As cerimônias de investidura eram realizadas no prédio do concelho, circunscrição, posto administrativo ou na própria povoação. Em algumas delas havia a presença de inúmeras pessoas da povoação,em outras cerimônias, por sua vez, estavam presentes somente administrador colonial, escrivão, intérprete e chefes locais convocados a participar[69].

Geralmente o procedimento tinha início quando falecia um chefe local. As pessoas da povoação ou os chefes locais deveriam indicar o nome do sucessor, de acordo com a ordem de sucessão existente naquela sociedade. Em seguida, marcava-se uma data para realização a investidura ao cargo de "régulo". Caso a pessoa não estivesse inserida nos critérios exigidos pelo poder colonial, os administradores coloniais escolhiam o novo "régulo". Esse ritual passou a ser obrigatório na década de 1940[70].

Aparentemente, os primeiros chefes locais oficializados pela administração colonial - Saide N'tondó, Muária e Namacoma - não tinham nenhum vínculo familiar com os seus antecessores, enquanto a segunda geração desses chefes locais era constituída, geralmente, por sobrinhos dos predecessores. Ou seja, a administração colonial criou "régulos" onde acreditava ser necessário, sugerindo que as sucessões futuras desse cargo acompanhassem os costumes da respectiva povoação. Ainda que nos pareça contraditório, um dos principais argumentos para tanto se baseava na ideia de que a realização da escolha não deveria afetar a aceitação pública. A pessoa escolhida deveria ter alguma legitimidade na povoação, o que evitaria a existência de conflitos e facilitaria a aplicação das exigências coloniais naquela localidade[71].

66 Ver: AHM – Direcção dos Serviços de Administração Civil, Secção B, Trabalho e acção Social, cx. 5, ano: 1949, Repartição Central dos Negócios Indígenas – Proposta de Alteração ao orçamento em vigor,31 de março de 1949. Foi aprovada por portaria nº 6.401, de 30 de março de 1946, no Regulamento do Imposto Indígena.

67 PORTUGAL, 1933c. Isso ocorreu no concelho de Pemba. O chefe de povoação Purulia, das terras do "régulo" Mugabo, não compareceu ao arrolamento porque estava no distrito de Moçambique. Com isso, cerca de 50% de pessoas de sua povoação também não se apresentou. Purulia foi julgado por infração e acusado de influenciar sua povoação. Ver: AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, Sub-Secção: Tribunais Indígenas, cx. 3, ano: 1941, Ofício do chefe do posto administrativo de Ancuabe ao administrador do concelho de Porto Amélia, 16 de dezembro de 1941.

68 ZAMPARONI, 2007, p.161.

69 AHM – Direcção dos Serviços de Administração Civil, Secção B, Trabalho e acção Social, cx. 4 e 5, ano: diversos, **Termos de Nomeação e Investidura de régulo e chefe de grupo.**

70 MOÇAMBIQUE, 1944. Nesse regulamento foram apresentados os critérios para a indicação do novo chefe local à administração colonial. Os critérios básicos eram: respeito absoluto pela soberania e leis portuguesas;bom comportamento moral e civil; prestígio entre as populações indígenas; e aptidão física.

71 AHM – Governo Geral, Secção: Diversos, cx. 899, s/d, Processos – distrito de Cabo Delgado e Gaza.

Sob essa perspectiva, é possível questionarmos se o chefe local imposto à povoação de Paquitequete, Saide N"tondó, apresentava de fato alguma popularidade naquela localidade. Tudo indica que a resposta pode ser positiva, se considerarmos que aquela região passou a ser povoada por grupos muçulmanos, especificamente muanis. Era uma legitimidade religiosa, cujo respeito e vínculo giravam em torno da prática muçulmana. Saide N"tondó era natural de Quissanga, sendo muito provavelmente um muani.

Os administradores coloniais enfatizavam que Saide N"tondó tinha maior influência sobre os africanos muçulmanos e mantinha contato direito com as autoridades religiosas de Zanzibar. Em alguns momentos, Saide N"tondó e o Muária chegaram a ser vistos com certa desconfiança, em função das relações que apresentavam com a autoridade muçulmana da Ilha de Moçambique, Saide Bahassane Aburremane[72]. Mesmo que houvesse algum receio, essa autoridade foi escolhida e mantida pela administração colonial, pois, de certa forma, Saide N'tondó correspondia às exigências colonialistas. Em contrapartida, os administradores coloniais se preocupavam em não comprometer as relações já estabelecidas.

Com isso, torna-se importante ressaltar que havia debates entre os administradores coloniais sobre o islamismo em Cabo Delgado. Diante da impossibilidade de converter, imediatamente, os muçulmanos da região ao cristianismo, alguns colonizadores defendiam como necessário nacionalizar o "Islão negro". Tal objetivo buscava manter as atividades muçulmanas a serviço do colonialismo. A proposta era utilizar as mesquitas construídas pelos fieis como "afirmação do portuguesismo" e houve tentativa de se disseminar essa orientação em Porto Amélia, Ibo e Mocímboa da Praia. A estratégia visava utilizar as atividades das mesquitas e lugares de ensino corânico para que fossem substituídas, crescentemente, pelas missões católicas e criação de escolas ocidentais. Outras autoridades coloniais apresentavam argumentos ainda mais intolerantes em relação ao islamismo, olhando sempre com desconfiança para os muçulmanos[73].

Toda essa imposição colonialista possibilitou a criação de uma hierarquia política e policial espelhada na estrutura colonial militar. Podemos observar isso em uma situação ocorrida no dia 29 de novembro de 1939, quando um cabo de terras do chefe local Saide N'tondó deu ordens ao policial das terras do mesmo "regulado" para acompanhar um homem chamado Andála ao "calabouço" da vila de Porto Amélia. O cabo das terras, Macuela, informou ao policial Capingo que o acusado efetuara um roubo na casa de uma pessoa conhecida como Chirico. Ao seguirem em direção à parte alta da vila, Andála pegou a faca que trazia no bolso e feriu o policial Capingo no pescoço. Com isso, fugiu e não foi mais encontrado, o que levou ao arquivamento do processo criminal. O comissário de polícia mandou Capingo para o hospital, instruindo o chefe local, Saide N'tondó, e os cipais "para perseguir o agressor a fim de se conseguir capturá-lo"[74].

72 Autoridade religiosa muçulmana. CONCEIÇÃO, 2006, p. 183-184.

73 JOÃO, 2000, p. 62-64.

74 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 42/1939 (acusado: Andála).

Os cipais eram policiais militares coloniais e os policiais das povoações que estavam ligados a seus respectivos chefes locais. Os policiais dos chefes locais eram escolhidos por eles e estavam sob sua autoridade, ou seja, como policiais de terras, recebiam ordens dos cabos e dos chefes locais. A função desses africanos se assemelhava às atividades exercidas pelos cabos de terras das áreas do interior nas décadas anteriores. No concelho de Pemba, os cabos de terras passaram a ser os auxiliares dos chefes locais, posicionados em uma escala intermediária na povoação.

Geralmente, os chefes locais administravam uma região dividida por algumas povoações ou subpovoações; cada subpovoação ou povoação de um chefe local estava sob a responsabilidade de um cabo da terra[75]. Chabane, por exemplo, era o cabo da terra de Cumissete e Macuelo, de Paquitequete. O chefe local, Muária, controlava as povoações de Natite e Manhanha, cujos cabos das terras foram Assumane e Sufo[76]. Macuelo era natural de Nacala, no distrito de Moçambique, falava macua, lia e escrevia em suaíli, e sua nomeação ocorreu em 1938. Sufo também foi nomeado em 1938 e pertencia a Memba, distrito de Moçambique. Curiosamente, os cabos das terras do chefe local Namacoma eram naturais de Memba. Ao que parece, a função do cabo da terra nessas povoações não deixou de ser profissional[77].

Outro cabo de terras existente no Paquitequete se chamava Abede, natural de Quissanga, e que sabia ler e escrever em suaíli. Saide N'tondó também nascera em Quissanga e tinha as mesmas habilidades[78]. Aparentemente, todos os cabos de terras acima mencionados eram muçulmanos e originários de localidades específicas, o que nos possibilita inferir que as relações religiosas permitiam um maior vínculo político, chegando a interferir na escolha de auxiliares na povoação, além de influenciar no número de imigrantes na região.

Havia uma média de 104 pessoas do distrito de Moçambique no concelho de Pemba; a maioria pertencia a Moçambique[79], seguida, em número, por Memba e Mossuril, sendo todas áreas costeiras do distrito de Moçambique, com expressiva população muçulmana[80]. Os vínculos religiosos foram mantidos com uma força significativa, possibilitando o trânsito e o acolhimento de muçulmanos nessas localidades. Isso ajuda a entender a questão apresentada um anteriormente: a religião se apresentava como uma forma de legitimidade de determinados chefes locais e cabos de terras na povoação.

Essa estrutura política também estava inserida no campo jurídico colonial. Na primeira parte deste trabalho, o Juízo de Direito foi substituído por um tribunal privativo aos africanos. O Tribunal Privativo dos Indígenas funcionou sob o auxílio das "autoridades judiciais indígenas", as quais, com

75 Uma posição similar à do chefe de povoação.

76 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção: Curadoria e Negócios Indígenas, cx. 31, s/d, Informações sobre os régulos, cabos e povoações.

77 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção: Modelos, cx. 16, Livro para registro de conselheiros e auxiliares dos régulos e chefes de grupo, 2 de janeiro de 1943.

78 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 44/1940 (acusado: Combo Amisse).

79 Localidade da Ilha de Moçambique.

80 MOÇAMBIQUE. **Censo da População em 1940:** II – População Indígena. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1943, p. 128-130.

poder jurídico e policial, deveriam denunciar e investigar os crimes ocorridos na sua povoação. O braço policial do colonialismo na povoação se transformava em agente judicial. O funcionamento do tribunal privativo dependia da ação das "autoridades judiciais indígenas".

As "autoridades judiciais indígenas" mais ativas durante o período de 1929 a 1940 estavam em Paquitequete e Natite. Para se ter uma ideia, cerca de dezoito moradores da povoação de Paquitequete foram julgados no tribunal colonial. A metade dos conflitos chegou à justiça colonial mediante a denúncia do chefe local, de cabos e de policiais das terras da povoação. Um pouco menos frequentes foram as denúncias em Natite; em torno de oito habitantes dessa povoação foram julgados, sendo que apenas três pessoas foram acusadas pelo chefe local[81].

Já nas povoações de Maringanha e Nanhimbe, apenas dois acusados apresentados à justiça colonial residiam na localidade e nenhum deles fora denunciado por sua chefia local. Em Nanhimbe, por exemplo, o acusado era o próprio chefe local, chamado Tagir, que chegou a ser condenado por produzir a bebida *nipa*, como relatado anteriormente. No caso de Maringanha, uma mulher de nome Chica fez queixa no concelho administrativo de Pemba. De acordo com seu depoimento, Chica fora agredida pelo marido, José Saide. A notificação da burocracia colonial foi enviada ao chefe local, Tagir, que foi incumbido de intimar as testemunhas para depor sobre o conflito entre Chica e José Saide[82]. Isso aconteceu quatro anos antes do chefe ser condenado na justiça colonial "Tagir era considerado chefe local das povoações de Nanhimbe e Maringanha[83].

Curiosamente, Tagir não apresentou qualquer queixa ou ação à justiça colonial durante a década de 1930. Durante o período, essas foram as únicas situações que envolveram moradores de Maringanha e Nanhimbe na justiça colonial, ou seja, as pessoas dessa povoação pouco chegaram a ser julgadas no âmbito do direito colonial.

Ocorreram, no entanto, situações em que chefes locais de outras localidades denunciaram querelas existentes entre pessoas dessas povoações acima citadas. Em 18 de novembro de 1931, o chefe local Nampuipui denunciou um conflito ocorrido em sua povoação, a qual não estava nas áreas adjacentes de Porto Amélia, localizando-se na costa mais ao sul, a caminho de Mecufi. O chefe local informou, através de um intérprete, que "um policia de sua area prendeu o indígena Mussa Naóda da lancha Lugenda pertencente ao asiático Taibo Momade, que agredia n'essa ocasião o indigena Abujade". Ambos trabalhavam na mesma lancha. Abujade foi esfaqueado por Mussa na povoação de Murrebué, quando a embarcação atracara para fazer uma descarga. Nampuipui denunciou também uma agressão ocorrida entre dois residentes de Paquitequete, das terras do chefe local Pira Anlaue.

Além do papel de "autoridade judicial indígena", vários chefes locais foram assessores no tribunal privativo. Os chefes locais Saide N'tondó e Muária eram assessores fixos no Tribunal

81 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 6 a 9, Auto-crimes (acusado: vários).

82 O juiz-administrador considerou que o acusado era deficiente físico e que a ofendida iniciou a agressão. Ver: AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 26/1935 (acusado: José Saide).

83 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, Curadoria e Negócios Indígenas, cx. 31, s/d, Informações sobre os régulos, cabos e povoações.

Privativo dos Indígenas do concelho de Pemba e, a partir da década de 1940, ambos continuaram a ser os assessores que mais assistiam aos julgamentos. Enquanto a maioria exercia a função por apenas dois meses ao ano, Saide N'tondó e Muária participavam durante os seis meses no ano[84]. Houve momentos em que somente os dois eram assessores desse tribunal privativo[85]. Vale lembrar que os assessores recebiam um pagamento mensal pela função exercida e que, na década de 1940, passaram a ser chamados de "pessoal menor" do Estado colonial[86].

Foi apresentado, no capítulo 3 deste trabalho, que até 1935 os assessores apresentavam argumentos padronizados no Tribunal Privativo dos Indígenas em Porto Amélia. Podemos lembrar que, nesse período, os assessores estavam presentes somente em julgamentos de homicídio voluntário, como se deu no caso de Antumane que, em 1933, assassinou sua esposa Auage por desconfiança de adultério. Pira Anlaue e Namacoma foram assessores, declarando, através de um intérprete, "que o Reu, em sua opinião, foi o autor do assassinato da indigena AUAGE, e segundo os seus usos e costumes, ser-lhe-ia aplicada a pena de morte". Marie e Máquina ocuparam a posição de vogais, com voto para a pena máxima, porque o "Réu teve manifesta intenção de matar a vitima quando a agrediu"[87]. As mesmas informações eram apresentadas nos julgamentos pelos assessores e vogais. Pira Anlaue, Marié, Maquina, Namacoma, Tagir, entre outros, ocuparam por diversas vezes as posições de assessores e vogais no tribunal durante esse período[88].

Os discursos padronizados expressavam uma maneira de tentar restringir o conhecimento dos agentes coloniais em relação aos direitos locais. Portanto, a mudança de comportamento dos assessores e vogais a partir da segunda metade da década de 1930 estava ligada ao processo de alteração das chefias locais nas áreas adjacentes de Porto Amélia. Esses chefes locais foram "empossados" pela administração colonial, com o objetivo de desenvolver políticas de exploração com menor interferência das antigas autoridades africanas da região. As ações combinadas dos assessores e vogais não somente limitava o poder dos administradores coloniais em relação às normas e condutas morais dessas povoações, como também demonstrava uma consciência desses auxiliares sobre a justiça colonial no que concerniam as pretensões colonialistas. Com a posição de intermediários entre o poder colonial e as povoações, esses africanos criaram uma interseção entre autoridade e conhecimento, ou seja, "prestavam serviço aos europeus" sem deixar de usar suas estratégias para ampliar seu reconhecimento e poder político[89].

84 Nessa época, o total era de catorze assessores.

85 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Tribunais Indígenas, cx. 3, anos: 1941-1947, Nomeação anual dos assessores. No mesmo ano de 1947, o chefe local Saide N'tondó precisou se ausentar por algum tempo, ficando o seu lugar ocupado pelo chefe local Namacoma.

86 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Tribunais Indígenas, cx. 3, anos: 1941-1947, Folha de gratificação dos assessores do Tribunal Privativo dos Indígenas do Concelho de Porto Amélia.

87 AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 7, Auto-crime de nº 1/1933 (acusado: Antumane).

88 Marié e Máquina foram assessores ligados à povoação de Natite, sendo que Marié era identificado como "régulo" e Máquina, como cabo de terras. Ver: AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção "F" - Justiça, cx. 6 a 9, Auto-crimes (acusado: vários).

89 GINIO, Ruth. Negotiating Legal Authority in French West Africa: The Colonial Administration and African Assessors, 1903-1918. *In*: LAWRENCE, Benjamin N.; OSBORN, Emily Lynn; ROBERTS, Richard L. (eds). **Intermediaries, Interpreters, and Clerks:** African employees in the making of colonial Africa.Madison: The University of Wisconsin Press, 2006, p. 115-132.

Para finalizar esse capítulo, vale realçar que o contexto colonial de Porto Amélia e das povoações adjacentes passou a refletir, a partir de 1930, a presença de um novo movimento colonialista em Cabo Delgado. Os tentáculos coloniais alcançavam as povoações de forma crescente. Entretanto, as diferentes formas de submissão das populações locais não impediram que muitos desses africanos conseguissem filtrar as imposições coloniais e manter seus espaços de autonomia sempre que fosse possível.

9 O PODER, SEUS LIMITES E NEGOCIAÇÕES POSSÍVEIS

Em 01 de fevereiro de 1922 foi publicado um artigo no jornal *O do Nyassa*, cujo título era "Acto de malvadez", que informava o seguinte:

> Informam-nos de Porto Amélia que o chefe de certo posto do concelho de Pemba deu, há pouco num soldado do Corpo de Polícia Militar uma sova de cavalo marinho, que o deixou em misero estado, e, não satisfeito com isso, cortou-lhe parte duma orelha que deitou a um cão. A ser verdadeiro, o caso é duma malvadez inaudita.
> Parece que o snr. Comandante do Corpo quis a punição do autor de tamanha perversidade, mas o snr. Encarregado do Governo, o senhor Silva Torres, *trovão* do progresso dos Territórios, tomou-o sob a criminosa protecção que sempre tem dispensado aos que mais e melhores *façanhas* teem praticado no seu trabalho com o indígena, e o homem lá se está glorificando da proeza, que, pelos modos, lhe não pesa na consciência.
> A avaliar pelas anteriores protecção do snr. Torres, um tal chefe deve ser *bom* cobrador do imposto de palhota, o que constitui a melhor recomendação para se alcançar a valiosa protecção do *homem das finanças* da Companhia[1].

Esse tipo de abuso de poder era frequente no distrito de Cabo Delgado, principalmente nos casos que opunham administradores coloniais e africanos, sobretudo aqueles considerados "indígenas". Como o ofendido era um militar, tal abuso provocou a indignação do comandante de polícia, que ocupava o cargo mais alto do Corpo de Polícia Militar. Isso gerou um conflito entre duas autoridades do funcionalismo da Companhia do Nyassa, o comandante e o chefe do concelho de Pemba, em Porto Amélia. As relações de proteção estavam ligadas à hierarquia dentro da própria estrutura da administração colonial. Segundo o artigo acima, o que dificultou a punição do chefe do concelho foi a proteção recebida pelo intendente do governo. Evidentemente, o poder do representante do governo colonial na região era muito superior ao dos agentes coloniais em conflito.

O Corpo de Polícia Militar, sob a alçada da companhia, era formado pelo comandante, por oficiais subalternos (tenentes), primeiros e segundos sargentos. Todos deveriam ser europeus, indianos ou filhos do Ibo. Os primeiros e segundos cabos, bem como os soldados, poderiam ser europeus ou africanos. Entretanto, a relação dos funcionários apresentada no *Boletim da Companhia do Nyassa* de 1904 contabilizou a existência de 4 soldados europeus e 227 "indígenas"[2]. O ofendido, no caso acima, era um soldado do Corpo de Polícia, ocupando a posição mais baixa na corporação. Tudo indica que era um africano, mais especificamente um "indígena". Isso ajuda a entender a razão de ninguém mais ter se pronunciado contra o administrador do concelho de Ibo além do comandante. A hierarquização e a diferenciação sociorracial não estava presente somente dentro da estrutura militar, fazia parte das relações sociais e de domínio no colonialismo português em Cabo Delgado.

---

1 **O do Nyassa**, 1 de fevereiro de 1922 (artigo: "Acto de Malvadez").

2 COMPANHIA DO NYASSA. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 80, de 31 de outubro de 1904.

Isso expressa a violência que era própria do mundo colonial. De acordo com Frantz Fanon, a violência estruturava as relações coloniais, uma vez que eram estabelecidas a partir da imposição política, cultural e social aos grupos colonizados[3]. Essas relações passavam a ser organizadas mediante a criação de dicotomias que definiam e separavam colonizado e colono (e colonizador). Eram dicotomias hierarquizadas e desiguais; o colonizador definia o colonizado, criava as condições de diferenciação e poder entre ambos e, ainda, estabelecia os mecanismos de controle no mundo colonial.

Desse modo, foram criadas hierarquias de raça e classe que caminhavam de forma conjugada mediante a presença de indivíduos que eram constantemente inferiorizados. A identificação racial passava a ser determinante nas condições simbólicas e materiais mais precarizadas na sociedade colonial. Raça e classe se tornavam um elemento fundamental para desigualdades, opressão e violência colonial, demarcando-se os atores e objetos da violência perpetrada nas relações coloniais. O mundo colonial não somente violentava os sujeitos colonizados, mas também o próprio colonizador se embrutecia diante da euforia violenta do controle colonial[4].

Ao longo do período colonial, muitos outros casos de violência ocorreram no extremo norte de Moçambique. A maioria dos casos em que os atos de violência foram praticados por portugueses não apresentava resultados favoráveis aos africanos queixosos – quando estes conseguiam fazer queixa ao poder colonial. No dia 22 de março de 1907, o funcionário marítimo Ahua deixou a prisão, onde estivera durante oito dias. Ahua fora acusado de ter sido desobediente com o capitão dos portos, que o entregou ao chefe do concelho de Ibo para prendê-lo. Isso ocorreu porque os fios telegráficos foram partidos por uma lancha em uma noite em que Ahua estava trabalhando. Ao suspeitar de que o funcionário marítimo fosse o responsável pelo dano, mesmo diante da negação de Ahua, o capitão o entregou ao administrador colonial, informando que deveria prendê-lo por desobediência[5].

Assim que deixou a prisão, Ahua fez a denúncia de abuso de autoridade contra o capitão. Como vivia na Vila do Ibo, o ofendido não só encontrou mais facilidade para realizar a denúncia da opressão, como também percebera que a justiça colonial poderia funcionar como um mecanismo de reivindicação. No decorrer do processo foram feitas várias inquirições Ahua, mas, passado algum tempo, o marítimo não foi mais encontrado para depor. O processo foi guardado, sendo retomado somente em 1911, quando também não foi possível localizá-lo. Em 1919, os autos foram reabertos e acabaram descobrindo que Ahua havia falecido em um naufrágio de uma lancha em que trabalhava em 1912. Mesmo assim, o juiz concluiu o processo decretando que o capitão dos portos estava correto, de acordo com o código penal e com o *Regimento da Companhia dos Portos*[6].

Provavelmente Ahua já havia desistido do caso antes de falecer. Curiosamente, o marítimo teve de prestar diversos depoimentos, ao passo que o capitão não chegou a ser interrogado em nenhum momento. Talvez Ahua estivesse ciente de que a causa não seria favorável para ele. Infelizmente, não

3 FANON, 2005, p. 49-113.

4 *Idem, ibidem*.

5 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 24, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 218 (acusado: Capitão).

6 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 24, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 218 (acusado: Capitão).

é possível constatar os motivos que levaram ao desaparecimento de Ahua. Outra hipótese possível seria a de um afastamento imposto pelo acusado - por ameaça ou coação. Independentemente dos motivos que levaram Ahua a abandonar o caso, o juiz decretou a sentença mesmo depois da notícia de falecimento do queixoso.

Esse tipo de abuso de autoridade também refletia as relações de classe e raça no domínio colonial em Ibo. O cargo de capitão era o mais alto do funcionalismo marítimo, sempre ocupado por um europeu ou filho do Ibo, enquanto o cargo de funcionário marítimo de baixo escalão era ocupado por um africano[7].

Nas áreas mais distantes do Ibo e de Porto Amélia, esses abusos e agressões por parte dos portugueses eram mais frequentes. Em determinada ocasião, o chefe local Boana Chaque Bin Abdallatif compareceu no tribunal judicial do Ibo, no dia 29 de outubro de 1908, e, sob a presença do juiz de direito da comarca, informou através de um intérprete:

> Que havia vinte dias pouco mais ou menos, foi obrigado pelo chefe do concelho de Quissanga Florentino Fernandes para por meio da sua gente coletar as ruas de Quissanga; que três dias depois repetiu a insana ordem dizendo que ia a Arimba e que na sua volta não encontrando as ruas limpas castigaram toda a sua gente; que em vista d'esta imposição de trabalho gratuito toda a sua gente começou a trabalhar na limpeza das ruas e não obstante isto, quando o dito Florentino Fernandes voltou á Quissanga, achou que o trabalho não estava bem feito e com este pretexto, sem querer saber quem tinha trabalhado e quem tinha deixado de trabalhar, entrou indistintamente nas palhotas de toda gente de Quissanga, inclusivamente na do queixoso e levou agarradas ou presos para a praça militar, um individuo de cada palhota, entre homens e mulheres e de casa do queixoso a sua filha e irmã e não quis solta-las sem receber quinhentos reis por cada pessoa, que tanto o queixoso como os demais ficaram obrigados a pagar quinhentos reis como lhes foi exigido por cada pessoa presa das suas respectivas famílias, tendo todos anexado os recibos d'este pagamento que fora apresentado n'este acto (...)[8].

Boana Chaque Bin Abdallatif afirmou também que o respectivo chefe da circunscrição de Quissanga fora auxiliado por um cabo, chamado José Pimenta, e seus soldados – dentre eles estava o guarda-fio Luiz Manuel de Menezes. Em seguida, o chefe local indicou os nomes de algumas pessoas que haviam sido presas. Ele continuou sua queixa dizendo que não sabia se a lei obrigava, ou não, o trabalho gratuito, mas que contestava a ação do administrador colonial, uma vez que as ruas de Quissanga estavam limpas. Por essa razão, o chefe local afirmou que as prisões foram realizadas sem motivo. Além dessa declaração, apresentou 23 recibos de pagamentos feitos pelas pessoas da povoação ao chefe da circunscrição[9].

Os autos-crime desse processo foram enviados ao Ministério Público a fim de que fosse escrito um parecer acerca do caso. Em 17 de fevereiro de 1909, o Ministério Público apresentou um libelo defendendo que a cobrança das multas foi legal, justa e legítima, porque fora aplicada às

7 COMPANHIA DO NYASSA, 1929; COMPANHIA DO NYASSA. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Vila do Ibo,n.º 1, 8 de novembro de 1897.

8 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.24, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 243 (acusado: Florentino Fernandes).

9 *Ibidem*.

pessoas que não cumpriram a intimação do chefe da circunscrição para a limpeza das ruas. Justificou que todos os valores foram revertidos para a fazenda da companhia e, para comprovar que os atos do administrador colonial não foram ilegais, baseou-se no *Regulamento do Serviço Policial, de Limpeza e Sanidade Pública* do concelho de Ibo, em exercício na região de Quissanga desde 1900[10].

O agente do Ministério Público acusou o chefe Boana Chaque de não ter sido capaz de ordenar "sua gente" a cumprir o serviço solicitado pelo administrador da circunscrição de Quissanga. Enfatizou ainda que a pena fora aplicada porque houve relutância e que não ocorreu prisão alguma; os "transgressores" foram ordenados a comparecer na secretaria da circunscrição pela manhã e, à tarde, todos já estavam em suas palhotas. Por fim, declarou que os militares só foram convocados para tornar efetivo o pagamento das multas. O Ministério Público defendeu, no parecer, que os acusados deveriam ser absolvidos "em paz e sem custas", ao passo que tencionava condenar Boana Chaque, sugerindo que o mesmo fosse intimado a comparecer na audiência do julgamento de Florentino Fernandes[11].

Vários depoimentos foram realizados contra e a favor do administrador colonial e ocorreram diversas acareações acerca das informações apresentadas. No final, o juiz informou que as acusações feitas a Florentino Fernandes foram provadas, devendo ser aplicadas as disposições da pena do artigo 291.º do *Código Penal Português de 1886*, que punia o condenado com prisão de três meses a dois anos. Além dessa disposição, determinou também a aplicação do que estava previsto no artigo 315.º:

> Todo o empregado publico que sem auctorisação legal impozer arbitrariamente uma contribuição receber por si ou por outrem qualquer importancia d'ella com destino ao serviço publico; e, bem assim, todo o empregado publico encarregado da cobrança ou arrecadação de imposto, renda, dinheiro ou qualquer cousa pertencente ao estado ou a estabelecimentos publicos, que receber com o mesmo destino o que não for devido ou mais do que for devido, sendo d'isso sabedor, será punido com a suspensão de um a tres annos e multa correspondente[12].

O juiz condenou Florentino Fernandes ao pagamento de duzentos réis ao dia durante dezoito meses, absolvendo José Pimenta e Luiz de Menezes. Além disso, o magistrado considerou agravante a maneira como os militares entraram nas casas das pessoas sem consentimento, prendendo-as indiscriminadamente. Desse modo, a condenação se pautou nos artigos 294º e 315º do referido código[13]. Mesmo com a condenação de Florentino Fernandes, contudo, foi possível observar que o administrador colonial estava munido do apoio do Ministério Público. O libelo foi totalmente contrário aos interesses da povoação e não havia qualquer acusação ao administrador colonial.

10 *Ibidem*.

11 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.24, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 243 (acusado: Florentino Fernandes).

12 PORTUGAL. **Codigo Penal Portuguez, ordenado pelo decreto de 16 de setembro de 1886**. 5. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905.

13 O segundo está citado acima e o primeiro determina que: "Qualquer funcionário público que, nesta qualidade, e abusando de suas funcções, entrar na casa de habitação de qualquer pessoa sem seu consentimento, fôra dos casos ou formalidades que as leis prescrevem, será punido com a prisão de uma a seis mezes, e multa correspondente a um mez". Ver: PORTUGAL, 1905; AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.24, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 243 (acusado: Florentino Fernandes).

Houve exploração da força de trabalho e extorsão monetária da população de Quissanga por parte de Florentino Fernandes, o que gerou descontentamento entre as pessoas da povoação de Boana Chaque, levando o chefe a fazer a denúncia no juízo de direito. Através do mecanismo da justiça colonial, Boana Chaque e as pessoas de sua povoação seguiram até as últimas consequências no processo judicial contra o chefe da circunscrição administrativa de Quissanga. Foi uma forma de protestar contra esse tipo de extorsão. Os argumentos contra o administrador colonial e os cuidados tomados no procedimento jurídico demonstram que houve uma articulação entre as pessoas da povoação de Quissanga. Exemplo disso foi a apresentação dos recibos das multas pagas ao acusado[14].

As leis coloniais foram criadas em benefício de seus administradores e voltadas para promover a exploração do trabalho dos colonizados. Ainda assim, esses atores sociais buscaram essas mesmas leis para auferirem seus direitos. Faz-se importante perceber, dessa forma, que essas pessoas não deixaram de ser "sujeitos importantes na confrontação de espaços públicos de negociações sociais, capazes de impor aos senhores e patrões - e ao Estado - um conjunto de direitos e deveres, muitas vezes formulado na própria retórica de seus adversários"[15]. Sem desconhecer as relações de domínio e desiguais entre as pessoas da povoação de Quissanga e o administrador colonial, é notório que as lógicas políticas e jurídicas coloniais chegaram a ser acionadas e interpretadas por indivíduos que estavam em uma condição contrária àquela do colonizador, os colonizados.

Havia uma tentativa colonial constante de diminuir o poder das chefias locais e, como mencionou Jean Michael Mabeko Tali, as chefias africanas estavam em um "beco sem saída"[16]. O Estado colonial chegou a destruir parte dos poderes locais ao fazer uso das chefias africanas: houve a banalização da função política e simbólica dessas chefias, ignorando o sentido de poder, honra e sacralidade que envolvia a concepção social em torno delas. Alguns chefes locais foram destituídos de seu próprio cargo ou até de qualquer poder local. Outros foram mantidos, mas passaram a ser incorporados pela administração colonial, o que trazia consigo o estabelecimento de outra relação para com as pessoas da sua povoação. Essas chefias também estavam sujeitas às várias formas de violência perpetradas pelos administradores coloniais e, independentemente de sua posição diante da administração colonial, as consequências eram, quase sempre, violentas para si.

Boana Chaque era um chefe antigo e com poderes reconhecidos localmente; tinha contato com os portugueses antes mesmo de se iniciar o processo de ocupação colonial na região.Entretanto, naquele auto-crime, Boana Chaque negociava com o sistema colonial português, armando-se dos recursos legais, trazendo para si os próprios direitos delegados pelos colonizadores. Obviamente, esse conflito simbolizou uma colisão de forças entre o poder colonial e uma chefia africana em Quissanga.

14 Não foi possível descobrir se o administrador colonial chegou a cumprir a pena.

15 LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joceli M. N. (org.). Introdução. *In*: **Direitos e Justiças no Brasil.** Campinas: Unicamp, 2006, p. 12-13.

16 MABEKO-TALI, Jean-Michel. Considerações sobre o despotismo colonial, e a gestão centralizada da violência no Império colonial francês. **Varia História**. Belo Horizonte, vol. 29, n. 51, p.745-770, 2013.

Atitudes similares foram tomadas por algumas pessoas que viviam na circunscrição de Mucojo. O agricultor José Araújo da Cunha foi acusado, em 1924, de violentar seus serviçais, fornecendo-os alimentação deficiente e mantendo-os em cárcere privado. José Araújo era um português residente na Vila do Ibo, de 45 anos de idade, sargento reformado e proprietário. A ação criminal contra o português foi aberta através das queixas feitas ao chefe do posto administrativo de Quiterajo, em Mucojo, Joaquim Guedes da Costa Ferreira. O secretário do referido posto informou o seguinte:

> Sua Exa. e Governador, tendo lido e apreciado o auto de averiguações contra o chefe do posto de Quiterajo, Joaquim Guedes da Costa Ferreira, mandado levantar por queixa feita pelo agricultor José Araujo da Cunha, encarrega-me de enviar a V. Exa. referido auto afim de dele tomar conhecimento, devolvendo-o seguidamente a esta Secretaria Geral.
> Mais se encarrega o mesmo Exm.º Senhor de diser a V. Exa. que deverá levantar um auto ao mesmo agricultor pelo crime de cárcere privado e maus tratos aos seus serviçaes e deficiente alimentação, ouvindo-o ao delegado da Comarca de Cabo Delgado, para os devidos e legaes efeitos[17].

Esse ofício foi enviado ao chefe da circunscrição de Mucojo e ao governador da Companhia do Nyassa[18]. O chefe do posto informava a necessidade de abertura de uma ação judicial contra o agricultor e, ao mesmo tempo, atestava que estava impossibilitado de realizar a investigação na localidade porque tinha uma querela com o acusado. José Araújo da Cunha estava processando o referido chefe do posto de Quiterajo[19].

Durante o processo de investigação, todos os depoentes declararam que o agricultor possuía um calabouço em sua plantação onde prendia os africanos após castigá-los com palmatória. O chefe do posto administrativo e as pessoas da povoação foram testemunhas de acusação. O capitão-mor Jamida, de 54 anos de idade provável, informou através de um intérprete que:

> (...) um dia que não pode precisar tendo-lhe sido pedido trabalhadores pelo Chefe do posto para plantação do referido agricultor os foi acompanhar ao posto, que de regresso a sua povoação encontrou ali alguns capatazes do referido agricultor armados com espingardas prendendo homens e mulheres para irem trabalhar na plantação do dito agricultor José Araújo da Cunha, que chegados a dita plantação o mesmo agricultor Cunha os obriga a trabalhar desde as cinco da manhã até as dezoito horas. Disse também que o referido agricultor José Araújo da Cunha fornece alimentação impropria e deficiente, aos seus serviçaes por constar, o milho grosso misturado com farelo, casca de abobora e côco ralado[20].

Um chefe local chamado Chafe também chegara a ser preso. No seu depoimento, declarou que o agricultor o havia mandado prender por seis dias. Foi solto porque o chefe do posto de Quiterajo ordenou sua liberdade. Nesse mesmo cárcere estavam várias pessoas que também foram castigadas com palmatória[21].

17 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 89, Ano: 1924, Auto-crime, n.º 513 (acusado: José Araújo da Cunha).

18 Na época, o chefe da circunscrição de Mucojo era José Eduardo Ferreira e o governador da Companhia do Nyassa, Joaquim da Silva Torres.

19 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 89, Ano: 1924, Auto-crime, n.º 513 (acusado: José Araújo da Cunha).

20 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 89, Ano: 1924, Auto-crime, n.º 513 (acusado: José Araújo da Cunha).

21 *Ibidem*.

Curioso foi que a denúncia coletiva, a ação judicial e o processo de investigação permitiram que surgisse outra denúncia de maus tratos contra o português: no ano seguinte, um homem chamado Chauali denunciou uma agressão sofrida pelo agricultor. Quando foi fazer a queixa, Chauali chegou no posto administrativo de Quiterajo com as mãos e as nádegas inchadas, informando que o agricultor mandou prendê-lo só porque havia errado o caminho quando fora apanhar caju. Os processos de investigação e denúncia permitiam não somente encorajar as pessoas, mas também as faziam conhecer os limites e as possibilidades da justiça colonial. Isso as levava a perceber que esta até poderia ser um dos caminhos para se livrar de determinadas extorsões e violências físicas. Com essa denúncia, foi aberta uma segunda ação criminal contra José Araújo[22]. No entanto, o processo de investigação durou muito tempo, de modo que o acusado faleceu em agosto de 1926, antes da realização dos julgamentos, o que não permitiu concluir a ação judicial.

José Araújo da Cunha não era administrador colonial, mas tinha poder na região. O próprio chefe do posto administrativo de Quiterajo, que era a autoridade colonial mais próxima daquela povoação, sabia das ações de violência exercida pelo agricultor. Além da denúncia coletiva, houve uma reação de retaliação por parte do chefe do posto administrativo ao agricultor. Curioso é que Costa Ferreira sabia das ações de violência e somente na época em que respondia a um processo, cujo autor era o agricultor, resolvera levar as denúncias à frente. As ações judiciais dos africanos contra os portugueses dependiam, em muitos casos, do apoio que ambas as partes tinham e que diversas vezes estava ligado aos conflitos e disputas existentes entre os diferentes agentes coloniais.

Havia casos em que a ação judicial ultrapassava a instância do Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado. Em 1926, a queixa de Lourença chegou ao Supremo Tribunal de Justiça em Lisboa. Quatro anos antes, Lourença, que tinha 30 anos de idade provável e residia na povoação de Memba, denunciou o chefe da circunscrição de Mucojo, José Eduardo Ferreira. Ela se queixou diretamente com o intendente do governo, informando que o referido administrador castigou e prendeu seu marido, cujo nome era Molana. A prisão ocorreu porque Molana se recusou a denunciar um roubo em sua palhota, realizado pelos cipais, ao administrador da circunscrição de Mucojo, procurando o intendente do governo para fazer sua queixa[23].

Um homem chamado Somar João informou, em uma inquirição feita pelo intendente do governo, em novembro de 1922, que:

> (...) sabe, por ter assistido, que o indígena Molana fora preso por dois cipais do concelho de Mucojo, não podendo precisar o dia, e levado para sede desse concelho. Disse mais que os mesmos policiais, digo os mesmos cipais lhe dera ordem a ele depoente e aos indigenas Aly, Ussene, Bachir, Sufo, Luiza, para os acompanhar [visto] serem testemunhas desse roubo de que queixava o referido indígena Molana. Chegados na sede do concelho o respectivo chefe, de nome Ferreira perguntado ao indígena Molana porque se tinha vindo queixar ao Ibo, do roubo, e não a ele, mandou dar palmatoadas por cipai e em seguida encerrá-lo na prisão[24].

22 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 86, Ano: 1925, Auto-crime, n.º 572 (acusado: José Araújo da Cunha).

23 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 26, Ano: 1922, Auto-crime, n.º 512 (acusado: José Eduardo Ferreira).

24 *Ibidem*.

Em maio de 1923, o juiz de direito inquiriu as mesmas testemunhas no tribunal do Ibo e a história de Somar João foi apresentada de modo bastante diferente em relação à anterior:

> Que em dia que não pode precisar, seriam cerca das desasseis horas, estando na sua palhota em Mêmba, ali foi procurado pelo indígena Molana, que acompanhado por dois cipais, lhe pediu [que] o acompanhasse a Mucojo á sede do concelho, o que ele depoente fez conjuntamente com os indigenas Ali, Omar, Ossene, Bachir, Sufo e Luiza; - que chegados a secretaria do mesmo concelho, viu o depoente que o chefe do referido concelho, de nome Ferreira, chamara o mesmo Molana e depois de haver perguntado a este o motivo porque havia fugido de uma ocasião aos cipaes, quando estes o pretendiam compelir a trabalhar, e a razão porque se dirigiu á Intendência, n'esta vila do Ibo, a queixar-se d'um roubo que atribuía ao cipais d'aquele concelho, quando é certo que deveria ter apresentado á sua queixa a ele chefe do concelho; que após estas perguntas lhe mandou dar umas palmatoadas e o recolheu na prisão[25].

Curiosamente, Somar João, Aly, Omar, Ussene e Sufo foram autuados por desobediência porque não compareceram na primeira intimação do juiz de direito para depor. Na segunda intimação do juiz, em maio, quase todas as testemunhas utilizaram o mesmo argumento de Somar João. Somente Sufo manteve o argumento de que Molana havia ido até o intendente denunciar um roubo ocorrido em sua palhota[26]. Não é difícil imaginar que essas pessoas foram coagidas a mudar seu discurso pelo administrador colonial. Inicialmente, elas informaram que foram ordenadas a comparecer na secretaria da circunscrição a fim de testemunhar a favor de Molana, depois disseram que o ofendido as havia chamado. O segundo argumento tendia a amenizar o peso opressivo do poder colonial, o que explicita, e muito, o funcionamento da justiça colonial. Teoricamente, as pessoas não eram obrigadas a depor, mas, na prática, essa situação era bastante comum.

Através desses casos, é possível perceber o peso da exploração colonial nas povoações. A agressão e prisão de africanos se justificava quando estes recusavam o trabalho forçado, ou quando deixavam de realizar o pagamento de impostos. Esse é um forte indício de como o discurso civilizatório a partir do trabalho vigorou e serviu de objeto de força entre os administradores coloniais. O regulamento provisório do trabalho indígena, de 14 de fevereiro de 1922, estava em vigor nos territórios administrados pela Companhia do Nyassa e determinava a obrigatoriedade da intervenção das autoridades coloniais nos contratos de prestação de serviços. Em outras palavras, esses administradores ainda tinham uma relativa autonomia no recrutamento de trabalhadores. O acusado apoiou seus argumentos nesse regulamento com o intuito de justificar sua ação. Assim, usou e abusou do discurso hegemônico de que somente através do trabalho os africanos poderiam conseguir seu sustento e o "progressivo melhoramento da sua condição social"[27].

Como a arena jurídica era bastante conflituosa, o próprio intendente do governo colonial português em Cabo Delgado considerou como improcedente a atitude do chefe da circunscrição de

25 *Ibidem*. Os dois depoimentos foram feitos através de um intérprete.

26 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 26, Ano: 1922, Auto-crime, n.º 512 (acusado: José Eduardo Ferreira).

27 *Ibidem*.

Mucojo. Argumentou que Molana não podia ser obrigado ao trabalho porque já estava em Memba a serviço do cozinheiro do Ibo, chamado Danga, trabalhando como encarregado de uma "gamboa"[28] de pesca e de plantação. Em novembro de 1922, o intendente do governo chegou a trocar alguns telegramas com o governador da Companhia do Nyassa, que na época era João Henrique Pinheiro. O governador lhe informou que averiguaria o caso, mas que lastimava que o intendente acreditasse em "indígenas" e fazia eco de suas denúncias. O governador completou dizendo que muitos africanos faziam acusações falsas e, por isso, "dou parabéns aos povos de Mucojo pelo precário e desvelado protector que agora encontraram V. Exa.", acrescentando que "achava inconveniente e desnecessário discutir telegraficamente textos legais". Indignado com a resposta do governador da Companhia do Nyassa, o intendente enviou os telegramas trocados para o alto comissário na capital Lourenço Marques, que na época era o Poder Executivo da colônia de Moçambique[29].

Em 1924, antes de ocorrer o julgamento no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado, o administrador colonial José Eduardo Ferreira recorreu à segunda instância em Lourenço Marques, no Tribunal da Relação. Seu advogado, Domingos Barreira Diogo, escreveu os fundamentos do recurso informando que Molana não estava preso, tendo passado apenas alguns dias na sede da circunscrição para que fosse averiguado seu caso. Considerou também que as autoridades coloniais podiam prender e deter as pessoas para fazer investigação porque, sem isso, não seria possível exercer o poder nas circunscrições do interior, "onde o indígena ainda alheio aos mais rudimentares deveres sociaes, só reconhece aqueles que a superioridade da força nas suas varias manifestações lhe imponha". Por isso, defendia que a ação contra José Eduardo Ferreira não se constituía em crime de abuso de autoridade. O advogado lamentou que existissem indivíduos que não pensassem assim, havendo individualidades e variedades de concepções entre as pessoas experientes nas leis. Por fim, insistiu que o furto não havia existido, sendo uma invenção de Molana, que intentava fugir do trabalho[30].

Essa arena de conflitos permitia que indivíduos sem qualquer privilégio no sistema colonial auferissem direitos nessa sociedade contra seus próprios arquitetos, gerando disputas entre os colonizadores frente ao uso e abuso da lei. O agente do Ministério Público também solicitou a apelação e justificou que o crime de abuso de autoridade foi provado. Defendeu que havia uma falta de fiscalização sobre os chefes dos concelhos e circunscrições, bem como um despreparo desses funcionários coloniais, fazendo acreditar que "a lei é letra morta, e só a sua vontade impera". É muito interessante a forma como o agente do Ministério Público avaliou a situação:

> Um dos maiores cuidados do agravante é conseguir a sua impunidade, querendo para isso pelo terror evitar que os indígenas se venham queixar ao Ibo (...).
> (...) Para tudo isto se organizou o scenario, tendo sido convidadas testemunhas da povoação da sua victima para assistir a tudo, para que depois fossem para a sua povoação dizer o que acontecia a quem se vinha queixar ao Ibo.

28 Gamboa é um pequeno lago artificial junto ao mar, que enche de acordo com o fluxo da maré.

29 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 26, Ano: 1922, Auto-crime, n.º 512 (acusado: José Eduardo Ferreira).Vale mencionar que o cargo de alto comissário, na época, era o de governador colonial.

30 *Ibidem*.

> É fantástico.
> É onde pode chegar o abuso de aucthoridade que prevarica com conhecimento de que abusa, pois que se o não tivesse deixa-los-hia queixarem-se á vontade, pois quem não deve não teme.
> (...) Então para que servem os tribunaes?
> Ou dar-se-há o caso de estarmos n'um pais em que seja vedado a todo e qualquer cidadão de recorrer aos tribunaes ou a qualquer outra aucthoridade que exerça a sua acção na circunscrição onde se deu o facto criminosos?
> A quem se há-de queixar o indígena se a aucthoridade superior do seu concelho não merece confiança, pois é a primeira que abusa da sua aucthoridade contra elle?
> Como pode o indígena, ou qualquer outra pessoa, ter confiança em aucthoridades, que teem funções judiciaes, se essas aucthoridades são os primeiros a não cumprir [dos mandados] judiciaes, quando se trate do crime em que esteja implicada qualquer d'essas aucthoridades, pois se se trata de inquirição de testemunhas e se passa mandado de duas uma: ou ignoram por completo tudo, ou se auzentaram para parte incerta, ou para local que dista da sede do julgado um mez de viagem ou mais, se porem mandam vir as testemunhas á sede da comarca, sempre ha algumas que sabem, ao menos por ouvir dizer.
> A única forma de se por cobro a todos estes abusos seria o fazerem correição dos julgados territoriais, como se faz na comarca da Beira.
> Com aucthoridades como estas em que fiscalização exercida é pouca ou nenhuma a única forma de reprimir os seus abusos é castigando-os severamente[31].

No dia 11 de setembro de 1924, José Eduardo Ferreira foi condenado ao pagamento de 5 mil réis por abuso de autoridade pelo Tribunal da Relação em Lourenço Marques, contudo, solicitou o recurso de nova investigação e que fosse anulada essa decisão do juiz. Na segunda investigação pelo Tribunal da Relação foi negado o provimento do recurso condenatório, mantendo-se a condenação anterior. Imediatamente o acusado solicitou agravo para o Supremo Tribunal de Justiça em Portugal. Em 1926, o juiz do Supremo Tribunal de Justiça determinou que era "improcedente a acusação; e, assim, absolvo o acusado de todo o procedimento judicial e lhe restituo os direitos civis e políticos de que usava anteriormente á intenções da presente causa criminal"[32].

Ainda que o administrador da circunscrição de Mucojo tenha sido absolvido, o caso de Molana chegou à última instância possível, contando com apoio jurídico e administrativo de vários agentes coloniais, ou seja, o acusado só conseguiu a absolvição no tribunal português. Essa é uma demonstração das brechas possíveis no domínio da lei[33]. Obviamente, a maioria dos africanos não teve sucesso em suas ações judiciais contra a agressão sofrida a partir de abuso de autoridade ou ofensa corporal. O domínio era muito mais hostil para os africanos do que para os provedores da exploração colonial, de forma que o apoio do intendente à situação de Molana foi de extrema importância.

Cabe ressaltar que, na época da agressão, Molana estava a serviço de Danga, que era cozinheiro do intendente. Por esse motivo, assim que ocorreu o roubo em sua palhota, Molana foi ao Ibo e informou a Danga o que havia acontecido. Dessa forma, a situação do roubo chegou ao conhecimento do intendente. O ofendido procurou a instância colonial para usufruir do que

31 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 26, Ano: 1922, Auto-crime, n.º 512 (acusado: José Eduardo Ferreira).

32 *Ibidem*.

33 Essa concepção de "domínio da lei" está em: THOMPSON, 1987, p. 350-351.

esta poderia lhe oferecer. Ainda que não acreditasse nessa forma jurídica, acionara-a e, em algum momento, a considerou como necessária[34].

Para a continuidade do processo pesara decisivamente também o fato de o intendente do governo, Ruy Leitão, e o administrador José Eduardo Ferreira serem inimigos. No processo criminal estava explícito que Molana não confiara em apresentar a denúncia ao chefe administrativo de Mucojo, preferindo ir ao Ibo. Sabia que a queixa não lhe seria satisfatória e, provavelmente, tinha ciência ou ao menos fazia alguma ideia do poder do intendente, e de que a sua relação empregatícia não era vinculada à Companhia do Nyassa.

Essa foi, inclusive, uma das justificativas do advogado do administrador em Portugal, que alegou que "todo o indígena conhece a habitual animadversão entre as autoridades do Govêrno e as das Companhias Magestáticas". Esse advogado enfatizou também que era uma "velha guerra de alecrim e a Mangerona com raros intervalos de trégua". Provavelmente, esse conflito deveria ser bastante conhecido pelos colonizados que viviam próximos desses colonizadores. A suposta "autonomia" do intendente do governo mostrava claramente as fragilidades existentes na estrutura do poder colonial em Cabo Delgado. Isso abria algumas possibilidades para os africanos, fazendo com que a estratégia de Molana tivesse eco no campo da justiça, chegando a ir além daquilo que o direito colonial aparentemente lhe possibilitava.

Indignado com toda essa situação, o advogado do administrador questionou que "quem, se desprezar todas as diferenças etnológicas e mesológicas, poderá sustentar a sério que a um preto boçal se deve aplicar um tratamento rigorosamente igual ao que a legislação estabelecer para o europeu civilizado - convencionalmente civilizado, ao menos?"[35]. Obviamente, esse tipo de situação levava ao questionamento sobre a legislação, exigindo a distinção de tratamento entre as pessoas que viviam na colônia. Lembremos que o administrador colonial, José Eduardo Ferreira, também estava protegido pelo governador da Companhia do Nyassa. Isso parece ter sido um fato bastante comum. Os chefes de concelho e circunscrição receberam total apoio do executivo do distrito, o que armava esses administradores coloniais de excessivo poder na localidade onde trabalhavam, achando-se livres para exercer qualquer iniquidade, atos violentos e extorsão às populações.

João António da Silva também se arrogava da proteção que recebia do governador da Companhia do Nyassa e de sua posição de administrador da circunscrição do Tungue, no extremo norte de Cabo Delgado. Um capitão da tropa portuguesa, ao ver as atrocidades de João António da Silva o ameaçou, alegando que iria fazer queixa ao governador da Companhia do Nyassa. Em resposta ao capitão, o administrador disse que "fazia isso porque estava auctorizado pelo Governador e até mesmo de amarrar os brancos"[36].

34 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 26, Ano: 1922, Auto-crime, n.º 512 (acusado: José Eduardo Ferreira).

35 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 26, Ano: 1922, Auto-crime, n.º 512 (acusado: José Eduardo Ferreira).

36 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 81, Ano: 1907, Auto-crime, n.º s/n (acusado: João António da Silva).

Em outubro de 1906, o administrador da circunscrição do Tungue foi denunciado ao Juízo de Direito no Ibo, sendo acusado de prender e ordenar que fossem dadas duzentas palmatórias e chicotadas com cavalo marinho no capitão-mor de nome Lioco. Na denúncia, foi informado que, depois das agressões, "Lioco cahira ao chão", sendo levado para "um calabouço onde ficou sem alimentos e sem tratamento, e tendo sido gangrenado um dos braços". Somente alguns dias depois o mesmo administrador colonial ordenou que Lioco fosse transferido para uma "casinha coberta de zinco, onde morreu no dia seguinte". Ao que parece, a denúncia foi feita pelo capitão da tropa portuguesa a serviço da Companhia do Nyassa, Antonio Ferreira de Oliveira e Melo. Como o próprio informara, "soube por ser ahi publico e notório e por ouvir dizer a muita gente". Ao longo do processo de investigação judicial, foram sugeridas informações de várias agressões e assassinatos ordenados pelo então chefe da circunscrição do Tungue[37]. A seguir, listamos alguns deles:

1. Em junho de 1906, o administrador ordenou os sargentos militares em serviço na região "para matar todo o Machemba que aparecesse", resultando no assassinato de uma pessoa e no ferimento de outra.
2. Em 11 de novembro de 1906, um homem chamado Mapira, que aparentava ser de idade bastante avançada, estava muito esquelético, cheio de feridas e "crostas" antigas em supuração, e permaneceu preso no calabouço da circunscrição de Tungue. Em maio do ano seguinte o homem ainda se encontrava preso.
3. No dia 14 ou 15 de novembro do mesmo ano, o administrador mandou matar uma pessoa.
4. No dia 12 de janeiro de 1907, o administrador mandou dar palmatórias e chicotadas com cavalo marinho em uma pessoa e, depois disso, o próprio a pisoteou. Não contente, ordenou que a pessoa fosse pendurada com os pés para cima na varanda da secretaria da circunscrição. Por fim, esse ofendido foi levado, juntamente com mais duas crianças, para a Vila do Ibo, e, em seguida, o governador mandou que fossem enviados para Porto Amélia.
5. No início de fevereiro de 1907, um homem chamado Cumpenda recebeu várias "palmatoadas vibradas por todo o corpo", sob a ordem do referido administrador, ficando completamente ensanguentado e cheio de feridas. Em seguida, ele mandou que Cumpenda fosse arrastado pelos pés até a praia para ser banhado com água salgada. Os curativos foram feitos somente três dias depois. Em 28 de março o homem ainda se encontrava preso[38].

Lioco foi preso porque não pagou o imposto da palhota, enquanto Mapira estava sendo acusado de ter ensinado o caminho errado ao administrador. A pessoa agredida e pendurada com os pés para cima em uma das traves da secretaria da circunscrição era suspeita de ser espião do chefe local Machemba. Além disso, o administrador ordenou que fuzilassem todos os machembas que fossem encontrados[39].

37 *Ibidem*.

38 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 81, Ano: 1907, Auto-crime, n.º s/n (acusado: João António da Silva).

39 *Ibidem*.

Cabe informar que essas atrocidades ocorreram antes da operação militar portuguesa contra Machemba, que objetivava ocupar militar e politicamente a região que estava sob seu poder. O chefe local Machemba era um ajaua, considerado como beligerante, e sua região era vista como um enclave para os interesses alemães[40]. Apesar de haver tropas portuguesas na área desde 1906, Machemba foi derrotado somente em 1911, quando a localidade chegou a ser ocupada pelos portugueses[41].

O administrador colonial João António da Silva exigia que as pessoas levantassem o cofió quando ele passasse. Era hábito dar algumas bordoadas com cavalo marinho em quem não o fizesse. Outras duas agressões bastante conhecidas pelas pessoas naquela localidade, e que chegaram a ser declaradas pelas treze testemunhas que prestaram depoimento, foram as "palmatoadas" e as chicotadas com cavalo marinho no cabo Alberto dos Santos e no corneteiro Mussa, ambos africanos e policiais militares. Segundo o capitão-comandante Antonio Diniz de Ayalla, essas agressões foram tão fortes que deixaram marcas de sangue respingado na parede. O primeiro foi castigado porque deixou que todo o peixe fosse vendido antes que o cozinheiro de João António da Silva conseguisse comprar. O segundo chegou a ser espancado porque sua mulher se recusara a ter relações sexuais com o referido administrador. Alberto dos Santos fez queixa ao capitão português Antonio Ferreira de Oliveira e Melo, o que pode ter reforçado seu interesse em denunciar o acusado.

Aparentemente, os militares que estavam na localidade sempre recebiam reclamações e denúncias das atrocidades do administrador. Essa era a instância colonial mais provável de se recorrer, uma vez que Tungue estava muito distante de Ibo e Porto Amélia. João António da Silva e o sargento Lino Soares, que executou sua ordem de assassinar os machembas, foram condenados no Juízo de Direito no Ibo e no Tribunal da Relação em Lourenço Marques a 24 anos de prisão, pena que ambos cumpriram, sendo postos em liberdade em 1931[42].

O apoio do governador da Companhia do Nyassa, João dos Santos Pires Viegas, não foi suficiente para conseguir a absolvição do administrador. Entretanto, o governador compactuava significativamente com as ações de João António da Silva, o que é possível de se observar no depoimento de uma das crianças que foram levadas de Mocímboa do Rovuma para Porto Amélia:

> (...) que haverá muito tempo, não podendo precisar o dia estando ella declarante com sua mãe a fabricar sal n'uma língua proximo da sua povoação, alli apareceu o sargento Lino Soares, o qual prendeu as duas e levou para o posto de Mocimboa do Rovuma onde ficaram algum tempo; que durante o tempo que estiveram com o dito sargento, um dia que também não pode precisar, esse sargento espancou a sua mãe com cavalo marinho, vindo ella morrer; que mais tarde o mesmo sargento levou a ella declarante para Palma, onde entregou ao argüido Silva; que passado um mez, pouco mais ou pouco menos, apareceu lá em Palma o Governador dos territórios, que a trouxe para esta vila[43].

40 Machemba era um dos chefes locais com quem os portugueses estavam preocupados, talvez por acreditarem que seria um confronto difícil, uma vez que ele chegara a derrotar um grupo de anguni magwangwara na segunda metade do século XIX. Ver: MEDEIROS, 1997, p. 52.

41 PÉLISSIER, 2000, p. 385.

42 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 81, Ano: 1907, Auto-crime, n.º s/n (acusado: João António da Silva).

43 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 81, Ano: 1907, Auto-crime, n.º s/n (acusado: João António da Silva).

A depoente era Emilia, de 8 anos de idade provável, cuja residência na época da investigação era a casa do referido governador da Companhia do Nyassa[44]. Seu irmão, José Luciano, de 5 anos de idade provável, foi entregue à irmã um pouco depois do rapto. Ambos viviam na residência do referido governador[45]. Curiosamente, as crianças foram raptadas, levadas para a casa do governador, e nada mais foi mencionado. Ao que parece, continuaram vivendo na casa.

Como mencionado, a duras penas era possível driblar as estruturas e o peso do poder colonial. Através da própria justiça colonial, alguns chamados "indígenas" conseguiram condenar determinados administradores coloniais como forma de se livrarem da opressão sofrida. Sobretudo, não podemos perder de vista que esses espaços de autonomia se constituíam em uma possibilidade, enquanto havia uma realidade constante que não se diferenciava das situações vividas por essas pessoas mencionadas, como provavelmente aconteceu com as duas crianças.

44 O governador João dos Santos Pires Viegas esteve no poder da Companhia do Nyassa de 17 de julho de 1905 a 18 de agosto de 1908.

45 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 81, Ano: 1907, Auto-crime, n.º s/n (acusado: João António da Silva).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta obra se debruçou em refletir sobre o colonialismo através da lente do sistema jurídico. A partir disso, as trilhas indicadas pelo antropólogo Johanian Fabian foram seguidas, consistindo na identificação das fragilidades do sistema e/ou da estrutura colonial portuguesa no extremo norte de Moçambique, uma estrutura de controle e domínio que constantemente era apresentada como forte, coerente e inabalável. Seus efeitos e suas consequências foram drásticas para as populações aqui estudadas. Contudo, é importante não confundir seus impactos políticos, simbólicos e físicos com uma natureza intocável de um sistema criado para submeter povos diferentes.

As fragilidades do sistema colonial português foram diversas, mas é possível citar duas características *a priori*. A primeira foi proveniente da incapacidade de pessoas de uma dada cultura e organização política se embrenharem no controle e no domínio de um território do qual nada conheciam, sem saberem das pessoas que ali habitavam, da geografia do lugar, das línguas e demais práticas culturais. Não eram poucas as formas de "dependência" dos portugueses em relação aos africanos para fazer funcionar e aplicar as políticas coloniais, o que fazia parte do cotidiano no mundo colonial. Intérpretes, escrivães, soldados, régulos, trabalhadores em diferentes esferas, assim como as pessoas que deviam pagar impostos, em sua maioria, eram africanos. Parece-nos um contrassenso ou no mínimo contraditório depender de indivíduos que, ao mesmo tempo, buscava-se dominar, mas a complexidade colonial mostra o quanto as faces colonialistas eram múltiplas e contraditórias. São essas complexidades que permitiram a muitos colonizados se movimentarem dentro das estruturas de poder.

A segunda fragilidade a ser mencionada foi produzida pela agência dos subordinados, ou seja, pelas ações e reações de homens e mulheres africanas que não somente carregavam suas culturas e formas jurídicas para a mundo colonial, como também racionalizavam tanto a estrutura de poder colonial quanto a local. A partir daí, tentavam abrir brechas e buscar formas de sobrevivência em um mundo crescentemente hostil a sua própria existência física, social e simbólica.

Desse modo, buscamos, nesta obra, fazer história social da justiça em Moçambique. As ações dos colonizados permitiram o aparecimento de inúmeras questões e problemas acerca dos diferentes usos da justiça colonial. Aqui, passou-se uma análise de quase cinquenta anos de experiências vividas por homens e mulheres diferentes, o que tornou possível um melhor entendimento do mundo colonial em Cabo Delgado. Isso propiciou a compreensão da justiça colonial como um "casaco que se despe pelas costas". Observamos ainda que o processo de formação da justiça colonial foi conflituoso, tendo sido necessária a criação de tribunais que conjugassem os sistemas jurídicos locais e colonial, embora na prática isso tenha sido diferente.

Nessa discussão, alguns autores insistem em fazer referência à ideia colonial de "respeito" ou "contemporização" aos costumes dos africanos pelo governo colonial português[1]. O discurso frequente entre os agentes coloniais é muitas vezes reproduzido sem qualquer questionamento ou reflexão. Na verdade, todo esse processo de formação e adaptação do sistema jurídico colonial pouco se relacionou com o respeito às normas jurídicas dos povos colonizados; apenas aplicaram formas e mecanismos de controle colonial através da justiça. O exíguo conhecimento das áreas coloniais e a falta de recursos levaram à transferência direta de um tribunal ocidental para julgar os diferentes grupos colonizados, de modo que todos os indivíduos na colônia deveriam ser julgados em um mesmo tribunal. Mesmo com os Tribunais Privativos dos Indígenas, é preciso muito esforço para se pensar em respeito aos costumes dos africanos ou em contemporização dos seus hábitos.

A armadilha consiste em tentar definir qual a forma judiciária ou o sistema de organização da justiça colonial mais tolerante com os costumes dos africanos. É importante ressaltar que as tentativas de manter o controle foram diferentes. Inicialmente, criou-se um tribunal que julgava os africanos sem qualquer preocupação com as estruturas jurídicas locais. Entretanto, o domínio jurídico ainda apresentava seu espaço de conflito, o qual, por vezes, dificultava a concretização dos objetivos colonialistas. Por conseguinte, surgiu outro tribunal, que contava com a presença das autoridades africanas nos julgamentos, embora isso pouco se refletisse nas sentenças decretadas contra os africanos. Essas autoridades serviram, essencialmente, como correia de ampliação do domínio colonial. Em outras palavras, enquanto um ignorava as formas de organização entre os povos colonizados, com os seus frágeis mecanismos de opressão, o outro ampliava e fortalecia seu domínio com o discurso de crescente "respeito aos usos e costumes" dos povos colonizados. Ambos os tribunais foram controlados pelos agentes coloniais, baseando-se nos valores e nas normas portuguesas.

Os tribunais criados durante esses cinquenta anos não se constituíram em nenhuma espécie de pluralidade jurídica das decisões criminais no norte de Moçambique. Ainda que as tentativas de administrar os milandos apresentassem uma europeização do sistema jurídico de alguns povos locais, procurou-se criar mecanismos de domínio judicial controlados pelos colonizadores. A administração da justiça penal estabeleceu formas mais rígidas do que o gerenciamento dos conflitos ligados à esfera civil no direito ocidental. O Juízo de Direito não deixava de ser colonial em sua estrutura e funcionamento, visto que, na prática, se moldava às exigências dos grupos que circulavam ao seu redor. Contudo, os tribunais privativos simbolizaram uma tentativa de africanização dos tribunais europeus que deveriam ser adaptados às instituições locais, mas que pouco se relacionaram com elas.

Diante desse cenário, no provérbio macua, o "casaco" representava a justiça colonial, o qual podia ser vestido e tirado com facilidade pelos africanos. Isso ajuda a perceber que as ações dos africanos em relação à justiça colonial estavam inseridas em um conjunto de estratégias e de interesses políticos. As querelas e os conflitos chegavam à justiça colonial através de um filtro. Mesmo que muitas vezes esse casaco fosse imposto, parecia ser mais fácil tirá-lo do que o casaco local. As

1 PEREIRA, 2005, p. 189-198.

estratégias foram múltiplas. Muitos procuraram a justiça colonial para se livrar das penalidades, da situação vexatória e das provas locais. Outros acessaram tal justiça para denunciar situações em que os acusados não pertenciam à sua povoação.

O verbo "despir" ajuda a compreender as atitudes dos africanos e como estes percebiam a justiça colonial. O despir de cada depoente nos tribunais coloniais, em muitos momentos, estava ligado às conjunturas um tanto trágicas em suas vidas. Apesar das situações de agressão, assassinato, estupro, entre outras, esses africanos deixaram de se apresentar como vítimas para utilizarem o casaco colonial à sua maneira. Sem dúvida, o uso dessa veste estava relacionado à posição social de cada um dos depoentes no mundo colonial. Observamos, portanto, a maneira de usar e despir o casaco dos chefes locais, dos africanos comuns e dos filhos do Ibo. Uns tinham mais prestígio que outros, com diversificadas formas de se relacionarem com a estrutura colonial. Alguns deles se percebiam muito mais como portugueses que como africanos. A diversificada realidade desses indivíduos condizia com o estilo do casaco que se despia. Esta obra terá alcançado o seu objetivo principal se pudermos identificar o casaco que cada uma das pessoas anteriormente mencionadas usou durante o período estudado.

FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARQUIVOS

Arquivo Histórico de Moçambique
Arquivo Histórico Ultramarino
Biblioteca Nacional de Portugal
Sociedade de Geografia de Lisboa
Real Gabinete Português de Leitura

MAPAS

Figura 1: Moçambique colonial
Figura 2: Mapa de Cabo Delgado
Figura 3: Território da Cia do Nyssa
Figura 4: Ilha do Ibo
Figura 5: Porto Amélia e adjacências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAM, Yussuf. Mueda, 1917-1990: Resistência, colonialismo, libertação e desenvolvimento. **Arquivo**, Maputo, n. 14, outubro de 1993.

ALEXANDRE, Valentim. Do Império de antigo regime ao sistema colonial moderno: o nacionalismo imperial e os seus efeitos (1875-1930). *In*: **A África e a instalação do sistema colonial (c. 1885-1930)**. Lisboa: Sá da Costa, 1979.

ALMEIDA, António. Esbôço histórico das organizações tradicionais dos regulados indígenas de Angola e Moçambique. Os grandes régulos, os chefes indígenas. Situação actual. *In*: **IX Congresso do Mundo Português**, vol. XV, Tomo 2º, II secção. Lisboa: Comissão Executiva dos Centenários, 1940.

ALVARINHO, Luís Carrilho. **Pemba, sua gente, mitos e a história, 1850-1960**. Pemba, 1991.

ALVES, Carlos. As fortalezas do Ibo. **Revista Militar**, 2ª época, n. 1-2, 1932.

AMARAL, Manuel Gama. **O povo Yao:** subsídios para o estudo de um povo do nordeste de Moçambique. Lisboa: Instituto de Investigação Científica e Tropical, 1990.

ARAÚJO, Sara. O Estado e as instâncias comunitárias de resolução de conflitos em Moçambique. Das diferentes políticas impostas à diversidade de respostas locais. In: CODESRIA**. 12th Assembleia Geral** - Governar o Espaço Público Africano, Yaoundé, dez. 2008. Yaoundé: CODESRIA, 2008.

BAPTISTA, Abel dos Santos. **Monografia Etnográfica sobre os macuas.** Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1951.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e Política criminal. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, vol. 1, n.2, p. 20-39, jul.-dez. 2009.

BARREIROS, José António. As instituições criminais em Portugal no século XIX: subsídios para sua a história. **Análise Social**, vol. XVI, n. 63, p. 587-612, 1980.

BARRERA, Guilia. **Dangerous Liaisons**: colonial concubinage in Eritrea, 1890-1941. Working Papers: Program of African Studies - Northwest University, 1996.

BARROS, José Costa D' Assunção. O tratamento historiográfico de fontes dialógicas. **Revista Expedições:** Teoria da História & Historiografia, ano 3, n. 4, p. 9-37, jul. 2012.

BENTO, Carlos Lopes. A Ilha do Ibo: Gentes e Culturas. **Estudos Políticos e Sociais.** Vol. XXIII, n. 1-4, 2001.

BENTO, Carlos Lopes. Símbolo do Domínio português: o poder político-administrativo. *In*: **As Ilhas Querimba ou de Cabo Delgado.** Situação Colonial, Resistências e Mudanças, 1742-1822. Tese (doutorado em Ciências Sociais e Políticas) – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 1994, p. 437-512.

BENTO, Carlos Lopes. Ilha do Ibo: a velha capital do arquipélago das Quirimbas. **Notícias**, Especial de natal, 1972, p. 133.

BENTON, Lauren. Colonial Law and Cultural Difference: Jurisdictional Politics and the Formation of the Colonial State. **Comparative Studies in Society and History**, vol. 41, n. 3, p. 563-588, jul. 1999.

BETTS, Raymond F. A dominação européia: método e instituições. *In*: BOAHEN, A. Adu (coord.) **História Geral da África.** África sob dominação colonial 1800-1935.Vol. VII. São Paulo: Ática/UNESCO, 1991.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITTENCOURT, Marcelo. Partilha, resistência e colonialismo. *In*: BELLUCCI, Beluce (coord.). **Introdução à História da África e da Cultura Afro-Brasileira**. Rio de Janeiro: UCAM/CCBB, 2003.

BONATE, Liazzat. Islam and Chiefship in Northern Mozambique. **ISIM REVIEW**, n. 19, p. 56-57, jan. 2007a.

BONATE, Liazzat J. K. **Tradition and transitions:** Islam and chiefship in northern Mozambique. Tese (doutorado em Historical Studies) – University of Cape Town, Cape Town, 2007b, p. 1-17.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BRIGADA DE PORTOS/Divisão de Estudos e Construção (org.). **Pemba**. Lourenço Marques: Empresa Moderna, 1966.

BRIGADA DE PORTOS/Divisão de Estudos e Construção (org.). **Porto Amélia.** Lourenço Marques: Empresa Moderna, 1966.

BRUNO, Duarte. **Ementario Judicial das Colonias**,Ano VII, 2.ª Série, n. 10. Lisboa: Tipografia a Comercial, jan. 1928.

BRUNSCHWIG, Henri. **A Partilha da África Negra**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

CABRAL, António. Projecto do Código de Milandos. *In*: COIMBRA, Alda Marques. **Direito oficial e direito costumeiro no Estado colonial:** o caso de Moçambique. Tese (mestrado em Estudos Africanos) - Escola de Sociologia e Políticas Públicas do Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2008.

CAMACHO, Brito. A preguiça indígena. In: **Antologia colonial portuguesa.** Vol. I: Política e Administração. Lisboa: Divisão de Publicações e Biblioteca / Agência Geral das Colônias, 1946.

CAPELA, José. Mentalidade escravista em Moçambique, 1837-1900. **Cadernos de História.** Boletim do departamento de História da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, n. 2, p. 25-35, ago. 1985.

CAPELA, José. **Tráfico de escravos nos portos de Moçambique.** Porto: Edições Afrontamento, 2002.

CAPELA, José. O Ultimatum na perspectiva de Moçambique: as questões comerciais subjacentes. *In*: **Actas do Seminário -** Moçambique: Navegações, comércio e técnicas. Maputo: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1996.

CESAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Sá da costa Editora. 1978.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra:** moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: UNICAMP, 2000.

CHANOCK, Martin. **Law, Custom, and Social Order:** The Colonial Experience in Malawi and Zambia.Portsmouth: Heinemann, 1998.

CHANOCK, Martin. Neo-traditionalism and customary Law in Malawi. **Africa Law Studies**, n. 16, p. 80-91, 1978.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, Lar e Botequim:** o cotidiano de trabalhadores no Rio de Janeiro da *Belle Époque*. Campinas: UNICAMP, 2001.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade:** uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

COIMBRA, Alda Marques. **Direito oficial e direito costumeiro no Estado colonial**: o caso de Moçambique. Tese (mestrado em Estudos Africanos) - Escola de Sociologia e Políticas Públicas do Instituto Universitário de Lisboa/ISCTE, Lisboa, 2008.

COISSORÓ, Narana. O julgamento das questões gentílicas. *In*: **Cabo Verde, Guiné, São Tomé e Príncipe.** Curso de Extensão Universitária, Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar, ano letivo 1965-1966.

COMANDO NAVAL DE MOÇAMBIQUE/Estado Maior. **Moçambique (Agrupamentos Étnicos).** Aspectos do Estudo do Meio Humano. Lourenço Marques: Empresa Moderna, 1969.

COMPANHIA DO NYASSA. Lista dos Empregados da Companhia do Niassa. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 375, 31 de julho de 1929.

COMPANHIA DO NYASSA. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 375, 31 de julho de 1929.

COMPANHIA DO NYASSA. Lista dos Empregados da Companhia do Niassa, referida a 31 de dezembro de 1921. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 285, 30 de janeiro de 1922.

COMPANHIA DO NYASSA. Escolas dos territórios - movimento escolar no mez de dezembro de 1917. **Boletim da Companhia do Nyassa,** Porto Amélia, 31 de janeiro de 1918.

COMPANHIA DO NYASSA. Decreto de 04 de outubro de 1913. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 190, 31 de dezembro de 1913a.

COMPANHIA DO NYASSA. Decreto de 19 de setembro de 1913. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 189, 29 de novembro de 1913b.

COMPANHIA DO NYASSA. Corpo de Polícia militar - Escola de Instrução Elementar para Praças Indígenas. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 179, 30 de janeiro de 1913c.

COMPANHIA DO NYASSA. Mapa estatístico da população, referido a 31 de dezembro de 1908. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 133, 31 de março de 1909.

COMPANHIA DO NYASSA. Relação de Empregados, referida a 31 de dezembro de 1903. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 71, 30 de janeiro de 1904.

COMPANHIA DO NYASSA. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Porto Amélia, n.º 80, de 31 de outubro de 1904.

COMPANHIA DO NYASSA. Portaria nº 230, 22 de novembro de 1899. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Vila do Ibo, n.º 23, 13 de janeiro de 1900.

COMPANHIA DO NYASSA. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Vila do Ibo, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

COMPANHIA DO NYASSA. Decreto de 26 de setembro de 1891. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Vila do Ibo, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

COMPANHIA DO NYASSA. Ofício n.º 477, de 31 de outubro de 1894. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Vila do Ibo, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

COMPANHIA DO NYASSA. **Boletim da Companhia do Nyassa**, Vila do Ibo, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

CONCEIÇÃO, António Rafael da. **Entre o mar e a terra**: situações identitárias do norte de Moçambique. Maputo: Promédia, 2006.

COTA, Gonçalves. **Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique.** Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1946.

COTA, Gonçalves. **Projecto definitivo do Estatuto do Direito Privado dos Indígenas. Precedido de um estudo sumário do direito gentílico pelo autor.** Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1946.

COTA, Gonçalves. **Mitologia e direito consuetudinário dos indígenas de Moçambique.** Estudo de Etnologia mandado elaborar pelo Gôverno Geral da Colónia de Moçambique. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1944.

COOPER, Frederick. Conflito e conexão: repensando a História Colonial da África. **Anos 90**. Porto Alegre, v. 15, n. 27, p. 21-73, jul. 2008

COOPER, Frederick. Imperialismo e ideologia da mão-de-obra livre na África. *In*: **Além da Escravidão:** Investigação sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CUNHA, Padre Santana Sebastião da. **Notícias históricas dos trabalhos de evangelização nos territórios de Niassa**. Bastorá: Tipografia Rangel, 1934.

DANIEL, António. **Influência islâmica no litoral de Cabo Delgado:** o caso da educação Islâmica na Ilha do Ibo. Monografia (licenciatura em História) - Faculdade de Letras e Ciências Sociais da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 1995.

DIAS, Jorge; DIAS, Margot. **Os Macondes de Moçambique:** Vida social e ritual. Vol. III. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar/Centro de Estudos de Antropologia Cultural, 1970.

DIAS, Jorge; DIAS, Margot. **Os Macondes de Moçambique:** Aspectos Históricos e Económicos. Vol. I. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar/Centro de Estudos de Antropologia Cultural, 1964.

DIAS, Jorge; DIAS, Margot. **Os Macondes de Moçambique:** Cultura Material. Vol. II. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar/Centro de Estudos de Antropologia Cultural, 1964.

DICKERMAN, Carol. The Use of Court Records as Sources for African History: Some Examples from Bujumbura, Burundi. **African Studies Association**, vol. 11, p. 69-81, 1984.

EÇA, Vicente Almeida. **Nyassa Portuguez**. Lisboa: Livraria Ferin, 1899.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador:** uma história dos costumes. Vol. I. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

ENES, António. **Moçambique**. 4. ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 1947.

FABIAN, Johannes. **Language and Colonial Power The Appropriation of Swahili in the Former Belgian Congo 1880-1938.** Cambridge: Cambridge University, 1986.

FANNON, Franz. Sobre a violência. *In:* **Os condenados da terra**. Juiz de Fora: UFJF, 2005.

ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas:** os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da *Belle Époque.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FEIO, Manuel Moreira. **Indígena de Moçambique.** Lisboa: Typographia do Comércio, 1900.

FLORÊNCIO, Fernando. **Ao Encontro dos Mambos. Autoridades tradicionais vandau e Estado em Moçambique.** Lisboa: Imprensa de Ciência Sociais, 2005.

FORTUNA, Carlos. **O Fio da Meada:** o algodão de Moçambique, Portugal e a economia-mundo (1860-1960). Porto: Afrontamento, 1993.

FOUCAULT, Michael. **A verdade e as formas simbólicas.** 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2009.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. *In*: **Saber local:** novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 1999.

GEFFRAY, Christian. Nem pai, nem mãe - critica do parentesco: o caso macua. Lisboa: Ndjira, 2000.

GERARD, Padre. "MAHIMO" Macuas. **Moçambique -** documentário trimestral. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1941.

GERARD, Padre. Costumes dos Macua do Mêdo. **Moçambique - documentário trimestral**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1941.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes**: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição. São Paulo: Cia das Letras, 2002.

GLUCKMAN, Max. Obrigação e Dívida. *In*: **Antropologia do Direito:** estudo comparativo de categorias de dívida e contrato. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

GONÇALVES, José Júlio. **O mundo arabo-islamico e o ultramar português**. Trabalho apresentado na cadeira de "Política Ultramarina", no curso de Altos Estudos Ultramarino. Instituto Superior de Estudos Ultramarinos, Lisboa, 1956-1957.

GRINBERG, Keila. Processos criminais: A história nos porões dos arquivos judiciários. *In:* PINSKY, Carlas; LUCA, Tania de. **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2012, p. 119-140.

GRINKER, Roy Richard. Houses in the Rainforest: gender and ethnicity among the Lese and Efe in Zaire. *In*: GRINKER, Roy Richard; STEINER, Christopher. **Perspectives on Africa:** reader in culture, history and representations. Oxford: Blackwell, 1996.

HAY, Jean; WRIGHT, Marcia (eds.). **African Women and the Law**: Historical Perspectives. Boston: Boston University, 1982.

HONWANA, Alcinda M. **Espíritos vivos, tradições modernas**: possessão de espíritos e reintegração social pós-guerra no sul de Moçambique. Lisboa: Ela por Ela, 2003.

IBHAWOH, Bonny. Historical globalization and colonial legal culture: African assessors, customary Law, and criminal justice in British Africa. **Journal of Global History**, n. 4, p. 429-451, nov. 2009.

ILIFFE, John. **Os africanos:** História dum continente. Lisboa: Terramar, 1999.

ISSACMAM, Allen. Régulos, diferenciação social e protesto rural: o regime do cultivo forçado do algodão em Moçambique, 1938-1961. **Revista Internacional de Estudos Africanos**, n. 6-7, jan.-dez. 1987.

JOÃO, Benedito Brito. **Abdul Kamal e a história de Chiúre nos séculos XIX e XX**. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 2000.

LAWRENCE, Benjamin N.; OSBORN, Emily Lynn; ROBERTS, Richard L. (eds.). **Intermediaries, Interpreters, and Clerks:** African employees in the making of colonial Africa. Madison: The University of Wisconsin, 2006.

LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joceli M. N. (org.). Introdução. *In*: **Direitos e Justiças no Brasil.** Campinas: Unicamp, 2006.

LECLERC, Gerard. **Crítica da Antropologia.** Lisboa: Estampa, 1973.

LEITE, Pereira Joanna. Diáspora Indiana em Moçambique. *In*: **IV Congresso Luso-Afro-Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2 e 3 de setembro de 1996.

LIESEGANG, Gerhard. **Vassalagem ou tratado de amizade?** História do Acto de Vassalagem de Ngungunyane nas Relações Externas de Gaza. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1986.

LOURENÇO, Vitor Alexandre. **Mfumo e (Ti)Hosi:** figuras do político em Moçambique. Lisboa: Associação de Estudos Rurais / Universidade Nova de Lisboa, 2006.

MABEKO-TALI, Jean-Michel. Considerações sobre o despotismo colonial, e a gestão centralizada da violência no Império colonial francês. **Varia História**, Belo Horizonte, vol. 29, n. 51, p. 745-770, 2013.

MACAGNO, Lorenzo. O Discurso colonial e a fabricação dos usos e costumes: António Enes e a *Geração 95*. *In*: **Moçambique e ensaios**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2001.

MACAGNO, Lorenzo. **Outros Muçulmanos:** Islão e narrativas coloniais. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2006.

MAGALHÃES, Albano de. **Estudos Coloniaes:** I Legislação colonial. Coimbra, 1907.

MAHUMANE, José Jorge. **Subsídio para a história do Ibo:** arranjo de fundos arquivístico de Cabo Delgado, 1891-1975. Dissertação (licenciatura em História) - Faculdade de Letras e Ciências Sociais da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2001.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Brasília: Universidade de Brasília / São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

MAMEDE, Suleimane Valy. **Maomé e o islamismo**. Braga: Paz, 1967.

MARKS, Shula. **The Ambiguities of Dependence in South Africa:** Class, Nationalism, and the State in Twentieth-Century Natal. Baltimore: Johns Hopkins University, 1986.

MARTINEZ, F. Lerma. **O povo Macua e a sua Cultura**. Lisboa: Instituto da Educação / IICT, 1989.

MARX, Karl. Trabalho produtivo e trabalho improdutivo. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **A dialética do trabalho -** Escritos de Marx e Engels. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

MATOS, Padre Valente de. **Provérbios Macuas.** Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical/Junta de Investigações Científicas do Ultramar, 1982.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

MEDEIROS, Eduardo da Conceição. **Os senhores da floresta:** Ritos de iniciação dos rapazes macuas e lómuès. Porto: Campo das Letras, 2007.

MEDEIROS, Eduardo da Conceição. Dos territórios linhageiros aos regulados coloniais no vale do Lúrio e na circunscrição de Montepuez durante e após a *Companhia do Niassa*. *In:* **Africana Studia**, n. 9, 2006.

MEDEIROS, Eduardo da Conceição. Reestruturação do poder político Makhuwa-Mmetthu sob o domínio da Companhia do Nyassa, 1894-1929. *In*: **Actas: África e Instalação do Sistema Colonial (c. 1885 - c. 1930):** Reunião Internacional de História da África. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 2000.

MEDEIROS, Eduardo da Conceição. **História de Cabo Delgado e do Niassa (C. 1836-1929).** Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1997.

MEDEIROS, Eduardo da Conceição. **As etapas da escravatura no norte de Moçambique.** Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1988.

MEDEIROS, Eduardo da Conceição. O Norte e a Companhia do Niassa. **Tempo**, n. 578 e 579, p. 29-36, 1981.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL. **Autoridade Tradicional em Moçambique.** Projecto "Descentralização e Autoridade Tradicional". Maputo: Ministério da Administração Estatal, dezembro de 1996.

MOÇAMBIQUE. **Regulamento dos Auxiliares da Administração Civil**, aprovado pela Portaria nº 5.639, de 29 de Julho de 1944. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1944.

MOÇAMBIQUE. **Censo da População em 1940**: II - População Indígena. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1943.

MOÇAMBIQUE. **Censo da População em 1940.** Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1942.

MOÇAMBIQUE. Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas. Aprovado em 11 de novembro de 1927. **Boletim Oficial de Moçambique**, n.º 46. Lourenço Marques, Imprensa Nacional, 12 de novembro de 1927.

MOÇAMBIQUE. **Projecto de Regulamento para o Julgamento de "Milandos"**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1907.

MOÇAMBIQUE. Portaria Provincial n.º 144, de 1 de março de 1907. **Projecto de Regulamento para o Julgamento de "Milandos"**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1907, p. 3-4.

MOÇAMBIQUE. Decreto de 20 de fevereiro de 1894. Regulamento da Administração de Justiça nas Províncias Ultramarinas. **Boletim Official do Governo Geral da Província de Moçambique**, n. 17. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 28 de abril de 1894.

MOREIRA, Adriano. **Administração da Justiça aos Indígenas**. Lisboa: Agência Geral do Ultramar / Divisão de Publicações e Bibliografia, 1955.

MOREIRA, José. **Os Assimilados, João Albasini e as Eleições, 1900-1922**. Maputo: Arquivo Histórico, 1997.

MUDIMBE, Valentim Y. **A invenção da África:** Gnose, Filosofia e a Ordem do Conhecimento. Magualde / Luanda: Pegado/ Mulemba, 2013.

MWANZI, Henry A. Iniciativas e resistências africanas na África oriental, 1880-1914. *In*: BOAHEN, A. Adu (coord.). **História Geral da África.** África sob dominação colonial 1800-1935. Vol. VII. São Paulo: Ática / UNESCO, 1991.

NEVES, Olga Maria Lopes Serrão Iglésias. **Em defesa da causa africana –** intervenção do Grémio Africano na sociedade de Lourenço Marques. 1908-1938.Dissertação (mestrado em História) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1989.

NEVES, Olga Iglésias. Moçambique. In: MARQUES, A. H. de Oliveira. **Nova História da Expansão portuguesa:** O império africano (1890-1930). Vol. XI. Lisboa: Estampa Editorial, 2001.

NEWBURY, Colin. **Patrons, Clients, and Empire**: Chieftaincy and Over-Rule in Asia, Africa, and the Pacific. Oxford: Oxford University, 2003.

NEWITT, Malyn. **História de Moçambique**. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1997.

OSÓRIO, João de Castro; RODRIGUES, João F. Integração dos actuais régulos na obra administrativa nas colónias de Angola e Moçambique. *In*: **Congresso do Mundo Português.** Volume: XV. Comissão Executiva dos Centenários, 1940.

PEIRONE, Frederico José. **A tribo Ajaua do Alto Niassa (Moçambique) e alguns aspectos da sua problemática neo-islâmica.** Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar, 1967.

PÉLISSIER, René. **História de Moçambique:** formação e oposição 1854-1918. Vol. I. Lisboa: Estampa, 2000.

PÉLISSIER, René. **História de Moçambique:** formação e oposição 1854-1918. Vol. II. Lisboa: Estampa, 1994.

PEREIRA, Edgar Nasi. **Mitos, Feitiços e Gentes de Moçambique:** narrativas e contos. Lisboa: Editorial Caminho, 1998.

PEREIRA, Edgar Adriano Nasi. **Aspectos da vida Macua**: considerações etnosociais, socioeconómicas e sociopolíticas sobre a vida dos povos do Norte de Moçambique. Dissertação (licenciatura em Ciências Sociais) - Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, Lisboa, 1964.

PEREIRA, Rui Mateus. **Conhecer para dominar:** o Desenvolvimento do Conhecimento Antropológico na Política Colonial Portuguesa em Moçambique, 1926-1959. Tese (doutorado em Antropologia) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2005.

PERINO, Diogo Cesar. **Benefícios prisionais:** instrumentos para a ressocialização ou fomento à criminalidade? Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2007.

PORTUGAL / Ministério das Colónias. **Antologia colonial portuguesa.** Vol. I: Política e Administração. Lisboa: Divisão de Publicações e Biblioteca / Agência Geral das Colônias, 1946.

PORTUGAL / Govêrno da República. Decreto-lei n.º 22.465, de 11 de Abril de 1933. Acto Colonial. **Diário do Govêrno**, Nova Goa, n. 83 / 1933, 1933a, Serie I de 1933-04-11.

PORTUGAL / Ministério das Colónias. Decreto-Lei n.º 23.228. Promulga a Carta Orgânica do Império Colonial Português. **Diário do Govêrno**, n.º 261 / 1933, 1933b, 1º Suplemento, Série I de 1933-11-15.

PORTUGAL / Ministério das Colónias. Decreto-lei n.º 23.229 de 15 de novembro de 1933. Aprova a Reforma Administrativa Ultramarina. **Diário do Govêrno**, Lisboa, n.º 261 / 1933, 1933c, 1º Suplemento, Série I de 1933-11-15.

PORTUGAL / Ministério das Colónias. Decreto n.º 16.473, de 6 de fevereiro de 1929. Promulga o estatuto político, civil, criminal dos indígenas. **Diário do Govêrno**, Lisboa, n. 30 / 1929, 1929a, Série I.

PORTUGAL / Ministério das Colónias. **Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas**. Aprovado pelo diploma legislativo de n.º 162, de 1 de junho de 1929.

PORTUGAL / Ministério das Colónias. Decreto n.º 12.533, de 23 de outubro de 1926. Promulga o estatuto político, civil e criminal dos indígenas de Angola e Moçambique. **Diário do Govêrno**, Lisboa, n.º 237 / 1926, 1926, Série I.

PORTUGAL. **Codigo Penal Portuguez, ordenado pelo decreto de 16 de setembro de 1886**. 5. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905.

RANGER, Terence. A invenção da tradição na África. *In*: HOBSBAWN, Eric; RANGER, Terence (org.). **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

RANGER, Terence. Iniciativas e resistências africanas em face da partilha e da conquista. *In*: BOAHEN, A. Adu (coord.) **História Geral da África.** África sob dominação colonial 1800-1935. Vol. VII. São Paulo: Ática UNESCO, 1991.

REIS, João José. **Domingos Sodré**: um sacerdote africano. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

RITA-FERREIRA, António. **Fixação portuguesa e história pré-colonial de Moçambique**. Lisboa: Junta de Investigação Científica do Ultramar, 1982.

RIZZO, Lorena. The elephant shooting: Colonial Law and indirect rule in Kaoko, northwestern Namibia, in the 1920s and 1930s. **Journal of African History**, n. 48, p. 245-266, 2007.

ROBERTS, Richard. Text and Testimony in the Tribunal de Première Instance, Dakar, during the Early Twentieth Century. **The Journal of African History**, vol. 31, n. 3, p. 447-463, 1990.

ROBERTS, Richard; MANN, Kristin. Law in Colonial Africa. Portsmouth: Heinemann, 1991.

ROBINSON, Ronald. Non-European Foundations of Europe Imperialism: Sketch for a Theory of Collaboration. *In*: **Studies in the Theory of imperialism.** London: Longman, 1972.

ROCHA, Aurélio. **Associatismo e nativismo em Moçambique:** Contribuição para o estudo das origens do nacionalismo moçambicano. Maputo: Promedia, 2002.

ROCHA, Aurélio. Resistência em Moçambique: O Caso dos Suaíli, 1850-1913. *In*: **I Reunião Internacional de História de África:** Relação Europa-África no 3.º quartel do séc. XIX. Lisboa: IICT / Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga, 1989.

RODNEY, Walter. A economia colonial. *In*: BOAHEN, A. Adu (coord.) **História Geral da África.** África sob dominação colonial 1800-1935. Vol. VII. São Paulo: Ática/UNESCO, 1991.

RODNEY, Walter. [1972]. **How Europe Underdeveloped Africa**. Londres: Verso, 2018.

ROMERO, Jerónimo. **Supplemento à Memória Descriptiva e Estatística do Distrito de Cabo Delgado.** Lisboa: Typographia Universal, 1860.

SANTANA, Cristiane Soares de. **Saberes coloniais:** a missão etognósica de Moçambique e a proposta de "código penal" de José Gonçalves Cotta. Tese (doutorado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

SANTOS, Gabriela Aparecida. **Reino de Gaza:** o desafio português na ocupação do sul de Moçambique (1821-1897). Dissertação (mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

SANTOS, Maria Emília Madeira. **Viagens de exploração terrestre dos portugueses em África**. 2. ed. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1988.

SCHWARCZ, Lilia K. Moritz. Usos e abusos da mestiçagem e da raça no Brasil: uma história das teorias em finais do século XIX. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 18, p. 77-101, 1996.

SERRA, Carlos (dir.). **História de Moçambique**. Vol. 1. Maputo: Livraria Universitária, 2000.

SHEPPERSON, G. PRICE, T. **Independent African:** John Chilembwe and the origins, setting and significance of the Nyasaland Native Rising of 1915. Edinburgh: Edinburgh University, 1958.

SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **A cidadania nos trópicos:** O ultramar no constitucionalismo monárquico português (1820-c. 1880). Tese (doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2004.

SILVA, Cristina Nogueira da. - Missão civilizaciona - e codificação de usos na doutrina colonial portuguesa (século XIX-XX). **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, vol. 33, n. 2, p. 899-919, 2004-2005.

SILVEIRA, Renato da. Os selvagens e a massa: papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental. *In*: **Afro-Ásia**, Rio de Janeiro, n. 23, 1999.

SOUSA, Marnoco e. Regime jurídico das populações indígenas. *In*: **Antologia colonial portuguesa.** Vol. I: Política e Administração. Lisboa: Divisão de Publicações e Biblioteca / Agência Geral das Colônias, 1946.

SMITH, Alan K. The Idea of Mozambique and Its Enemies, c. 1890-1930. **Journal of Southern African Studies**, vol. 17, n. 3, p. 496-524, set. 1991.

STOLCKE, Verena. Sexo está para gênero assim como raça está para etnicidade? **Estudos Afro-Asiáticos**, n. 20, p. 101-119, jun.1991.

STUART, Richard. Os Nyanja, o U.M.C.A. e a Companhia do Niassa, 1880-1930. **Revista Internacional de estudos Africanos**, n. 3, p. 9-44, jan.-dez. 1985.

THOMAZ, Fernanda do Nascimento. **Os "Filhos da Terra":** discurso e resistência nas relações coloniais no sul de Moçambique (1890-1930). Dissertação (mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008.

THOMPSON, E. P. **Costumes em Comum**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores:** A origem da Lei Negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TRINDADE, João Carlos. Ruptura e continuidades nos processos políticos e judiciários. *In*: TRINDADE, J. C.; SANTOS, B. S. **Conflitos e transformação social:** uma paisagem das justiças em Moçambique. Porto: Afrontamento, 2003.

TRINDADE, Rodom. Direito Gentílico Macua. **Revista do Gabinete de Estudos Ultramarinos**, n. 7 e 8, julho-dezembro, 1952.

UZOIGWE, Godfrey N. A Partilha européia e conquista da África: apanhado geral. *In*: BOAHEN, A. Adu (Coord.). **História Geral da África.** África sob dominação colonial 1800-1935. Vol. VII. São Paulo: Ática / UNESCO, 1991, p. 43-67.

VAIL, Leroy. Mozambique's chartered companies: the rule of the feeble. **Journal of African History**, vol. 17, n. 3, p. 389-416, 1976.

VAIL, Leroy; WHITE, Landeg. Formas de resistência: canções e noções de poder na colónia de Moçambique. **Revista Internacional de Estudos Africanos**, n. 2, p. 9-62, jun.-dez. 1984.

VAZ, Maria João. **Crime e Sociedade**: Portugal na segunda metade do século XIX. Oeiras: Celta, 1998.

VILHENA, Ernesto Jardim de. **Relatorio e Memorias sobre os Territorios**. Lisboa: Typographia da 'A Editora', 1905.

ZAMPARONI, Valdemir. Colonialism and the creation of racial indentities in Lourenço Marques, Mozambique. *In*: BARRY, B.; SOUMONNI, E.; SANSONE L. **Africa, Brazil and the construction of trans-atlantic black identities**. Trenton, NJ: Africa World, 2008.

ZAMPARONI, Valdemir. **De escravo a cozinheiro:** colonialismo e racismo em Moçambique.Salvador: EDUFBA/CEAO, 2007.

ZAMPARONI, Valdemir. Da escravatura ao trabalho forçado: teorias e práticas. **Africana Studia**, Porto, n. 7, p. 299-325, 2004.

ZAMPARONI, Valdemir. Chinas, Monhés, Baneanes e Afro-maometanos: colonialismo e racismo em Lourenço Marques, Moçambique, 1890/1940. *In:* CAHEN, Michel (org.). **Lusophonies asiatiques, Asiatiques en lusophonies**. Paris: Karthala, 2001.

ZAMPARONI, Valdemir. Frugalidade, moralidade e respeito: a política do assimilacionismo em Moçambique, c. 1890-1930. *In*: **X Congresso Internacional da Associação Latino-Americana de Estudos Afro-asiáticos**, Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: *bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/aladaa/valde.rtf. Acesso em 25 de out. 2011.*

ZAMPARONI, Valdemir Donizette. **Entre Narros e Mulungos:** colonialismo e paisagem social em Lourenço Marques c.1890-1940. Tese (doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

WESSELING, Hank L. **Dividir para Dominar:** A Partilha da África (1880-1914). Rio de Janeiro: UFRJ/Revan, 2000.

WEST, Harry G. ***Kupilikula.*** O poder e o Invisível em Mueda, Moçambique. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2009.

WILLIAMS, Raymond. **Marxismo e Literatura.** Rio de Janeiro: Zahar, 1979.